

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**  
**FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO**

**FÁBIO ROSA NETO**

**SISTEMA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL E**  
**DISTRITAL:** uma análise do sistema positivado presente nas constituições e regimentos  
internos dos tribunais de justiça

**UBERLÂNDIA**

**2022**

**FÁBIO ROSA NETO**

**SISTEMA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL E  
DISTRITAL: uma análise do sistema positivado presente nas constituições e regimentos  
internos dos tribunais de justiça**

Dissertação apresentada à banca examinadora  
de dissertação do Programa de Mestrado em  
Direito da Universidade Federal de Uberlândia  
– UFU (Área de concentração: Direitos e  
Garantias Fundamentais. Linha de pesquisa 1:  
Tutela Jurídica e Políticas Públicas.

**Orientador:** Prof. Dr. Alexandre Walmott  
Borges

**UBERLÂNDIA**

**2022**

Ficha Catalográfica Online do Sistema de Bibliotecas da UFU  
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

|              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|--------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| R788<br>2022 | <p>Rosa Neto, Fábio, 1991-<br/>SISTEMA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL E<br/>DISTRITAL [recurso eletrônico] : Uma análise do sistema<br/>positivado presente nas constituições e regimentos<br/>internos dos tribunais de justiça / Fábio Rosa Neto. -<br/>2022.</p> <p>Orientador: Alexandre Walmott Borges.<br/>Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de<br/>Uberlândia, Pós-graduação em Direito.<br/>Modo de acesso: Internet.<br/>Disponível em: <a href="http://doi.org/10.14393/ufu.di.2022.448">http://doi.org/10.14393/ufu.di.2022.448</a><br/>Inclui bibliografia.<br/>Inclui ilustrações.</p> <p>1. Direito. I. Borges, Alexandre Walmott, 1971-,<br/>(Orient.). II. Universidade Federal de Uberlândia. Pós-<br/>graduação em Direito. III. Título.</p> <p>CDU: 340</p> |
|--------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Bibliotecários responsáveis pela estrutura de acordo com o AACR2:  
Gizele Cristine Nunes do Couto - CRB6/2091  
Nelson Marcos Ferreira - CRB6/3074



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**  
Secretaria da Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito  
Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 3D, Sala 302 - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG, CEP 38400-902  
Telefone: 3239-4051 - [mestradodireito@fadir.ufu.br](mailto:mestradodireito@fadir.ufu.br) - [www.cmdip.fadir.ufu.br](http://www.cmdip.fadir.ufu.br)



#### ATA DE DEFESA - PÓS-GRADUAÇÃO

|                                    |                                                                                                                                                                       |                 |       |                       |       |
|------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|-------|-----------------------|-------|
| Programa de Pós-Graduação em:      | Direito                                                                                                                                                               |                 |       |                       |       |
| Defesa de:                         | Dissertação de Mestrado Acadêmico, número 166, PPGDI                                                                                                                  |                 |       |                       |       |
| Data:                              | Trinta de agosto de dois mil e vinte e dois                                                                                                                           | Hora de início: | 17:30 | Hora de encerramento: | 19:30 |
| Matrícula do Discente:             | 12012DIR008                                                                                                                                                           |                 |       |                       |       |
| Nome do Discente:                  | Fábio Rosa Neto                                                                                                                                                       |                 |       |                       |       |
| Título do Trabalho:                | CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL: UMA ANÁLISE DAS CONSTITUIÇÕES E REGIMENTOS INTERNOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS |                 |       |                       |       |
| Área de concentração:              | Direitos e Garantias Fundamentais                                                                                                                                     |                 |       |                       |       |
| Linha de pesquisa:                 | Tutela Jurídica e Políticas Públicas                                                                                                                                  |                 |       |                       |       |
| Projeto de Pesquisa de vinculação: | Efetividade e Devolução de Conceitos Sociais                                                                                                                          |                 |       |                       |       |

Reuniu-se, utilizando tecnologia de comunicação à distância, a Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito, assim composta: Professores Doutores: Arthur Ramos do Nascimento - UFGD; Rodrigo Vitorino Souza Alves - UFU; e Alexandre Walmott Borges - UFU - orientador do candidato.

Iniciando os trabalhos o presidente da mesa, Dr. Alexandre Walmott Borges, apresentou a Comissão Examinadora e o candidato, agradeceu a presença do público, e concedeu ao Discente a palavra para a exposição do seu trabalho. A duração da apresentação do Discente e o tempo de arguição e resposta foram conforme as normas do Programa.

A seguir o senhor presidente concedeu a palavra, pela ordem sucessivamente, aos examinadores, que passaram a arguir o candidato. Ultimada a arguição, que se desenvolveu dentro dos termos regimentais, a Banca, em sessão secreta, atribuiu o resultado final, considerando o candidato:

Aprovado.

Esta defesa faz parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre.

O competente diploma será expedido após cumprimento dos demais requisitos, conforme as normas do Programa, a legislação pertinente e a regulamentação interna da UFU.

Neste ato, e para todos os fins de direito, os examinadores e o discente autorizam a transmissão ao vivo da atividade. As imagens e vozes não poderão ser divulgadas em nenhuma hipótese, exceto quando autorizadas expressamente pelos examinadores e pelo discente. Por ser esta a expressão da vontade, nada haverá a reclamar a título de direitos conexos quanto às imagens e vozes ou quaisquer outros, nos termos firmados na presente.

Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos. Foi lavrada a presente ata que após lida e achada conforme foi assinada pela Banca Examinadora e pelo discente.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Walmott Borges, Professor(a) do Magistério Superior**, em 01/09/2022, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Vitorino Souza Alves, Professor(a) do Magistério Superior**, em 13/09/2022, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Ramos do Nascimento, Usuário Externo**, em 14/09/2022, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Rosa Neto, Usuário Externo**, em 20/09/2022, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://www.sei.ufu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3886413** e o código CRC **09AC3255**.

Dedico este trabalho aos meus pais, minha fonte de inspiração e estímulo ao meu crescimento profissional.

## RESUMO

O controle de constitucionalidade é um instrumento importante para a defesa das Constituições, bem como para retirada de leis inconstitucionais do ordenamento que possam vir a violar direitos fundamentais dos indivíduos. O controle de constitucionalidade judicial no Brasil funciona em dois níveis, federal e estadual, sendo o primeiro bastante explorado pela doutrina e pela jurisprudência, que já consolidou diversos conceitos e processos para seu exercício. Todavia, o controle concentrado de constitucionalidade judicial em âmbito estadual mostra-se disperso e muita das vezes assimétrico em relação aos textos federais, existindo em cada ente federado regras específicas para seu exercício, e até mesmo lacunas normativas que podem impedir seu processamento. Nesta perspectiva, é percebido a insuficiência de trabalhos mais incisivos que condensam ou analisam os documentos positivados de controle de constitucionalidade estadual, o que demonstra a fundamentalidade da pesquisa realizada. Assim, o presente trabalho volta-se a estes problemas, analisando constituições e regimentos internos dos tribunais de justiça em âmbito estadual, fontes bibliográficas e também jurisprudenciais, para posteriormente, apresentar um quadro comparativo e esquematizado dos sistemas subnacionais, a fim de que se possa perceber também em que medida os entes federados estudados estão aptos para defender seus textos fundamentais e garantir na maior medida a efetividade de direitos fundamentais, retirando normas inconstitucionais do ordenamento jurídico por meio do controle concentrado judicial de constitucionalidade. De forma metodológica, optou-se, em um primeiro momento, por fazer uma contextualização a partir das construções teóricas acerca do controle de constitucionalidade no Brasil e as várias espécies existentes, com enfoque no controle concentrado. Em um segundo momento, realizou-se análise documental das constituições e regimentos, apresentando, posteriormente, quadro comparativo e as principais peculiaridades encontradas para ao final demonstrar os resultados alcançados na pesquisa, o que permitiu concluir que os estados em geral estão aptos a exercerem o controle concentrado de constitucionalidade, cada qual, com seus procedimentos e regras específicas.

**Palavras-chave:** autonomia estadual; sistema de controle estadual de constitucionalidade; comparação entre sistemas;

## ABSTRACT

Constitutional control is an important instrument for the defense of Constitutions, as well as for the removal of unconstitutional laws from the legal system that may come to violate the fundamental rights of individuals. In Brazil, constitutional control works at the federal and state level, the former being extensively explored by legal literature and case law, which has already consolidated several concepts and processes for its exercise. However, the concentrated judicial review at state level is dispersed and often asymmetrical concerning federal texts, with each federated entity having specific rules for its exercise or even normative gaps that prevent its processing. In this perspective, the insufficiency of more incisive works that compress or analyze positive documents of state constitutional control can be seen, which demonstrates the fundamentality of the research being made. Therefore, the present work turns to these problems, analyzing constitutions and internal regiments of the courts of law at the state level, bibliographic and jurisprudence sources, later presenting a comparative and schematic board of the subnational systems, so that it can also be understood at what extent the studied federal entities are able to defend its fundamental texts and guarantee to the greatest extent the effectiveness of fundamental rights, removing unconstitutional rules from the legal system through concentrated constitutional control. Regarding the methodology, at first, it was chosen to contextualize from the theoretical constructs about constitutional control in Brazil and the many existent types, focusing on concentrated control. Secondly, it took place document analysis of constitutions and regiments, later presenting a comparative board and the main peculiarities found, finally demonstrating the results reached in the research.

**Keywords:** state autonomy; state constitutional control system; systems comparisons;

## LISTA DE ABREVIATURAS

|       |                                                             |
|-------|-------------------------------------------------------------|
| ADC   | Ação Declaratória de Constitucionalidade                    |
| ADCT  | Ato das Disposições Constitucionais Transitórias            |
| ADI   | Ação Direta de Inconstitucionalidade                        |
| ADPF  | Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental          |
| ADO   | Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão            |
| CE    | Constituição Estadual                                       |
| CF    | Constituição Federal                                        |
| CPC   | Código de Processo Civil                                    |
| EC    | Emenda Constitucional                                       |
| IF    | Intervenção Federal                                         |
| LAECC | Laboratório Americano de Estudos Constitucionais Comparados |
| RCL   | Reclamação                                                  |
| RE    | Recurso Extraordinário                                      |
| RI    | Representação Interventiva                                  |
| STF   | Supremo Tribunal Federal                                    |
| STJ   | Superior Tribunal de Justiça                                |
| TJ    | Tribunal de Justiça                                         |
| TJAC  | Tribunal de Justiça do Estado do Acre                       |
| TJAL  | Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas                    |
| TJAP  | Tribunal de Justiça do Estado do Amapá                      |
| TJAM  | Tribunal de Justiça do Estado de Amazonas                   |
| TJBA  | Tribunal de Justiça do Estado da Bahia                      |

|      |                                                      |
|------|------------------------------------------------------|
| TJCE | Tribunal de Justiça do Estado do Ceará               |
| TJDF | Tribunal de Justiça do Distrito Federal              |
| TJES | Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo      |
| TJGO | Tribunal de Justiça do Estado de Goiás               |
| TJMA | Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão            |
| TJMT | Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso         |
| TJMS | Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul  |
| TJMG | Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais        |
| TJPA | Tribunal de Justiça do Estado do Pará                |
| TJPB | Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba             |
| TJPR | Tribunal de Justiça do Estado do Paraná              |
| TJPB | Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco          |
| TJPI | Tribunal de Justiça do Estado do Piauí               |
| TJRJ | Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro      |
| TJRN | Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte |
| TJRS | Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul   |
| TJRO | Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia            |
| TJRR | Tribunal de Justiça do Estado de Roraima             |
| TJSC | Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina      |
| TJSP | Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo           |
| TJSE | Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe             |
| TJTO | Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins           |

## SUMÁRIO

|                                                                                                      |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| INTRODUÇÃO.....                                                                                      | 14  |
| 1. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL.....                                                    | 18  |
| 1.1 Controle de Constitucionalidade e Direitos Fundamentais.....                                     | 18  |
| 1.2 Controle Difuso Incidental de Constitucionalidade.....                                           | 22  |
| 1.3 Controle Concentrado de Constitucionalidade.....                                                 | 26  |
| 1.3.1 Controle Concentrado de Constitucionalidade nos Estados Federados.....                         | 29  |
| 1.4 Representação Interventiva.....                                                                  | 38  |
| 1.5 Ação Direta de Inconstitucionalidade.....                                                        | 40  |
| 1.6 Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão.....                                            | 42  |
| 1.7 Ação Declaratória de Constitucionalidade.....                                                    | 45  |
| 1.8 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.....                                          | 47  |
| 2. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO NO DISTRITO<br>FEDERAL E NOS ESTADOS BRASILEIROS..... | 55  |
| 2.1 Estado do Acre.....                                                                              | 55  |
| 2.2 Estado do Alagoas.....                                                                           | 60  |
| 2.3 Estado do Amapá.....                                                                             | 65  |
| 2.4 Estado de Amazonas.....                                                                          | 70  |
| 2.5 Estado da Bahia.....                                                                             | 73  |
| 2.6 Estado do Ceará.....                                                                             | 77  |
| 2.7 Estado do Espírito Santo.....                                                                    | 84  |
| 2.8 Estado do Goiás.....                                                                             | 89  |
| 2.9 Estado do Maranhão.....                                                                          | 94  |
| 2.10 Estado do Mato Grosso.....                                                                      | 100 |
| 2.11 Estado do Mato Grosso do Sul.....                                                               | 104 |
| 2.12 Estado de Minas Gerais.....                                                                     | 110 |

|                                                                                                                           |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 2.13 Estado do Pará.....                                                                                                  | 117 |
| 2.14 Estado da Paraíba .....                                                                                              | 123 |
| 2.15 Estado do Paraná .....                                                                                               | 128 |
| 2.16 Estado de Pernambuco .....                                                                                           | 134 |
| 2.17 Estado do Piauí.....                                                                                                 | 140 |
| 2.18 Estado do Rio de Janeiro .....                                                                                       | 145 |
| 2.19 Estado do Rio Grande do Norte .....                                                                                  | 151 |
| 2.20 Estado do Rio Grande do Sul .....                                                                                    | 156 |
| 2.21 Estado de Rondônia.....                                                                                              | 161 |
| 2.22 Estado de Roraima .....                                                                                              | 166 |
| 2.23 Estado de Santa Catarina.....                                                                                        | 171 |
| 2.24 Estado de São Paulo .....                                                                                            | 176 |
| 2.25 Estado do Sergipe.....                                                                                               | 180 |
| 2.26 Estado do Tocantins .....                                                                                            | 186 |
| 2.27 Distrito Federal.....                                                                                                | 189 |
| 3. PARTICULARIDADES ENCONTRADAS NA ANÁLISE DOS TEXTOS ESTADUAIS<br>(CONSTITUIÇÃO E REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS) ..... | 193 |
| 3.1 A ampliação de legitimados e a ampliação/restrição das hipóteses de intervenção estadual.<br>193                      |     |
| 3.2 Comunicação da decisão de inconstitucionalidade ao Poder Legislativo .....                                            | 196 |
| 3.3 Ampliação do rol de legitimados para propositura das ações diretas .....                                              | 199 |
| 3.4 Controle de Constitucionalidade com parâmetro nas Leis Orgânicas Municipais.....                                      | 203 |
| 3.5 A propositura da ação de controle concentrado e o dever de defesa do ato impugnado pela<br>mesma autoridade .....     | 206 |
| 4. O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO NA PRÁTICA .                                                             | 209 |
| 4.1 O controle de constitucionalidade concentrado perante o Supremo Tribunal Federal ...                                  | 209 |
| 4.2 O controle de constitucionalidade estadual e distrital, resultados obtidos com a pesquisa<br>215                      |     |

|                                  |     |
|----------------------------------|-----|
| CONSIDERAÇÕES FINAIS .....       | 220 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS ..... | 232 |

## INTRODUÇÃO

O controle de constitucionalidade concentrado, em países que compartilham a realidade brasileira, é visto como ferramenta que visa manter a unidade e congruência do ordenamento jurídico, uma vez que, por meio da declaração de inconstitucionalidade, impede que leis ou atos normativos permaneçam surtindo seus efeitos na sociedade.

Noutra perspectiva, foi reconhecido como fundamento do controle de constitucionalidade a proteção dos direitos fundamentais, inclusive de grupos minoritários, sobretudo contra abusos dos que dizem ser representantes do povo (Poder Legislativo).

No Brasil, o controle de constitucionalidade pode ser exercido pelos três Poderes constituídos, porém, a presente pesquisa concentra-se em analisar o controle que mais sofreu críticas - pelo seu caráter contramajoritário -, o controle judicial.

O controle de constitucionalidade judicial brasileiro surgiu em 1891, com o advento da 1ª Constituição da República, naquele momento em seu modelo difuso, baseado no sistema americano (BARROSO, 2016, p.52).

O modelo de controle difuso judicial de constitucionalidade pode ser acionado por qualquer pessoa, podendo ser realizado por qualquer juízo ou tribunal, o que pareceria, em uma primeira análise, o mais indicado para tutela dos direitos e garantias fundamentais, sobretudo individuais.

Convém ressaltar, contudo, que este tipo de controle somente é capaz de declarar inconstitucionalidade observando o caso concreto, consequência disto, seus efeitos apenas podem ser sentidos pelas partes que demandam judicialmente.

Desta maneira, uma problemática foi percebida: Como assegurar a proteção dos direitos fundamentais de grupos minoritários que não possuem acesso à Justiça?

É neste cenário que o controle judicial concentrado de constitucionalidade pretende atuar, uma vez que, diferentemente do controle difuso, a declaração de inconstitucionalidade de leis e atos normativos, reconhece a nulidade do instrumento normativo impugnado, retirando-o do ordenamento jurídico como se nunca houvesse sido editado. Desta forma, inclusive os grupos minoritários que não possuem acesso à justiça, poderiam aproveitar os efeitos da decisão.

Neste contexto, surge outra problemática: O controle de constitucionalidade concentrado é capaz de tutelar os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos?

Por meio da análise de duas pesquisas utilizadas neste trabalho, a primeira conduzida por Costa e Benvindo - desenvolvida pela Universidade de Brasília – e a segunda conduzida por Jean Carlos Menegaz Bitencourt, percebeu-se que não se pode afirmar que o controle de constitucionalidade concentrado em âmbito federal é instrumento hábil a tutela de direitos fundamentais.

Das pesquisas de Costa e Benvindo se percebeu que as Assembleias Legislativas dos estados foram as maiores perdedoras do processo de controle concentrado, uma vez que, as leis estaduais representaram 60% dos atos impugnados. Este resultado poderia ser esperado, uma vez que, segundo o Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação, no interregno entre a promulgação da Constituição Federal vigente (05/10/1988) e 30 de setembro de 2016, foram editadas mais de 5,4 milhões de normas, sendo 163.129 normas gerais em âmbito federal, 1.460.985 normas gerais estaduais e 3.847.866 normas gerais municipais (IBPT, 2016).

Assim, surge-se outra interrogante: Como é regulamentado o controle de constitucionalidade concentrado em âmbito estadual, a normatização é suficiente para o seu regular exercício nesta seara?

Os trabalhos existentes acerca desta matéria são escassos, os Estados e o Distrito Federal procuram legislar acerca do instrumento de defesa de seu Texto Máximo dentro da esfera de sua autonomia, ainda que se possa identificar em muitos casos semelhanças com o modelo federal.

Assim, a presente pesquisa teve como objeto a análise das Constituições dos entes federados (Estados e Distrito Federal), e de seus respectivos Regimentos Internos, concentrando-se na análise do controle de constitucionalidade judicial e concentrado, especialmente no que tange a simetria com o modelo federal, lacunas e antinomias normativas.

O presente trabalho foi elaborado dentro do programa de pós-graduação da Universidade Federal de Uberlândia voltado para os direitos e garantias fundamentais, optando-se pela linha de pesquisa do professor orientador no âmbito do Laboratório Americano de Estudos Constitucionais Comparados (LAECC). Assim, a pesquisa se desenvolve pela análise específica do controle de constitucionalidade no direito brasileiro, utilizando-se para tanto a

pesquisa bibliográfica, documental, e jurisprudencial (a segunda quando analisado os textos das constituições estaduais e dos regimentos internos dos tribunais de justiça).

No primeiro capítulo buscou-se contextualizar a pesquisa, trazendo conceitos e reflexões acerca do controle de constitucionalidade no Brasil, passando pelo controle de constitucionalidade difuso incidental e concentrado, antes de se chegar a análise das ações diretas de controle concentrado, Ação Direta Interventiva, ADI, ADO, ADPF e ADC, bem como as discussões acerca da admissibilidade e as previsões normativas em âmbito estadual. Neste ponto, foi necessário investigar a densidade da autonomia conferida aos estados federados brasileiros, bem como sua capacidade de auto-organização.

No segundo capítulo, foi realizado a análise documental para sistematizar e organizar os textos das constituições e regimentos internos dos tribunais de justiça dos estados federados no que tange o controle de constitucionalidade, fazendo comentários pontuais e específicos para cada ente federado analisado.

A pesquisa jurisprudencial e doutrinária foram fundamentais durante a elaboração do segundo capítulo, uma vez que, diante de situações de antinomias entre os textos estaduais, muita das vezes causadas pela própria autonomia conferida pela Constituição Federal, se pôde entender em quais matérias existiam limites a capacidade de auto-organização do ente.

Na sequência, concentrou-se no terceiro capítulo as particularidades encontradas durante a análise realizada no capítulo antecedente.

Por meio do método comparativo traçou-se as semelhanças e incongruências, tecendo comentários da análise realizada das seguintes matérias, em ordem: a) ampliação de legitimados e a ampliação ou restrição das hipóteses de intervenção estadual; b) Comunicação da decisão de inconstitucionalidade ao Poder Legislativo; c) Ampliação do rol de legitimados para propor ações diretas; d) o controle de constitucionalidade com parâmetro nas Leis Orgânicas Municipais, e e) a propositura da ação de controle concentrado e o dever de defesa do ato impugnado pela mesma autoridade.

Por conseguinte, no capítulo 4, realizou-se uma análise controle concentrado na prática, em um primeiro momento, considerando o número de ações pendentes no Supremo Tribunal Federal em 2022 bem como pesquisas empíricas realizadas concernentes ao controle concentrado em âmbito federal, para que em um segundo momento se pudesse apresentar de maneira sistemática os resultados obtidos com o trabalho.

O “1º lugar do pódio” ficou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade, prevista em todos os entes federados, ao lado da Representação Interventiva, regulamentada por todos os Estados, menos pelo Distrito Federal, por razões lógicas (não pode se subdividir em municípios). Por sua vez, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, ficou com o terceiro lugar, positivada em 25 unidades federativas estudadas, ficando de fora apenas nos textos dos estados do Amapá e do Tocantins.

Lado outro, percebeu-se a sub normatização em relação a Ação Declaratória de Constitucionalidade e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, tendo sido previstas respectivamente em 9 e 4 entes federados.

Quanto a isto, necessário lembrar que a pesquisa levou em consideração as constituições estaduais e regimentos internos dos tribunais de justiça, devendo ser apontado que o Estado do Espírito Santo não foi contabilizado entre os entes federados que fazem previsão da ADC, uma vez que, esta previsão foi feita por meio de Lei Complementar Estadual.

A sub previsão normativa acerca da ADPF pode estar ligada ao dissenso doutrinário acerca da possibilidade dos Estados instituírem em seu âmbito de atuação, posto que o Texto Federal de 1988 é silente quanto à esta possibilidade.

Assim, considerando que a grande maioria dos instrumentos normativos existentes no País são estaduais e municipais, que os legitimados estaduais possuem maior proximidade com a população, e que os entes federados estudados em sua grande maioria estão aptos a exercerem o controle concentrado de constitucionalidade para defender seu Texto fundamental, ainda que o processamento de muitas ações não seja regulamentado de maneira satisfatória, conclui-se que este instrumento estadual pode ser capaz de concretizar em maior medida os direitos fundamentais, inclusive o acesso à justiça, se comparado com aquele exercido no âmbito federal.

## **1. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL**

### **1.1 Controle de Constitucionalidade e Direitos Fundamentais**

Não é possível dissociar completamente o direito institucionalizado e heterônomo da moral, uma vez que, aquele carrega implicitamente consigo uma pretensão de justiça concernente a necessidade das normas positivadas avançarem na direção do bem comum, percebendo-se assim, um mínimo moral no momento de sua criação que pode ser identificado facilmente quando se fala em direitos e garantias fundamentais (ROCHA, 2018, p.24).

Eduardo Morais da Rocha (2018, p. 26) continua no sentido de que as leis não podem ser meras convenções negociadas em regras postas, devendo também ainda exprimir compromissos políticos compartilhados pelos membros da comunidade, o que aproxima a dimensão moral das normas jurídicas que decorrem destes acordos políticos.

José Afonso da Silva (2005 p. 37-38) conceitua a constituição de um Estado como sua lei fundamental, responsável pela organização de seus elementos essenciais, por meio de normas jurídicas escritas ou costumeiras, estabelecendo o poder, órgãos, limites de ação, forma deste Estado e a forma do governo, como também os direitos fundamentais dos homens e as respectivas garantias.

A edição de uma nova Constituição surge para Gargarella (2009) sempre associada à necessidade de colocar fim em um certo mal, possibilitando a remoção da situação de crise que se atravessava, à exemplo da Constituição norte-americana de 1787.

No Brasil, muito embora a Constituição do Império de 1824 dissesse em seu artigo 3, ser o Governo constitucional e democrático, com a existência do Poder Moderador (art. 10), somente com o Texto de 1891 firmou-se o regime livre e democrático, podendo ser percebido em sua parte preambular, inclusive a menção a promulgação do Texto pelos representantes do povo, agora sem a presença do Poder Moderador, momento em que assegurou-se a harmonia e independência entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2010, p. 12) aponta que “nas primícias do constitucionalismo moderno, as Declarações de Direitos eram vistas como o pacto social, a que a Constituição viria a garantir, com isto protegendo os direitos naturais.”.

Em uma visão harmônica, o Texto Constitucional e a democracia se relacionam entre si. Ferreira Filho (2010, p. 43-44) afirma que a ideia de auto governança do povo está intimamente ligado à democracia, para ele, sem esta premissa, impossível seria falar em democracia, transmitindo ainda que “o estabelecimento de Constituição é visto como o mesmo que a instituição da democracia e a instituição da democracia passa pela adoção da Constituição.”.

Neste contexto, é importante destacar as premissas de Binenbojm, em relação à democracia e o constitucionalismo, em seu livro intitulado “A Nova Jurisdição Constitucional Brasileira: Legitimidade Democrática e Instrumentos de Realização”:

O Estado Democrático de Direito é a síntese histórica de duas ideias originariamente antagônicas: democracia e constitucionalismo. Com efeito, enquanto a ideia de democracia se funda na soberania popular, o constitucionalismo tem sua origem ligada à noção de limitação do poder. A democracia constitucional, conquanto proclamada neste final de século como regime de governo ideal vive sob o influxo de uma tensão latente entre a vontade majoritária e a vontade superior expressa na Constituição. (BINENBOJM, 2014, p. 282).

Partindo do pressuposto de Gargarella (2009, p. 10) que as Constituições nascem em momentos de crise, chama-se a atenção para as novas propostas que surgiram no âmbito da América latina na década de 80 após longos períodos de ditadura militar - marcado pela concentração de forças na mão dos presidentes e violação massiva de direitos humanos -, que necessitaram naquele momento de limitação o Poder Executivo.

A maneira tradicionalmente pensada para se evitar os abusos de algum órgão face aos outros é conhecido como o sistema de *check and balances*, ou, freios e contrapesos. Em que pese suas críticas ao desbalanceamento deste sistema nos dias atuais, Gargarella (2011, p.53) define que é o meio mais apropriado para que seja garantido aos os setores mais importantes da sociedade o igual poder político. Continua dizendo que este sistema esteve orientado a estabelecer áreas de poder parcialmente separadas entre si, mas capazes de controlar-se entre elas, isto para equilibrar o sistema evitando a opressão de alguns, face a outros.

Pensando nisso, é necessário que haja controle sobre os atos de todos os Poderes, para que estes consigam atuar em harmonia, com respeito aos direitos e garantias fundamentais instituídos pelos textos constitucionais. Assim, como exemplo, o Poder Legislativo, inclusive o Poder Constituinte derivado, passageiro, não pode emendar a Constituição para suprimir estes

direitos estabelecidos pelo originário, como uma das razões, a de respeito dos interesses do povo àquela época.

No Brasil, uma das ferramentas para manutenção do equilíbrio entre os Poderes é o controle de constitucionalidade, que pode ser exercido de diversas maneiras pelos Três Poderes, podendo ser ele preventivo ou repressivo, exemplo disto, é o veto do Poder Executivo ao projeto ato normativo exercido pelo Poder Legislativo, a atuação das Comissões de Comissão e Justiça no âmbito do Congresso Nacional, e também aquele exercido pelo Poder Judiciário, que é onde concentra-se o debate deste trabalho.

O controle de constitucionalidade mostra ser uma ferramenta privilegiada do sistema de proteção e garantia dos textos das constituições legisladas (BORGES, et al., 2017, p. 554), que, além de preservar a congruência do sistema normativo e os aspectos formais das constituições, é essencial para o controle material, relacionado a possíveis abusividades dos demais Poderes constituídos, estando umbilicalmente ligado a efetividade dos direitos fundamentais:

Um dos fundamentos do controle de constitucionalidade é a proteção dos direitos fundamentais, inclusive e sobretudo os das minorias, em face de maiorias parlamentares eventuais. Seu pressuposto é a existência de valores materiais compartilhados pela sociedade que devem ser preservados das injunções estritamente políticas. (BARROSO, 2016, p. 24)

Neste mesmo sentido, Bitencourt (2018, p. 5) também reconhece que o controle de constitucionalidade se configura como garantia da supremacia dos direitos e garantias fundamentais, o que para o autor, torna possível o processo democrático de um Estado de Direito.

Em relação aos sistemas de controle de constitucionalidade que possuem como seu maior objetivo a tutela de direitos constitucionais subjetivos, ou individuais, Alexandre Walmott Borges, Fabiana Câmara e Ivette Villaroel (2016, p. 141) reconhecem a genealogia desde a concepção de direito e de constituição do sistema inglês, encontrando sua forma de maior consagração no constitucionalismo dos EUA. Sistemas com esses objetivos fulcrais são decorrentes das concepções de que os direitos fundamentais são preexistentes à atividade do Legislar e até mesmo do Judiciário (ZAGREBELSKY, 2008 *apud* BORGES, et.al. 2016, p. 141), no mesmo sentido, Dworkin (1984, 1986 *apud* GÜNTHER 2004) reconhece os direitos como de natureza moral, inacessíveis à alteração positivadora, razão pela qual acredita que não podem ser derivados de um ato legiferante ou judicativo.

O controle de constitucionalidade judicial no Brasil surgiu com a promulgação da 1ª Constituição da República (1891), naquele momento se previa a possibilidade do controle difuso, que permanece até os dias atuais, a ser realizado, nas palavras de Barroso (2016, p.52), “do juiz estadual recém-concursado até o Presidente do Supremo Tribunal Federal, todos os órgãos judiciários têm o dever de recusar aplicação às leis incompatíveis com a Constituição.”.

Desta maneira, o controle de constitucionalidade judicial, difuso, pode ser realizado em todas as instâncias, não estando adstrito a atuação de um tribunal, ou à reserva de plenário, podendo ser requerido por qualquer cidadão, o que será visto adiante.

Importante salientar-se que o controle de constitucionalidade, conhecido também como *judicial review*, foi, e ainda é, alvo de críticas por alguns autores. Roberto Gargarella (2006, p.28) chegou a apontar em seu texto “¿Democracia deliberativa y judicialización de los derechos sociales?” que o Poder Judiciário seria o ramo menos democrático do governo, por seus membros não serem eleitos pelo povo. Esta argumentação poderia estar ligada a percepção de democracia posta, relativamente ligada à soberania popular.

Conforme relembra Barroso (2016, p. 56) o *judicial review* sofreu outros questionamentos, agora em relação a inexistência de controle democrático do Poder Judiciário quando decide acerca da constitucionalidade de lei em última instância, ressalvado a exceção da edição de uma emenda constitucional posterior.

Apesar das críticas acima expostas, o controle de constitucionalidade saiu vitorioso deste debate, sendo que, dentre os argumentos considerados, destaca-se o de que, a Constituição é obra do poder constituinte originário, expressão mais alta da soberania popular, devendo os Poderes serem subordinados a ela, inclusive o Legislativo. A vontade do povo na constituinte permitiu que o Judiciário fizesse o controle de constitucionalidade, cabendo interpretá-la e aplicá-la. (BARROSO, 2016, p. 56).

Assim, o *judicial review* aparece como a ferramenta apta para evitar um cenário exposto por Fábio Konder Comparato (1997, p. 220) em que há a possibilidade da minoria detentora do poder de controle social, agir em nome da democracia, coberto pelo manto do voto majoritário popular para legitimar diversas ações para exclusões sociais.

No cenário brasileiro, Bitencourt (2018, p. 54) reconhece que o Poder Legislativo é muito influenciado por questões e interesses partidários, defendendo o interesse de grupos específicos e esquecendo de atuar na defesa do interesse público.

Neste sentido, por meio da jurisdição constitucional, se coíbe a prática desses agentes políticos provisoriamente empossados no poder que buscam usurpar ou retirar princípios e direitos considerados inalienáveis pelo constituinte originário, que pela própria redação do Texto constitucional, ficam protegidos pelo controle de constitucionalidade das leis e atos do Poder Público. Muito embora mostra ser uma conduta contramajoritária – que anula a vontade votada pela maioria dos representantes do povo –, o faz para assegurar o bom funcionamento do regime democrático. (BINENBOJM, 2014, p. 282).

Barroso (2016, p. 60) aponta que apesar dos integrantes do Poder Judiciário não serem votados pelo povo, exercem seu papel em nome deste e por estas razões deve prestar contas à sociedade, principalmente pela repercussão e abrangência de suas decisões.

Sabe-se que na atualidade as tentativas de minar a democracia estão cada vez mais criativas, o que necessita um olhar mais atento dos Poderes, principalmente do Judiciário. Alguns atos são praticados completamente de acordo com os textos constitucionais, respeitando suas formalidades e procedimentos, porém, capazes ao longo da edição de diversas medidas sorrateiras, enfraquecer a democracia e concentrar o poder na mão de poucos. Estas práticas ficaram reconhecidas por David Landau (2013) como constitucionalismo abusivo, que embora chamada atenção neste momento e não ser objeto de maior análise neste trabalho, reforça a importância do controle de constitucionalidade judicial.

## 1.2 Controle Difuso Incidental de Constitucionalidade

O controle incidental de constitucionalidade, também conhecido como controle por via de defesa é aquele que decorre do exercício habitual da função judicial, consistente na interpretação e aplicação do Direito na solução das controvérsias. (BARROSO, 2016, p. 81).

A origem histórica do controle difuso de constitucionalidade é atribuída ao famoso caso *Marbury v. Madison*, julgado em 1803 pela Suprema Corte americana. Sem adentrar minuciosamente na decisão, cabe observar que foi naquele momento que reconheceu-se a competência do Judiciário em dizer o Direito, estabelecendo o sentido das leis, razão pela qual este sistema também ficou conhecido como sistema americano de controle (BARROSO, 2016, 52).

Destaca-se que no controle difuso de constitucionalidade, o objeto do pedido não é o ataque à lei, mas a proteção de um direito que seria por ela afetado. Quando para análise da

pretensão autoral for necessário análise prévia de lei e sua harmonia com o Texto Constitucional, a qual versa o direito do caso concreto, necessário será que o juiz ou tribunal faça uso do controle de constitucionalidade difuso, pois é uma questão prejudicial ao julgamento (BARROSO, 2016, p. 82). Esta é a principal diferença entre o controle difuso incidental e o controle concentrado via ação direta de constitucionalidade.

Nota-se que no Brasil é possível o exercício do controle difuso de constitucionalidade no julgamento de uma ação em controle concentrado, isso se dá quando se suscita ao Tribunal de Justiça ou até mesmo ao Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do parâmetro que se funda a ação, um exemplo seria no âmbito Federal, a impugnação de uma Emenda Constitucional que está servindo como parâmetro para a ação genérica de controle, enquanto no âmbito estadual, poderia ser observado pela alegação de inconstitucionalidade da Constituição estadual face a Constituição Federal (LEONCY, 2007).

Consoante o que já foi dito, o surgimento do controle de constitucionalidade no Brasil se deu pela 1ª Constituição da República em 1891, especificamente naquele momento o controle de constitucionalidade difuso incidental:

Art 59 - Ao Supremo Tribunal Federal compete: § 1º - Das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal: a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela; b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas. (BRASIL, 1891)

O controle de constitucionalidade incidental evoluiu desde então, perpassando pelos textos das demais constituições posteriores e permanecendo até os dias atuais, agora coexistindo com outro tipo de controle de constitucionalidade judicial, o concentrado.

Segundo Barroso (2016, p. 81) o controle incidental ainda é a única via acessível ao cidadão comum para a tutela de seus direitos subjetivos constitucionais, isto se dá porque o controle concentrado de constitucionalidade via ação direta somente pode ser exercido por um rol determinado de legitimados, que será visto adiante.

Assim como já visto, o controle de constitucionalidade difuso incidental pode ser realizado por qualquer juízo, seja ele de primeiro grau, federal, estadual ou até mesmo pelo presidente do Supremo Tribunal Federal.

Conforme lembra Barroso (2016, p. 85), o controle de constitucionalidade incidental quando realizado por juiz de primeira instância, não se observa as regras de reserva de plenário

e da maioria absoluta dos votos para declaração de inconstitucionalidade, que apareceu no Brasil com a Constituição de 1934, permanecendo até a atualidade.

A regra da reserva de plenário decorre do princípio da presunção de constitucionalidade das leis, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade de uma lei, que afeta sua nulidade, deve ser tomada por um *quórum* qualificado do tribunal (BARROSO, 2016, p. 85). Muito embora a necessidade de observância da reserva de plenário por tribunal, há que se tomar nota de que quando a decisão de inconstitucionalidade em controle difuso incidental é dada por juiz de primeira instância, não é possível observar esta regra, o processo é mais simplificado.

Embora o controle de constitucionalidade difuso incidental possa ser suscitado por qualquer pessoa, há que se destacar que seus efeitos (retroativos) apenas são capazes de vincular as partes do processo (BARROSO, 2016, p. 104)

Neste sentido, em que pese a afirmação de que o controle de constitucionalidade por via incidental possa ser suscitado por qualquer pessoa, em qualquer instância, levando em primeira vista a uma impressão de amplo acesso à justiça, é necessário se pensar que uma decisão de primeira instância que se reconhece a inconstitucionalidade de um ato normativo pode não resolver inclusive o próprio direito que se busca tutela, uma vez que, desta decisão caberia recurso às instâncias superiores, e, como é de conhecimento notório, com a morosidade do Poder Judiciário no julgamento das demandas, a satisfação da pretensão posta, pode levar décadas.

O controle de constitucionalidade difuso incidental é um instrumento importante para efetivação dos direitos e garantias fundamentais estampados no Texto Constitucional, porém, pelo fato dos efeitos da decisão inconstitucionalidade irradiarem-se apenas *inter partes*, podendo ser exercido por qualquer juízo, podem ocorrer alguns fatos que merecem reflexão, dentre eles: a) o tratamento desigual entre sujeitos na Federação, quando um busca a tutela do Judiciário e outro não; b) o risco de decisões conflitantes acerca da (in)constitucionalidade de determinado ato normativo; c) o abarrotamento do Poder Judiciário com questões repetidas.

A manutenção deste tratamento diferenciado - quanto a (in)aplicabilidade de normas - entre pessoas dentro da mesma unidade federativa, não parece compatível com o Texto Constitucional, principalmente quando se sabe que muitas das vezes um grupo de pessoas marginalizadas à sociedade não possuem sequer, acesso à justiça. Neste sentido, atos normativos declarados inconstitucionais apenas com efeitos *inter partes* tendem a beneficiar

apenas uma parte da sociedade, aquela com acesso à justiça, em uma verdadeira ofensa ao caput do artigo 5º da Constituição Federal.

O acesso à justiça entendida como possibilidade de ingresso com ações no Poder Judiciário enfrenta diversas barreiras, tanto é que, o Estado busca dar efetividade ao exercício deste direito. Cappelletti e Garth (2010, p. 13) afirma que o “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística.

Neste sentido, o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado com o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (CAPPELLETTI; GARTH, 2010, p. 12).

Sabe-se que o Código de Processo Civil de 2015, criou medidas e instrumentos para tentar solucionar o problema que envolve o enorme número de processos existentes no Poder Judiciário, dentre eles, à título exemplificativo cite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR.

Outro instrumento que existe no ordenamento jurídico brasileiro para solucionar os problemas de nulidade das leis é o controle de constitucionalidade concentrado, com decisão de natureza declaratória, irradia efeitos *erga omnes*, porém, diferentemente do controle difuso incidental, não pode ser suscitado por qualquer pessoa, podendo ser exercido somente com respeito à reserva de plenário, inclusive em âmbito estadual, mas nunca em primeira instância, características que serão vistas em seguida.

Tanto o controle difuso incidental como o controle concentrado de constitucionalidade coabitam simultaneamente o Texto Constitucional, um não anula o outro, sendo as duas ferramentas necessárias para manter o ordenamento jurídico brasileiro em conformidade com a Constituição, assegurando a democracia e os direitos fundamentais.

Por estas razões, levando em consideração o problema de acesso à justiça reconhecido por Cappelletti e Garth, bem como o problema da vigência e aplicabilidade de leis inconstitucionais, principalmente àquelas que violam direitos e garantias fundamentais, os legitimados para proporem ações de controle concentrado de constitucionalidade poderiam vir a ser um grande aliado a tutela dos direitos fundamentais dos grupos menos favorecidos.

### 1.3 Controle Concentrado de Constitucionalidade

Conforme reconhece Alexandre Walmott Borges, Fabiana Câmara e Ivette Villaroel (2016, p. 157), na história constitucional brasileira, o controle objetivo de constitucionalidade possui nascedouro em períodos autoritários, centralizadores, momento em que não possuía como escopo o controle supremo dos direitos fundamentais constitucionais, mas o objetivo de tutela do ordenamento.

Nesta seara, o controle concentrado de constitucionalidade por via de ação direta no Brasil se deu pelo surgimento da Ação Direta Interventiva com o advento da Constituição de 1934. É um modelo baseado no sistema europeu de *judicial review*:

(...) consiste na atribuição da guarda da Constituição a um único órgão ou a um número limitado deles, em lugar do modelo americano de fiscalização por todos os órgãos jurisdicionais (sistema difuso). (BARROSO, 2016, p. 121)

A introdução do controle de constitucionalidade na Europa pode ser atribuída a Kelsen, com a previsão na Constituição austríaca de 1920, para ele, a atividade não seria eminentemente judicial, mas uma função constitucional, caracterizada pela atuação de um Tribunal Constitucional como um legislador negativo, que, após decidir acerca da inconstitucionalidade, a lei seria retirada do ordenamento jurídico, reforçando a ideia de anulabilidade da lei, e não da nulidade. (BARROSO, 2016, p. 34).

Consequência disto, no modelo de controle de constitucionalidade austríaco que depois veio a difundir pela Europa, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade eram *ex nunc*, não retroagem.

Sabe-se que no Brasil a decisão de declaração de inconstitucionalidade possui natureza declaratória, reconhece-se um vício quanto a validade da norma, ou seja, esta nunca deveria ter gerado direitos ou obrigações exigíveis, como consequência, a teoria da inconstitucionalidade aplicada é da nulidade, e não da anulabilidade como no sistema austríaco de Kelsen (BARROSO, 2016, p. 104).

O controle constitucionalidade brasileiro, coexiste com características dos dois sistemas, tanto o americano – que pode ser exercido por qualquer juiz ou tribunal –, quanto com o sistema europeu exercido pelo Supremo Tribunal Federal, guardião *mor* da Constituição.

Ainda, quanto a isto, cabe-se observar que o controle de constitucionalidade concentrado pode ser exercido não apenas pela Corte máxima do País, mas também em nível estadual pelos Tribunais de Justiça estaduais, desde que obedecido alguns dispositivos de observância

obrigatória, como por exemplo, o princípio da reserva de plenário. Ainda, cabe ressaltar que, o controle de constitucionalidade concentrado em nível estadual nunca pode ser exercido tendo como parâmetro o Texto Constitucional Federal de 1988, mas apenas da Constituição Estadual.

Conforme preceitua Leony (2007) é pacífico na Corte o entendimento de ser incabível análise concentrada de controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos locais perante o STF utilizando como parâmetro Constituição Estadual, ainda que estas normas sejam de reprodução obrigatória ou imitadas dentro da autonomia dos Estados. Neste mesmo sentido, a análise da constitucionalidade em ação direta genérica em âmbito estadual, somente pode utilizar como parâmetro a Constituição estadual.

Estas características existentes no Brasil que diferem dos dois sistemas tradicionais de controle de constitucionalidade fazem com que a doutrina denomina o sistema brasileiro de um sistema misto, o que em uma primeira análise - desprezando neste momento as críticas ao *judicial review* - parece positivo, uma vez que, existem mais mecanismos no País capazes de declarar a inconstitucionalidade de leis que contrariam as Constituições, conseqüentemente, impedindo - em maior medida possível - a violação de direitos fundamentais.

Nesta perspectiva, Andrey Lucas Macedo Correa, Alexandre Walmott Borges e Karina Guimarães Pinhão (2019, p. 31) reconhecem a “exuberância” do sistema de controle de constitucionalidade brasileiro devido a enorme gama de instrumentos para seu exercício, afirmando ainda que, provavelmente, o sistema brasileiro não possui correspondência em outras partes do mundo, e continuam:

O funcionamento sincrônico de controle difuso e concentrado ainda vem acompanhado da duplicidade de controle decorrente da forma federativa. Com 26 constituições estaduais, uma lei orgânica distrital (em parte equiparada à norma constitucional estadual), o sistema permite o controle tanto tendo por parâmetro a constituição federal como as constituições estaduais. O resultado é também o deslocamento de quantidades de matérias à judicialização, via controle de constitucionalidade. (CORREA; BORGES; PINHÃO, 2019, p. 31).

A ideia da grandeza e do alcance do controle de constitucionalidade brasileiro resta evidente, sendo reconhecido por Gilmar Mendes (2004, p. 68) o caráter de dupla proteção judicial quando observado a coexistência de jurisdições constitucionais federal e estaduais.

No tocante ao controle de constitucionalidade concentrado, por via principal, ou ação direta, baseado no modelo europeu, algumas características devem ser tecidas, bem como sua principal diferença face ao controle difuso incidental de constitucionalidade:

Trata-se de controle exercido fora de um caso concreto, independente de uma disputa entre partes, tendo por objeto a discussão acerca da validade da lei em si. Não se cuida de mecanismo de tutela de direitos subjetivos, mas de preservação da harmonia do sistema jurídico, do qual deverá ser eliminada qualquer norma incompatível com a Constituição. (BARROSO, 2016, p. 55)

O surgimento das ações genéricas de constitucionalidade no Brasil se deu pela Emenda Constitucional nº 16 de novembro de 1965, sob a vigência da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946, com o seguinte texto:

Art. 101, I, k. Ao Supremo Tribunal Federal compete: I — processar e julgar originariamente: k) a representação contra inconstitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa, federal ou estadual, encaminhada pelo Procurador-Geral da República” (BRASIL, 1965)

À época de seu surgimento, as ações genéricas somente poderiam ser propostas pelo Procurador Geral da República, devendo-se notar que atualmente, com o advento da Constituição Federal de 1988, a legitimidade para propositura das ações diretas ampliou-se, porém, ainda é restringida para apenas um número seletivo de órgãos, entidades ou autoridades, diferente do controle difuso incidental, que, como já visto, pode ser proposto por qualquer pessoa, perante qualquer juízo ou tribunal.

As ações consideradas de controle concentrado pertencentes ao ordenamento jurídico brasileiro são: a) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI); b) Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO); c) Ação Direta de Constitucionalidade (ADC); d) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF); e e) Ação Direta Interventiva.

As regras para aplicação do instituto da Intervenção estão presentes do artigo 34 ao 36 da Constituição Federal de 1988, sendo que o artigo 35 trata de hipóteses taxativas com que o Estado poderá intervir em Municípios, dentre elas a representação interventiva constante do inciso IV, para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial, sendo o parâmetro para análise da constitucionalidade em âmbito estadual a Constituição do Estado.

Atualmente, segundo a regra Constitucional, os legitimados para a propositura de ADI, ADC, e ADPF estão taxados em seu artigo 103:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. (BRASIL, 1988).

Observa-se a seletividade acerca dos legitimados para propor ações genéricas. Gilmar Mendes (1997, p. 19) entende que apesar da Constituição de 1988 não assegurar expressamente o direito de propositura a uma minoria qualificada, não deixou de tutelar a proteção às minorias parlamentares, uma vez que o Texto ao dizer “partidos políticos com representatividade no Congresso Nacional”, protegeu as minorias parlamentares, que até mesmo com um parlamentar representante do partido é legítimo para propositura.

No mesmo sentido da observação acerca da representação interventiva, as demais ações diretas, ADI, ADC, ADO e ADPF podem ser propostas em âmbito estadual, devendo cada Constituição Estadual e Regimento Interno dos Tribunais tecer as regras e procedimentos, desde que respeitem o Texto Federal no tocante às regras de observância obrigatória.

#### 1.3.1 Controle Concentrado de Constitucionalidade nos Estados Federados

Neste ponto passa-se a analisar o controle de constitucionalidade em âmbito estadual, com enfoque no controle de constitucionalidade concentrado via ação própria, porém antes, tratar-se-á de algumas questões inerentes a federação brasileira e a autonomia dos Estados.

Em que pese diferentes conceituações e descrições acerca do Estado federal, se observa neste momento aquele posto, Hans Kelsen:

O Estado federal caracteriza-se pelo fato de que o Estado componente possui certa medida de autonomia constitucional, ou seja, de que o órgão legislativo de cada Estado componente tem competência em matérias referentes à constituição dessa comunidade, de modo que modificações nas constituições dos Estados componentes podem ser efetuadas por estatutos dos próprios Estados componentes. Essa autonomia constitucional dos Estados componentes é limitada. Os Estados componentes são obrigados por certos princípios constitucionais da constituição federal; (1998, p. 453).

Ainda sobre a federação, verifica-se o que coloca Carl Schmitt:

A federação é uma associação permanente de livre acordo e servindo ao objetivo comum da autopreservação política de todos os membros da federação, através do qual o status integral de cada membro individual da federação, em termos políticos, é alterado em respeito ao objetivo comum. (SCHIMITT, 2008, p. 383-384, tradução minha)<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup>The federation is a permanent association that rests on a free agreement and that serves the common goal of the political self-preservation of all federation members, through which the comprehensive status of each individual federation member in political terms is changed in regard to the common goal.

No contexto brasileiro, conforme relembra José Afonso da Silva (2005, p. 99), o País assume a forma de Estado Federado desde a proclamação da República (1889), positivada no Texto Constituinte de 1891, reconhecendo a federação como a união de coletividades regionais autônomas, reconhecidas na atualidade pelo Texto de 1988 como Estados federados, sem excluir da estrutura política administrativa o Distrito Federal, territórios e municípios.

Assim, a autonomia assegurada pelo Texto Constitucional aos Estados membros, se traduz em três principais capacidades: a) auto-organização e autolegislação; b) autogoverno; e c) autoadministração. (SILVA, 2005, p. 608).

A primeira capacidade é dada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 25, quando estabelece que:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Desta forma, a auto-organização e autolegislação é reconhecida pelo dispositivo legal supracitado, sendo este auto explicativo, os Estados membros devem se organizar pela edição de leis e da Constituição Estadual, tendo o Texto Federal imposto para a edição desta, limite temporal, no artigo 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta. (BRASIL, 1988)

Neste ponto, Ferraz aponta que:

(...) a Constituição Estadual, obra de um Poder Constituinte Estadual, é o primeiro e mais importante elemento caracterizador da autonomia estadual. Isto significa dizer que a auto-organização, ou seja, a capacidade de que é dotada a unidade federada de dar-se uma constituição, fundamento de validade da ordem jurídica estadual e do direito público estadual interno, dentro do âmbito territorial do Estado-membro, é característica marcante do Estado Federado. (FERRAZ, 2014, p. 15).

José Antônio Afonso da Silva (2005, p. 608) reconhece que a capacidade de autogoverno dos Estados membros está intimamente ligada à organização dos poderes estaduais, exercidos pelo Governador, Assembleia Legislativa e Tribunal de Justiça e juízes de primeira instância, enquanto a capacidade de auto administração é decorrente do §1º do artigo 25 (já citado) da Constituição Federal, que preceitua que “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”, logicamente, aquelas que não são inerentes à União e aos Municípios.

Assim, a auto regulamentação, a validade e aplicação das normas seguem o seguinte modelo no contexto brasileiro:

As normas editadas pelos órgãos de produção normativa da União têm incidência sobre todo o território da própria União, que é o território nacional, e também sobre o território dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, sendo, portanto, normas centrais. De modo análogo, as normas editadas pelos órgãos dos Estados-membros incidem sobre a parte do território da União em que estão localizados e sobre o território do Estado-membro respectivo e dos Municípios nele encontrados, sendo, assim, normas locais. Por outro lado, as normas editadas pelos Municípios incidem sobre a parcela do território da União e do Estado-membro em que estão localizados e sobre o próprio território municipal, constituindo, também, normas locais. O Distrito Federal, por sua vez, edita normas que terão eficácia apenas sobre a parte do território da União em que está localizado e sobre o seu próprio território, sendo, igualmente, normas locais. (LEONCY, 2007, p. 21).

Desta maneira, indiscutivelmente, a autonomia dos Estados membros está umbilicalmente associada ao federalismo, a forma de estado que o Brasil adotou desde a Constituição de 1891 - ainda que abalada durante o período ditatorial -, mantida no Texto de 1988 e reconhecida pelas três capacidades, auto-organização e autolegislação, autogoverno e autoadministração.

Anna Candida da Cunha Ferraz (2014, p. 15-16) aponta que o Texto Constitucional de 1988 está marcado por um vício de inegável centralismo dos poderes da União e do Executivo Federal, uma vez que estabelece, em suas palavras, rígidos limites à organização, composição e funcionamento dos poderes estaduais.

Segundo Leoncy (2007), a própria ordem jurídica deve estabelecer limites à autonomia dos Estados, impondo determinados padrões normativos a serem seguidos, necessário à manutenção da identidade entre as diferentes pessoas políticas para preservar o próprio pacto federativo, neste sentido que, algumas normas mostram-se de observância obrigatória nos Textos estaduais, podendo ser citado como exemplo, os princípios constitucionais sensíveis – enumerados no artigo 34 inciso VII -, os princípios constitucionais estabelecidos – como exemplo o artigo 37 da CRFB/88 -, ainda que implícitos, as normas de preordenação constitucional – que definem previamente à estrutura dos órgãos estaduais -, e as normas federais extensíveis, sendo exemplo destas os artigos 28 e 75 da Constituição Federal de 1988.

Assim, operam-se as Constituições Estaduais brasileiras em um sistema misto em relação a capacidade de autolegislação e auto-organização dos Estados-membros, parte é de observância obrigatória e parte é derivada de sua autonomia, sendo que, no exercício desta autonomia não se pode contrariar aquilo que a Constituição Federal atribui a outros entes federados, mantendo o respeito ao pacto federativo.

A subordinação do Texto estadual à Constituição Federal se dá pelo princípio da conformidade constitucional dos atos do poder público, pela sua posição hierárquico-normativa

superior em relação às demais (LEONCY, 2007), assim, parte das normas da Constituição Federal deverá ser repetida no Texto estadual, e a outra parte, decorrerá do exercício de sua autonomia, podendo estas serem imitadas, ou não.

Em que pese a crítica acerca do centralismo dos poderes da União Federal, volta-se os olhos neste momento para as Constituições estaduais e a necessidade da instituição de um sistema para sua defesa.

Ruy Samuel Espíndola (2004, p. 114) enxerga o controle de constitucionalidade em âmbito estadual como o conjunto integrado de ações e procedimentos de órgãos judiciais e políticos com o objetivo de tutelar a supremacia do Texto Constitucional estadual, impedindo assim que leis e atos normativos estaduais convivam desarmonicamente com o texto fundamental estadual.

No mesmo sentido, Leoncy (2007, p. 91) aponta que a atribuição de competência pelo Texto Federal de 1988 aos Estados-membros para adotar o controle concentrado de sua Constituição representa uma garantia processual da superioridade de seu Texto.

Nesta senda, conforme já visto no trabalho, o controle de constitucionalidade – inclusive em âmbito estadual –, é o instrumento hábil a evitar a permanência de leis no ordenamento jurídico que ferem o Texto máximo da unidade federativa.

Assim, não faz sentido a própria Constituição Federal de 1988 trazer o mandamento de criação das Constituições em âmbito estadual, estipulando inclusive o prazo máximo de 1 ano para tanto, se neste Texto não houver mecanismos para sua proteção contra leis e atos normativos ilegais.

Quanto a defesa da Constituição estadual, os autores Ruy e Andréia Espíndola (2009, p. 95-96) apontam três etapas importantes: a) o próprio constituinte originário e derivado em âmbito estadual, institui mecanismos e processos de proteção; b) normatização infraconstitucional, por lei ou atos regimentais com as minúcias do processo constitucional de controle; e c) o controle de fato exercido pelo Poder Judiciário, sendo ele concentrado ou difuso.

O surgimento do controle de constitucionalidade estadual no Brasil pode ser percebido em algumas Constituições Estaduais, após promulgação da Constituição da primeira República em 1891, naquele momento o controle mostrava-se majoritariamente político, nas modalidades repressivo e prévio, mediante o veto do Governador do Estado, em que pese existirem alguns textos estaduais que admitiam também o controle por via de exceção, assim como o modelo

americano adotado pela Constituição brasileira (FERRAZ, 2014, p. 20), citando como exemplo a Constituição Estadual de São Paulo:

Art. 20.º Compete ao congresso, além da atribuição geral de fazer leis, suspendê-las, interpretá-las e revogá-las: 2.º) anular as resoluções e atos das municipalidades, nos casos expressos no art. 54.º; (...) Art. 54.º As deliberações e atos do governo municipal só poderão ser anulados pelo Congresso: 1.º) quando contrários a esta e à constituição federal; 2.º) quando ofenderem direitos de outros municípios e estes representarem; 3.º) quando forem exorbitantes das atribuições do governo municipal. Art. 55.º O presidente do Estado, no intervalo das sessões legislativas, poderá suspender, em qualquer dos casos do artigo antecedente, a execução das liberações e atos municipais. (SÃO PAULO, 1891).

No período que compreende as Constituições Federais de 1934 e 1946 os Estados continuaram a criar seus próprios sistemas de controle de constitucionalidade, jurisdicional por via de exceção quando leis e atos estaduais e político quando leis municipais. Adiante entre os Textos federais de 1946 e 1965 os Estados membros mantiveram o controle introduzido pela Constituição Federal de 1934, porém, passaram a adotar o controle de constitucionalidade difuso também dos atos municipais, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido em 1959 a inconstitucionalidade do controle político estadual para anular leis locais. (FERRAZ, 2004, p.21)

O controle judicial de constitucionalidade nos estados federados por ação genérica surgiu conjuntamente com o controle de constitucionalidade em âmbito federal, agora pelo artigo 19 da Emenda Constitucional nº 16 de novembro de 1965, que acrescentou ao Texto Constitucional de 1946 essa possibilidade:

Art. 19. Ao artigo 124 são acrescidos os seguintes inciso e parágrafos: "XIII - a lei poderá estabelecer processo, de competência originária do Tribunal de Justiça, para declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato de Município, em conflito com a Constituição do Estado. (BRASIL, 1965).

Cabe destacar que naquele momento, apenas poderia ser objeto de controle de constitucionalidade em âmbito estadual, lei ou ato de Município, diferentemente do controle concentrado em âmbito federal em que não poderia ser objeto destas ações genéricas normas municipais. Ainda neste sentido, cabe observar que o dispositivo supramencionado não fazia menção quanto a legitimidade para propositura.

Apesar da previsão acerca da possibilidade de controle estadual pela E.C. nº 16 de 1965, Barroso (2016) em notas de rodapé, aponta que este nunca foi praticado, tendo, tal dispositivo sido retirado posteriormente do texto da nova Constituição de 1967. Anna Candida (2014, p. 21) acredita que a não repetição deste dispositivo pode ter ocorrido por intenção do constituinte em deixar essa matéria ser disciplinada pelos constituintes decorrentes estaduais.

No segundo ano que sucedia a Constituição de 1967, mais precisamente em 17 de outubro de 1969, editou-se pelos Ministros da Marinha, Exército e Aeronáutica, por meio da E.C. nº 1 de 1969, o novo texto da Constituição Federal de 1967, criando consigo o controle de constitucionalidade concernente às hipóteses de intervenção dos Estados em Municípios:

Art. 15, § 3º, d. A intervenção nos municípios será regulada na Constituição do Estado, somente podendo ocorrer quando: d) o Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação formulada pelo Chefe do Ministério Público local para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição estadual, bem como para prover à execução de lei ou de ordem ou decisão judiciária, limitando-se o decreto do Governador a suspender o ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade. (BRASIL, 1969)

Assim, no período entre a Constituição Federal de 1967 e a Constituição Federal de 1988, de acordo com os textos vigentes, os Estados poderiam fazer controle de constitucionalidade concentrado apenas com base na hipótese de intervenção supracitada, mas não por ação genérica, muito embora, Leo Leoncy (2007) reconheça que neste período alguns estados acabaram por prever as representações de inconstitucionalidade em seus textos, como o exemplo de São Paulo, em sua Constituição Estadual de 1967, e posteriormente, em sua Emenda nº 2 de 30 de outubro de 1969, veja:

Artigo 54 - Compete ao Tribunal de Justiça: I - processar e julgar originariamente: e) as representações sobre inconstitucionalidade e intervenção em município, nos termos desta Constituição. (SÃO PAULO, 1969)

Em que pese a Constituição Estadual de São Paulo fazer previsão quanto ao exercício de controle de constitucionalidade via representação genérica, essa hipótese não era mais prevista pelo Texto Federal no momento que compreendia a promulgação da Constituição Federal de 1967 e a Constituição Federal de 1988, mostrando o Texto Estadual ter legislado dentro de sua autonomia dada pelo pacto federativo, conforme opinião de Anna Candida (2014, p. 21) já trazida.

Em que pese as opiniões contrárias acerca da possibilidade de instituição do controle de constitucionalidade em âmbito estadual em um momento que não havia previsão na Constituição vigente à época – que serão abordadas dentro do capítulo destinado a ADI – a Constituição (1988) colocou fim às discussões e consagrou o controle de constitucionalidade via ação própria em âmbito estadual:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão. (BRASIL, 1988).

De acordo com este dispositivo, é possível perceber que a Constituição atribuiu a instituição de instrumentos para o controle de constitucionalidade no âmbito do Tribunal de Justiça, fazendo uma única vedação quanto a atribuição de legitimação de agir para um único órgão. Esta vedação pode ser associada à própria ampliação do rol de legitimados feita pela Constituição de 1988, uma vez que, anteriormente, à Emenda Constitucional nº 16 de novembro de 1965 previa-se apenas o Procurador Geral da República como único legitimado.

Ainda de acordo com o artigo 125, §2º da Constituição Federal de 1988, nota-se que, diferentemente da previsão realizada pelo artigo 19 da E.C. nº16 de 1965, o dispositivo faz menção a possibilidade de controle de leis ou atos normativos estaduais, e não apenas municipais, sendo importante tomar nota de que, pela interpretação do dispositivo, é defeso aos estados membros instituírem controle concentrado de atos de efeito concreto, leis e atos federais, e de leis em sentido formal, no mesmo sentido do que entende o STF, sendo que, em relação a estas últimas, existe divergência e críticas da doutrina (LEONCY, 2007).

Diferentemente daquela afirmação de Barroso acerca do controle de constitucionalidade concentrado estadual inserido pelo artigo 19 da E.C. nº16 de 1965 naquela época, as Constituições estaduais promulgadas posteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 passaram a instituir em seu texto esta possibilidade, mostrando aceitabilidade de instrumentos dentro dos estados, agora podendo observar sua prática.

(...) em nosso sistema federativo, a competência normativa do constituinte estadual se expressa por meio de poderes de elaboração da Constituição estadual, de emissão de normas constitucionais estaduais que serão paramétricas para os demais poderes estaduais e mesmo para os particulares. Neste poder de elaboração da constituição está ínsito, implícito, o poder de criar o sistema de proteção da Constituição elaborada pelo Estado-membro. E as regras, o rito e os instrumentos de proteção da Constituição elaborada pelo Estado-Membro podem vir nela traçadas por normas constitucionais estaduais ou por normas legislativas ou regimentais produzidas pelos poderes constituídos estaduais. (ESPÍNDOLA; ESPÍNDOLA 2009, p. 95)

Além do acima posto, Ruy Espíndola e Andréia Espíndola (2009, p.83) possuem outra visão, mais ousada acerca do tema, pensam que não somente os instrumentos processuais convencionais de controle de constitucionalidade adotados pela Constituição Federal podem ser adotados pelos estados, por entenderem não serem *numerus clausus*, mas, exemplificativos, o que poderia levar a situação de um estado, baseado no Direito Constitucional português, criar a ação direta de ilegalidade, com razões acerca do princípio da legalidade, ou então, prever a legitimidade universal para ações direta de inconstitucionalidade.

Conforme será visto adiante no trabalho, alguns estados por meio de suas Constituições, aumentaram o rol de legitimados para propositura das ações genéricas de controle, podendo ser

percebido também entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca dessa possibilidade, mas não como os exemplos citados por Ruy e Andréia Espíndola.

A legitimidade conferida aos Estados para legislar em matéria de controle de constitucionalidade é clara pelo artigo 125, §2º da Constituição Federal, não havendo discussões quanto a este ponto, a única vedação é a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

Leoncy (2007, p. 76-77) reconhece que a Constituição Federal não traz a expressão órgão de maneira técnica – tendo em vista os diversos legitimados que não figuram como tal em âmbito federal-, porém, não se pode entender que os estados membros possam atribuir legitimidade universal para propositura de ações genéricas, incluindo qualquer cidadão para postular. Na verdade, em uma interpretação do parágrafo 2º do artigo 125, o constituinte originário acaba por vedar a atribuição do controle concentrado via ação popular.

Importante salientar que, ainda que os Estados possam legislar matéria de controle de constitucionalidade para defender seu próprio texto, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da inconstitucionalidade de alguns dispositivos específicos nos estados, como é o caso do Rio de Janeiro que restringiu em seu texto as hipóteses de intervenção previstas no Texto Constitucional Federal, estes casos serão abordados no decorrer do trabalho.

A ideia de criação de outros mecanismos para proteção da Constituição estadual senão àqueles previstos no Texto Federal está ligada para Ruy e Andréia Espíndola (2009, p. 96) a autonomia federativa, que pode ser exercido de forma limitada às regras e princípios de observância obrigatória.

Destaca-se que apesar dos Estados poderem agir de acordo com sua autonomia e a capacidade de auto legislar, é possível perceber da análise de seus Textos que grande parte dos dispositivos são imitados da Constituição Federal, e alguns casos para evitar a repetição, remetem-se a ela.

O controle de constitucionalidade de normas face à Constituição estadual sempre foi alvo de dúvidas e questionamentos, uma delas é em razão da possibilidade (ou não) de exercício deste controle utilizando como parâmetro estas normas remissivas do Texto estadual à Constituição Federal de 1988, momento que é importante observar o que Léo Leoncy enuncia:

(...) se uma norma estadual ou municipal viola ou não uma proposição constitucional estadual remissiva, é circunstância que apenas se saberá após a combinação entre norma remissiva e norma remetida, que é o que vai determinar o alcance normativo

do parâmetro de controle a ser adotado. Entretanto, uma vez determinado esse alcance, a anulação da norma estadual ou municipal por violação a tal parâmetro nada mais é do que uma consequência da supremacia da Constituição Estadual no âmbito do Estado-membro. Em outras palavras, as consequências jurídicas decorrentes de eventual violação à proposição remissiva constante da Constituição Estadual derivam da própria posição hierárquico-normativa superior desta no âmbito do ordenamento jurídico do Estado-membro, e não da norma da Constituição Federal a que se faz referência. (LEONCY, 2007, p. 99).

Com a posição adotada por Léo Leony a dúvida em relação à possibilidade de controle concentrado utilizando como parâmetro normas remissivas é solucionada, não sendo alvo deste trabalho maiores debates neste ponto.

Atualmente no Brasil, o controle de constitucionalidade em âmbito estadual segue grande semelhança ao controle de constitucionalidade em nível federal, podendo haver algumas diferenças de acordo com cada Estado, e isto, faz parte da própria autonomia e capacidade de auto-organização e autolegislação.

Conforme visto, esta autonomia não é total, devem existir alguns limites a capacidade de auto legislação, conforme se depreende da observância dos Textos Constitucionais estaduais atuais, que tratam do controle de constitucionalidade, e as declarações de inconstitucionalidade de alguns desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal, conforme será visto de acordo com o estudo de cada Estado de forma individualizada adiante.

Neste sentido, conforme posto anteriormente, as normas da Constituição Federal de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais podem sofrer controle de constitucionalidade pelo Tribunal de Justiça estadual, porém, caso a decisão do Poder Judiciário nesta esfera contrariar a interpretação e o alcance daquela norma, caberá Recurso Extraordinário para o guardião *mor* da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão em Recurso Extraordinário terá, nestes casos, eficácia *erga omnes*, por se tratar de controle concentrado (LEONCY, 2007).

Ainda, conforme aponta Leony (2007) a decisão declaratória de inconstitucionalidade em controle concentrado em âmbito estadual, na hipótese de trâmite de duas ações diretas simultâneas - perante o Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal - acerca da mesma norma estadual em análise, tem o condão de fazer com que se perda o objeto da ação à ser julgada posteriormente pela Corte quando o parâmetro para decisão for de dispositivo constitucional imitado ou de observância obrigatória, apesar do STF admitir exceções, qual seja, propositura de reclamações em casos de violação de sua competência ou à autoridade de suas decisões por tentativa de fraude promovida nos Tribunais inferiores.

Assim, a presença deste mecanismo de defesa da Constituição estadual também auxilia na celeridade do julgamento e na tutela efetiva dos direitos fundamentais, retirando do ordenamento jurídico normas ilegais face ao parâmetro das normas reprodução obrigatória, em que pese a possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário ou até mesmo Reclamação, quando aquele não for interposto.

A Constituição Federal de 1988 ao trazer a competência dos Estados membros para regulamentar a representação de inconstitucionalidade fazendo apenas uma única vedação, acaba por deixar lacunas, surgindo controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais que hão de ser solucionadas pelo Supremo Tribunal Federal (FERRAZ, 2014, p. 30).

Tendo estas impressões, passa-se a analisar cada uma das ações de controle concentrado de maneira específica.

#### 1.4 Representação Interventiva

O marco histórico da Representação Interventiva é dado pelo advento da Constituição de 1934, momento marcado pela ascendência das razões do Estado – encarnadas no Poder Executivo - e a predominância do legislador face aos direitos individuais, conforme reconhecem Alexandre Walmott Borges, Fabiana Câmara e Ivette Villaroel (2016, p. 157)

O texto de criação desta ação de controle concentrado é muito semelhante ao que se tem hoje na Constituição Federal de 1988, veja:

Art 12 - A União não intervirá em negócios peculiares aos Estados, salvo: V - para assegurar a observância dos princípios constitucionais especificados nas letras *a a h*, do art. 7º, nº I, e a execução das leis federais; § 2º - Ocorrendo o primeiro caso do nº V, a intervenção só se efetuará depois que a Corte Suprema, mediante provocação do Procurador-Geral da República, tomar conhecimento da lei que a tenha decretado e lhe declarar a constitucionalidade. (BRASIL, 1934)

A hipótese trazida no Texto de 1934 não faria referência quanto a representação interventiva em âmbito estadual, sendo que esta previsão apenas foi feita em outubro de 1969, pela Emenda Constitucional n. 1, hipótese que marca o surgimento do controle de constitucionalidade concentrado referente à hipótese de intervenção dos Estados em Municípios:

Art. 15. A autonomia municipal será assegurada: § 3º A intervenção nos municípios será regulada na Constituição do Estado, somente podendo ocorrer quando: *d)* o Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação formulada pelo Chefe do Ministério Público local para assegurar a observância dos princípios indicados não (sic) Constituição estadual, bem como para prover à execução de lei ou de ordem ou

decisão judiciária, limitando-se o decreto do Governador a suspender o ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade; (BRASIL, 1969).

Posteriormente, em 16 de maio de 1972, a Lei Federal nº 5.778, regulamentou o processo e julgamento das representações que trata alínea "d" do §3º do artigo 15 supracitado (hipótese de intervenção em município), remetendo a Lei Federal 4.337 de 1º de junho de 1964 - com exceção de seu artigo 6º -, que regulamentava o processo e julgamento das representações de intervenção do Governo Federal nos Estados na vigência da Constituição Federal de 1946, no caso, para assegurar a observância dos seguintes princípios: a) forma republicana representativa; b) independência e harmonia dos Poderes; c) temporariedade das funções eletivas, limitada a duração destas à das funções federais correspondentes; d) proibição da reeleição de Governadores e Prefeitos, para o período imediato; e) autonomia municipal; f) prestação de contas da Administração; g) garantias do Poder Judiciário.

Nota-se que o processo e julgamento das Representações Interventivas dos Estados brasileiros durante a vigência da Constituição Federal de 1988 ainda devem seguir a Lei Federal nº 5.778 de 1972 que remete a Lei Federal nº 4.337 de 1964 editada durante a vigência do Texto Constitucional de 1946, no que couber e não for contrário a Constituição de 1988.

O Texto Constitucional de 1988 faz previsão quanto a Representação Interventiva estadual em seu artigo 35, IV, veja:

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Anna Candida da Cunha Ferraz (2014, p. 45), baseada na disciplina constitucional e jurisprudencial aponta que a representação interventiva não figura como instrumento capaz de assegurar a autonomia do Estado para proteger seus Textos contra violações cometidas por Municípios, lembrando que os Estados não podem disciplinar esta matéria de maneira diferente do que consta na Constituição Federal, seja ampliando ou restringindo os casos de intervenção.

Como exemplo da impossibilidade de se ampliar hipóteses de intervenção pelos estados, cita-se a Constituição de Pernambuco, que havia criado no inciso V de seu artigo 91 outra hipótese de exceção à regra de não intervenção, qual seja, a prática de atos de corrupção e improbidade nos Municípios, porém tal inciso foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.917/PE, que consignou que, quaisquer ampliações de

hipóteses para intervenção estadual seria inconstitucional pela taxatividade do artigo 35 da Constituição Federal.

Em que pese os entendimentos contrários, visualiza-se uma hipótese de autonomia estadual para disciplinar a representação interventiva, sendo ela a indicação dos princípios de observância obrigatória que se desobedecidos autorizam a intervenção estadual, uma vez que a Constituição Federal não faz essa observação (FONTES, 2001, *apud* FERRAZ, 2014, p. 45).

Apenas para ilustrar, cite-se três Estados que disciplinaram de forma expressa os princípios que a inobservância pode ensejar intervenção estadual: a) Estado do Rio Grande do Sul (art. 15, IV); b) Estado de Goiás (art. 61, IV); c) Estado de Pernambuco (art. 91, IV).

Cabe destacar que, dos três exemplos citados acima, o Estado de Pernambuco em seu Texto de 1989 foi o que trouxe o maior número de princípios que se inobservados podem ensejar a intervenção estadual, mais precisamente, dezesseis, que serão observados e estudados no capítulo 2.

Anna Candida da Cunha Ferraz (2014, p. 45) aponta que na prática, a representação interventiva tem tido pouca aplicação como instrumento de defesa da Constituição Estadual, mostrando ser o mecanismo mais utilizado quando do descumprimento de ordem judicial relativa a precatórios.

### 1.5 Ação Direta de Inconstitucionalidade

Conforme visto anteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 16 de novembro de 1965, sob a vigência da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946, surgiu a representação de inconstitucionalidade no País, com a seguinte redação:

Art. 101, I, k. Ao Supremo Tribunal Federal compete: I — processar e julgar originariamente: k) a representação contra inconstitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa, federal ou estadual, encaminhada pelo Procurador Geral da República” (BRASIL, 1965)

Essa é a origem da Ação Direta de Inconstitucionalidade que se têm no texto atual da Constituição Federal de 1988, tendo sido esta nomenclatura adotada de maneira inédita pelo novo/atual Texto democrático com o objetivo de identificar o mecanismo de controle judicial de atos normativos federais e estaduais com vigência posterior à promulgação da Constituição, perante o Supremo Tribunal Federal. (MEIRELLES; WALD; MENDES, 2019, p. 417).

Relembra-se que, nos Estados federados, o controle de constitucionalidade via ação direta de inconstitucionalidade também surgiu com a Emenda Constitucional nº 16 de 1965, federal, em seu artigo 19, que acrescentou ao Texto Constitucional de 1946 essa possibilidade:

Art. 19. Ao artigo 124 são acrescidos os seguintes inciso e parágrafos: "XIII - a lei poderá estabelecer processo, de competência originária do Tribunal de Justiça, para declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato de Município, em conflito com a Constituição do Estado. (BRASIL, 1965).

Diferentemente do que se tem no texto da Constituição de 1988 – que será apreciado em seguida -, apenas poderia ser objeto de controle de constitucionalidade em âmbito estadual, lei ou ato municipal, o contrário do que ocorria em âmbito federal, em que as leis municipais não poderiam ser objeto desta ação genérica de controle.

Em que pese a autorização constitucional para os estados federados estabelecerem o controle concentrado de competência originária dos Tribunais de Justiça visando a declaração de inconstitucionalidade tendo como parâmetro a Constituição Estadual, tal norma não foi repetida no texto de 1967.

Conforme já observado, em uma visão mais voltada para a autonomia dos estados, Anna Candida da Cunha Ferraz (2014, p. 21) acredita que a intenção do constituinte originário de 1967 foi deixar a matéria ser disciplinada pelos constituintes decorrentes estaduais, no sentido do que ocorreu com o Estado de São Paulo, que mesmo não havendo a previsão na Constituição vigente (1967), criou em seu Texto a competência para o processamento e julgamento de representações de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça estadual.

Neste mesmo sentido, Gilmar Mendes (2004, p. 54-55) apontou a aplicação do controle de constitucionalidade via ação genérica em 1977 no âmbito do estado de São Paulo, por meio das RP 261.928 e RP 261.929, em que, resumidamente, a defesa suscita ausência de previsão deste controle no plano constitucional federal vigente, e a doutrina - que sustentava a possibilidade - trazia argumentos relacionados ao exercício da autonomia do constituinte estadual, tendo estes últimos argumentos prevalecido no posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo ao acolher a Representação de Inconstitucionalidade nº 261.928.

Por outro lado, cabe destacar que em setembro de 1981, no julgamento do Recurso Extraordinário 92.169-1, o Ministro Relator Moreira Alves em seu voto, colacionou e replicou seu outro voto dado no RE 92.169 - que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “inconstitucionalidade e” do Artigo 54, I “e” da Constituição Estadual de 1969 do Estado de São Paulo -, ressaltando naquela oportunidade que a Constituição Federal de 67/69 não havia

replicado os dispositivos da E.C. nº16/65 que autorizavam o estabelecimento de processo de competência originária no Tribunal de Justiça para julgar representação de inconstitucionalidade de lei ou ato de Município em conflito com a Constituição do Estado intencionalmente. Ainda, consignou-se naquela oportunidade que a declaração de inconstitucionalidade em tese seria ato político, não cabendo o Tribunal de Justiça assumir o caráter excepcional de Corte Constitucional Estadual sem autorização da Constituição Federal.

Embora toda a discussão acerca da possibilidade de instituição do controle de constitucionalidade em âmbito estadual no período de vigência da Constituição de 1967, a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi clara em estabelecer essa possibilidade, incluindo entre os objetos possíveis de controle as leis e atos normativos estaduais e vedando a legitimação à um único órgão:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão. (BRASIL, 1988).

Pela leitura do dispositivo supracitado percebe-se que o constituinte originário embora tenha alterado a nomenclatura historicamente adotada que se referia ao nascimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade em âmbito federal (1965), qual seja, representação de inconstitucionalidade, não teve o mesmo cuidado no âmbito estadual.

A previsão constitucional mais ampla pela nomenclatura utilizada (representação de inconstitucionalidade) aliada aos argumentos acerca da autonomia dos estados federados, permitem compreender a possibilidade da instituição de outras ações de controle concentrado em âmbito estadual, o que será visto nos capítulos adiante.

Superado essas questões, importante tomar nota de que o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal foi regulamentado pela Lei Federal nº 9.868 de 10 de novembro de 1999, enquanto os estados federados buscam procedimentalizá-la vezes por meio de suas constituições e regimentos internos dos Tribunais de Justiça, vezes por meio de lei estadual própria, conforme estudo realizado no capítulo 2.

#### 1.6 Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

Barroso (2016, p. 169) relembra que no Brasil desde a independência até o início da vigência da Constituição de 1988, os textos constitucionais brasileiros eram marcados por

promessas que não viriam a ser cumpridas, em um verdadeiro descompasso entre a norma e a realidade, a intenção dos Textos e a atuação do Poder Público para dar-lhe efetividade.

Considerando esta realidade de omissão do Poder Público face ao cumprimento dos textos constitucionais, a Constituição Federal de 1988 – inspirando-se na Constituição Portuguesa de 1976 com todas suas reformas posteriores – criou dois instrumentos de controle de constitucionalidade desta omissão, um em sede de controle difuso e o outro em sede de controle concentrado, sendo eles, o Mandado de Injunção e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, respectivamente (FERRAZ, 2014, p. 34).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão foi prevista no artigo 103, §2º da Constituição Federal, veja:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: § 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias. (BRASIL, 1988).

Anna Candida da Cunha Ferraz (2014, p. 34) anota que a previsão foi instituída de modo indireto, este fato pode ser percebido pela observância do *caput* do artigo 103 supracitado, destinado às ADI's e ADC's.

Neste mesmo sentido, Barroso (2016, p. 170) reconhece o constituinte não instituiu ação autônoma para tutela da lacuna normativa ou de um ato normativo insatisfatório ou insuficiente, na verdade, limitou-se a prever que o objeto da ação direta de inconstitucionalidade poderia incluir a declaração de inconstitucionalidade por omissão.

Nota-se que a inconstitucionalidade por omissão advém do não cumprimento por parte do Poder Legislativo, ou também do Poder Executivo, de determinada imposição constitucional que visa realizar uma conduta positiva (FERRAZ, 2014, p. 35), sendo o controle concentrado instrumento para tratar a inconstitucionalidade por omissão referente apenas às omissões de cunho normativo (BARROSO, 2016, p. 171), não destinado por sua índole à proteção de situações individuais, ou de relações subjetivas, mas defesa da ordem jurídica (MENDES; BRANCO; 2012, p. 1724).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão embora criada dar efetividade às normas constitucionais, ante a uma ausência de atuação do Poder Público, não pode ser utilizada de maneira indiscriminada, pois, se assim fosse, com toda certeza haveria uma inversão das funções do Poder Judiciário e o desrespeito ao princípio da separação dos Poderes.

Nesta seara, Barroso (2016, p. 170) reconhece a necessidade de respeito ao processo majoritário, principalmente relacionado aos meios e modos de realização da vontade do Texto Constitucional, cabendo apenas a atuação do Poder Judiciário em casos extremos, quando prestações materiais exigíveis e metas vinculantes para os Poderes constituídos são inobservadas ao ponto de se instalar a inefetividade.

Gilmar Mendes e Gustavo Branco (2012, p. 1724) ressaltam que até outubro de 2008 o Supremo Tribunal Federal não distinguia a ação direta de inconstitucionalidade da ação direta por omissão, no tocante à sua autonomia processual, fazendo com que esta última contemplasse a mesma lista numérica das ações diretas em geral, concernente ao artigo 102, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão foi prevista de maneira específica pela legislação infraconstitucional apenas com o advento da Lei Federal nº 12.063, de 27 de outubro de 2009 que acrescentou à Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, o Capítulo II-A, estabelecendo a disciplina processual da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Barroso (2016, p. 173) reconhece que anteriormente à alteração legislativa, utilizou-se a Lei Federal alterada (1999) que dispõe sobre o processo e julgamento da ADI e da ADC perante o STF pela própria identidade substancial entre as duas ações.

Anna Candida da Cunha Ferraz (2014, p. 36) reconhece o controle de constitucionalidade por omissão como instrumento para proteção das minorias e de coletividades a ser exercida pelos legitimados especiais, ainda que advirta quanto à dependência dos titulares dos direitos àqueles.

A Constituição do estado-membro, assim como ocorre na Constituição Federal de 1988 traz normas de caráter vedatório e também de caráter mandamental, sendo que, a violação destas últimas se dá por uma atitude omissa do poder público ao seu dever de legislar (LEONCY, 2007, p. 85).

Em que pese o artigo 125, §2º da Constituição Federal de 1988 ter sido omissivo quanto ao instrumento de defesa contra omissões em âmbito estadual, sobre sua possibilidade não restam interrogantes:

O controle concentrado se faz mediante a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, cuja transposição para o plano estadual não mais oferece dúvidas. Esta ação deve ser proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado, que é a mais alta Corte do Poder Judiciário nos Estados. O objeto da ação é a inexistência de lei ou ato normativo, estadual ou municipal, previstos na Constituição do Estado como

necessários para regulamentar norma da respectiva Constituição, inclusive aquelas relativas a direitos constitucionais consagrados no texto da Lei Maior do Estado. (FERRAZ, 2005, p. 207)

Barroso (2016, p. 173) sustenta a possibilidade da utilização deste mecanismo de defesa face às omissões em âmbito estadual na autonomia reconhecida ao Estado em matéria de auto-organização e autogoverno, porém ressalva a necessidade de observância ao modelo federal.

Conforme se verá adiante, as Constituições dos estados, em sua grande maioria trouxeram a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão como ação genérica para tutelar a efetividade do Texto estadual frente às omissões do legislador.

Anna Candida da Cunha Ferraz (2014, p. 37), reconhece que em âmbito estadual, a jurisprudência revela o uso desse mecanismo para combater omissões de Lei Orgânica Municipal e de leis municipais, bem como de omissões de leis estaduais sempre tendo como parâmetro a Constituição do estado federado.

A grande maioria dos textos das Constituições estaduais estudadas imita as regras trazidas pelo Texto de 1988, mencionando a necessidade, após a decisão que declarar a omissão, da necessidade de se dar ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de ordem administrativa, para fazê-lo em trinta dias.

Neste sentido, os efeitos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão mostram-se limitados e não possuir a mesma eficácia que os efeitos da decisão na ADI, uma vez que, ao constatar a omissão da norma reguladora do texto constitucional pelo julgador, cabe apenas determinar ao Poder omisso que saia de sua inércia (FERRAZ, 2014, p. 36).

### 1.7 Ação Declaratória de Constitucionalidade

A Ação Declaratória de Constitucionalidade foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional nº 3 de 1993 que deu nova redação à alínea “b” do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (BRASIL, 1988).

Barroso (2015, p. 158) sem deixar de lado a máxima de presunção de validade dos atos normativos do Poder Público, reporta a criação da ação direta de constitucionalidade pela necessidade de se reconhecer expressamente a compatibilidade de uma norma

infraconstitucional face a Constituição quando a norma tem sido objeto de interpretações judiciais conflitantes, estabelecendo uma orientação homogênea da matéria, e assim, afastando qualquer incerteza jurídica.

Conforme pode se observar do artigo 102, inciso I, alínea “a”, alterado pela E.C. nº 3 de 1993, a Ação Declaratória de Constitucionalidade nasce com a previsão de que apenas leis ou atos normativos federais podem ser objetos de controle perante o Supremo Tribunal Federal, mostrando-se neste ponto sua diferença em relação a ADI.

Em seu nascimento, a ADC também se diferenciava da ADI no tocante ao rol de legitimados para a propositura da ação, uma vez que, a redação original inserida no Texto Constitucional em 1993 previa como legitimados apenas o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados e o Procurador Geral da República. Importante tomar nota de que em 2004 a Emenda Constitucional nº 45 revogou o §4º inserido ao artigo 103 da Constituição Federal que fazia previsão quanto a este rol de legitimados e deu nova redação ao *caput*, igualando os legitimados para a propositura das duas ações de controle concentrado.

Ainda, destaca-se que a E.C. nº 3 de 1993 não trouxe o rito processual a ser adotado no processamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade, o que foi decidido na ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada na Ação Declaratória nº 1 no final do ano do seu surgimento.

Depreende-se do julgamento da Questão de Ordem suscitada na ADC nº 1, que a ADI e a ADC possuem natureza idêntica, devendo diferenciá-las apenas pelo seu fim imediato que é oposto, no mesmo sentido que reconhece Gilmar Mendes (2004, p. 87).

Assim, em que pese a ausência de regulamentação processual da Ação Declaratória de Constitucionalidade ter sido suprida pelo Supremo Tribunal Federal pouco tempo depois de sua criação, o Poder Legislativo editou em 10 de novembro de 1999 a Lei Federal 9.868 que dispôs sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Sob a ótica estadual, importante ressaltar que a E.C. 03 de 1993 ao inserir na Constituição Federal o processamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, deixou de fazer previsão quanto à possibilidade de os estados federados instituírem esta ação de controle concentrado para a defesa da Constituição estadual, ainda,

conforme visto, deixou de fazer previsão quanto aos objetos deste controle para leis ou atos normativos não federais.

Gilmar Mendes e Paulo Branco (2012, p. 1912) reconhecem a intenção do legislador constituinte desde a fórmula adotada na Emenda Constitucional n. 16 de 1965 que instituiu a representação contra inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, de criar mecanismos para definição de controvérsia constitucional sobre leis novas, tendo esta representação de inconstitucionalidade caráter ambivalente, em outras palavras, naquela época, o Procurador Geral da República poderia postular a declaração de inconstitucionalidade ou defender a declaração de sua constitucionalidade.

Adiante, em 1988, a Constituição Federal deixou claro em seu artigo 125, §2º a competência dos estados para instituir a representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, não mencionando a Ação Declaratória de Constitucionalidade de forma expressa, porém, segundo Gilmar Mendes (2004, p. 88), pela qualidade ambivalente da ADC – declaratória de constitucionalidade na procedência do pedido, ou declaratório da inconstitucionalidade quando improcedente – resta autorizado a instituição da ADC em âmbito estadual.

Assim, nas palavras de Gilmar Mendes e Branco (2012, p. 1914): “(...) na autorização para que os Estados instituem a representação de inconstitucionalidade, resta implícita a possibilidade de criação da própria ação declaratória de constitucionalidade.”. Nota-se que a autorização que se refere é aquela dada pelo artigo 125, §2º da Constituição Federal.

Embora a doutrina reconheça o intercâmbio de efeitos entre a Ação Declaratória de Constitucionalidade e a Ação Direta de Inconstitucionalidade, Borges, Menegaz e Marinho (2019, p. 152) ao realizarem pesquisa que utilizou como fonte dados estatísticos divulgados pelo Supremo Tribunal Federal no que concerne as ADCs protocoladas no Tribunal, perceberam que a decisão de improcedência na ADC que resulta na declaração da inconstitucionalidade é rara, uma vez que não chega sequer a duas casas percentuais.

### 1.8 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com a Constituição Federal de 1988, especificamente no parágrafo único do artigo 102:

Art. 102: Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: *parágrafo único*. A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (BRASIL, 1988)

A Emenda Constitucional nº 3 de 1993 realocou o texto supramencionado para o §1º sem alterar seu conteúdo, porém, esta ação de controle concentrado, também conhecida por Barroso (2005, p. 188) como hipótese especial de controle concentrado, somente veio a ser regulamentada pelo Poder Legislativo em 1999, com a edição da Lei nº 9.882 de 3 de dezembro deste ano.

No lapso temporal que envolve a criação da ADPF (1988) e sua regulamentação (1999), a posição do Supremo Tribunal Federal era no sentido da inaplicabilidade da medida pela necessidade de sua normatização, sendo que, ainda após a edição da Lei 9.882 houve a necessidade de atuação da Corte para a conformação do instituto por meio de construção jurisprudencial, pois mostrava-se a lei, lacônica (BARROSO, 2005, p. 188).

Em se tratando de legitimidade para a propositura da ADPF, importante salientar que a Lei 9.882/1999 ao ser sancionada teve o inciso II do art. 2º vetado pelo Presidente da República, tal dispositivo previa a possibilidade de qualquer pessoa lesada ou ameaçada por ato do Poder Público propor a Ação, restando então apenas o seu inciso I, que remete aos legítimos para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Pela observância da Mensagem nº 1807 de 03 de dezembro 1999 da Presidência ao Senado Federal, percebe-se que fundamentação do veto do Poder Executivo concernente ao inciso II do art. 2º, entendeu que os legitimados para propor as ações de controle abstrato insculpidos no artigo 103 da Constituição Federal atuam como verdadeiros agentes de representação social e de assistência à cidadania, e que admitir o irrestrito acesso ao Supremo Tribunal Federal por meio da legitimação de qualquer cidadão poderia ocasionar o comprometimento da capacidade funcional da instituição, cite-se o seguinte trecho:

(...) Afigura-se correto supor, portanto, que a existência de uma pluralidade de entes social e juridicamente legitimados para a promoção de controle de constitucionalidade – sem prejuízo do acesso individual ao controle difuso – torna desnecessário e pouco eficiente admitir-se o excesso de feitos a processar e julgar certamente decorrentes de um acesso irrestrito e individual ao Supremo Tribunal Federal. (...) (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 1999).

O veto da presidência foi criticado por Binenbojm (2001, *apud* Bitencourt, 2018, p. 123) que considerou que embora a ADPF tenha sido anunciada como instrumento para proteção dos direitos fundamentais do cidadão inspirado no direito comparado (recurso constitucional

alemão e recurso de amparo espanhol), após o veto, deixou de se parecer com ação constitucional do cidadão.

Gilmar Mendes (2007, p. 89) admite que o direito de propositura da ADPF pelos indivíduos em geral afigura-se recomendável e até inevitável em muitos casos, uma vez que a defesa de preceito fundamental, confunde-se em certa medida com a própria proteção de direitos e garantias individuais, por outro lado, reconhece que, na ausência de um mecanismo específico, o cidadão poderia representar ao Procurador Geral da República, muito embora este não estaria obrigado a encaminhar o pedido formulado

Assim, considerando a redação publicada da Lei Federal nº 9.882/1999, conforme seu artigo 2º, inciso I, os legitimados para a propositura da ADPF coincidem com aqueles da ADI, insculpidos no artigo 103 da Constituição Federal.

Noutra senda, diferentemente das outras ações de controle concentrado admitidas no direito brasileiro, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental admite a possibilidade de análise de leis municipais perante o Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende da Lei Federal nº 9882 de 1999:

Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental: I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição; (BRASIL, 1999).

Neste sentido, Bitencourt (2018, p. 124), critica a ausência de legitimidade do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara de Vereadores para propositura de ADPF em âmbito federal, atestada também pela jurisprudência do ADPF nº 148, sob o argumento de que são os principais atores com maior interesse na proteção das políticas públicas municipais, o que, faria que este instrumento praticamente não teria qualquer efeito prático em âmbito municipal, ferindo inclusive o princípio do pacto federativo e da independência e harmonia entre os Poderes.

Noutra senda, Léo Leoncy (2007, p. 153) em análise deste dispositivo reconhece a possibilidade de tramitação simultânea de ações de controle concentrado que visa a anulação de leis ou atos normativos municipais em âmbito federal e estadual, quando no primeiro caso está se analisando ato do Poder Público via Arguição de Preceito Fundamental. A justificativa da ocorrência deste evento se baseia no fato de que a Lei Federal supracitada não exclui a possibilidade de análise de leis em sentido formal.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ao ser criada acaba por completar o controle de constitucionalidade concentrado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, permitindo que algumas questões que não poderiam ser levadas à análise pela Corte por meio das outras Ações de controle concentrado – ADI e ADC -, agora podem. (MENDES, 2004, p. 89).

A exemplo disto, Alexandre Walmott Borges, Borja Muntadas Figueras e José Luiz de Moura Faleiros Júnior (2017, p. 77-79) reconhecem a possibilidade do controle de constitucionalidade de norma pré-constitucional com a ordem constitucional vigente por meio da ADPF, reforçando seu caráter subsidiário.

Gilmar Mendes (2004, p. 90) ressalva que não é necessário a análise de questões constitucionais relativas ao direito de todos os Municípios seja feita pelo STF, mas apenas os casos relevantes por meio da decisão de uma questão-padrão com força vinculante, que alcança os fundamentos determinantes da decisão, assim, todas e quaisquer leis municipais com idêntico teor daquela analisada pelo STF também não poderão mais ser aplicadas.

Assim, percebe-se que a ADPF é utilizada como instrumento jurídico de controle concentrado em âmbito federal para anulação de leis e atos normativos municipais bem como para buscar apreciação da Corte de questões que não poderiam ser tratadas nas outras ações da mesma espécie, como por exemplo, segundo Barroso (2016, p. 207) a impugnação da validade de norma precedente a Constituição vigente, que é descabida via ação direta de inconstitucionalidade.

Gilmar Mendes (2004, p. 90) em referência a Lei nº 9.882 de 1999, afirma que a ADPF completa o quadro das ações declaratórias ao permitir que além do direito federal, o direito estadual e municipal possam ser objeto do pedido de declaração de constitucionalidade.

Neste ponto, importa salientar que, embora a ADC – estudada adiante – possa ter como objeto de controle apenas lei ou ato normativo federal, subsiste a possibilidade da declaração de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal de leis e atos normativos estaduais e municipais via ADPF, desde que respeitado suas particularidades.

Diferentemente das outras ações de controle concentrado, a ADPF possui um pressuposto para seu cabimento que nem a Constituição Federal ou a lei cuidaram de precisar seu sentido ou alcance, qual seja, o descumprimento “preceito fundamental”, razões pelas quais, a tarefa de

definição passou-se para o âmbito da construção doutrinária e jurisprudencial (BARROSO, 2016, p. 191).

Como ato que decorre da própria construção doutrinária, a divergência acerca das definições desta locução se torna evidente, cabendo aqui ressaltar as palavras de Anna Candida da Cunha Ferraz (2014, p. 40-41):

Não parece viável ou adequado admitir a possibilidade de o intérprete selecionar, na Constituição, certos princípios e normas para atender ao disposto no §1º do art. 102. Não se pode admitir que, na Constituição, haja (a) princípios fundamentais, no sentido que, por sua essência, são princípios (preceitos) que se sobrepõe hierarquicamente aos demais princípios e normas constitucionais, e (b) haja princípios “não fundamentais”. Vale dizer que tudo quanto está na Constituição é “fundamental”, embora a densidade das normas e princípios possa ser diferente e refletir no sistema constitucional de modo diferente. Normas, regras e princípios constitucionais concretizam valores postos na Constituição, com destinação, densidade, concretização e raio de incidência que podem ser distintos. Mas todos são espécies normativas fundamentais e hierarquicamente superior para fins do exercício do controle de constitucionalidade via arguição de descumprimento de preceito constitucional.

Por outro lado, Barroso (2016, p. 191) escreve que “intuitivamente, preceito fundamental não corresponde a todo e qualquer preceito da Constituição”, ainda que reconheça a inexistência de hierarquia jurídica entre as normas constitucionais pelo princípio da unidade, concluindo que “a expressão preceito fundamental importa o reconhecimento de que a violação de determinadas normas — mais comumente princípios, mas eventualmente regras — traz consequências mais graves para o sistema jurídico como um todo.”.

Ao demonstrar o que seriam preceitos fundamentais, Barroso (2016, p. 192) advertindo não ser um catálogo exaustivo, cita: os fundamentos e objetivos da República e as decisões políticas estruturantes, agrupadas como princípios fundamentais constantes dos artigos 1º e 4º da Constituição Federal; os direitos fundamentais (abrangendo os individuais, coletivos, políticos e sociais); às cláusulas pétreas presentes no artigo 60 §4º ou aqueles que decorrem desta; e por fim, os princípios constitucionais sensíveis constantes do artigo 34, VII da Constituição Federal.

Ainda, conforme aponta Bitencourt (2018, p. 114), na ocasião do julgamento da ADPF 101, o Supremo Tribunal Federal também reconheceu como preceito fundamental o direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Bitencourt (2018, p. 115), assim como Barroso, também reconhece como receosa qualquer tentativa de delimitação exaustiva do conteúdo axiológico que carrega a expressão preceitos

fundamentais, uma vez que, para ele, a definição vai depender do tempo e do desenvolvimento/evolução da interpretação das normas constitucionais.

Noutra perspectiva, subsiste ainda certo dissenso doutrinário acerca do caráter de subsidiariedade da ADPF, dado pelo artigo 4º, §1º da Lei 9.882, de 3 de dezembro de 1999, veja:

Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta. § 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade. (BRASIL, 1999).

A corrente doutrinária que rejeita este caráter subsidiário ou residual da ADPF dada pelo artigo supracitado sustenta a tese de que a Constituição Federal somente autoriza a lei a dar forma à ADPF, e não restringir seu conteúdo, contudo, este entendimento não prevalece na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e na doutrina majoritária, que sustentam a inadmissibilidade da ADPF sempre que caiba outro processo objetivo, ou até mesmo ações individuais e outros recursos (BARROSO, 2014, p. 197-198).

Nota-se que a ADPF mostra ser uma ação de controle concentrado que possui um filtro bastante criterioso (MAIA; LEITE, 2015, p. 933), com pressupostos de admissibilidade que vai além do descumprimento de “preceito fundamental” e com outras características além da sua subsidiariedade, os quais deixa-se de pontuar para não fugir do escopo deste trabalho.

Quanto à instituição da ADPF em âmbito estadual, percebe-se da literalidade do artigo 102 §1º da Constituição Federal, bem como da Lei Federal que regulamenta, a ausência de previsão. Anna Candida da Cunha Ferraz (2014, p. 43) acredita que, em caso de admitir-se a autonomia dos estados para instituir o sistema de defesa de seu Texto – utilizando ou não a regra da simetria com o modelo federal – seria possível.

Segundo Rothenburg (2001, p. 214):

O constituinte originário não previu arguição de descumprimento de preceito fundamental de Constituição estadual. Dessa lacuna não se extrai uma negativa implícita (silêncio eloquente), contudo. Nada impediria o constituinte decorrente de estabelecer mecanismo similar, tal como poderia fazê-lo em relação à ação declaratória de constitucionalidade. Todavia, se a vinculação à Constituição da República já não deixava muito espaço a tal previsão – pois os preceitos fundamentais haverão de ser aceitos como fundamentais para toda as unidades federadas – a Lei nº 9.882 esvaziou ainda mais as possibilidade de uma arguição em âmbito estadual, pois os atos municipais já estão compreendidos no objeto da arguição “federal”. Por isso, os constituintes estaduais de reforma não deverão preocupar-se com semelhante instituto estadual, e constituiria mera especulação defender possível – o que nos parece rigorosamente equivocado – que a arguição estadual fosse auto-aplicável,

tivesse explicitados pela própria Constituição do Estado os preceitos fundamentais e oferecesse um quadro diferente de legitimados ativos (*apud* FERRAZ, 2014, p. 43).

Pela citação acima, percebe-se que Rothenburg ainda que possa entender acerca do cabimento de instituição da ADPF em âmbito estadual, preocupa-se com sua efetividade no âmbito dos estados, reforçando que os atos municipais já estariam abrangidos pela ação de arguição “federal”.

Neste mesmo sentido, Barroso (2016, p. 203) reconhece que o constituinte estadual estaria adstrito à observância dos preceitos fundamentais decorrentes da Constituição Federal, e que, tanto por isto, quanto pelo fato dos atos municipais e estaduais já serem passíveis de ADPF no âmbito federal, a instituição desta ação de controle em âmbito estadual não teria paradigma nem objeto próprio.

Noutra perspectiva, André Ramos Tavares (2001, p. 249-50) reconhece a possibilidade de existirem preceitos fundamentais de âmbito estadual, veja:

Decorência imediata da desatenção para com o instituto revela-se na sua escassa previsão pelos entes estaduais, em suas respectivas constituições, o que se impõe em atenção ao princípio da simetria. Teria sido necessário que o poder constituinte decorrente, quer dizer, aquele pertencente aos Estados membros de uma federação, tivesse atentado para a magnitude do instituto e, assim, previsse na totalidade das cartas estaduais um instrumento similar, que se prestaria, à semelhança do instituto federal, para preservar os preceitos fundamentais de cada Carta estadual, com rito próprio e preferência, inclusive, sobre o julgamento da própria ação direta de inconstitucionalidade. (*apud* BARROSO, 2016, p. 372-373).

Assim, André Ramos Tavares, além de reconhecer a possibilidade da instituição da ação de controle concentrado (ADPF) em âmbito estadual e admitir a existência de preceitos fundamentais nas Constituições estaduais, reconhece sua importância, diferentemente de Rothenburg.

Importa salientar que os Estados têm trazido do modelo federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental para tutela de seus textos estaduais, como é o caso de Minas Gerais, Alagoas, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Norte. Salienta-se que esta previsão foi feita pela Constituição dos 3 primeiros estados somente, sem menção ou referência nos respectivos Regimentos Internos, diferentemente do que ocorreu com o Estado do Rio Grande do Norte, que houve previsão em ambos diplomas normativos, como será visto no capítulo 2.

O conteúdo dos textos das Constituições estaduais é estudado de maneira mais detalhada no próximo capítulo, porém, pela pertinência do tema neste instante, é necessário salientar que tanto no Estado do Rio Grande do Norte quanto no Estado do Mato Grosso do Sul, não se

delimita quais seriam os preceitos fundamentais da Constituição Estadual. Lado outro, ainda que de forma clara não tão clara, a Constituição Alagoana faz referência em seu artigo 14, que trata da votação e aprovação da Lei Orgânica dos Municípios, de alguns “preceitos fundamentais” de guarda obrigatória neste processo, elencados nos incisos I ao VI do *caput*, veja:

Art. 14. A Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada pela Câmara Municipal, sendo obrigatória a guarda dos seguintes preceitos fundamentais: I – realização do planejamento municipal com a participação de entidades representativas da comunidade; II – fixação das despesas com pessoal ativo e inativo, respeitados os limites estabelecidos em lei complementar federal; III – criação de cargos e empregos públicos, fixação e majoração de vencimentos e salários, instituição ou reformulação de estruturas de carreiras e ainda a concessão de vantagens pecuniárias, condicionadas à existência de dotação orçamentária suficiente e de autorização específica na lei orçamentária, excluídas, no último caso, as empresas públicas e as companhias de economia mista; IV – depósito das disponibilidades de caixa das Administrações Direta, Indireta e Fundacional Pública em instituição financeira oficial, ressalvados os casos previstos em lei; V – Aplicação, anualmente, de pelo menos vinte e cinco por cento da receita resultante da arrecadação de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público; VI – sujeição dos servidores públicos municipais a regime jurídico único. (ALAGOAS, 1989).

Assim, ainda que admitido a existência de preceitos fundamentais nas Constituições estaduais, no entendimento de André Ramos Tavares, percebe-se a necessidade de construção doutrinária e jurisprudência acerca da locução “preceito fundamental” em âmbito estadual, como ocorreu na seara federal.

Ainda, importante tomar nota que está em tramitação na Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda Constitucional 358/2005, que dentre seus objetivos, possui a intenção de alterar o artigo 125 §2º da Constituição Federal, e assim colocar fim a qualquer discussão quanto a possibilidade do processamento e julgamento da ADPF em âmbito estadual, veja o texto proposto:

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de constitucionalidade de lei estadual, e de inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual, e de arguição de descumprimento de preceito constitucional estadual fundamental, cujas decisões poderão ser dotadas de efeito vinculante, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão. (BRASIL, 2005)

A Proposta de Emenda Constitucional 358/2005 se promulgada alteraria § 2º do artigo 125 da Constituição Federal para fazer menção expressa quanto à possibilidade dos estados instituírem a Arguição de Preceito Estadual Fundamental, permanecendo a vedação de atribuição da legitimação de agir a um único órgão, reforçando a simetria com o texto federal também quanto a ADPF.

## **2. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO NO DISTRITO FEDERAL E NOS ESTADOS BRASILEIROS**

Neste capítulo é realizado o estudo dos textos positivados dos entes federados (constituições e regimentos internos dos tribunais de justiça) em vigência, no que concerne ao controle concentrado de constitucionalidade,

Como forma procedimental e metodológica, optou-se por realizar a pesquisa em ordem alfabética dos estados, deixando para última análise o Distrito Federal, devido suas peculiaridades em relação aos demais entes.

Cabe ressaltar que, ainda que o presente capítulo tenha como principal objeto a pesquisa documental (constituições e regimentos), tanto a jurisprudência dos Tribunais quanto a doutrina, foram fontes necessárias para sua elaboração.

### **2.1 Estado do Acre**

A Constituição e o regimento do TJAC preveem o julgamento da ADI e da ADO. Não há previsão de ADC e ADPF estadual. A Constituição e o regimento preveem o processamento e o julgamento da RI.

A Constituição Estadual prevê a intervenção do Estado nos Municípios no art. 25:

Art. 25. O Estado não intervirá no Município, salvo quando: I - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei; II - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada; III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino; IV - se verificar, sem justo motivo, impontualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado; V - forem praticados, na administração municipal, atos de corrupção devidamente comprovados; e VI - o Tribunal de Justiça do Estado der provimento à representação do procurador-geral da Justiça, para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição do Estado, bem como para prover a execução de lei, ordem ou decisão judicial. (ACRE, 1989)

O artigo é complementado por várias instruções constantes do artigo seguinte, o art. 26:

Art. 26. A intervenção em Município dar-se-á por decreto do governador, observado o seguinte procedimento: I - nas hipóteses dos incisos I a V do artigo anterior, a denúncia será apresentada ao Tribunal de Contas do Estado por autoridade pública ou por qualquer cidadão, para a comprovação da ilegalidade; II - comprovada a denúncia, o Tribunal de Contas do Estado comunicará o fato ao governador que, em vinte e quatro horas, decretará a intervenção, justificando-a em igual prazo à Assembleia Legislativa que, se estiver em recesso, será convocada extraordinariamente para apreciar o ato; e III - na hipótese do inciso VI do artigo anterior, recebida a solicitação do Tribunal de Justiça do Estado, o governador, se não puder determinar a execução da lei, da ordem ou da decisão judicial, expedirá, em quarenta e oito horas, o decreto

de intervenção, comunicando o seu ato à Assembleia Legislativa, no prazo e condições do inciso anterior. § 1º O decreto de intervenção nomeará o interventor e especificará o prazo de vigência, não superior a cento e vinte dias, e as condições de execução dos objetos da medida extrema. § 2º O interventor deverá prestar contas de sua administração à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, sob as mesmas condições estabelecidas para o prefeito municipal. 8 § 3º Cessados os motivos da intervenção ou findo o prazo legal, a autoridade afastada reassumirá as suas funções, sem prejuízo da apuração administrativa, civil ou criminal decorrente dos seus atos. (ACRE, 1989)

Na hipótese do artigo 26, incisos I e II supracitados, importa destacar que no julgamento da ADI nº 2.631/PA, foi reconhecido a inconstitucionalidade da competência do Tribunal de Contas do Município para requerer ao Governador a intervenção em Município, dentre as razões, consignou-se que o Tribunal de Contas Municipal se enquadra como auxiliar do Legislativo Municipal, cabendo a este Poder formular a representação.

A Constituição acreana determina que as hipóteses da Representação Interventiva são aquelas do inciso VI, art. 25. São hipóteses que seguem o conteúdo determinado pelo art. 35 da Constituição Federal. No artigo da Constituição Federal indica-se que a representação se dará por violação dos princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Sobre a Representação Interventiva, a execução de lei, ordem ou decisão judicial pode ser realizada diretamente pelo Governador estadual. Se não realizar a execução, aí expedirá o Decreto de intervenção para apreciação pela Assembleia Legislativa. Há, portanto, a possibilidade de, a depender das condições concretas, a execução da lei, ordem ou decisão judicial se dar por esforço próprio do Governador, sem a apreciação pela Assembleia Legislativa.

O regimento interno do TJ AC trata da Representação Interventiva em vários artigos:

Art. 245. A intervenção nos Municípios (Arts. 35, IV, da Constituição Federal e 25, VI, da Constituição Estadual), será promovida mediante Representação do Procurador Geral de Justiça. Art. 246. Recebida a Representação, o Presidente do Tribunal: I - mandará arquivá-la, por despacho fundamentado, se a considerar manifestamente infundada, cabendo Agravo Regimental dessa decisão; ou II - tomará as providências oficiais que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido. Art. 247. Realizada a gestão prevista no inciso II, do artigo anterior e não alcançada a solução pela via administrativa, o Presidente do Tribunal determinará a distribuição dos autos. Art. 248. O Relator dirigirá a instrução do feito, solicitando informações à autoridade municipal, que terá o prazo de 10 (dez) dias para a resposta. Art. 249. Findo o prazo de que trata o artigo anterior com ou sem as informações, o Relator fará nos autos o seu relatório, do qual a Secretaria remeterá cópias aos demais julgadores, incluindo-se, a seguir, o processo em pauta. Art. 250. Na Sessão de Julgamento, após o relatório, facultar-se-á às partes a sustentação oral de suas razões pelo prazo de 15 (quinze) minutos. Art. 251. Em seguida, será iniciada a votação, dela tomando parte, inclusive o Presidente. Parágrafo único. A decisão só poderá ser tomada pela maioria absoluta dos Membros do Tribunal. Art. 252. Acolhida a

Representação, o Presidente do Tribunal, imediatamente, comunicará a decisão aos Órgãos do Poder Público interessados e requisitará a intervenção ao Governador (arts. 25, VII, c/c 26, III, da Constituição do Estado do Acre). (ACRE, 1995)

As disposições do regimento do Tribunal indicam que o Presidente poderá tomar medidas administrativas para realizar a solução do litígio. Se não houver solução administrativa, remeterá ao Relator para o julgamento em plenário. O princípio da reserva do plenário aplica-se já que o regimento exige maioria absoluta para a produção de decisão. Neste sentido, julgando procedente, haverá a comunicação ao Governador de Estado para que tome as providências.

A Constituição acreana prevê tanto a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), como a Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão (ADO). Não há previsão da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF):

Art. 104. São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal contestado em face desta Constituição: I - o governador do Estado e a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa; II - o procurador geral da Justiça do Estado; III - o prefeito e a Mesa Diretora da Câmara dos respectivos Municípios, se se tratar de lei ou de ato normativo local; IV - a seção estadual da Ordem dos Advogados do Brasil; V - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa; VI - as federações sindicais e entidades de classes estaduais, demonstrado seu interesse jurídico no caso; e VII - o procurador-geral do Estado. § 1º O procurador-geral da Justiça do Estado será sempre ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade. § 2º Declarada, nestas ações, a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, para suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou ato impugnado. § 3º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva a norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de ordem administrativa, para fazê-lo em trinta dias. § 4º Quando o Tribunal de Justiça do Estado apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará previamente, o procurador geral do Estado, que defenderá o ato ou texto impugnado. Art. 105. Somente pela maioria absoluta de seus membros, poderá o Tribunal de Justiça do Estado declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, incidentalmente ou como objeto de ação direta. (ACRE, 1989)

O texto prevê que o objeto das ações de controle é tanto as normas municipais como as normas estaduais. O parâmetro de constitucionalidade é a Constituição Estadual.

Os legitimados definidos pela Constituição acreana seguem, à semelhança, os legitimados da Constituição Federal, incluindo-se o Procurador Geral do Estado:

- a) O Chefe do Executivo e a Mesa do Legislativo;
- b) A Seccional Estadual da OAB;
- c) O Chefe do MP estadual;

- d) Federações sindicais e entidades de classe, sendo que nesse caso já há previsão de que demonstrem pertinência temática;
- e) os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa
- f) O Chefe do Executivo e o Legislativo Municipal somente têm legitimidade para a propositura de ações tendo por objeto as normas municipais, conforme preceitua o Texto estadual.

Quanto a legitimidade do Procurador Geral do Estado e do Defensor Público Geral do Estado, há que se notar que já foi questionada por meio da ADI 558/RJ de 1991, julgada recentemente pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 9.4.2021 a 16.4.2021, publicado acórdão em 22/09/2021, o qual reconheceu-se que:

(...) Os Estados detêm autonomia para ampliar os legitimados para além do previsto no art. 103 da Constituição da República. Não ofende os art. 132 e 134 da Constituição da República a atribuição ao Procurador-Geral do Estado, ao Defensor Público Geral do Estado, à Comissão Permanente da Assembleia Legislativa e aos membros da Assembleia Legislativa para ajuizarem ação de controle abstrato no Tribunal de Justiça estadual. (STF, 2021)

Mantendo a semelhança com o Texto Federal, a Constituição acreana determina a oitiva necessária do PGJ nos feitos de inconstitucionalidade. Assim também o faz com a determinação de oitiva do Procurador Geral do Estado. O Texto Estadual também é expresso no respeito ao art. 97 da Constituição Federal, dispõe sobre o princípio da reserva do plenário.

Outro ponto no qual segue a norma federal é o de comunicação ao Legislativo da decisão da declaração (simetria com o art. 52, X, da CF). Há também simetria parcial em razão da comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato, uma vez que, o § 2º, art. 103, CF, e o art. 12-H da Lei nº 9868 de 1999, possui correspondência com a Constituição estadual, determinando a comunicação ao órgão competente para tomar a medida necessária de correção ou colmatação da omissão. Por outro lado, não existe uma norma no texto estadual como o art. 25 da Lei nº 9868 de 1999, que prevê a comunicação também nos casos de ADI e não apenas ADO.

Quanto a comunicação ao legislativo da decisão de declaração de inconstitucionalidade, merece notar que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 199293/SP em 19/05/2004, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - em controle difuso - o §3º do artigo 90 da Constituição Estadual de São Paulo, tendo o acórdão se fundamentado no voto do relator que reconheceu que a lei ou ato normativo declarado inconstitucional em controle concentrado não depende de providência de suspensão pela casa legislativa, uma vez que nestes casos a

decisão irradiaria-se. Neste sentido, a execução do parágrafo em debate foi suspensa pela Resolução nº 46, de 28/06/2005, do Senado Federal.

Ainda sobre este ponto, é possível perceber que o Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos das ADIs 3406/RJ e 3470/RJ, posterior ao julgamento do RE 199293/SP supracitado, suscitou-se que a comunicação ao Senado Federal da decisão de inconstitucionalidade, ainda que em controle difuso, possui razão para apenas publicizá-la, aproximando os efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado e difuso, entendimento que ainda não está pacificado na Corte.

O regimento interno trata da ADI e da ADO em vários artigos:

Art. 253. A ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal perante a Constituição Estadual, inclusive por omissão, será dirigida ao Presidente do Tribunal, em três vias, os documentos que instruírem a primeira deverão ser representados por cópia. § 1º Proposta a representação, não se admitirá desistência, ainda que, a final, o Procurador Geral de Justiça se manifeste pela sua improcedência. § 2º Não se admitirá assistência a qualquer das partes. Art. 254. Se houver pedido de medida cautelar para suspensão liminar do ato impugnado, presente relevante interesse de ordem pública, o Relator submete a matéria a julgamento na primeira sessão seguinte do Tribunal Pleno, dispensando a publicação de pauta. § 1º Se o Relator entender que a decisão da espécie é urgente, em face de relevante interesse de ordem pública, poderá requerer ao Presidente do Tribunal a convocação extraordinária do Tribunal Pleno. § 2º Decidido o pedido liminar ou na ausência deste, o Relator determinará a notificação da(s) autoridade(s) responsável(eis) pelo ato impugnado, a fim de que, no prazo de Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre 165/387 30 (trinta) dias, apresente(m) as informações entendidas necessárias, bem como ordenará a citação, com prazo de 40 (quarenta) dias. § 3º Decorridos os prazos previstos no parágrafo anterior, será aberta vista ao Procurador Geral de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para emitir parecer. Art. 255. Recebidas as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, bem como o do Procurador Geral do Estado, quando for ele citado, independentemente de nova vista, em 30 (trinta) dias será lançado relatório, do qual a Secretaria remeterá cópia a todos os julgadores, incluindo-se o processo em pauta na primeira sessão seguinte do Tribunal Pleno, cientes as partes. Art. 256. No julgamento, após o relatório, facultar-se-á ao autor, ao procurador da autoridade responsável pelo ato impugnado, ao Procurador Geral do Estado, quando intervir, e ao Procurador Geral de Justiça, a sustentação oral de suas razões, durante 15 (quinze) minutos, seguindo-se a votação. Art. 257. Somente pelo voto da maioria absoluta dos Membros do Tribunal será declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. § 1º Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando ausentes Desembargadores em número que possam influir no julgamento, este será suspenso, a fim de serem colhidos oportunamente os votos faltantes. § 2º A decisão que declarar a inconstitucionalidade será imediatamente comunicada, pelo Presidente do Tribunal, aos órgãos interessados. § 3º Arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em ação ou recurso de competência do Tribunal Pleno, será ela julgada em conformidade com o disposto neste Regimento, o que for aplicável, ouvido o Procurador Geral de Justiça, se ainda não tiver se manifestado sobre a arguição. (ACRE, 1995)

O regimento guarda a simetria com a Lei Federal nº 9868 de 1999 no tratamento dado à tutela de urgência. Há a previsão de inclusão imediata para o julgamento ou mesmo a convocação extraordinária do plenário. O regimento também apresenta regras de alinhamento

com o princípio da reserva do plenário. Há a previsão de imediata comunicação, em caso de declaração da inconstitucionalidade, ao órgão ou à autoridade interessada.

## 2.2 Estado do Alagoas

A Constituição e o regimento do TJ-AL preveem o julgamento da ADI, ADO, bem como o processamento e o julgamento da RI, por outro lado, apenas a Constituição estadual faz previsão quanto à ADPF estadual.

A Constituição Estadual prevê a intervenção do Estado nos Municípios no art. 37:

Art. 37. O Estado não intervirá nos Municípios, exceto quando: I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada; II – não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei; III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e no desenvolvimento do ensino; IV – o Tribunal de Justiça der provimento a representação para garantir a observância de princípios indicados nesta Constituição, ou para assegurar a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial. Parágrafo único. No caso do inciso IV deste artigo, dispensada a apreciação pela Assembleia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade. (ALAGOAS, 1989)

Assim como a Constituição acreana, as instruções para a decretação da intervenção nos municípios, bem como os critérios e requisitos necessários para o decreto de intervenção são tratados nos artigos que sucedem as hipóteses:

Art. 38. A decretação da intervenção dependerá de requisição: I – da Câmara Municipal ou do Tribunal de Contas do Estado, nos casos dos incisos I a III, do art. 37; II – do Tribunal de Justiça, no caso do inciso IV, do art. 37. Art. 39. O decreto de intervenção, obrigatoriamente, conterá: I – a indicação das causas que motivaram a ação interventiva, bem como da hipótese constitucional que legitima a medida concreta; II – a fixação do prazo de duração da medida excepcional, que em nenhum caso poderá ser superior a noventa dias; III – determinação dos limites da ação interventiva, considerada a natureza das irregularidades administrativas que justificarem as providências, e a indicação dos órgãos da administração municipal em que foram verificadas; IV – a nomeação do interventor, cuja permanência no desempenho da função fica condicionada a confirmação pela Assembleia Legislativa Estadual; V – a obrigatoriedade da apresentação, pelo interventor, de relatórios mensais à Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado e ao Tribunal de Contas, nos quais exporá circunstanciadamente todas as atividades desenvolvidas no mês anterior, sem prejuízo do relatório final que deverá ser remetido aos órgãos de que trata este inciso, até dez dias após o prazo de duração da medida interventiva. § 1º Expedido o decreto que determinar a intervenção, será ele remetido, dentro do prazo de vinte e quatro horas, a contar da data de sua publicação, à Assembleia Legislativa Estadual, que, após apreciá-lo, manterá ou suspenderá a medida excepcional. § 2º Na hipótese de não estar a Assembleia Legislativa funcionando, far-se-á a convocação extraordinária no mesmo prazo previsto no parágrafo anterior. § 3º O decreto do Poder Executivo que prorrogar a duração da medida interventiva, será submetido à Assembleia Legislativa Estadual, observadas as mesmas condições, inadmissível, em qualquer hipótese, a extrapolação do limite máximo estabelecido no inciso II. Art. 40. Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal. (ALAGOAS, 1989)

Na hipótese do artigo 38, incisos I supracitado, importa destacar que no julgamento da ADI nº 2631-3/PA, foi reconhecido a inconstitucionalidade da competência do Tribunal de Contas do Município para requerer ao Governador a intervenção em Município, dentre as razões, consignou-se que o Tribunal de Contas Municipal se enquadra como auxiliar do Legislativo Municipal, cabendo a este Poder formular a representação.

No que tange o inciso IV do artigo 39 da Constituição alagoana, é necessário observar a ADI 2167/RR julgada em 03 de junho de 2020, que declarou a inconstitucionalidade de legislação estadual submeter à aprovação prévia da Assembleia Legislativa a nomeação de interventor, merecendo observância trecho do voto do Ministro Alexandre de Moraes:

O que a Constituição estabelece é que, em vinte e quatro horas, o decreto deve ser analisado, no caso aqui pela Assembleia Legislativa, para verificar as condições, para verificar as hipóteses, para verificar a extensão, para verificar a legalidade. O interventor - e essa é a divisão entre o Executivo e o Legislativo na intervenção - é de escolha e confiança do Chefe do Executivo. (MORAES, 2018)

Assim, pela análise da ADI 2167/RR, e, no sentido do trecho dos votos supracitado, pode-se aventar a possibilidade que este controle pela Assembleia Legislativa, mesmo que *a posteriori*, no tocante a nomeação e escolha do interventor, extrapola as funções da Casa, invadindo a seara de atuação do Poder Executivo.

A Constituição alagoana determina que as hipóteses da Representação Interventiva são aquelas do inciso IV, art. 37. São hipóteses que seguem o conteúdo determinado pelo art. 35 da Constituição Federal. No artigo da Constituição Federal indica-se que a representação se dará por violação dos princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Concernente a Representação Interventiva, diferentemente da Constituição acreana, não é possível perceber no texto da Constituição alagoana a possibilidade de execução da lei, ordem ou decisão judicial diretamente pelo Governador estadual sem a expedição de Decreto de intervenção. Na verdade, dispensa-se a apreciação da Assembleia Legislativa nos casos em que o Decreto limita-se à suspender a execução do ato impugnado, quando essa medida é suficiente para o restabelecimento da normalidade, por outro lado, quando não for possível, necessário a submissão do Decreto de intervenção para apreciação da Assembleia Legislativas constando a respectiva nomeação do interventor nos moldes do artigo 39.

Quanto à previsão da necessidade de confirmação pela Assembleia Legislativa Estadual da nomeação do interventor, necessário se faz observar o acórdão proferido no julgamento da

ADI 2167/RR julgada em 3.6.2020, que dentre outros pontos, declarou a inconstitucionalidade de norma estadual que fez previsão quanto à aprovação prévia da assembleia legislativa a nomeação de interventores de municípios, por afronta à separação de poderes.

Diferentemente do primeiro regimento interno do Tribunal de Justiça estudado (AC), o regimento interno do TJ alagoano deixa de tratar a Representação Interventiva com riqueza de detalhes, trazendo apenas uma previsão dentre as competências do tribunal pleno:

Art. 43. Respeitado o disposto nas Constituições Federal e Estadual, e nas normas infraconstitucionais de regência, compete ao Tribunal Pleno: VI – compete, ainda, ao plenário: a) solicitar a intervenção federal no Estado, e requisitar a deste em município, para garantir o livre exercício do Poder Judiciário ou para prover a execução de decisão judiciária, nos termos da Constituição da República; (ALAGOAS, 2016)

Deixando de fazer menção aos procedimentos e ditames acerca da representação interventiva trazidas pela Constituição alagoana, o regimento interno do TJ AL apenas dispõe da competência do plenário em requisitar a intervenção do Estado em Município de maneira genérica, para garantir o livre exercício do Poder Judiciário e para prover a execução de decisão judiciária, deixando de fora as hipóteses para garantia da observância de princípios indicados na Constituição alagoana, e para assegurar a execução de lei.

A Constituição alagoana prevê em seu artigo 133 a competência do Tribunal de Justiça pela guarda da constituição, bem como privativamente a atribuição para processar e julgar originariamente a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estadual ou municipal. Nos dispositivos seguintes faz-se previsão do controle de constitucionalidade pelo descumprimento de preceito fundamental e pelo reconhecimento da inconstitucionalidade por omissão, porém não prevê a possibilidade de propositura de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Art. 133. Compete ao Tribunal de Justiça, precipuamente, a guarda da Constituição do Estado de Alagoas, cabendo-lhe, privativamente: IX – processar e julgar, originariamente: o) a ação direta da inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estadual ou municipal, lesivos a esta Constituição; Art. 134. Podem propor ação de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição, bem assim de ato que descumpra preceito fundamental dela decorrente: I – o Governador do Estado; II – a Mesa da Assembleia Legislativa; III – o Prefeito Municipal; IV – a Mesa de Câmara Municipal; V – o Procurador Geral da Justiça; VI – o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, em Alagoas; VII – partido político com representação na Assembleia Legislativa; VIII – sindicato ou entidade de classe, de âmbito estadual; IX – o Defensor Público-Geral do Estado. (Redação acrescentada pela Emenda Constitucional nº 32/2007). § 1º O Procurador Geral da Justiça deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade § 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias. § 3º

Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, a Procuradoria Geral do Estado, que defenderá o ato ou texto impugnado. Art. 135. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público. (ALAGOAS, 1989)

O texto prevê que o objeto das ações de controle é tanto as normas municipais como as normas estaduais. O parâmetro de constitucionalidade é a Constituição Estadual.

Os legitimados definidos pela Constituição alagoana seguem, à semelhança, os legitimados da Constituição Federal, tendo ainda, sido acrescentado pela Emenda Constitucional nº 32/2007 a legitimidade do Defensor Público-Geral do Estado:

- a) O Chefe do Executivo e a Mesa do Legislativo;
- b) A Seccional Estadual da OAB;
- c) Partido político com representação na Assembleia Legislativa;
- d) O Chefe do MP estadual;
- e) Sindicatos e entidades de classe de âmbito estadual, sem previsão no texto quanto a necessidade pertinência temática;
- f) Apesar da Constituição alagoana prever entre o rol de legitimados o Chefe do Executivo e o Legislativo Municipal sem fazer qualquer observação quanto aos limites de sua atuação, esta deve ser reconhecida apenas para a propositura de ações de controle tendo por objeto normas municipais;
- g) Defensor Público-Geral do Estado;

Quanto a ampliação do rol de legitimados para propositura de ações de controle concentrado pelo constituinte estadual, há que se notar que já foi questionada por meio da ADIN 558-8/RJ de 1991, recentemente julgada pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 9.4.2021 a 16.4.2021, tendo o acórdão sido publicado em 22/09/2021, reconhecendo que:

(...) Os Estados detêm autonomia para ampliar os legitimados para além do previsto no art. 103 da Constituição da República. Não ofende os arts. 132 e 134 da Constituição da República a atribuição ao Procurador-Geral do Estado, ao Defensor Público Geral do Estado, à Comissão Permanente da Assembleia Legislativa e aos membros da Assembleia Legislativa para ajuizarem ação de controle abstrato no Tribunal de Justiça estadual. (STF, 2021)

Mantendo a semelhança com o Texto Federal, a Constituição alagoana determina a oitiva necessária do PGJ nos feitos de inconstitucionalidade. Assim também o faz com a determinação de oitiva do Procurador Geral do Estado, não fazendo menção quanto ao correspondente no

âmbito municipal. O Texto Estadual também é expresso no respeito ao art. 97 da Constituição Federal, dispõe sobre o princípio da reserva do plenário.

Outro ponto no qual segue a norma federal é o de comunicação ao Legislativo da decisão da declaração (simetria com o art. 52, X, da CF). Há também simetria parcial em razão da comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato, uma vez que, o § 2º, art. 103, CF, e o art. 12-H da Lei nº 9868 de 1999, possui correspondência com a Constituição estadual, determinando a comunicação ao órgão competente para tomar a medida necessária de correção ou colmatação da omissão. Por outro lado, não existe uma norma no texto estadual como o art. 25 da Lei nº 9868 de 1999, que prevê a comunicação também nos casos de ADI e não apenas ADO.

Quanto a comunicação ao legislativo da decisão de declaração de inconstitucionalidade, merece notar que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 199293/SP em 19/05/2004, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - em controle difuso - o §3º do artigo 90 da Constituição Estadual de São Paulo, tendo o acórdão se fundamentado no voto do relator que reconheceu que a lei ou ato normativo declarado inconstitucional em controle concentrado não depende de providência de suspensão pela casa legislativa, uma vez que nestes casos a decisão irradiaria-se. Neste sentido, a execução do parágrafo em debate foi suspensa pela Resolução nº 46, de 28/06/2005, do Senado Federal.

Ainda sobre este ponto, é possível perceber que o Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos das ADIs 3406/RJ e 3470/RJ, posterior ao julgamento do RE 199293/SP supracitado, suscitou-se que a comunicação ao Senado Federal da decisão de inconstitucionalidade, ainda que em controle difuso, possui razão para apenas publicizá-la, aproximando os efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado e difuso, entendimento que ainda não está pacificado na Corte.

O regimento interno alagoano trata da ADI e da ADO em alguns artigos, destinando-se seções específicas, porém, não regulamenta com tanta riqueza procedimental como no caso do primeiro Estado examinado:

Art. 203. O Relator pedirá informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, bem como à Assembleia Legislativa, ou à Câmara Municipal, se for o caso. § 1º Havendo pedido de liminar, o Relator poderá submetê-lo ao Plenário, antes de solicitar as informações. § 2º Se, ao receber os autos, ou no curso do processo, o Relator entender que a decisão é urgente, em face do interesse de ordem pública que envolve, poderá, com prévia ciência das partes, submetê-lo ao conhecimento do Plenário, que terá a faculdade de julgar o pedido liminar com os elementos de que dispuser. Art. 204. Se, no julgamento do mérito da ação, não for alcançada a maioria absoluta necessária à

declaração da inconstitucionalidade, estando licenciados ou ausentes Desembargadores em número que possa influir no julgamento, este será suspenso, a fim de aguardar-se o comparecimento dos não presentes. Parágrafo único. Na hipótese de, por três sessões consecutivas, não for atingido o quórum de trata o caput deste artigo, considerar-se-á rejeitada a arguição. Art. 205. Declarada, pela maioria absoluta dos membros do Plenário, a inconstitucionalidade por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio constitucional, será dada ciência da decisão ao Poder competente para a adoção de providências necessárias, e, em se tratando de órgão administrativo, expedir-se-á ordem para fazê-lo no prazo de trinta dias. (ALAGOAS, 2016)

O regimento guarda a simetria parcial com a Lei Federal n. 9868 de 1999 no tratamento dado à tutela de urgência. Há a previsão da possibilidade do relator submeter o pedido a análise do plenário antes de solicitar informações dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado. O regimento também apresenta regras de alinhamento com o princípio da reserva do plenário. Não há a previsão expressa de imediata comunicação, em caso de declaração da inconstitucionalidade, ao órgão ou à autoridade interessada.

### 2.3 Estado do Amapá

A Constituição e o Regimento Interno do TJ-AP preveem o processamento e julgamento da RI e da ADI. Apenas a Constituição estadual trata da ADC. Não há previsão de ADPF e ADO.

A Constituição Estadual prevê a intervenção do Estado nos Municípios no art. 37:

Art. 37. O Estado não intervirá nos Municípios, exceto quando: I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada; II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei; III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 21.03.2006) IV - o Tribunal de Justiça do Estado der provimento à representação para assegurar a observância de princípios constantes nesta Constituição, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial. Parágrafo único. Durante o período da intervenção, a Lei Orgânica Municipal não poderá ser alterada, salvo se a intervenção for decretada em decorrência de fatos gerados pela ilegalidade ou inconstitucionalidade dela. (AMAPÁ, 2019)

Assim como a Constituição alagoana, as instruções para a decretação da intervenção nos municípios, bem como os critérios e requisitos necessários para o decreto de intervenção são tratados nos artigos que sucedem as hipóteses:

Art. 38. A decretação de intervenção dependerá: I - nos casos dos incisos I, II e III do artigo anterior, de representação fundamentada da respectiva Câmara ou do Tribunal de Contas do Estado; II - no caso do inciso IV, do artigo anterior, de solicitação do Tribunal de Justiça do Estado. § 1º A intervenção será decretada pelo Governador do Estado, de ofício, ou mediante solicitação da Câmara Municipal respectiva, aprovada por maioria absoluta de seus membros, ou do Tribunal de Contas do Estado. § 2º Decretada a intervenção, o Governador nomeará interventor, que assumirá seus encargos perante a Mesa da Câmara Municipal ou, se for o caso, perante a autoridade

judiciária competente, mediante a prestação de juramento de cumprir as Constituições Federal e Estadual, observando as leis e os limites do decreto de intervenção. § 3º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de sua execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação da Assembleia Legislativa, no prazo de vinte e quatro horas. § 4º Na hipótese do inciso IV, parte final, do artigo anterior, dispensada a apreciação pela Assembleia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade. § 5º Cessados os motivos da intervenção as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal decorrente de seus atos. § 6º O interventor, no prazo de trinta dias após a cessação da intervenção, prestará contas à Assembleia Legislativa, por intermédio do Governador do Estado, devendo o Tribunal de contas, conforme o caso, emitir parecer sobre as contas prestadas. (AMAPÁ, 2019)

Na hipótese do artigo 1º, do artigo 38 supracitado, necessário observar que no julgamento da ADI nº 2,631-3/PA, foi reconhecido a inconstitucionalidade da competência do Tribunal de Contas do Município para requerer ao Governador a intervenção em Município, dentre as razões, consignou-se que o Tribunal de Contas Municipal se enquadra como auxiliar do Legislativo Municipal, cabendo a este Poder formular a representação.

A Constituição amapaense determina que as hipóteses da Representação Interventiva são aquelas do inciso IV, art. 37. São hipóteses que seguem o conteúdo determinado pelo art. 35 da Constituição Federal. No artigo da Constituição Federal indica-se que a representação se dará por violação dos princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Concernente a Representação Interventiva, diferentemente da Constituição acreana, porém no mesmo sentido da Constituição alagoana, não é possível perceber no texto da Constituição amapaense a possibilidade de execução da lei, ordem ou decisão judicial diretamente pelo Governador estadual sem a expedição de Decreto de intervenção. Na verdade, dispensa-se a apreciação da Assembleia Legislativa nos casos em que o Decreto limita-se à suspender a execução do ato impugnado, quando essa medida é suficiente para o restabelecimento da normalidade, por outro lado, quando não for possível, necessário a submissão do Decreto de intervenção para apreciação da Assembleia Legislativas constando a respectiva nomeação do interventor nos moldes do artigo 38.

No mesmo sentido do regimento interno do primeiro Tribunal de Justiça estudado (AC), o regimento interno do TJ amapaense trata da Representação Interventiva em diversos dispositivos:

Art. 13 - Compete ao Tribunal Pleno: XXIX - solicitar intervenção federal no Estado, nos casos e na forma prevista na Constituição Federal, e requisitar, mediante representação formulada pela Procuradoria-Geral de Justiça, intervenção do Estado

em Município, para assegurar a observância de princípios enunciados nas Constituições Federal e do Estado, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judiciárias;

Art. 475 - A representação, nos casos de intervenção do Estado nos Municípios que dependa de decisão do Tribunal de Justiça, será dirigida ao Presidente do Tribunal e apresentada em duas vias. § 1º - O Relator designado solicitará informações, no prazo de dez dias, à autoridade municipal, encaminhando-lhe a cópia da representação e a dos documentos que a acompanharem. § 2º - Com as informações ou sem elas, findo o prazo o Relator levará o pedido a julgamento na primeira sessão do Tribunal Pleno. §3º - Poderão usar da palavra, pelo prazo de quinze minutos, o requerente da intervenção, o procurador do órgão interessado, na defesa da legitimidade do ato impugnado, e o representante do Ministério Público. § 4º - O pedido será considerado aprovado se nesse sentido votar a maioria absoluta dos membros do Tribunal, votando, na ordem comum, o Presidente e o Corregedor. Art. 476 - Provida a representação, o Presidente do Tribunal requisitará ao Governador do Estado a expedição do Decreto. Parágrafo único - Se o Decreto do Governador bastar ao restabelecimento da normalidade, o Presidente do Tribunal aguardará a comunicação de sua edição, na forma estabelecida pela Constituição do Estado, para as providências cabíveis. (AMAPÁ, 2003)

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Amapá prevê a representação interventiva nas mesmas situações previstas em sua Constituição Estadual, aplicando-se o princípio da reserva de plenário, exigindo-se a maioria absoluta para aprovação do pedido. Diferentemente da Constituição acreana, não existe uma previsão de tentativa de solução administrativa das causas do pedido.

A Constituição amapaense prevê em seu artigo 133, II “m” a competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente a Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade - esta última incluída pela Emenda Constitucional nº 35, de 21.03.2006 -, de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual e de leis ou atos normativos municipais em face da Constituição Federal, porém, não faz previsão nos dispositivos seguintes acerca do controle de constitucionalidade por omissão ou descumprimento de preceito fundamental.

Art. 133. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, além das competências elencadas no inciso I do art. 96 da Constituição Federal: II - processar e julgar, originariamente: m) a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual e de leis ou atos normativos municipais em face da Constituição Federal, observado o disposto no art. 97 desta última;

Art. 142. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade de que trata a alínea m do inciso II do art. 133 desta Constituição: (redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 21.03.2006) I - o Governo do Estado; II - a Mesa da Assembleia Legislativa; III - o Procurador-Geral de Justiça; IV - o Prefeito e a Mesa da Câmara do respectivo Município, em se tratando de lei ou ato normativo local; V - o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Amapá; VI - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa ou em Câmara de Vereadores; VII - entidades sindical ou de classes com base territorial no Estado. § 1º O Procurador-Geral de Justiça será ouvido, previamente, como fiscal da lei, em todas as ações diretas de inconstitucionalidade

em que não seja parte. § 2º Declarada a inconstitucionalidade de lei em ação direta, a decisão terá eficácia de caráter geral, como suspensão automática de seus efeitos, independentemente de qualquer comunicação ao respectivo órgão legislativo. § 3º Declarada a inconstitucionalidade de lei, incidentalmente, em última instância, a decisão será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, para suspensão, no todo ou em parte, da norma impugnada. § 4º Declarada a inconstitucionalidade de ato normativo, em ação direta, ou incidentalmente, em última instância, a decisão será comunicada ao Poder competente para adoção das providências necessárias à prática do ato ou início do respectivo processo legislativo, conforme o caso, e, em se tratando de órgão administrativo, com a determinação para fazê-lo em trinta dias, sob pena de responsabilidade. § 5º Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo estadual, citará o Procurador-Geral do Estado que defenderá, ou não, o ato ou texto impugnado, ou no caso de norma legal ou ato normativo municipal, o Prefeito Municipal, para a mesma finalidade. § 6º Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, incidentalmente ou como objeto de ação direta. (AMAPÁ, 2019)

O texto prevê que o objeto das ações de controle é tanto as normas municipais como as normas estaduais. O parâmetro de constitucionalidade é a Constituição Estadual para leis e atos normativos estaduais e municipais, e a Constituição Federal para leis e atos normativos municipais.

Os legitimados definidos pela Constituição amapaense seguem, à semelhança, os legitimados da Constituição Federal:

- a) O Chefe do Executivo e a Mesa do Legislativo;
- b) A Seccional Estadual da OAB;
- c) Partido político com representação na Assembleia Legislativa ou Câmara de Vereadores.
- d) O Chefe do MP estadual;
- e) Sindicatos e entidades de classe com base territorial no Estado, sem previsão no texto quanto a necessidade pertinência temática;
- f) O Chefe do Executivo e o Legislativo Municipal, fazendo observação quanto aos limites de sua atuação, para a propositura de ações de controle tendo por objeto apenas normas municipais.

Mantendo a semelhança com o Texto Federal, a Constituição amapaense determina a oitiva necessária do PGJ nos feitos de inconstitucionalidade. Assim também o faz com a determinação de oitiva do Procurador Geral do Estado, e do prefeito em âmbito municipal. O Texto Estadual também é expresso no respeito ao art. 97 da Constituição Federal, dispõe sobre o princípio da reserva do plenário.

Outro ponto no qual segue a norma federal é o de comunicação ao Legislativo da decisão da declaração (simetria com o art. 52, X, da CF). Ainda que o texto estadual não fale em declaração de inconstitucionalidade por omissão, ou ADO, pode ser percebido certa simetria parcial em razão da comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato, (§ 2º, art. 103, CF, e o art. 12-H da Lei nº 9868 de 1999), em razão de correspondência com a Constituição estadual, que determina a comunicação ao órgão competente para tomar a medida necessária, ou início do respectivo processo legislativo, conforme o caso; por outro lado, não existe uma norma no texto estadual como o art. 25 da Lei nº 9868 de 1999, que prevê a comunicação também nos casos de ADO e não apenas de ADI.

Na verdade, embora a Constituição do Estado do Amapá não fale em ADO, se depreende do § 4º do artigo 142, § 4º mandamento para que a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, em ação direta, em última instância, seja comunicada ao Poder competente também para o início do respectivo processo legislativo, de acordo com o caso concreto, o que corrobora para se pensar acerca da permissão do processamento e julgamento da ADO estadual.

Quanto a comunicação ao legislativo da decisão de declaração de inconstitucionalidade, merece notar que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 199293/SP em 19/05/2004, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - em controle difuso - o §3º do artigo 90 da Constituição Estadual de São Paulo, tendo o acórdão se fundamentado no voto do relator que reconheceu que a lei ou ato normativo declarado inconstitucional em controle concentrado não depende de providência de suspensão pela casa legislativa, uma vez que nestes casos a decisão irradiaria-se. Neste sentido, a execução do parágrafo em debate foi suspensa pela Resolução nº 46, de 28/06/2005, do Senado Federal.

Ainda sobre este ponto, é possível perceber que o Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos das ADIs 3406/RJ e 3470/RJ, posterior ao julgamento do RE 199293/SP supracitado, suscitou-se que a comunicação ao Senado Federal da decisão de inconstitucionalidade, ainda que em controle difuso, possui razão para apenas publicizá-la, aproximando os efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado e difuso, entendimento que ainda não está pacificado na Corte.

O Regimento Interno amapaense trata dentre as competências do Pleno a de processar e julgar originariamente a ação direta de inconstitucionalidade (ADI), não trazendo mais detalhes. Noutra senda, o Regimento Interno deixa de tratar a ADO, ADC e ADPF:

Art. 14. Compete ainda ao Tribunal Pleno: I - processar e julgar, originariamente: k) a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais que afrontem a Constituição Federal e leis ou atos normativos estaduais ou municipais que afrontem a Constituição Estadual, nos termos do art. 97, da Constituição Federal; (AMAPÁ, 2003)

O regimento não guarda a simetria com a Lei Federal n. 9868 de 1999 no tratamento dado à tutela de urgência, tendo em vista que destina apenas dispositivo que trata ADI dentre as competências do Tribunal Pleno, razões pelas quais, apresenta regras de alinhamento com o princípio da reserva do plenário. Ainda, dentre as atribuições do Presidente do Tribunal, é possível encontrar a de comunicar ao Legislativo e Executivo, Estadual e Municipal a declaração de inconstitucionalidade.

#### 2.4 Estado de Amazonas

A Constituição prevê o processamento e julgamento da ADI, ADO e da Representação Interventiva, não fazendo previsão à ADC e ADPF estadual. O regimento interno do TJ-AM não faz qualquer menção ao julgamento da ADI, ADO, ADC, ADPF ou Representação Interventiva.

A Constituição Estadual prevê a intervenção do Estado nos Municípios no art. 128:

Art. 128. O Estado não intervirá nos Municípios, salvo quando: I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada; II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei; III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (Redação da EC 50/2005) IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação do Ministério Público para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial e, ainda, para assegurar a observância dos princípios enumerados na Constituição da República e os estabelecidos para a administração pública, nesta Constituição. (AMAZONAS, 2019)

As instruções para a decretação da intervenção nos municípios, bem como os critérios e requisitos necessários para o decreto de intervenção são tratados nos artigos que sucedem as hipóteses:

Art. 129. A intervenção em Municípios se dará por decreto do Governador, observado o seguinte procedimento: I - nas hipóteses dos itens I a III, do artigo anterior, a denúncia será apresentada ao Governador do Estado por autoridade pública ou por qualquer cidadão; II - comprovada a denúncia, o Governador decretará a intervenção e submeterá o decreto, com a respectiva justificativa, dentro de vinte e quatro horas, à Assembleia Legislativa que, se estiver em recesso, será para tal fim convocada, comunicando o fato à Câmara Municipal; III - o decreto de intervenção, que nomeará o interventor, especificará o prazo de vigência e os limites da medida; IV - na hipótese no inciso IV, do artigo anterior, recebida a solicitação do Tribunal de Justiça, o Governador, se não puder determinar a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial, expedirá o decreto de intervenção, comunicando o seu ato à Assembleia Legislativa. § 1.º O interventor substituirá o Prefeito e administrará o Município durante período de intervenção, visando ao restabelecimento da normalidade. § 2.º O

interventor prestará contas à Assembleia Legislativa por intermédio do Governador, devendo o Tribunal de Contas do Estado emitir parecer sobre a matéria. (Redação da EC 15/1995) § 3.º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades Municipais afastadas de suas funções e elas retornarão, quando for o caso, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e criminal decorrente de seus atos. § 4.º A intervenção não implica sub-rogação do Estado nos direitos e obrigações do Município, mas o Estado responderá pelos danos resultantes de manifesto abuso de poder praticado pelo interventor, contra quem terá ação regressiva. § 5.º A Assembleia Legislativa poderá, a qualquer tempo, suspender a intervenção, desde que tenham cessado os motivos que a determinam, ouvido previamente o órgão que tenha tomado a iniciativa de sua decretação. (AMAZONAS, 2019)

A Constituição amazonense determina que as hipóteses da Representação Interventiva são aquelas do inciso IV, art. 128. São hipóteses que seguem o conteúdo determinado pelo art. 35 da Constituição Federal. No artigo da Constituição Federal indica-se que a representação se dará por violação dos princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Sobre a Representação Interventiva, o legislador fez a previsão de que o Governador estadual se não puder determinar a execução de lei, ordem ou decisão judicial, expedirá o Decreto de intervenção, o que a contrario sensu significa que há, a possibilidade de, a depender das condições concretas, a execução da lei, ordem ou decisão judicial se dar por esforço próprio do Governador, sem a apreciação pela Assembleia Legislativa.

Diferentemente de outros regimentos internos de Tribunais de Justiça já estudados, o regimento interno do TJ amazonense deixa de tratar a Representação Interventiva.

A Constituição amazonense prevê em seu artigo 72, I, “f”, a competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente a Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estadual ou municipal, fazendo referência ao reconhecimento da inconstitucionalidade por omissão no §3º do artigo 75 que trata do rol de legitimados para propositura da ação, por outro lado, não prevê a possibilidade de propositura de Ação Declaratória de Constitucionalidade bem como Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Art. 72. Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: f) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição;

Art. 75. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, estadual e municipal, em face desta Constituição. § 1.º Podem propor ação de inconstitucionalidade: I - o Governador do Estado; II - os Deputados; III - a Mesa da Assembleia Legislativa; IV - os Prefeitos Municipais; V - os Vereadores; VI - a Mesa de Câmaras Municipais; VII - o Procurador-Geral de Justiça; VIII - o Conselho Seccional da Ordem de Advogados do Brasil; IX - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa; X - as associações sindicais ou entidades de

classe de âmbito estadual. § 2.º O Procurador-Geral de Justiça deverá ser ouvido previamente nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Tribunal de Justiça, desde que o exija o interesse público. § 3.º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias. § 4.º Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade em tese de norma legal ou ato normativo citará, previamente, o Procurador-Geral do Estado, que defenderá o ato ou o texto impugnado. (AMAZONAS, 2019)

O texto prevê que o objeto das ações de controle é tanto as normas municipais como as normas estaduais. O parâmetro de constitucionalidade é a Constituição Estadual.

Os legitimados definidos pela Constituição amazonense seguem, à semelhança, os legitimados da Constituição Federal, embora deva-se notar que além das mesas da Assembleia Legislativa e da Câmara Municipal, detém permissibilidade os Deputados e Vereadores:

- a) O Chefe do Executivo e a Mesa do Legislativo;
- b) A Seccional Estadual da OAB;
- c) Partido político com representação na Assembleia Legislativa;
- d) O Chefe do MP estadual;
- e) Sindicatos e entidades de classe em âmbito estadual, sem previsão no texto quanto a necessidade pertinência temática;
- f) Apesar da Constituição alagoana prever entre o rol de legitimados o Chefe do Executivo e o Legislativo Municipal sem fazer qualquer observação quanto aos limites de sua atuação, esta deve ser reconhecida apenas para a propositura de ações de controle tendo por objeto normas municipais;
- g) Deputados e Vereadores;

Mantendo a semelhança com o Texto Federal, a Constituição amazonense determina a oitiva necessária do PGJ nos feitos de inconstitucionalidade. Assim também o faz com a determinação de oitiva do Procurador Geral do Estado, não mencionando seu correspondente em âmbito municipal. O Texto Estadual também é expresso no respeito ao art. 97 da Constituição Federal, dispõe sobre o princípio da reserva do plenário.

Outro ponto no qual segue a norma federal é o de comunicação ao Legislativo da decisão da declaração. Há simetria entre o artigo 28, XXVII e o art. 52, X, da CF. Há simetria parcial em razão da comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato, uma vez que, o § 2º, art. 103, CF, e o art. 12-H da Lei nº 9868 de 1999, possui correspondência com a Constituição estadual, determinando a comunicação ao órgão competente para tomar a medida necessária de correção ou colmatação da omissão. Por outro lado, não existe uma norma no

texto estadual como o art. 25 da Lei nº 9868 de 1999, que prevê a comunicação também nos casos de ADI e não apenas ADO.

O regimento interno do Tribunal de Justiça amazonense não trata especificamente da ADI, tampouco da ADO, na verdade, faz previsão no Capítulo I do Título V da declaração de inconstitucionalidade que não se destina ao controle concentrado de constitucionalidade.

Por não tratar da ADI, ADO, ADC, ADPF e tampouco representação interventiva consequente não é possível perceber no regimento interno simetria com a Lei Federal n. 9868 de 1999 no tratamento dado à tutela de urgência, por outro lado, é possível perceber que o regimento interno apresenta regras de alinhamento com o princípio da reserva do plenário quando trata da declaração de inconstitucionalidade em controle difuso em seu artigo 154 e seguintes.

## 2.5 Estado da Bahia

A Constituição e o regimento do TJ-BA preveem o julgamento da ADI e da ADO. Não há previsão de ADC e ADPF estadual. A Constituição e o regimento preveem o processamento e o julgamento da RI.

A Constituição Estadual prevê a intervenção do Estado nos Municípios em seu art. 65:

Art. 65. O Estado não intervirá nos Municípios, exceto quando: I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada; II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei; III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino; IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação, para assegurar a observância de princípios indicados nesta Constituição ou para prover a execução de lei, ordem ou decisão judicial. (BAHIA, 1989)

As instruções para a decretação da intervenção nos municípios, bem como os critérios e requisitos necessários para o decreto de intervenção são tratados nos parágrafos que sucedem as hipóteses elencadas no artigo 65:

§ 1º A decretação de intervenção dependerá: I - nos casos dos incisos I, II e III deste artigo, de representação fundamentada do Tribunal de Contas dos Municípios; II - no caso do inciso IV deste artigo, de solicitação do Poder Judiciário. § 2º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido pelo Governador à apreciação da Assembleia Legislativa, no prazo de vinte e quatro horas. § 3º Se a Assembleia Legislativa não estiver funcionando, far-se-á sua convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas. § 4º No caso do inciso IV deste artigo, dispensada a apreciação pela Assembleia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade. § 5º Cessados os motivos da intervenção, a autoridade afastada

voltará ao cargo, salvo impedimento legal. § 6º O interventor prestará contas dos seus atos ao Governador do Estado e aos órgãos de fiscalização a que estão sujeitas as autoridades afastadas, devendo encaminhar relatório à Assembleia Legislativa. (BAHIA, 1989)

Na hipótese do I, do § 1º, do artigo 65 supracitado, importa tomar nota que no julgamento da ADI nº 2631-3/PA, foi reconhecido a inconstitucionalidade da competência do Tribunal de Contas do Município para requerer ao Governador a intervenção em Município, dentre as razões, consignou-se que o Tribunal de Contas Municipal se enquadra como auxiliar do Legislativo Municipal, cabendo a este Poder formular a representação.

A Constituição baiana determina que as hipóteses da Representação Interventiva são aquelas do inciso IV, art. 65. São hipóteses que seguem o conteúdo determinado pelo art. 35 da Constituição Federal. No artigo da Constituição Federal indica-se que a representação se dará por violação dos princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Concernente a Representação Interventiva e diferentemente da Constituição alagoana, a execução de lei, ordem ou decisão judicial pode ser realizada diretamente pelo Governador estadual, dispensando a apreciação pela Assembleia Legislativa, divergindo-se da Constituição acreana no tocante a necessidade de expedição do Decreto interventivo.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça baiano trata Representação Interventiva com riqueza de detalhes, destinando um capítulo específico (IV, Da Intervenção em Município) sobre o tema:

Art. 234 – Ao receber representação pedindo a intervenção do Estado em Município, com fundamento em normas constitucionais, o Presidente do Tribunal: I – tomará as providências oficiais que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido; II – mandará arquivar o pedido, se for manifestamente infundado, cabendo de sua decisão agravo interno para o Tribunal Pleno. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 04/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016). Art. 235 – Inviável ou frustrada a gestão prevista no inciso I do artigo anterior, o Presidente do Tribunal requisitará informações, no prazo de 15 (quinze) dias, à autoridade indicada como responsável pela inobservância dos princípios constitucionais aplicáveis aos municípios. Art. 236 – Recebidas as informações ou findo o prazo sem elas, colhido o parecer do Procurador-Geral de Justiça, o feito será distribuído no âmbito do Tribunal Pleno. Art. 237 – Elaborado o relatório e remetidas cópias aos Desembargadores que devem participar do julgamento, os autos serão postos em mesa. § 1º – O julgamento realizar-se-á em sessão pública. § 2º – Poderão usar da palavra, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, o requerente da intervenção, o Procurador do Órgão interessado na defesa da legitimidade do ato impugnado e o representante do Ministério Público. Art. 238 – Se o Tribunal concluir pela intervenção, o Presidente comunicará a decisão ao Governador do Estado, para que a concretize. Parágrafo único – Se o decreto do Governador bastar ao restabelecimento da normalidade, o Presidente do Tribunal aguardará a comunicação de sua edição, na forma estabelecida pela Constituição do Estado, para as providências cabíveis. (BAHIA, 2008)

As disposições do regimento do Tribunal indicam que o Presidente poderá tomar medidas administrativas para realizar a solução do litígio. Se não houver solução administrativa ou se esta for inviável, após procedimentos previstos nos artigos 235 e 236, remeterá o feito ao plenário. Embora não previsto neste Capítulo IV do Regimento Interno do TJ BA, o princípio da reserva do plenário aplica-se, uma vez que, pela observância da competência do Tribunal Pleno, exige-se maioria absoluta para a produção de decisão (artigo 83, inciso XXII, alínea “m” c/c §2º), que, em julgando procedente, haverá a comunicação ao Governador de Estado para que tome as providências:

Art. 83 – Ao Tribunal Pleno, constituído por todos os membros efetivos do Tribunal de Justiça, compete privativamente: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016). XXII – processar e julgar: m) a representação oferecida pelo Procurador-Geral de Justiça para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover à execução de lei, ordem ou decisão judicial para fins de intervenção do Estado nos Municípios; § 2º – Exige-se o voto da maioria absoluta dos membros efetivos para se admitir incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência, bem como para o acolhimento do pedido nos casos dos incisos IX e XXII, alínea “m”, para aplicação da pena nos casos do inciso XII, e para a declaração de inconstitucionalidade nos casos das alíneas “h”, “i” e “j” do inciso XXII, todos do caput deste artigo. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016). (BAHIA, 2008)

A Constituição baiana prevê em seu artigo 123, a competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face da Constituição estadual e para a intervenção no Município. Adiante, observando outros dispositivos, é possível perceber também a previsão do controle de constitucionalidade por omissão, porém não se menciona a possibilidade de propositura de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF):

Art. 123. Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição: I - processar e julgar, originariamente: d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;

Art. 134. São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face desta Constituição: I - o Governador; II - a Mesa da Assembleia Legislativa; III - o Procurador-Geral de Justiça; IV - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; V - partido político com representação na Assembleia Legislativa; VI - federação sindical e entidades de classe de âmbito estadual; VII - Prefeito ou Mesa de Câmara Municipal; § 1º O Procurador-Geral de Justiça será sempre ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade. § 2º Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal para suspensão da execução da lei ou ato impugnado, no todo ou em parte. § 3º Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou do seu órgão especial, poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. § 4º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional estadual, será dada

ciência ao Poder competente para adoção das providências necessárias e, tratando-se de órgão administrativo, para fazê-lo no prazo de trinta dias. (BAHIA, 1989)

O texto prevê que o objeto das ações de controle é tanto as normas municipais como as normas estaduais. O parâmetro de constitucionalidade é a Constituição Estadual.

Os legitimados definidos pela Constituição baiana seguem, à semelhança, os legitimados da Constituição Federal:

- a) O Chefe do Executivo e a Mesa do Legislativo;
- b) A Seccional Estadual da OAB;
- c) Partido político com representação na Assembleia Legislativa;
- d) O Chefe do MP estadual;
- e) Sindicatos e entidades de classe em âmbito estadual, sem previsão no texto quanto a necessidade pertinência temática;
- f) Apesar da Constituição baiana prever entre o rol de legitimados o Chefe do Executivo e o Legislativo Municipal sem fazer qualquer observação quanto aos limites de sua atuação, esta deve ser reconhecida apenas para a propositura de ações de controle tendo por objeto normas municipais.

Mantendo a semelhança com o Texto Federal, a Constituição baiana determina a oitiva necessária do PGJ nos feitos de inconstitucionalidade. Por outro lado, não é determinada a oitiva do Procurador Geral do Estado. O Texto Constitucional é expresso no respeito ao art. 97 da Constituição Federal. O texto estadual dispõe sobre o princípio da reserva do plenário.

Outro ponto no qual segue a norma federal é o de comunicação ao Legislativo da decisão da declaração (simetria com o art. 52, X, da CF). Há também simetria parcial em razão da comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato, uma vez que, o § 2º, art. 103, CF, e o art. 12-H da Lei nº 9868 de 1999, possui correspondência com a Constituição estadual, determinando a comunicação ao órgão competente para tomar a medida necessária de correção ou colmatação da omissão. Por outro lado, não existe uma norma no texto estadual como o art. 25 da Lei nº 9868 de 1999, que prevê a comunicação também nos casos de ADI e não apenas ADO.

Quanto a comunicação ao legislativo da decisão de declaração de inconstitucionalidade, merece notar que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 199293/SP em 19/05/2004, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - em controle difuso - o §3º do artigo 90 da Constituição Estadual de São Paulo, tendo o acórdão se fundamentado no voto do relator

que reconheceu que a lei ou ato normativo declarado inconstitucional em controle concentrado não depende de providência de suspensão pela casa legislativa, uma vez que nestes casos a decisão irradiaria-se. Neste sentido, a execução do parágrafo em debate foi suspensa pela Resolução nº 46, de 28/06/2005, do Senado Federal.

Ainda sobre este ponto, é possível perceber que o Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos das ADIs 3406/RJ e 3470/RJ, posterior ao julgamento do RE 199293/SP supracitado, suscitou-se que a comunicação ao Senado Federal da decisão de inconstitucionalidade, ainda que em controle difuso, possui razão para apenas publicizá-la, aproximando os efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado e difuso, entendimento que ainda não está pacificado na Corte.

O regimento interno baiano trata da ADI e da ADO em artigos esparsos, não regulamenta com tanta riqueza procedimental como no caso do primeiro Estado estudado, na verdade a ADO é apenas tratada dentro do rol da competência do Tribunal Pleno:

Art. 83 – Ao Tribunal Pleno, constituído por todos os membros efetivos do Tribunal de Justiça, compete privativamente: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016). XXII – processar e julgar: h) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição Estadual, inclusive por omissão;

§ 2º – Exige-se o voto da maioria absoluta dos membros efetivos para se admitir incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência, bem como para o acolhimento do pedido nos casos dos incisos IX e XXII, alínea “m”, para aplicação da pena nos casos do inciso XII, e para a declaração de inconstitucionalidade nos casos das alíneas “h”, “i” e “j” do inciso XXII, todos do caput deste artigo. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016). (BAHIA, 2008)

O regimento não possui simetria com a Lei Federal n. 9868 de 1999 no tratamento dado à tutela de urgência, uma vez que, não há a previsão da possibilidade do relator submeter o pedido a análise do plenário antes de solicitar informações dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado. Por outro lado, o regimento apresenta regras de alinhamento com o princípio da reserva do plenário. Não há a previsão expressa de imediata comunicação, em caso de declaração da inconstitucionalidade, ao órgão ou à autoridade interessada.

## 2.6 Estado do Ceará

A Constituição e o regimento do TJ-CE preveem o julgamento da ADI, ADO e ADC. Por outro lado, não há previsão de ADPF estadual. A Constituição e o regimento preveem o processamento e o julgamento da RI.

A Constituição Estadual prevê a intervenção do Estado nos Municípios em seu art. 39:

Art. 39. O Estado não intervirá no Município, exceto quando: I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada; II – não forem prestadas contas devidas, na forma da lei; III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino; IV – o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução de lei, ordem ou decisão judicial. (CEARÁ, 2018)

As instruções para a decretação da intervenção nos municípios, bem como os critérios e requisitos necessários para o decreto de intervenção são tratados nos dispositivos que sucedem as hipóteses elencadas no artigo 39:

Art. 40. A intervenção far-se-á mediante decreto do Governador, submetido ao referendo da Assembleia Legislativa, por maioria absoluta de votos em escrutínio secreto. §1º O pedido de intervenção encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado ou mediante solicitação da Câmara Municipal, aprovada pelo voto da maioria absoluta de seus membros, será feito conforme representação fundamentada ao Governador do Estado. §2º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, designará o interventor, será submetido à apreciação da Assembleia Legislativa no prazo de vinte e quatro horas. §3º Em caso de rejeição do nome indicado, o Executivo disporá de vinte e quatro horas para indicar outro nome. §4º Se não estiver funcionando a Assembleia Legislativa, far-se-á a convocação extraordinária no mesmo prazo de vinte e quatro horas. §5º Na hipótese do art. 39, IV, dispensada a apreciação pela Assembleia Legislativa, limitar-se-á o decreto a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida for suficiente ao restabelecimento da normalidade. §6º Em caso de solicitação pelo Poder Judiciário, nos termos da Constituição, a intervenção deverá limitar-se a dar garantia à ação dos órgãos judiciários. §7º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a esses retornarão, no prazo máximo de trinta dias, salvo impedimento legal. (CEARÁ, 2018)

Na hipótese do §1º do artigo 40 supracitado, importa destacar que no julgamento da ADI nº 2.631/PA, foi reconhecido a inconstitucionalidade da competência do Tribunal de Contas do Município para requerer ao Governador a intervenção em Município, dentre as razões, consignou-se que o Tribunal de Contas Municipal se enquadra como auxiliar do Legislativo Municipal, cabendo a este Poder formular a representação.

A Constituição cearense determina que as hipóteses da Representação Interventiva são aquelas do inciso IV, art. 39. São hipóteses que seguem o conteúdo determinado pelo art. 35 da Constituição Federal. No artigo da Constituição Federal indica-se que a representação se dará por violação dos princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Concernente a Representação Interventiva, a execução de lei, ordem ou decisão judicial pode ser realizada diretamente pelo Governador estadual, dispensando a apreciação pela

Assembleia Legislativa, porém, permanece a necessidade de expedição do Decreto interventivo, no mesmo sentido da Constituição baiana.

Ainda, no mesmo sentido que a Constituição baiana, prevê dentre as competências da Assembleia Legislativa cearense, a de aprovar a intervenção estadual nos Municípios, na inteligência do artigo 49, inciso II.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça cearense trata Representação Interventiva em Seção específica (XIII, Da Intervenção Estadual em Município) sobre o tema:

Art. 169. Ao receber a representação para intervenção do Estado em município, com fundamento no artigo 35, inciso IV, da Constituição Federal, e no artigo 40 da Constituição do Estado do Ceará, o relator requisitará, com o prazo de 15 (quinze) dias, informações da autoridade indicada como responsável ou determinará o arquivamento do pedido de plano, se infundado; dessa decisão caberá agravo interno para o Órgão Especial. Art. 170. Ouvido o Ministério Público, cópias do relatório e das peças necessárias serão remetidas aos desembargadores, incluindo-se o processo em pauta. Parágrafo único. Poderão usar da palavra, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, o requerente da intervenção, o procurador do município e o representante do Ministério Público. Art. 171. Se o Tribunal concluir pelo deferimento da intervenção, por maioria absoluta, incluindo o voto do Presidente do Tribunal, este comunicará a decisão ao Governador do Estado, para os fins do artigo 40 da Constituição do Estado. (CEARÁ, 2018)

As disposições do regimento do Tribunal não fazem previsão quanto a possibilidade do Presidente tomar medidas administrativas para realizar a solução do litígio, o relator após os procedimentos do artigo 169 decidirá pelo arquivamento do pedido se infundado ou incluirá o processo em pauta para julgamento no Órgão Especial. Nota-se que conforme o artigo 171, o Presidente do Tribunal comunicará a decisão ao Governador do Estado somente pela maioria absoluta dos votos, sendo que, apesar da votação não ocorrer no Tribunal Pleno, mas no Órgão Especial, conforme pode ser observado sua competência no artigo 13, XI, “j” do Regimento Interno, respeita-se a cláusula de reserva de plenário:

Art. 13. Ao Órgão Especial compete: XI. processar e julgar: j) representações para intervenção em municípios; (NR) (Redação dada pelo Assento Regimental nº 02/2017). (CEARÁ, 2018)

A Constituição cearense prevê em seu artigo 108, a competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente as ações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face da Constituição estadual e para a intervenção no Município. Adiante, observando outros dispositivos, mais especificamente na Seção XI (Do Controle Direto de Constitucionalidade) é possível perceber também a previsão do controle de constitucionalidade por omissão, bem como a propositura de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), porém neste último caso, apenas de leis ou atos normativos

estaduais, não fazendo menção quanto a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF):

Art. 127. São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estadual, contestado em face desta Constituição, ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição: I – o Governador do Estado; II – a Mesa da Assembleia Legislativa; III – o Procurador-Geral da Justiça; IV – o Defensor-Geral da Defensoria Pública; V – o Prefeito, a Mesa da Câmara ou entidade de classe e organização sindical, se se tratar de lei ou de ato normativo do respectivo Município; VI – os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa, ou, tratando-se de norma municipal, na respectiva Câmara; VII – o Conselho Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil; e VIII – organização sindical ou entidade de classe de âmbito estadual ou intermunicipal. §1º Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de lei ou ato normativo, citará previamente o Procurador-Geral do Estado, que se pronunciará sobre a lei ou ato impugnado. §2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio constitucional, será dada ciência da decisão ao Poder competente para a adoção de providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo no prazo de trinta dias. §3º Declarada em ação direta ou, incidentalmente, em última instância, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, a decisão será comunicada pelo Tribunal à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da norma impugnada. §4º Os legitimados referidos nos incisos I, II, III, IV, VI (parte inicial), VII e VIII poderão propor ação declaratória de constitucionalidade, de lei ou ato normativo estadual em face desta Constituição. Acrescido pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 – D.O. de 7. 07. 2009. Art. 128. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, os Tribunais poderão declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, incidentalmente ou em ação direta. Parágrafo único. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Tribunal de Justiça, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade desta Constituição, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário estadual e aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, nas esferas estadual e municipal. (CEARÁ, 2018)

O texto prevê que o objeto das ações de controle é tanto as normas municipais como as normas estaduais, excetuando os casos de Ação Direta de Constitucionalidade, que o objeto é apenas as normas estaduais. O parâmetro de constitucionalidade é a Constituição Estadual.

Os legitimados definidos pela Constituição cearense seguem, à semelhança, os legitimados da Constituição Federal, embora acrescente em seu texto também a legitimidade do Defensor Geral da Defensoria Pública:

- a) O Chefe do Executivo e a Mesa do Legislativo;
- b) A Seccional Estadual da OAB;
- c) Partido político com representação na Assembleia Legislativa, ou na Câmara tratando-se de norma municipal;
- d) O Chefe do MP estadual;
- e) Sindicatos e entidades de classe em âmbito estadual e/ou intermunicipal, sem previsão no texto quanto a necessidade pertinência temática;

- f) A Constituição cearense prevê entre o rol de legitimados o Chefe do Executivo, o Legislativo, o partido político com representação na Câmara, bem como a entidade de classe e organização sindical em âmbito Municipal, ressaltando sua legitimidade apenas para a propositura de ações de controle tendo por objeto normas municipais.
- g) O Defensor-Geral da Defensoria Pública

Quanto a legitimidade do Defensor Geral da Defensoria Pública inserida pelo Texto Estadual, há que se notar que, na ADIN 558-8/600 de 1991, julgada recentemente pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 9.4.2021 a 16.4.2021, tendo seu acórdão publicado em 22/09/2021, reconheceu-se que:

(...) Os Estados detêm autonomia para ampliar os legitimados para além do previsto no art. 103 da Constituição da República. Não ofende os art. 132 e 134 da Constituição da República a atribuição ao Procurador-Geral do Estado, ao Defensor Público Geral do Estado, à Comissão Permanente da Assembleia Legislativa e aos membros da Assembleia Legislativa para ajuizarem ação de controle abstrato no Tribunal de Justiça estadual. (STF, 2021)

Adiante, mantendo certa semelhança com o Texto Federal, a Constituição cearense determina a oitiva necessária do Procurador Geral do Estado nos feitos que apreciem inconstitucionalidade, deixando de fazer menção quanto a participação de seu correspondente em nível municipal. Ainda, não é determinada a oitiva do Procurador Geral de Justiça. O Texto Constitucional é expresso no respeito ao art. 97 da Constituição Federal. O texto estadual dispõe sobre o princípio da reserva do plenário.

Outro ponto no qual segue a norma federal é o de comunicação ao Legislativo da decisão da declaração (simetria com o art. 52, X, da CF). Há também simetria parcial em razão da comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato, uma vez que, o § 2º, art. 103, CF, e o art. 12-H da Lei nº 9868 de 1999, possui correspondência com a Constituição estadual, determinando a comunicação ao órgão competente para tomar a medida necessária de correção ou colmatação da omissão. Por outro lado, não existe uma norma no texto estadual como o art. 25 da Lei nº 9868 de 1999, que prevê a comunicação também nos casos de ADI e não apenas ADO.

Quanto a comunicação ao legislativo da decisão de declaração de inconstitucionalidade, merece notar que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 199293/SP em 19/05/2004, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - em controle difuso - o §3º do artigo 90 da Constituição Estadual de São Paulo, tendo o acórdão se fundamentado no voto do relator que reconheceu que a lei ou ato normativo declarado inconstitucional em controle concentrado

não depende de providência de suspensão pela casa legislativa, uma vez que nestes casos a decisão irradiaria-se. Neste sentido, a execução do parágrafo em debate foi suspensa pela Resolução nº 46, de 28/06/2005, do Senado Federal.

Ainda sobre este ponto, é possível perceber que o Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos das ADIs 3406/RJ e 3470/RJ, posterior ao julgamento do RE 199293/SP supracitado, suscitou-se que a comunicação ao Senado Federal da decisão de inconstitucionalidade, ainda que em controle difuso, possui razão para apenas publicizá-la, aproximando os efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado e difuso, entendimento que ainda não está pacificado na Corte.

O regimento interno do TJ cearense destina Seções específicas para tratar detalhadamente da ADI, ADO e ADC, especificamente dos artigos 127 a 143, por outro lado não menciona em seu texto a ADPF, podendo ser percebido a preocupação com os detalhes, que se repete no tratamento da ADO e ADC, por meio da transcrição dos dispositivos que tratam da ADI:

Art. 127. São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estadual, contestado em face da Constituição do Estado do Ceará: I. Governador do Estado; II. Mesa da Assembleia Legislativa; III. Procurador Geral da Justiça; IV. Defensor-Geral da Defensoria Pública; V. Prefeito, a Mesa da Câmara ou entidade de classe e organização sindical, tratando-se de lei ou de ato normativo do respectivo Município; VI. partido político com representação na Assembleia Legislativa, ou, tratando-se de norma municipal, na respectiva Câmara; VII. Conselho Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil; e VIII. organização sindical ou entidade de classe de âmbito estadual ou intermunicipal. Art. 128. A petição inicial será dirigida ao Presidente do Tribunal, acompanhada de instrumento de procuração com poderes especiais e identificação das disposições normativas impugnadas, quando subscrita por advogado, devendo conter cópias da lei ou do ato normativo combatido e dos documentos necessários para comprovar a impugnação, bem como os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações, e o pedido, com suas especificações. § 1º. A petição inicial inepta, a não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator, cabendo agravo interno para o Órgão Especial da decisão que indeferir-las. § 2º. O relator poderá determinar que o autor emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. § 3º. Proposta a ação, não se admitirá desistência. § 4º. O relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado, encaminhando-lhes cópias da petição inicial e dos documentos apresentados, ou somente da petição inicial, acompanhada de senha de acesso ao processo digital. § 5º. As informações serão prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do pedido. § 6º. O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, no prazo do § 5º deste artigo, a manifestação de outros órgãos ou entidades. § 7º. O Procurador Geral do Estado deverá ser citado, após prestadas as informações mencionadas nos parágrafos anteriores, para se pronunciar sobre a lei ou ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. § 8º. Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação do relator, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria. § 9º.

Não se admitirá a intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. Art. 129. Recebidas as informações e a manifestação do Procurador Geral do Estado, ou decorrido o prazo para prestá-las, será aberta vista à Procuradoria Geral de Justiça, para ofertar parecer no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, o feito será encaminhado ao relator, o qual lançará o relatório nos autos e pedirá dia para julgamento, devendo a Secretaria enviar cópia do relatório a todos os desembargadores do Órgão Especial. Art. 130. Havendo quorum qualificado para realizar-se a sessão de julgamento, deliberar-se-á sobre a procedência ou não da ação, sendo facultada sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, inclusive o amicus curiae, se anteriormente admitido, bem como, ao final, pelo Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei. Art. 131. Lavrado o acórdão, declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, será dado conhecimento pelo Presidente do Tribunal de Justiça aos demais órgãos do Poder Judiciário do Estado do Ceará, por meio da página oficial na rede mundial de computadores, bem como será comunicada pelo Tribunal à Assembleia Legislativa Estadual ou à Câmara Municipal de Município do Estado do Ceará para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da norma impugnada, no caso de declaração de inconstitucionalidade. Parágrafo único. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Tribunal de Justiça, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade desta Constituição, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário estadual e aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, nas esferas estadual e municipal. Art. 132. No processo da ação direta de inconstitucionalidade não se admitirá alegação de impedimento ou de suspeição. Art. 133. Poderá ser concedida cautelar para suspensão liminar do ato impugnado, submetendo a matéria a julgamento perante o Órgão Especial, facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato impugnado, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de 05 (cinco) dias. O relator, julgando indispensável, ouvirá, ainda, o Procurador Geral do Estado e o Procurador Geral de Justiça, no prazo sucessivo de 03 (três) dias. § 1º. Em caso de excepcional urgência, o Órgão Especial poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado. § 2º. Havendo risco de perecimento de direito ou de grave dano, bem como no caso de recesso forense, poder-se-á suspender liminarmente o ato impugnado mediante decisão unipessoal do relator, ad referendum do Órgão Especial na primeira sessão seguinte ao deferimento do pedido. § 3º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conferir-lhe eficácia retroativa. § 4º. A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário. § 5º. Decidido o pedido liminar ou na ausência deste, a ação seguirá o trâmite da Subseção anterior. § 6º. O relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, e a manifestação do Procurador Geral do Estado e do Procurador Geral de Justiça, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, submeter o processo diretamente ao Órgão Especial, precedido de publicação da pauta, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação. (CEARÁ, 2018)

O regimento interno possui simetria com a Lei Federal n. 9868 de 1999 no tratamento dado à tutela de urgência, uma vez que, há a previsão da possibilidade Órgão Especial deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado. Nesta senda, o regimento apresenta regras de alinhamento com o princípio da reserva do plenário. Ainda, há a previsão expressa de imediata comunicação, em caso de declaração da inconstitucionalidade, ao órgão ou à autoridade interessada, o que

demonstra a riqueza de detalhes do regimento interno do TJ cearense no tratamento do controle de constitucionalidade.

## 2.7 Estado do Espírito Santo

A Constituição Estadual capixaba prevê o julgamento de ADI e ADO, enquanto o regimento do TJ-ES prevê o julgamento da ADI e da ADO por meio de capítulo específico para representação por inconstitucionalidade, porém, apenas de lei ou de ato municipal. Não há previsão de ADC e ADPF estadual, tanto no regimento interno quanto na Constituição estadual, por outro lado, a Lei Complementar Estadual 6.054 de 1999 faz previsão da ADC. A Constituição e o regimento preveem o processamento e o julgamento da RI.

A Constituição Estadual prevê a intervenção do Estado nos Municípios em seu art. 30:

Art. 30. O Estado não intervirá no Município, salvo quando: I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada; II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei; III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino; IV - o Tribunal de Justiça do Estado der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados nas Constituições Federal e Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial. (ESPÍRITO SANTO, 1989)

As instruções para a decretação da intervenção nos municípios, bem como os critérios e requisitos necessários para o decreto de intervenção são tratados no artigo posterior:

Art. 31. A intervenção em Município dar-se-á por decreto do Governador, observado o seguinte procedimento: I - comprovados os fatos previstos nos incisos I a III do artigo anterior, o Governador, de ofício, ou mediante denúncia de qualquer autoridade pública ou de cidadão, em vinte e quatro horas, decretará a intervenção, justificando-a, em igual prazo, à Assembleia Legislativa, que, se estiver em recesso, será convocada extraordinariamente para apreciá-la; II - na hipótese do inciso IV do artigo anterior, recebida a solicitação do Tribunal de Justiça, o Governador, se não puder determinar a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial, expedirá, em quarenta e oito horas, o decreto de intervenção, comunicando o seu ato à Assembleia Legislativa. § 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação da Assembleia Legislativa, no prazo de vinte e quatro horas. § 2º O interventor deverá prestar contas de sua administração à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, sob as mesmas condições estabelecidas para o Prefeito Municipal. § 3º Cessados os motivos da intervenção ou findo o prazo legal, a autoridade afastada reassumirá suas funções, salvo se ocorrer impedimento legal. (ESPÍRITO SANTO, 1989)

A Constituição capixaba determina que as hipóteses da Representação Interventiva são aquelas do inciso IV, art. 30. São hipóteses que seguem o conteúdo determinado pelo art. 35 da Constituição Federal. No artigo da Constituição Federal indica-se que a representação se dará por violação dos princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Sobre a Representação Interventiva, a execução de lei, ordem ou decisão judicial pode ser realizada diretamente pelo Governador estadual. Se não realizar a execução, aí expedirá o Decreto de intervenção para apreciação pela Assembleia Legislativa. Há, portanto, a possibilidade de, a depender das condições concretas, a execução da lei, ordem ou decisão judicial se dar por esforço próprio do Governador, sem a apreciação pela Assembleia Legislativa.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça espírito-santense trata Representação Interventiva com riqueza de detalhes, destinando um capítulo específico (II, Intervenção em Município) sobre o tema:

Art. 177 - Ao receber representação pedindo a intervenção do Estado em município, com fundamento no art. 35, inciso VI, da Constituição da República, e no art. 30 da Constituição do Estado, o Presidente do Tribunal: I - tomará as providências oficiais que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido; II - mandará arquivar o pedido, se for manifestamente infundado, cabendo de sua decisão agravo regimental para o Tribunal Pleno. Art. 178 - Inviável ou frustrada a gestão prevista no inciso I do artigo anterior, o Presidente do Tribunal requisitará informações no prazo de quinze (15) dias, de autoridade indicada como responsável pela inobservância dos princípios constitucionais aplicáveis aos municípios. Art. 179 - Recebidas as informações, ou vencida a dilação em elas, e colhido o parecer da Procuradoria Geral da Justiça, o feito será distribuído no âmbito do Tribunal Pleno. Art. 180 - Elaborado o relatório e remetidas cópias aos desembargadores que devam participar do julgamento, os autos serão postos em Mesa. § 1º - O julgamento realizar-se-á em sessão pública. § 2º - Poderão usar da palavra, pelo prazo de quinze (15) minutos, o procurador do órgão interessado, na defesa da legitimidade do ato impugnado, e o representante do Ministério Público. Art. 181 - Se o Tribunal concluir pela intervenção, o Presidente comunicará a decisão ao Governador do Estado para que a concretize. Parágrafo único - Se o decreto do Governador bastar ao restabelecimento da normalidade, o Presidente do Tribunal aguardará a comunicação de sua edição, na forma estabelecida pela Constituição do Estado para as providências cabíveis. Art. 182 - Só pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá o Tribunal de Justiça admitir pedido de intervenção. (ESPÍRITO SANTO, 1995)

As disposições do regimento do Tribunal indicam que o Presidente poderá tomar medidas administrativas para realizar a solução do litígio. Se não houver solução administrativa ou se esta for inviável, após procedimentos previstos no Capítulo, remeterá o feito ao plenário. O princípio da reserva do plenário aplica-se, já que o regimento exige maioria absoluta para a produção de decisão. Em julgando procedente, haverá a comunicação ao Governador de Estado para que tome as providências.

A Constituição capixaba prevê em seu artigo 109, a competência do Tribunal de Justiça a atribuição para processar e julgar originariamente as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face da Constituição estadual. Adiante, observando outros dispositivos, é possível perceber também a previsão do controle de constitucionalidade por omissão, porém, o Texto não prevê a possibilidade de propositura de

Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Importante destacar que a Lei Complementar Estadual 6.054 de 1999 regulamenta o disposto no artigo 109, inciso I, alínea “e” e 112 da Constituição Estadual, prevendo a possibilidade de propositura também de ADC:

Art. 109. Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: e) as ações de inconstitucionalidade contra lei ou atos normativos estaduais ou municipais que firam preceito desta Constituição; (...) Art. 112. São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face desta Constituição: I - o Governador do Estado; II - a Mesa da Assembleia Legislativa; III - o Procurador-Geral de Justiça; IV - o partido político com representação na Assembleia Legislativa; V - a secção regional da Ordem dos Advogados do Brasil; VI - a federação sindical ou entidade de classe de âmbito estadual, e municipal quando se tratar de lei ou ato normativo local; VII - o Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara, em se tratando de lei ou ato normativo local. § 1º O Procurador-Geral de Justiça será sempre ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade. § 2º Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal para suspensão, no todo ou em parte, da execução da lei ou do ato impugnado. § 3º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma desta Constituição, a decisão será comunicada ao Poder competente para a adoção das providências necessárias à prática do ato que lhe compete ou início do processo legislativo, e, em se tratando de órgão administrativo, para sua ação em trinta dias, sob pena de responsabilidade. (ESPÍRITO SANTO, 1989)

Art. 1º Compete ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em sua composição plena, a guarda da Constituição Estadual e das Leis Orgânicas Municipais, cabendo-lhe processar e julgar: I – a ação direta de inconstitucionalidade de Leis ou Atos Normativos Estaduais ou Municipais em face da Constituição Estadual; II – a ação declaratória de constitucionalidade de Lei ou Ato Normativo Estadual ou Municipal em face da Constituição Estadual; III – a ação declaratória de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Lei Municipal ou Ato Normativo Municipal em face da Constituição Federal; IV – a ação declaratória em que se conteste a Lei Municipal ou Ato Normativo Municipal em face da Lei Orgânica do Município, quando proposta pelas partes indicadas no Artigo 2º desta Lei; V – a ação contra omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio de Lei Orgânica Municipal, quando proposta pelas partes indicadas no Artigo 2º desta Lei. (ESPÍRITO SANTO, 1999)

O Texto prevê que o objeto das ações de controle é tanto as normas municipais como as normas estaduais. O parâmetro de constitucionalidade é a Constituição Estadual, por outro lado, a LC 6.054 de 1999 acrescenta como parâmetro de constitucionalidade a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal quando contestada norma ou omissão municipal.

Quanto ao parâmetro estabelecido (Lei Orgânica Municipal) para análise de constitucionalidade criado pela LC 6.054 de 1999, deve-se tomar nota de que grande parte da doutrina se manifesta de maneira contrária a esta possibilidade, por outro lado, autores como Mario Sérgio Falcão Maia e Rodrigo de Almeida Leite (2015), ao escreverem acerca do tema e após amplo debate, reconhecem que seria um avanço possível a previsão de controle de normas municipais face às respectivas leis orgânicas, o que daria efetividade aos princípios da

eficiência, economia processual e segurança jurídica, porém mediante a impossibilidade dos municípios legislarem sobre direito processual, reconhece a necessidade de previsão expressa no Texto Constitucional Estadual.

Quanto ao parâmetro Constituição Federal, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já se firmou no sentido de não ser possível, não havendo maiores discussões sobre a questão.

Os legitimados definidos pela Constituição espírito-santense seguem, à semelhança, os legitimados da Constituição Federal:

- a) O Chefe do Executivo e a Mesa do Legislativo;
- b) A Seccional Estadual da OAB;
- c) Partido político com representação na Assembleia Legislativa;
- d) O Chefe do MP estadual;
- e) Sindicatos e entidades de classe em âmbito estadual, ou municipal quando se tratar de lei ou ato normativo local, sem previsão no texto quanto a necessidade pertinência temática;
- f) O Chefe do Executivo e o Legislativo Municipal, tendo o Texto limitado sua atuação, para a propositura apenas de ações de controle tendo por objeto normas municipais.

Mantendo a semelhança com o Texto Federal, a Constituição capixaba determina a oitiva necessária do PGJ nos feitos de inconstitucionalidade. A oitiva do Procurador Geral do Estado não é determinada pelo Texto Constitucional, por outro lado a Lei Complementar Estadual 6.054 de 1999 faz a previsão para abertura de vista tanto ao Procurador Geral do Estado quanto ao Procurador Geral do Município para defender o ato ou texto impugnado nos feitos de inconstitucionalidade, neste último caso para norma local. O Texto Constitucional não é expresso no respeito ao art. 97 da Constituição Federal, não dispõe sobre o princípio da reserva do plenário, sendo que tal previsão é realizada pela LC 6.054/1999 em seu artigo 7º, §1º.

Outro ponto no qual segue a norma federal é o de comunicação ao Legislativo da decisão da declaração (simetria com o art. 52, X, da CF). Há também simetria parcial em razão da comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato, uma vez que, o § 2º, art. 103, CF, e o art. 12-H da Lei nº 9868 de 1999, possui correspondência com a Constituição estadual, determinando a comunicação ao órgão competente para tomar a medida necessária de correção ou colmatação da omissão. Por outro lado, não existe uma norma no texto estadual

como o art. 25 da Lei nº 9868 de 1999, que prevê a comunicação também nos casos de ADI e não apenas ADO.

Quanto a comunicação ao legislativo da decisão de declaração de inconstitucionalidade, merece notar que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 199293/SP em 19/05/2004, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - em controle difuso - o §3º do artigo 90 da Constituição Estadual de São Paulo, tendo o acórdão se fundamentado no voto do relator que reconheceu que a lei ou ato normativo declarado inconstitucional em controle concentrado não depende de providência de suspensão pela casa legislativa, uma vez que nestes casos a decisão irradiaria-se. Neste sentido, a execução do parágrafo em debate foi suspensa pela Resolução nº 46, de 28/06/2005, do Senado Federal.

Ainda sobre este ponto, é possível perceber que o Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos das ADIs 3406/RJ e 3470/RJ, posterior ao julgamento do RE 199293/SP supracitado, suscitou-se que a comunicação ao Senado Federal da decisão de inconstitucionalidade, ainda que em controle difuso, possui razão para apenas publicizá-la, aproximando os efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado e difuso, entendimento que ainda não está pacificado na Corte.

O regimento interno capixaba atribui competência privativa ao Tribunal Pleno para processar e julgar originariamente arguições de inconstitucionalidade, remetendo-se à forma prevista em lei, ainda que não trate especificamente das ações de controle de constitucionalidade concentrado, ADI, ADO, ADC e ADPF. Observa-se que o Regimento Interno do TJES ao tratar da representação de inconstitucionalidade faz menção apenas a representação por inconstitucionalidade de lei ou de ato municipal:

Art. 50 - Compete-lhe, ainda, originariamente, processar e julgar: o) - as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, na forma prevista em lei, quando forem elas levantadas perante o Tribunal; (...) Art. 168 - A representação por inconstitucionalidade de lei ou de ato municipal será dirigido ao Presidente do Tribunal, em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira deverão ser reproduzidas, por cópia, na segunda. Parágrafo único - A legitimação para agir, nos termos deste artigo, é atribuída aos órgãos enumerados no art. 112 da Constituição Estadual. Art. 169 - O relator, ao despachar a inicial ordenará: a) - que se notifique do conteúdo da petição a autoridade responsável, remetendo-lhe a segunda via da representação e cópia dos documentos, a fim de que, no prazo de vinte (20) dias, preste as informações que entender necessárias; b) - facultativamente, em despacho fundamentado, a suspensão liminar do ato impugnado, se requerido pelo autor e o Relator entender que há relevante interesse de ordem pública. Art. 170 - Recebidas as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, em vinte (20) dias, será lançado o relatório, do qual a Secretaria remeterá cópia a todos os Desembargadores, incluindo-se, a seguir, o processo em pauta. Art. 171 - No julgamento, após o relatório, facultar-se-á a cada parte e ao procurador do órgão

municipal interessado, a sustentação oral das suas razões, durante quinze (15) minutos, seguindo-se a votação. Art. 172 - A decisão que declarar a inconstitucionalidade será imediatamente comunicada, pelo Presidente do Tribunal, aos órgãos interessados. Parágrafo único - Publicado o acórdão, proceder-se-á na conformidade do disposto no § 4º do art. 167 deste Regimento. (ESPÍRITO SANTO, 1995)

O regimento possui simetria parcial com a Lei Federal n. 9868 de 1999 no tratamento dado à tutela de urgência, uma vez que, quando trata da representação de inconstitucionalidade de normas municipais prevê a possibilidade do relator em despacho fundamentado, ao despachar a inicial, decidir sobre a suspensão liminar do ato impugnado, se entender que há relevante interesse de ordem pública. Há previsão expressa de imediata comunicação, em caso de declaração da inconstitucionalidade, aos órgãos interessados, porém esta previsão está no artigo 172 do Regimento Interno, dentro do Capítulo que trata da Representação de Inconstitucionalidade apenas de leis ou atos municipais. Noutra senda, não apresenta regras de alinhamento com o princípio da reserva do plenário sendo a matéria tratada apenas pela LC 6.054/1999 em seu artigo 7º, §1º.

Independentemente da regra trazida pela Lei Complementar Estadual 6.054 de 1999 acerca da reserva de plenário, Barroso (2016, p. 85) reconhece que não existe diferença da aplicação da regra de reserva de plenário estampada no artigo 97 da Constituição de 1988 para o controle difuso ou concentrado, devendo ser observado em ambos casos, na verdade, este princípio espelha a presunção de constitucionalidade das leis, por esta razão é necessário *quorum* qualificado do tribunal na declaração.

## 2.8 Estado do Goiás

A Constituição e o regimento do TJ-GO preveem o julgamento da ADI, por outro lado a ADO e ADC apenas são tratadas pela Constituição. Não há previsão de ADPF. A Constituição e o regimento preveem o processamento e o julgamento da RI.

A Constituição Estadual prevê a intervenção do Estado nos Municípios em seu art. 61:

Art. 61 - O Estado não intervirá nos Municípios, exceto quando: I - não havendo motivo de força maior, deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, dívida fundada; II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei; III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para a execução de lei, ordem ou decisão judicial, ou para assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático; b) direitos da pessoa humana; c) autonomia municipal; d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta. (GOIÁS, 1989)

Nota-se que diferentemente das Constituições estudadas, a CE-GO elenca os princípios que se violados podem ensejar a representação interventiva, para posteriormente, na forma dos parágrafos que sucedem o artigo, ditar instruções acerca do procedimento a ser observado:

§ 1º - A decretação da intervenção dependerá: I de representação da Câmara Municipal competente, nos casos dos incisos I, II e III do caput deste artigo; II de requisição do Tribunal de Justiça, no caso de desobediência à ordem ou decisão judicial; III de provimento, pelo Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral de Justiça para assegurar a observância dos princípios especificados nas alíneas do inciso IV do caput deste artigo e no caso de recusa à execução de lei. §2º O decreto de intervenção especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e, se couber, nomeará o interventor e, no prazo de vinte e quatro horas, será submetido à apreciação da Assembleia Legislativa, que, se não estiver funcionando, será convocada extraordinariamente pelo seu Presidente no mesmo prazo. § 2º O decreto de intervenção especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e, se couber, nomeará o interventor e, no prazo de vinte e quatro horas, será submetido à apreciação da Assembleia Legislativa, que, se não estiver funcionando, será convocada extraordinariamente pelo seu Presidente no mesmo prazo. (GOIÁS, 1989)

A Constituição goiana determina que as hipóteses da Representação Interventiva são aquelas do inciso IV, art. 61, delimitando os princípios em suas alíneas. São hipóteses que seguem o conteúdo determinado pelo art. 35 da Constituição Federal. No artigo da Constituição Federal indica-se que a representação se dará por violação dos princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Concernente a Representação Interventiva, para execução de lei, ordem, decisão judicial ou para observância dos princípios previsto no Texto estadual, percebe-se a possibilidade de ser realizada diretamente pelo Governador, que, embora não seja dispensado da obrigação de expedição do decreto, dispensa-se a apreciação pela Assembleia Legislativa.

Importante salientar que a Constituição goiana prevê dentre as competências da Assembleia Legislativa, a de aprovar e suspender a intervenção estadual nos Municípios, na inteligência do artigo 11, inciso III.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça goiano trata Representação Interventiva em alguns dispositivos:

Art. 396. A representação do Procurador-Geral da Justiça, nos casos de intervenção do Estado nos Municípios, que dependa de decisão do Órgão Especial, será dirigida ao Presidente e apresentada em duas vias. § 1º O relator designado solicitará informações, no prazo de dez dias, à autoridade municipal, encaminhando-lhe cópia da representação e cópias dos documentos que a acompanharem. § 2º Com as informações ou, findo o prazo, sem elas, o relator levará o pedido a julgamento na primeira sessão do Órgão Especial, que decidirá, por maioria absoluta de votos. Art. 397. Provida a representação, o Presidente requisitará ao Governador do Estado a expedição do decreto. (GOIÁS, 2000)

As disposições do regimento do Tribunal não demonstram a possibilidade do Presidente tomar medidas administrativas para realizar a solução do litígio. Na verdade, o relator após solicitar informações, submeterá o pedido a julgamento, devendo ser observado o princípio da reserva do plenário, uma vez que, exige-se maioria absoluta dos votos para decisão, que, em julgando procedente, requisitará ao Governador do Estado a expedição do decreto interventivo.

A Constituição goiana prevê em seu artigo 46, dentre as competências do Tribunal de Justiça a atribuição para processar e julgar originariamente a Ação Direta de Inconstitucionalidade e a Ação Direta de Constitucionalidade de ato ou norma estadual e municipal, contestados em face da Constituição estadual. Adiante, observando outros dispositivos, é possível perceber também a previsão do controle de constitucionalidade por omissão, porém não percebe-se previsão quanto a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF):

Art. 46 Compete privativamente ao Tribunal de Justiça: VIII - processar e julgar originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade e a ação direta de constitucionalidade de lei ou ato estadual e municipal, em face da Constituição do Estado, e o pedido de medida cautelar a ela relativo;

Art. 60. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição: I - o Governador do Estado, ou a Mesa da Assembleia Legislativa; II - o Prefeito, ou a Mesa da Câmara Municipal; III - o Tribunal de Contas do Estado; IV - o Tribunal de Contas dos Municípios; V - o Procurador-Geral de Justiça; VI - a Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Goiás; VII - as federações sindicais ou entidades de classe de âmbito estadual; VIII - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa, ou, em se tratando de lei ou ato municipais, na respectiva Câmara Municipal. § 1º - O Procurador-Geral de Justiça deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Tribunal de Justiça. § 2º - Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias. § 3º Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou de ato normativo, citará, previamente, o Procurador-Geral do Estado, que defenderá o ato ou texto impugnado, e, no caso de norma legal ou ato municipal, citará ainda o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, para a mesma finalidade. § 4º - Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembleia ou à Câmara Municipal. § 5º Somente pelo voto da maioria absoluta dos membros do seu órgão especial o Tribunal de Justiça poderá declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato estadual ou municipal em face desta Constituição. § 6º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Tribunal de Justiça nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas estadual e municipal. § 7º Os legitimados constantes nos incisos II, III, IV e VII do caput deste artigo deverão demonstrar que a pretensão por eles aduzida guarda relação de pertinência direta com os seus objetivos institucionais. (GOIÁS, 1989)

O texto prevê que o objeto das ações de controle é tanto as normas municipais como as normas estaduais. O parâmetro de constitucionalidade é a Constituição Estadual.

Os legitimados definidos pela Constituição baiana seguem, à semelhança, os legitimados da Constituição Federal, incluindo no Texto o Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios:

- a) O Chefe do Executivo e a Mesa do Legislativo Estadual;
- b) A Seccional Estadual da OAB;
- c) Partido político com representação na Assembleia Legislativa, ou, na Câmara Municipal quando se tratar de lei ou ato local;
- d) O Chefe do MP estadual;
- e) Sindicatos e entidades de classe em âmbito estadual, com previsão no texto quanto a necessidade pertinência temática;
- f) A Constituição goiana prevê entre o rol de legitimados o Chefe do Executivo e o Legislativo Municipal, limitando a atuação, quanto a necessidade de que a pretensão por eles aduzida guarde relação de pertinência direta com os seus objetivos institucionais, devendo ser compreendida ainda, apenas a competência para a propositura de ações de controle tendo por objeto normas municipais.

Quanto a legitimidade do Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios, inserida pelo Texto Estadual, há que se notar que, na ADIN 558-8/600 de 1991, julgada recentemente pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 9.4.2021 a 16.4.2021, tendo seu acórdão publicado em 22/09/2021, reconheceu-se que:

(...) Os Estados detêm autonomia para ampliar os legitimados para além do previsto no art. 103 da Constituição da República. Não ofende os art. 132 e 134 da Constituição da República a atribuição ao Procurador-Geral do Estado, ao Defensor Público Geral do Estado, à Comissão Permanente da Assembleia Legislativa e aos membros da Assembleia Legislativa para ajuizarem ação de controle abstrato no Tribunal de Justiça estadual. (STF, 2021)

Mantendo a semelhança com o Texto Federal, a Constituição goiana determina a oitiva necessária do PGJ e do Procurador Geral do Estado nos feitos de inconstitucionalidade, sendo que, quando se tratar de análise de inconstitucionalidade de norma ou ato local, deverá ser citado o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, não fazendo menção quanto ao PGM. O Texto Constitucional é expreso no respeito ao art. 97 da Constituição Federal. O texto estadual dispõe sobre o princípio da reserva do plenário.

Outro ponto no qual segue a norma federal é o de comunicação ao Legislativo da decisão da declaração (simetria com o art. 52, X, da CF). Há também simetria parcial em razão da comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato, uma vez que, o § 2º, art. 103, CF, e o art. 12-H da Lei nº 9868 de 1999, possui correspondência com a Constituição

estadual, determinando a comunicação ao órgão competente para tomar a medida necessária de correção ou colmatação da omissão. Por outro lado, não existe uma norma no texto estadual como o art. 25 da Lei nº 9868 de 1999, que prevê a comunicação também nos casos de ADI e não apenas ADO.

Quanto a comunicação ao legislativo da decisão de declaração de inconstitucionalidade, merece notar que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 199293/SP em 19/05/2004, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - em controle difuso - o §3º do artigo 90 da Constituição Estadual de São Paulo, tendo o acórdão se fundamentado no voto do relator que reconheceu que a lei ou ato normativo declarado inconstitucional em controle concentrado não depende de providência de suspensão pela casa legislativa, uma vez que nestes casos a decisão irradiaria-se. Neste sentido, a execução do parágrafo em debate foi suspensa pela Resolução nº 46, de 28/06/2005, do Senado Federal.

Ainda sobre este ponto, é possível perceber que o Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos das ADIs 3406/RJ e 3470/RJ, posterior ao julgamento do RE 199293/SP supracitado, suscitou-se que a comunicação ao Senado Federal da decisão de inconstitucionalidade, ainda que em controle difuso, possui razão para apenas publicizá-la, aproximando os efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado e difuso, entendimento que ainda não está pacificado na Corte.

O regimento interno goiano faz previsão quanto a competência do Órgão Especial para processar e julgar ADI, por outro lado, não pode ser percebido no texto qualquer menção a ADO, ADC ou ADPF:

Art. 9º-B. Compete ao Órgão Especial processar e julgar: I - as ações diretas de inconstitucionalidade de leis e de atos normativos estaduais e municipais, em face da Constituição Estadual, e os pedidos cautelares nelas formulados; (GOIÁS, 2000)

O regimento não possui simetria com a Lei Federal n. 9868 de 1999 no tratamento dado à tutela de urgência, uma vez que, não há a previsão da possibilidade do relator submeter o pedido a análise do plenário antes de solicitar informações dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado, mas apenas existe a previsão da competência do Órgão Especial em processar e julgar os pedidos cautelares formulados em ADI, de maneira genérica, sem mencionar qualquer procedimento específico. Por outro lado, o regimento apresenta regras de alinhamento com o princípio da reserva do plenário, embora seja tratado dentro de título que destina-se à prejudicial de inconstitucionalidade artigo 231. Não há a

previsão expressa de imediata comunicação, em caso de declaração da inconstitucionalidade, ao órgão ou à autoridade interessada.

## 2.9 Estado do Maranhão

A Constituição e o regimento do TJ-MA preveem o julgamento da ADI e da ADO. Há previsão de ADC apenas pelo regimento, enquanto a ADPF estadual deixa de ser tratada por ambos. A Constituição e o regimento preveem o processamento e o julgamento da RI.

A Constituição Estadual prevê a intervenção do Estado nos Municípios em seu art. 16:

Art. 16 – O Estado não intervirá em Município, salvo quando: I – deixar de ser paga a dívida fundada, por dois anos consecutivos, sem motivo de força maior; II – não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei; III – não tiver sido aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, o mínimo exigido da receita municipal, estabelecido nesta Constituição; (modificado pela Emenda à Constituição nº 058 de 04/12/2009). IV – O Tribunal de Justiça der provimento à representação para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial; (modificado pela Emenda à Constituição nº 058 de 04/12/2009). V – O Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância dos seguintes princípios: a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático; b) dignidade e direitos da pessoa humana; c) prestação de Contas da administração pública direta e indireta. (inciso e alíneas acrescidos pela Emenda à Constituição nº 058 de 04/12/2009). (MARANHÃO, 1989)

As instruções e requisitos para a decretação da intervenção, são tratados pelos artigos que sucedem o artigo 16:

Art.17 – A decretação de intervenção dependerá: I – de requisição do Tribunal de Justiça, no caso de desobediência à ordem ou decisão judicial; II – de provimento, pelo Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral de Justiça, no caso de assegurar a observância de princípios indicados nesta Constituição ou para prover a execução da lei; III – (revogado pela Emenda à Constituição nº 009 de 23/03/1993). § 1º - O decreto de intervenção, será submetido à apreciação da Assembleia Legislativa, no prazo de vinte e quatro horas, especificará a amplitude, a duração, as condições de execução da medida e, se for o caso, nomeará o interventor. § 2º - Se não estiver funcionando, a Assembleia Legislativa será convocada extraordinariamente no mesmo prazo de vinte e quatro horas. § 3º - Nos casos do inciso IV do artigo anterior, dispensada apreciação pela Assembleia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade. § 4º - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas voltarão a seus cargos, salvo impedimento legal, sem prejuízo da apuração administrativa, civil ou criminal decorrente de seus atos. (modificado pela Emenda à Constituição nº 058 de 04/12/2009). Art. 18 – Enquanto durar a intervenção, o interventor, que tomará posse perante o Governador do Estado, prestará contas de seus atos ao Chefe do Executivo Estadual e de sua administração financeira à Câmara Municipal. (MARANHÃO, 1989)

A Constituição maranhense determina que as hipóteses da Representação Interventiva são aquelas do inciso IV e V, do art. 16, delimitando em seu texto os princípios pelos quais, que se violados, autorizam a representação interventiva. São hipóteses que seguem o conteúdo

determinado pelo art. 35 da Constituição Federal. No artigo da Constituição Federal indica-se que a representação se dará por violação dos princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Concernente a Representação Interventiva, nas hipóteses do inciso IV do artigo 16, qual sejam, execução de lei, ordem ou decisão judicial, podem ser realizadas diretamente pelo Governador estadual, dispensando a apreciação pela Assembleia Legislativa, não restando abrangido pela exceção trazida, os casos em que a intervenção seja para assegurar a observância dos princípios elencados no inciso V do mesmo artigo. Há necessidade de expedição do Decreto interventivo em todas situações.

Importante salientar que a Constituição maranhense prevê dentre as competências da Assembleia Legislativa, a de aprovar e suspender a intervenção estadual nos Municípios, na inteligência do artigo 31, inciso XVII.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça maranhense trata Representação Interventiva com riqueza de detalhes, destinando um capítulo específico (Da Intervenção em Município) sobre o tema:

Art. 9º A Seção Cível, composta por todos os membros das câmaras isoladas cíveis, funcionará com, pelo menos, dez desembargadores, não incluído nesse número o seu presidente. Art. 11. Compete à Seção Cível: I - processar e julgar: e) representação do procurador-geral de Justiça, que tenha por objeto a intervenção em município; Art. 465. A intervenção em município, nos termos do art. 35, inciso IV, da Constituição da República e do art. 16, inciso IV, da Constituição do Estado do Maranhão, obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo anterior. Art. 466. A representação para intervenção em razão de inobservância dos princípios constitucionais ou para prover execução de lei só poderá ser feita pelo procurador-geral de Justiça. Art. 467. Recebida a representação para intervenção em município, o processo será distribuído a desembargador membro das Câmaras Cíveis Reunidas. Parágrafo único. Compete ao relator: I - mandar arquivá-la liminarmente, se a considerar manifestamente infundada, cabendo da decisão agravo interno, no prazo de quinze dias; II - providenciar, administrativamente, se de manifesta procedência, para remover a respectiva causa, requisitando informações, tudo no prazo de quinze dias. Art. 468. Frustrada a solução administrativa e prestadas as informações ou transcorrido o prazo de prestá-las, o processo será remetido à Procuradoria Geral de Justiça para parecer, que deverá ser apresentado no prazo de quinze dias. Art. 469. Lançado o relatório nos autos, o relator pedirá pauta para julgamento. § 1º Quando do julgamento poderão usar da palavra, pelo tempo de quinze minutos, o requerente da intervenção, o procurador do órgão interessado na defesa da legitimidade do ato impugnado e o representante do Ministério Público. § 2º O Ministério Público, caso não seja o representante, usará a palavra após os debates, pelo mesmo prazo. Art. 470. Se o órgão julgador concluir pela intervenção, o presidente do Tribunal comunicará a decisão ao governador do Estado para que a concretize. Parágrafo único. Recusada a representação, o processo será arquivado. (MARANHÃO, 2021)

As disposições do regimento do Tribunal indicam que o Presidente poderá tomar medidas administrativas para realizar a solução do litígio. Se não houver solução administrativa ou se

esta for inviável, após procedimentos previstos, pedirá pauta para julgamento. O Regimento Interno do TJ MA, deixa de observar o princípio da reserva do plenário, uma vez que, na inteligência dos dispositivos supracitados, o processamento e julgamento da Representação Interventiva é atribuição das Seções Cíveis, de maneira contraditória, o artigo 467 prevê a distribuição da representação para desembargador membro das Câmaras Cíveis Reunidas, não fazendo menção em nenhum momento da necessidade de maioria absoluta para a produção de decisão. Posteriormente, julgando procedente, haverá a comunicação ao Governador do Estado para que tome as providências.

A Constituição maranhense prevê em seu artigo 81, a competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente a ADI de lei ou ato normativo, estadual ou municipal, contestados em face da Constituição estadual. Adiante, observando outros dispositivos, é possível perceber também a previsão do controle de constitucionalidade por omissão, porém, não é percebido a possibilidade de propositura de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF):

Art. 81 – Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente: I – a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição; Art. 92 – São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição: I – o Governador do Estado e a Mesa da Assembleia Legislativa; II – o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Justiça; III – o Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara de Vereadores do respectivo Município; IV – o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; V – as federações sindicais, as entidades de classe de âmbito estadual ou municipal e os conselhos regionais de representação profissional legalmente instituídos; VI – os partidos políticos com representação, na Assembleia Legislativa ou, quando for o caso, nas Câmaras Municipais. § 1º - O Procurador-Geral da Justiça deverá ser previamente ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade. § 2º - Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara de Vereadores. § 3º - Declarada a inconstitucionalidade, por omissão de medida para tornar efetiva norma desta Constituição, a decisão será comunicada ao poder competente para adoção das providências necessárias à prática do ato ou início do processo legislativo, e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias. § 4º - Na ação de inconstitucionalidade de norma legal ou ato normativo, em tese, a citação será feita ao Procurador-Geral do Estado, ou, se for o caso, ao representante legal do Município, que defenderá o ato ou o texto impugnado. Art. 93 – Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal. (MARANHÃO, 1989)

O texto prevê que o objeto das ações de controle é tanto as normas municipais como as normas estaduais. O parâmetro de constitucionalidade é a Constituição Estadual.

Os legitimados definidos pela Constituição maranhense seguem, à semelhança, os legitimados da Constituição Federal, acrescentando-se ainda o Procurador Geral do Estado:

- a) O Chefe do Executivo e a Mesa do Legislativo Estadual;

- b) A Seccional Estadual da OAB;
- c) Partido político com representação na Assembleia Legislativa, ou, em se tratando de normas locais, na Câmara Municipal.
- d) O Chefe do MP estadual e o Procurador Geral do Estado;
- e) Sindicatos e entidades de classe em âmbito estadual ou municipal e os conselhos regionais de representação profissional legalmente instituídos, sem previsão no texto quanto a necessidade pertinência temática;
- f) Apesar da Constituição maranhense prever entre o rol de legitimados o Chefe do Executivo e o Legislativo Municipal sem fazer qualquer observação quanto aos limites de sua atuação.

Mantendo a semelhança com o Texto Federal, a Constituição estadual determina a oitiva necessária do PGJ nos feitos de inconstitucionalidade, prevendo ainda a necessidade da citação ao Procurador Geral do Estado, ou representante do município quando a ação de inconstitucionalidade tiver como objeto norma legal ou ato normativo, para defender o ato ou texto impugnado, mostrando o texto ser contraditório quando este é o autor da ação, uma vez que traz no rol de legitimados para a propositura da ação autoridade exclusiva que deveria defendê-lo, merecendo nota neste momento, que o regimento interno não repete o mesmo texto, excluindo o PGE do rol de legitimados. O Texto Constitucional é expresso no respeito ao art. 97 da Constituição Federal. O texto estadual dispõe sobre o princípio da reserva do plenário.

Ainda, quanto a legitimidade do Procurador Geral do Estado, há que se notar que já foi questionada por meio da ADI 558/RJ de 1991, julgada recentemente pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 9.4.2021 a 16.4.2021, publicado acórdão em 22/09/2021, o qual reconheceu-se que:

(...) Os Estados detêm autonomia para ampliar os legitimados para além do previsto no art. 103 da Constituição da República. Não ofende os art. 132 e 134 da Constituição da República a atribuição ao Procurador-Geral do Estado, ao Defensor Público Geral do Estado, à Comissão Permanente da Assembleia Legislativa e aos membros da Assembleia Legislativa para ajuizarem ação de controle abstrato no Tribunal de Justiça estadual. (STF, 2021)

Outro ponto no qual segue a norma federal é o de comunicação ao Legislativo da decisão da declaração (simetria com o art. 52, X, da CF). Há também simetria parcial em razão da comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato, uma vez que, o § 2º, art. 103, CF, e o art. 12-H da Lei nº 9868 de 1999, possui correspondência com a Constituição estadual, determinando a comunicação ao órgão competente para tomar a medida necessária de correção ou colmatação da omissão. Por outro lado, não existe uma norma no texto estadual

como o art. 25 da Lei nº 9868 de 1999, que prevê a comunicação também nos casos de ADI e não apenas ADO.

Quanto a comunicação ao legislativo da decisão de declaração de inconstitucionalidade, merece notar que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 199293/SP em 19/05/2004, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - em controle difuso - o §3º do artigo 90 da Constituição Estadual de São Paulo, tendo o acórdão se fundamentado no voto do relator que reconheceu que a lei ou ato normativo declarado inconstitucional em controle concentrado não depende de providência de suspensão pela casa legislativa, uma vez que nestes casos a decisão irradiaria-se. Neste sentido, a execução do parágrafo em debate foi suspensa pela Resolução nº 46, de 28/06/2005, do Senado Federal.

Ainda sobre este ponto, é possível perceber que o Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos das ADIs 3406/RJ e 3470/RJ, posterior ao julgamento do RE 199293/SP supracitado, suscitou-se que a comunicação ao Senado Federal da decisão de inconstitucionalidade, ainda que em controle difuso, possui razão para apenas publicizá-la, aproximando os efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado e difuso, entendimento que ainda não está pacificado na Corte.

O regimento interno maranhense trata da ADI e da ADO com bastante riqueza procedimental, destinando capítulo específico para este fim. A ADC apenas é citada dentre o rol de competências do Plenário, enquanto a ADPF sequer é citada:

Art. 6º Compete ao Plenário processar e julgar originariamente: VII - ações diretas de inconstitucionalidade e de constitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais e municipais contestadas em face da Constituição Estadual; (...) Art. 449. A ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estadual ou municipal perante a Constituição Estadual, inclusive por omissão, será ajuizada por petição dirigida ao presidente do Tribunal, em três vias; e os documentos que instruírem a primeira via deverão ser reproduzidos nas demais, por cópia. Art. 451. Havendo pedido de medida cautelar, o relator o submeterá à apreciação do Plenário, na primeira sessão, independentemente de inclusão em pauta, após audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias. § 1º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, pelo prazo improrrogável de quinze minutos para cada um. § 2º A medida cautelar somente será concedida por maioria absoluta de votos, obedecido ao disposto no parágrafo único do art. 455 deste Regimento. § 3º No período de recesso referido no inciso III do art. 339 deste Regimento, caberá ao presidente, após a audiência das autoridades a que se referem o caput, ad referendum do Plenário, decidir sobre a medida cautelar. § 4º A decisão do presidente concessiva da medida cautelar será submetida na primeira sessão jurisdicional do Plenário, após o fim do recesso, para o referendo. § 5º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado. § 6º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex

nunc, salvo se o Tribunal entender por conceder-lhe eficácia retroativa. § 7º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em contrário. Art. 452. Após apreciação da medida cautelar, o relator determinará a notificação das autoridades responsáveis pelo ato impugnado, a fim de que, no prazo de trinta dias, prestem as informações entendidas necessárias, salvo se a manifestação antecedente, de que trata o caput do artigo anterior, já abranja o mérito da demanda. Parágrafo único. O Estado e o Município serão citados por meio dos seus respectivos órgãos de advocacia pública responsável por sua representação judicial para defender, no que couber, o ato ou o texto impugnado, no prazo de trinta dias, já considerado o privilégio do art. 183 do Código de Processo Civil. Art. 453. Decorrido os prazos do artigo anterior, com ou sem informações, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, para, em quinze dias, emitir parecer. Art. 454. Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência de informações nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para produção de parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria. Art. 455. Retornando os autos da Procuradoria, em trinta dias será lançado o relatório, do qual será encaminhado cópia a todos os desembargadores, incluindo-se o processo em pauta para a primeira sessão seguinte do Plenário. Parágrafo único. O julgamento somente será iniciado com a presença de, pelo menos, dois terços dos desembargadores. Art. 456. No julgamento, após o relatório, facultar-se-á ao procurador da autoridade responsável pelo ato impugnado, ao procurador-geral do Estado, quando intervir, e ao procurador-geral de Justiça, a sustentação oral de suas razões, por quinze minutos, seguindo-se a votação. Art. 457. Efetuado o julgamento, proclamar-se-á a inconstitucionalidade com a aprovação de, pelo menos, a metade mais um de todos os desembargadores. Parágrafo único. Não alcançado esse quórum, em razão de licença ou de férias de desembargadores em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar o comparecimento dos desembargadores ausentes. Art. 458. Declarada a inconstitucionalidade, o presidente do Tribunal a comunicará imediatamente à Assembleia Legislativa, à Câmara Municipal ou à autoridade interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo. Art. 459. Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma da Constituição Estadual, a decisão será comunicada ao órgão competente, para adoção das providências necessárias à prática do ato que lhe compete, o início do processo legislativo e, em se tratando de entidade administrativa, para sua ação em trinta dias, sob pena de responsabilidade. Art. 460. Na ação direta de inconstitucionalidade não se admite desistência e nem intervenção de terceiros. Parágrafo único. O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por decisão irrecorrível, admitir, no prazo das informações, a manifestação de outros órgãos ou entidades. (MARANHÃO, 2021).

O regimento possui simetria com a Lei Federal n. 9868 de 1999 no tratamento dado à tutela de urgência, existe a previsão da possibilidade do relator submeter o pedido a análise do plenário antes de solicitar informações dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado. O regimento apresenta regras de alinhamento com o princípio da reserva do plenário. Ainda, há a previsão expressa de imediata comunicação, em caso de declaração da inconstitucionalidade, ao Legislativo, ou à autoridade interessada.

## 2.10 Estado do Mato Grosso

A Constituição e o regimento do TJ-MT preveem o julgamento da ADI, enquanto apenas a Constituição faz menção à ADO. Não há previsão de ADC e ADPF estadual. A Constituição e o regimento preveem o processamento e o julgamento da RI.

A Constituição Estadual prevê a intervenção do Estado nos Municípios em seu art. 189:

Art. 189 O Estado não intervirá nos Municípios, exceto nos casos previstos no art. 35 da Constituição Federal. (MATO GROSSO, 1989)

De maneira diferente das Constituições já abordadas, a CE-MT não reproduz o texto, mas remete às hipóteses do dispositivo Constitucional. As instruções e requisitos para a decretação da intervenção, são tratados pelos parágrafos do artigo 189:

§ 1º A intervenção far-se-á por decreto do Governador, observados os seguintes requisitos: a) comprovado o fato ou a conduta prevista nos incisos I a III, do art. 35 da Constituição Federal, de ofício ou mediante representação do interessado, o Governador decretará a intervenção e submeterá o decreto, com a respectiva justificação, dentro de vinte e quatro horas, à apreciação da Assembleia Legislativa, que, se estiver em recesso, será para tal fim convocada, comunicando à Câmara Municipal; b) o decreto conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os limites da medida; c) o interventor substituirá o Prefeito e administrará o Município durante o período de intervenção, visando a restabelecer a normalidade; d) o interventor prestará contas de seus atos ao Governador e à Câmara Municipal, como se o Prefeito fosse; e) no caso do inciso IV, do art. 35 da Constituição Federal, o Governador expedirá o decreto e comunicará ao Presidente do Tribunal de Justiça e à Câmara Municipal os efeitos da medida. § 2º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades municipais afastadas de suas funções a elas retornarão, quando for o caso, sem prejuízo de apuração da responsabilidade civil ou criminal decorrente de seus atos. (MATO GROSSO, 1989)

A Constituição mato-grossense remete às hipóteses de Representação Interventiva previstas na Constituição Federal, por esta razão, prevalece que a representação se dará por violação dos princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Concernente a Representação Interventiva, nas hipóteses remetidas pela CE-MT, para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial, haverá necessidade de expedição do Decreto interventivo pelo Governador, que apenas comunicará ao Presidente do Tribunal de Justiça e à Câmara Municipal os efeitos da medida, não fazendo referência quanto a necessidade de comunicação à Assembleia Legislativa.

Importante salientar que a Constituição mato-grossense prevê dentre as competências da Assembleia Legislativa, a de apreciar o decreto de intervenção em Municípios, na inteligência do artigo 26, inciso V.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça mato-grossense trata Representação Interventiva com riqueza de detalhes, embora ainda faça referências ao Texto Federal:

Art. 15 - Compete ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno: I - Processar e julgar originariamente: j) a representação, objetivando a intervenção em Municípios na forma prevista na Constituição federal e na Constituição estadual; (...) Art. 141 - O processo de pedido de intervenção do Estado em municípios, nos casos previstos no art. 35, IV, da Constituição da República, será instaurado mediante representação do Procurador-Geral de Justiça (Constituição federal, art. 129, IV), do Juiz da causa ou da parte interessada, observando-se, no que for aplicável, a legislação federal pertinente. Art. 142 - O processo iniciado mediante ato do Presidente ou representação de membro do Tribunal será dirigido e relatado, sem voto, por quem houver tido a iniciativa. Parágrafo único - Nos demais casos, o Presidente do Tribunal, ao receber a representação ou o requerimento, assim procederá: I - Se evidente a falta de fundamento, determinará o arquivamento, decisão contra a qual caberá agravo interno para o Órgão Especial, no prazo de 15 (quinze) dias. (Alterado pela E.R. n.º 034/2019 - TP) II - Se manifesta a sua procedência, providenciará administrativamente para remover sua causa. III - Se não for alcançada a solução por via administrativa, determinará a distribuição a um Relator. Art. 143 - O Relator solicitará informações à autoridade indicada como responsável, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para prestá-las. Art. 144 - Recebidas as informações, será ouvido o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Art. 145 - Findo o prazo do artigo anterior, o Relator lançará nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o seu relatório, do qual a Secretaria, com o parecer da Procuradoria de Justiça e da petição inicial da representação, remeterá cópias aos demais julgadores, incluindo-se, a seguir, o processo em pauta. Art. 146 - No julgamento, após o relatório, facultar-se-á a cada parte a sustentação oral de suas razões, durante 15 (quinze) minutos, seguindo-se a votação. Art. 147 - A decisão que admitir o pedido de intervenção será encaminhada, com brevidade, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou ao Procurador-Geral da República, conforme o caso; se em Município, a intervenção será imediatamente requisitada pelo Presidente do Tribunal ao Governador do Estado. Parágrafo único - Na mesma oportunidade, o Órgão Especial, por maioria simples, decidirá sobre a requisição de inquérito ou encaminhamento de peças ao Ministério Público para eventual instauração de ação penal e/ou de improbidade administrativa, bem como ao Poder Legislativo, em caso de eventual crime de responsabilidade. (MATO GROSSO, 2020)

As disposições do regimento do Tribunal indicam que o Presidente poderá tomar medidas administrativas para realizar a solução do litígio. Se não houver solução administrativa a, determinará a distribuição a um Relator. O Regimento Interno do TJ-MT, observa o princípio da reserva do plenário, uma vez que, o artigo 15 supracitado, prevê a competência do Órgão Especial por delegação do Tribunal Pleno, para processar e julgar originariamente a representação nos Municípios, por outro lado, não faz menção em nenhum momento da necessidade de maioria absoluta para a produção de decisão acerca da intervenção. Posteriormente, julgando procedente, o Presidente requisitará imediatamente a intervenção ao Governador do Estado.

A Constituição Mato-grossense prevê em seu artigo 96, a competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente a ADI de lei ou ato normativo, estadual ou municipal, contestados em face da Constituição estadual. Adiante, observando o parágrafo

único do artigo 126, nota-se a menção ao controle de constitucionalidade por omissão, por outro lado, não é percebido a possibilidade de propositura de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF):

Art. 96 Compete privativamente ao Tribunal de Justiça: I – processar e julgar, originariamente: d) as representações sobre inconstitucionalidade de leis ou ato normativo estaduais ou municipais; Art. 124 São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face desta Constituição: I – o Governador do Estado; II – a Mesa da Assembleia Legislativa; III – o Procurador-Geral de Justiça; IV – o Procurador-Geral do Estado; V – o Procurador-Geral da Defensoria Pública; VI – o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; VII - partido político com representação na Assembleia Legislativa; VIII - federação sindical ou entidade de classe de âmbito estadual; IX - o Prefeito, a Mesa da Câmara de Vereadores ou partido político com representação nesta, quando se tratar de lei ou ato normativo municipal. (MATO GROSSO, 1989)

O texto prevê que o objeto das ações de controle é tanto as normas municipais como as normas estaduais. O parâmetro de constitucionalidade é a Constituição Estadual.

Os legitimados definidos pela Constituição mato-grossense seguem, à semelhança, os legitimados da Constituição Federal, acrescentando-se ainda o Procurador Geral do Estado e o Procurador Geral da Defensoria Pública do Estado:

- a) O Chefe do Executivo e a Mesa do Legislativo Estadual;
- b) A Seccional Estadual da OAB;
- c) Partido político com representação na Assembleia Legislativa, ou, em se tratando de normas locais, na Câmara Municipal.
- d) O Chefe do MP estadual, o Procurador Geral do Estado e o Procurador Geral da Defensoria Pública;
- e) Sindicatos e entidades de classe em âmbito estadual, sem previsão no texto quanto a necessidade pertinência temática;
- f) O Chefe do Executivo e o Legislativo Municipal quando se tratar de lei ou ato normativo municipal.

Quanto a legitimidade do Procurador Geral do Estado e do Defensor Público Geral do Estado, há que se notar que já foi questionada por meio da ADI 558/RJ de 1991, julgada recentemente pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 9.4.2021 a 16.4.2021, publicado acórdão em 22/09/2021, o qual reconheceu-se que:

(...) Os Estados detêm autonomia para ampliar os legitimados para além do previsto no art. 103 da Constituição da República. Não ofende os art. 132 e 134 da Constituição da República a atribuição ao Procurador-Geral do Estado, ao Defensor Público Geral do Estado, à Comissão Permanente da Assembleia Legislativa e aos membros da

Mantendo a semelhança com o Texto Federal, a Constituição estadual determina a oitiva necessária do PGJ nos feitos de inconstitucionalidade, prevendo ainda a necessidade da citação ao Procurador Geral do Estado, ou representante do município quando a ação de inconstitucionalidade tiver como objeto norma legal ou ato normativo, para defender o ato ou texto impugnado, mostrando o texto ser contraditório, uma vez que traz no rol de legitimados para a propositura da ação autoridade que deveria defendê-lo, merecendo nota neste momento. O Texto Constitucional é expresso no respeito ao art. 97 da Constituição Federal. O texto estadual dispõe sobre o princípio da reserva do plenário.

Outro ponto no qual segue a norma federal é o de comunicação ao Legislativo da decisão da declaração (simetria com o art. 52, X, da CF). Há também simetria parcial em razão da comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato, uma vez que, o § 2º, art. 103, CF, e o art. 12-H da Lei nº 9868 de 1999, possui correspondência com a Constituição estadual, determinando a comunicação ao órgão competente para tomar a medida necessária de correção ou colmatação da omissão. Por outro lado, não existe uma norma no texto estadual como o art. 25 da Lei nº 9868 de 1999, que prevê a comunicação também nos casos de ADI e não apenas ADO.

Quanto a comunicação ao legislativo da decisão de declaração de inconstitucionalidade, merece notar que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 199293/SP em 19/05/2004, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - em controle difuso - o §3º do artigo 90 da Constituição Estadual de São Paulo, tendo o acórdão se fundamentado no voto do relator que reconheceu que a lei ou ato normativo declarado inconstitucional em controle concentrado não depende de providência de suspensão pela casa legislativa, uma vez que nestes casos a decisão irradiaria-se. Neste sentido, a execução do parágrafo em debate foi suspensa pela Resolução nº 46, de 28/06/2005, do Senado Federal.

Ainda sobre este ponto, é possível perceber que o Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos das ADIs 3406/RJ e 3470/RJ, posterior ao julgamento do RE 199293/SP supracitado, suscitou-se que a comunicação ao Senado Federal da decisão de inconstitucionalidade, ainda que em controle difuso, possui razão para apenas publicizá-la, aproximando os efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado e difuso, entendimento que ainda não está pacificado na Corte.

O regimento interno mato-grossense trata da ADI com riqueza de detalhes, em diversos dispositivos esparsos. Por outro lado, a ADC, ADO e ADPF sequer são citadas:

Art. 15 - Compete ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno: I - Processar e julgar originariamente: e) as ações diretas e as arguições de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da Constituição do Estado; (...)  
Art. 171 - A ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da Constituição do Estado, será apresentada em duas vias, inclusive dos documentos que a instruírem, ao Presidente do Tribunal que determinará a respectiva distribuição. Art. 172 - O Relator requisitará informações à autoridade da qual tiver emanada a lei ou o ato normativo. § 1º - Se houver pedido de medida cautelar, o Relator deverá submetê-la ao Plenário e somente após a decisão solicitará as informações. § 2º - As informações serão prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do pedido, podendo ser dispensadas, em caso de urgência, pelo Relator, ad referendum do Tribunal. § 3º - Se, ao receber os autos, ou no curso do processo, o Relator entender que a decisão é urgente em face do relevante interesse de ordem pública que envolve, poderá, com prévia ciência das partes, submetê-lo ao conhecimento do Tribunal, que terá a faculdade de julgá-lo com os elementos de que dispuser. Art. 173 - Recebidas as informações e observado o disposto no § 2º do art. 125 da Constituição do Estado, será aberta vista ao Procurador-Geral de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias, para emitir parecer. Art. 174 - Decorrido o prazo do artigo anterior, ou dispensadas as informações em razão da urgência, o Relator, no prazo de 15 (quinze) dias, lançará relatório e pedirá dia para julgamento, publicando-se pauta. Art. 175 - Julgada procedente a ação, com observância do quorum previsto no art. 97 da Constituição federal e no art. 167 deste Regimento, o Presidente do Tribunal fará, incontinenti, a comunicação à autoridade ou órgão do qual emanou o ato impugnado para a suspensão de sua execução. (MATO GROSSO, 2020)

O regimento possui simetria com a Lei Federal n. 9868 de 1999 no tratamento dado à tutela de urgência, existe a previsão da possibilidade do relator submeter o pedido a análise do plenário antes de solicitar informações dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado. O regimento apresenta regras de alinhamento com o princípio da reserva do plenário. Ainda, há a previsão expressa de imediata comunicação, em caso de declaração da inconstitucionalidade, à autoridade ou órgão do qual emanou o ato impugnado para a suspensão de sua execução.

## 2.11 Estado do Mato Grosso do Sul

A Constituição e o regimento do TJ-MS preveem o julgamento da ADI, ADO, bem como o processamento e o julgamento da RI, por outro lado, apenas a Constituição estadual faz previsão quanto à ADPF estadual.

A Constituição Estadual prevê a intervenção do Estado nos Municípios em seu art. 11:

Art. 11. O Estado não intervirá nos Municípios, salvo quando: I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada; II - não forem prestadas contas nos termos da lei; III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e no desenvolvimento do ensino; IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de

princípios indicados nesta Constituição ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial. (MATO GROSSO DO SUL, 1989)

As instruções para a decretação da intervenção nos municípios, bem como os critérios e requisitos necessários para o decreto de intervenção são tratados nos dispositivos que sucedem o artigo citado acima:

Art. 12. A intervenção no Município dar-se-á por decreto do Governador: I - mediante representação do Tribunal de Contas do Estado, nos casos dos incisos I, II e III do art. 11; II - mediante requisição do Tribunal de Justiça, no caso do inciso IV do art. 11. § 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará interventor, será submetido, no prazo de vinte e quatro horas, à apreciação da Assembleia Legislativa, a qual, se não estiver reunida, será convocada extraordinariamente, no mesmo prazo. § 2º No caso do inciso IV do art. 11, dispensada a apreciação da Assembleia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade. § 3º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal, sem prejuízo da apuração administrativa, civil ou criminal, decorrente de seus atos. § 4º O interventor prestará contas de seus atos ao Governador do Estado e aos órgãos de fiscalização a que estão sujeitas as autoridades afastadas. (MATO GROSSO DO SUL, 1989)

Na hipótese do artigo 12, inciso I, importa destacar que no julgamento da ADI nº 2.631/PA, foi reconhecido a inconstitucionalidade da competência do Tribunal de Contas do Município para requerer ao Governador a intervenção em Município, dentre as razões, consignou-se que o Tribunal de Contas Municipal se enquadra como auxiliar do Legislativo Municipal, cabendo a este Poder formular a representação.

A Constituição sul-mato-grossense determina que as hipóteses da Representação Interventiva são aquelas do inciso IV, art. 11. São hipóteses que seguem o conteúdo determinado pelo art. 35 da Constituição Federal. No artigo da Constituição Federal indica-se que a representação se dará por violação dos princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Concernente a Representação Interventiva, a execução de lei, ordem ou decisão judicial pode ser realizada diretamente pelo Governador estadual, dispensando a apreciação pela Assembleia Legislativa, porém, permanece a necessidade de expedição do Decreto interventivo, no mesmo sentido de outras constituições estudadas.

Ainda, a CE-MS prevê dentre as competências da Assembleia Legislativa, a de aprovar ou suspender a intervenção estadual nos Municípios, na inteligência do artigo 63, inciso VI.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça Sul-mato-grossense trata Representação Interventiva em Capítulo específico:

Art. 492. Ao receber representação pedindo a intervenção do Estado em município, o Presidente do Tribunal de Justiça: I-tomará as providências oficiais que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido; II - mandará arquivar o pedido, se for manifestamente infundado, cabendo de sua decisão agravo interno para o Órgão Especial. Art. 493. Inviável ou frustrada a providência do inciso I do artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Justiça requisitará informações, no prazo de quinze dias, da autoridade indicada como responsável pela inobservância dos princípios constitucionais aplicáveis aos municípios. Art. 494. Recebidas ou não as informações e colhido o parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, o feito será distribuído no âmbito do Órgão Especial. Art. 495. Elaborado o relatório e remetidas as cópias do pedido de intervenção, da manifestação do município, do parecer do Ministério Público, quando houver, aos Desembargadores que devam participar do julgamento, os autos serão encaminhados à sessão. § 1º O julgamento realizar-se-á em sessão pública. § 2º Por deliberação do Órgão Especial poderá ser restringida a publicidade dos atos quando a natureza da matéria reclamar. § 3º Poderão usar da palavra, pelo prazo de quinze minutos, o requerente da intervenção, o procurador do órgão interessado na defesa da legitimidade do ato impugnado e o representante do Ministério Público. Art. 496. Se o Tribunal de Justiça concluir pela intervenção, o Presidente comunicará a decisão ao Governador do Estado, para que este a concretize. Parágrafo único. Se decreto do Governador bastar ao restabelecimento da normalidade, o Presidente do Tribunal aguardará a comunicação de sua edição, na forma estabelecida pela Constituição Estadual, para as providências cabíveis. (MATO GROSSO DO SUL, 2016)

As disposições do regimento do Tribunal não fazem previsão quanto a possibilidade do Presidente tomar medidas administrativas para realizar a solução do litígio, podendo ainda, decidir o relator pelo arquivamento do pedido se infundado, ou após procedimentos trazidos no Regimento Interno, incluirá o processo em pauta para julgamento que ocorrerá no Órgão Especial, que decidirá por maioria absoluta de seus membros, conforme artigo 117. O Presidente do Tribunal comunicará a decisão ao Governador do Estado.

A Constituição Sul-mato-grossense prevê em seu artigo 114, II, “e”, a competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente as representações de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal. Adiante, observando outros dispositivos, mais especificamente, no artigo 123, em seus incisos e parágrafos, é possível perceber também a previsão do controle de constitucionalidade por omissão, bem como a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), sem fazer menção à Ação Declaratória de Constitucionalidade:

Art. 123. São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, contestado em face desta Constituição: I - Governador do Estado e a Mesa da Assembléia Legislativa, se se tratar de lei ou ato normativo estadual; II - prefeito e a Mesa da respectiva Câmara Municipal, se se tratar de lei ou ato normativo municipal; III - Procurador-Geral de Justiça; IV - Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; V - os partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa; VI - as entidades de classe estaduais, desde que demonstrado o seu interesse jurídico no caso. § 1º O Procurador-Geral de Justiça será ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade, desde que não seja parte proponente. § 2º Declarada, nessas ações, a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato impugnado. § 3º A arguição de descumprimento de norma de

eficácia plena, de princípio ou de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Tribunal de Justiça. § 4º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma desta Constituição, será cientificado o Poder competente para adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias. Art. 124. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, incidentalmente ou como objeto de ação direta. Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º do artigo anterior. (MATO GROSSO DO SUL, 1989)

O texto prevê que o objeto das ações de controle é tanto as normas municipais como as normas estaduais.

Os legitimados definidos pela Constituição Sul-mato-grossense seguem, à semelhança, os legitimados da Constituição Federal:

- a) O Chefe do Executivo e a Mesa do Legislativo;
- b) A Seccional Estadual da OAB;
- c) Partido político com representação na Assembleia Legislativa;
- d) O Chefe do MP estadual;
- e) Sindicatos e entidades de classe em âmbito estadual com previsão no texto quanto a necessidade de comprovação de seu interesse jurídico no caso;
- f) A Constituição sul-mato-grossense prevê entre o rol de legitimados o Chefe do Executivo, o Legislativo, em âmbito Municipal, ressaltando sua legitimidade apenas para a propositura de ações de controle tendo por objeto normas municipais.

Importante destacar que diferentemente de algumas das Constituições estaduais já analisadas, esta não faz menção quanto a legitimidade para propositura de ações de controle de constitucionalidade por partido político com representação na Câmara, ou, entidade de classe e organização sindical em âmbito Municipal, embora exista essa previsão no Regulamento Interno do TJ-MS.

Mantendo certa semelhança com o Texto Federal, a Constituição sul-mato-grossense determina a oitiva necessária do Procurador Geral de Justiça, quando este não seja a parte proponente. Por outro lado, deixa de prever a necessidade de oitiva do Procurador Geral do Estado nos feitos que apreciarem inconstitucionalidade também se omitindo quanto seu correspondente no âmbito municipal. O Texto Constitucional é expresso no respeito ao art. 97 da Constituição Federal, dispondo sobre o princípio da reserva do plenário.

Importante anotar que o Regimento Interno TJ-MS faz previsão em seu artigo 520, da necessidade de citação do Procurador Geral do Estado, bem como do Procurador Geral do Município, para defender o texto impugnado, de acordo com cada caso.

Outro ponto no qual segue a norma federal é o de comunicação ao Legislativo da decisão da declaração (simetria com o art. 52, X, da CF). Há também simetria parcial em razão da comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato, uma vez que, o § 2º, art. 103, CF, e o art. 12-H da Lei nº 9868 de 1999, possui correspondência com a Constituição estadual, determinando a comunicação ao órgão competente para tomar a medida necessária de correção ou colmatação da omissão. Por outro lado, não existe uma norma no texto estadual como o art. 25 da Lei nº 9868 de 1999, que prevê a comunicação também nos casos de ADI e não apenas ADO.

Quanto a comunicação ao legislativo da decisão de declaração de inconstitucionalidade, merece notar que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 199293/SP em 19/05/2004, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - em controle difuso - o §3º do artigo 90 da Constituição Estadual de São Paulo, tendo o acórdão se fundamentado no voto do relator que reconheceu que a lei ou ato normativo declarado inconstitucional em controle concentrado não depende de providência de suspensão pela casa legislativa, uma vez que nestes casos a decisão irradiaria-se. Neste sentido, a execução do parágrafo em debate foi suspensa pela Resolução nº 46, de 28/06/2005, do Senado Federal.

Ainda sobre este ponto, é possível perceber que o Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos das ADIs 3406/RJ e 3470/RJ, posterior ao julgamento do RE 199293/SP supracitado, suscitou-se que a comunicação ao Senado Federal da decisão de inconstitucionalidade, ainda que em controle difuso, possui razão para apenas publicizá-la, aproximando os efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado e difuso, entendimento que ainda não está pacificado na Corte.

O regimento interno do TJ sul-mato-grossense trata com riqueza de detalhes a ADI, também mencionando a ADO, especificamente dos artigos 516 a 526, por outro lado não menciona em seu texto a ADPF e ADC, conforme se percebe por meio da transcrição dos dispositivos:

Art. 516. São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face da Constituição do Estado, ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta, no âmbito de seu interesse: I - o Governador do Estado e a Mesa da Assembleia

Legislativa; II - o Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal; III - o Procurador-Geral de Justiça; IV - o Conselho da Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil; V - as entidades sindicais ou de classe, de atuação estadual ou municipal, demonstrando seu interesse jurídico no caso; VI - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa, ou, em se tratando de lei ou ato normativo municipais, na respectiva Câmara. Art. 517. A medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão se pronunciar sobre o pedido cautelar no prazo de cinco dias. § 1º Em caso de urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado, cujo julgamento será feito independentemente de pauta. § 2º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Procurador-Geral do Estado ou do Município, conforme o caso, e a Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo de três dias. § 3º No feriado forense, caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça ou seu substituto apreciar o pedido de liminar, redistribuindo-se a ação, posteriormente; concedida a liminar pelo Presidente ou seu substituto, a decisão será submetida à deliberação do colegiado para ratificá-la ou revogá-la. § 4º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada a sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato. § 5º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva lhe conceder eficácia retroativa. Art. 518. A petição inicial indicará: I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações; II - o pedido, com suas especificações. § 1º A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópia da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação. § 2º A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator, cabendo agravo interno para o Órgão Especial. § 3º Proposta a ação direta, não se admitirá desistência. § 4º Não cabe a intervenção de terceiros, nem a assistência, no processo de ação direta de inconstitucionalidade. § 5º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por decisão irrecorrível, admitir, no prazo de cinco dias, a manifestação de outros órgãos ou entidades. Art. 519. Após a apreciação do pedido cautelar, ou não existindo este, o relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou o ato normativo, que deverão ser prestadas no prazo de trinta dias, contado do recebimento do pedido. Parágrafo único. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após as informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Procurador-Geral do Estado ou do Município, conforme caso, e do Procurador-Geral de Justiça, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente o pedido. Art. 520. O Procurador-Geral do Estado ou do Município, conforme o caso, será citado previamente para defender, no que couber, o ato ou o texto impugnado, no prazo de quinze dias. Art. 521. O Procurador-Geral de Justiça será sempre ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade. Art. 522. Recebidas as informações, será aberta vista ao Procurador-Geral de Justiça pelo prazo de quinze dias, para emitir parecer. Art. 523. Decorridos os prazos dos artigos anteriores, ou dispensadas as informações em razão da urgência, o relator, lançado o relatório, levará os autos para a sessão de julgamento. Art. 524. Efetuado o julgamento, com quorum qualificado de dois terços de seus membros, proclamar-se-á a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade da norma, exigindo-se o para tanto a maioria absoluta dos votos, em um ou em outro sentido. Parágrafo único. Não alcançada a maioria absoluta para a declaração de inconstitucionalidade, estando licenciados ou ausentes Desembargadores em número que possa influir no julgamento, este será suspenso, a fim de aguardar-se o comparecimento dos Desembargadores ausentes, até que se atinja o quorum. Art. 525. Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembleia Legislativa, à Câmara Municipal ou à autoridade interessada, para a suspensão [sic] da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo. Art. 526. Declarada a inconstitucionalidade por

omissão de medida para tornar efetiva norma da Constituição do Estado, a decisão será comunicada ao órgão competente para a adoção das providências necessárias à prática do ato que lhe compete ou início do processo legislativo. Parágrafo único. Na hipótese de omissão imputável a órgão administrativo, as providências deverão ser adotadas no prazo de trinta dias, ou em prazo razoável a ser estipulado excepcionalmente pelo Tribunal, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso e o interesse público envolvido. (MATO GROSSO DO SUL, 2016)

O regimento interno possui simetria com a Lei Federal n. 9868 de 1999 no tratamento dado à tutela de urgência, uma vez que, há a previsão da possibilidade Órgão Especial deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado. Nesta senda, o regimento apresenta regras de alinhamento com o princípio da reserva do plenário. Ainda, há a previsão expressa de imediata comunicação, em caso de declaração da inconstitucionalidade, ao órgão ou à autoridade interessada, o que demonstra a riqueza de detalhes do regimento interno do TJ sul-mato-grossense no tratamento da ADI.

## 2.12 Estado de Minas Gerais

A Constituição e o regimento do TJ-MG preveem o processamento e julgamento da ADI e ADC, bem como da RI, por outro lado, apenas a Constituição estadual faz previsão quanto à ADO. A ADPF estadual é prevista apenas na Constituição estadual.

A Constituição Estadual prevê a intervenção do Estado nos Municípios em seu art. 184:

Art. 184 – O Estado não intervirá no Município, exceto quando: I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada; II – não forem prestadas contas devidas, na forma da lei; III – não tiverem sido aplicados, no ano, pelo menos vinte e cinco por cento da receita resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; ou IV – o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípio indicado nesta Constituição, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial. (MINAS GERAIS, 2021)

As instruções para a decretação da intervenção nos municípios, bem como os critérios e requisitos necessários para o decreto de intervenção são remetidos à Constituição Federal, conforme parágrafo único do artigo 184:

Art. 184, Parágrafo único – A intervenção será decretada e seus efeitos cessarão na forma da Constituição da República. (MINAS GERAIS, 2021)

A Constituição mineira determina que as hipóteses da Representação Interventiva são aquelas do inciso IV, art. 184. São hipóteses que seguem o conteúdo determinado pelo art. 35 da Constituição Federal. No artigo da Constituição Federal indica-se que a representação se

dará por violação dos princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Concernente a Representação Interventiva, a execução de lei, ordem ou decisão judicial pode ser realizada diretamente pelo Governador estadual, dispensando a apreciação pela Assembleia Legislativa, porém, permanece a necessidade de expedição do Decreto interventivo, no mesmo sentido de outras constituições estudadas, nos termos do artigo 36, §3º da Constituição Federal, remetido pelo parágrafo único do artigo 184 da CE-MG.

Ainda, a CE-MG prevê dentre as competências da Assembleia Legislativa, a de aprovar ou suspender a intervenção estadual nos Municípios, na inteligência do artigo 62, inciso XXVIII.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça Mineiro trata Representação Interventiva em Capítulo específico:

Art. 417. Apresentado pedido de intervenção em município, com fundamento no inciso IV do art. 35 da Constituição da República e no art. 184 da Constituição do Estado de Minas Gerais, será ele, com as informações e peças fornecidas pela unidade administrativa competente, apresentado ao Presidente do Tribunal, que: I - se o considerar manifestamente improcedente, determinará o seu arquivamento, cabendo agravo interno dessa decisão; II - se não o considerar manifestamente improcedente, determinará sua remessa à Procuradoria-Geral de Justiça, para oferecimento de representação, se for o caso. Art. 418. Oferecida, pelo Procurador-Geral de Justiça, a representação para a intervenção em município, será ela autuada e distribuída no Órgão Especial, cabendo ao relator tomar as providências que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido. Art. 419. Inviáveis ou frustradas as providências previstas no artigo anterior, o relator requisitará informações, no prazo de trinta dias, à autoridade indicada como responsável pela infração constitucional. Art. 420. Apresentadas as informações, serão os autos remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer, no prazo de quinze dias. Art. 421. Com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, ou vencido o prazo das informações sem a sua apresentação, o relator solicitará dia para julgamento da representação. Art. 422. Designado, pelo Presidente, o dia para o julgamento, remeter-se-ão aos julgadores cópias das peças indicadas pelo relator e dar-se-á aos interessados, mediante publicação no Diário do Judiciário eletrônico, conhecimento da designação. (MINAS GERAIS, 2012)

As disposições do regimento do Tribunal ditam a necessidade do Presidente decidir pelo arquivamento do pedido se infundado, ou após procedimentos trazidos no Regimento Interno, distribuir o processo para julgamento que ocorrerá no Órgão Especial, podendo o Relator tomar medidas administrativas para realizar a solução do litígio, que, se frustradas, permitirão o prosseguimento para julgamento. Conforme artigo 11, parágrafo único, I, “a”, nas declarações de inconstitucionalidade, o Órgão Especial deverá decidir por maioria absoluta de seus membros.

A Constituição mineira prevê em seu artigo 106, I, “h”, a competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente ADI e ADC, bem como outros dispositivos. Observando adiante, mais especificamente, no artigo 118, §4º, também se percebe atenção ao controle de constitucionalidade por omissão, por outro lado, não se vislumbrava qualquer menção à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF):

Art. 118 – São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade: I – o Governador do Estado; II – a Mesa da Assembleia; III – o Procurador-Geral de Justiça; IV – o Prefeito ou a Mesa da Câmara Municipal; V – o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais; VI – partido político com representação na Assembleia Legislativa do Estado; VII – entidade sindical ou de classe com base territorial no Estado; VIII – a Defensoria Pública. § 1º – Aplica-se o disposto neste artigo à ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da Constituição da República. (Expressão “em face da Constituição da República” declarada inconstitucional em 12/2/2003 – ADI 508. Acórdão publicado no Diário Oficial da União em 19/2/2003.) (Expressão “em face da Constituição da República” declarada inconstitucional em 12/2/2003 – ADI 699. Acórdão publicado no Diário Oficial da União em 19/2/2003.) § 2º – O Procurador-Geral de Justiça será ouvido, previamente, nas ações diretas de inconstitucionalidade. § 3º – Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal. § 4º – Reconhecida a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma desta Constituição, a decisão será comunicada ao Poder competente para adoção das providências necessárias à prática do ato ou início do processo legislativo, e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias, sob pena de responsabilidade. § 5º – Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo estadual, citará, previamente, o Advogado-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, que defenderão o ato ou texto impugnado, ou, no caso de norma legal ou ato normativo municipal, o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, para a mesma finalidade. § 6º – Somente pelo voto da maioria de seus membros ou de seu órgão especial poderá o Tribunal de Justiça declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, incidentalmente ou como objeto de ação direta, ou declarar a constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal que seja objeto de ação declaratória de constitucionalidade. § 7º – As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Tribunal de Justiça nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta nas esferas estadual e municipal. § 8º – Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria. § 9º – Na hipótese de processamento simultâneo de ação direta de inconstitucionalidade e de ação declaratória de constitucionalidade que tenham identidade de objeto, o Tribunal de Justiça adotará as medidas necessárias à efetivação do princípio da economia processual, ouvindo-se todos os envolvidos nesses processos a fim de assegurar o princípio do contraditório e da ampla defesa. (MINAS GERAIS, 2021)

Importante tomar nota no decorrer da realização da presente pesquisa, tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais a Proposta de Emenda Constitucional Estadual nº 59/2020 que possuía como objetivo de acrescentar a alínea "I" ao inciso I do art.106 e o §º10 ao art. 118 supracitado, com o objetivo de fazer previsão quanto competência do

Tribunal de Justiça, de processar e julgar originariamente, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, tendo como parâmetro para constitucionalidade a Constituição Estadual, devendo ser aplicado no que couber as regras aplicáveis a ADI e ADC constante do artigo 118 da Constituição Estadual, tendo sido publicada recentemente, em 5 de novembro de 2021, à correspondente Emenda à Constituição nº 110 de 2021:

Art. 1º – Fica acrescentada ao inciso I do caput do art. 106 da Constituição do Estado a seguinte alínea “I”:

“Art. 106 – (...) I – (...) I) arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição;”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 118 da Constituição do Estado o seguinte § 10: “Art. 118 – (...) § 10 – O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição.”. (MINAS GERAIS, 2021).

Cabe alertar que o texto da Constituição Estadual de Minas Gerais utilizado para a presente pesquisa - retirado do sítio oficial do Senado Federal - encontrava-se desatualizado em relação à promulgação da E.C. estadual nº 110 de 2021, não existindo qualquer referência no site do Senado Federal quanto à promulgação da EC 110 de 2021. Por outro lado, cabe ressaltar que no sítio da Assembleia Legislativa Mineira está disponível a versão atualizada já com o novo texto.

Nota-se do parecer em 1º Turno da Comissão Especial da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais proferido em 25 de novembro de 2020, que se deu importância a criação da ADPF estadual por entenderem necessário para aprimorar a tutela dos preceitos fundamentais decorrentes da Constituição Estadual que tenham sido violados ou ameaçados por ato do Poder Público, principal característica que diferencia a ADPF das demais ações de controle concentrado.

O texto prevê que o objeto das ações de controle é tanto as normas estaduais quanto municipais, que, embora para estas normas o texto estabelecesse que o parâmetro seria a “Constituição da República”, essa expressão foi declarada inconstitucional por meio da ADI 508/MG publicada no DOU em 12/02/2003.

Os legitimados definidos pela Constituição mineira seguem, à semelhança, os legitimados da Constituição Federal, incluindo dentre este rol a Defensoria Pública por meio da Emenda à Constituição nº 88 de 02/12/2011:

- a) O Chefe do Executivo e a Mesa do Legislativo;
- b) A Seccional Estadual da OAB;
- c) Partido político com representação na Assembleia Legislativa;
- d) O Chefe do MP estadual;

- e) Defensoria Pública
- f) Sindicatos e entidades de classe em âmbito estadual sem previsão no texto quanto a necessidade de comprovação de seu interesse jurídico no caso;
- g) A Constituição mineira prevê entre o rol de legitimados o Chefe do Executivo, o Legislativo, em âmbito Municipal, devendo esta legitimidade ser entendida para apenas a propositura de ações de controle tendo por objeto normas municipais.

Importante destacar que diferentemente de algumas das Constituições estaduais já analisadas, esta não faz menção quanto a legitimidade para propositura de ações de controle de constitucionalidade por partido político com representação na Câmara, ou, entidade de classe e organização sindical em âmbito Municipal.

Quanto à legitimidade da Defensoria Pública, necessário observar a ADI 558/RJ de 1991, julgada recentemente pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 9.4.2021 a 16.4.2021, publicado acórdão em 22/09/2021, o qual reconheceu-se que:

(...) Os Estados detêm autonomia para ampliar os legitimados para além do previsto no art. 103 da Constituição da República. Não ofende os art. 132 e 134 da Constituição da República a atribuição ao Procurador-Geral do Estado, ao Defensor Público Geral do Estado, à Comissão Permanente da Assembleia Legislativa e aos membros da Assembleia Legislativa para ajuizarem ação de controle abstrato no Tribunal de Justiça estadual. (STF, 2021)

Mantendo semelhança com o Texto Federal, a Constituição mineira determina a oitiva necessária do Advogado-Geral do Estado e do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, ou, no caso de norma legal ou ato normativo municipal, o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal para defender o ato impugnado. Ainda, atenta quanto a necessidade de oitiva do Procurador-Geral de Justiça nos feitos que apreciarem inconstitucionalidade. O Texto Constitucional é expresso no respeito ao art. 97 da Constituição Federal. O texto estadual dispõe sobre o princípio da reserva do plenário.

Outro ponto no qual segue a norma federal é o de comunicação ao Legislativo da decisão da declaração (simetria com o art. 52, X, da CF). Há também simetria parcial em razão da comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato, uma vez que, o § 2º, art. 103, CF, e o art. 12-H da Lei nº 9868 de 1999, possui correspondência com a Constituição estadual, determinando a comunicação ao órgão competente para tomar a medida necessária de correção ou colmatação da omissão. Por outro lado, não existe uma norma no texto estadual como o art. 25 da Lei nº 9868 de 1999, que prevê a comunicação da decisão ao órgão responsável pela expedição do ato também nos casos de ADI e não apenas ADO.

Quanto a comunicação ao legislativo da decisão de declaração de inconstitucionalidade, merece notar que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 199293/SP em 19/05/2004, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - em controle difuso - o §3º do artigo 90 da Constituição Estadual de São Paulo, tendo o acórdão se fundamentado no voto do relator que reconheceu que a lei ou ato normativo declarado inconstitucional em controle concentrado não depende de providência de suspensão pela casa legislativa, uma vez que nestes casos a decisão irradiaria-se. Neste sentido, a execução do parágrafo em debate foi suspensa pela Resolução nº 46, de 28/06/2005, do Senado Federal.

Ainda sobre este ponto, é possível perceber que o Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos das ADIs 3406/RJ e 3470/RJ, posterior ao julgamento do RE 199293/SP supracitado, suscitou-se que a comunicação ao Senado Federal da decisão de inconstitucionalidade, ainda que em controle difuso, possui razão para apenas publicizá-la, aproximando os efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado e difuso, entendimento que ainda não está pacificado na Corte.

O regimento interno do TJ mineiro não menciona em seu texto ADO e ADPF, por outro lado, trata com riqueza de detalhes a ADI e ADC, destinando seções e subseções específicas conforme se percebe por meio da transcrição dos dispositivos, respectivamente:

Art. 327. A petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal perante a Constituição do Estado será apresentada em duas vias, instruída a segunda com cópia de todos os documentos e acompanhada de instrumento de procuração quando subscrita por advogado. § 1º Proposta a ação, não se admitirá desistência, ainda que o Procurador-Geral de Justiça se manifeste por sua improcedência. § 2º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. § 3º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo de quinze dias, a manifestação de outros órgãos ou entidades. Art. 328. A petição inicial indicará: I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações; II - o pedido, com suas especificações. Art. 329. A petição inicial inepta, não fundamentada, a manifestamente improcedente e a insuficientemente instruída serão liminarmente indeferidas pelo relator. § 1º O relator poderá determinar que o autor emende a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. § 2º Caberá agravo interno da decisão que indeferir a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Art. 330. O relator pedirá informações ao órgão ou às autoridades dos quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado, encaminhando-lhe a segunda via da petição inicial acompanhada das cópias dos documentos apresentados. Parágrafo único. As informações serão prestadas no prazo de trinta dias, contados do recebimento do pedido, podendo ser, em caso de urgência, dispensadas pelo relator, ad referendum do Órgão Especial. Art. 331. Decorrido o prazo das informações, será ouvido o Procurador-Geral de Justiça, que deverá manifestar-se no prazo de quinze dias. Art. 332. Vencido o prazo do artigo anterior, o relator lançará o relatório e determinará o encaminhamento dos autos à revisão, indicando as peças ou documentos que deverão ser remetidos aos vogais. Art. 333. Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes

nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria. Parágrafo único. As informações, perícias e audiências a que se refere o caput deste artigo serão realizadas no prazo de trinta dias, contado da solicitação do relator. Art. 334. Efetuado o julgamento, proclamar-se-á a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade da lei ou do ato normativo impugnado, se num ou noutro sentido se tiver manifestado a maioria absoluta dos membros do Órgão Especial. Parágrafo único. Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade, estando ausentes desembargadores em número que possa influir no julgamento, este será suspenso, a fim de serem colhidos oportunamente os votos faltantes. Art. 335. Proclamada a constitucionalidade, julgar-se-á improcedente a ação direta de inconstitucionalidade; e, proclamada a inconstitucionalidade, julgar-se-á procedente a ação direta de inconstitucionalidade. Art. 336. Julgada a ação, far-se-á a comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato mediante a remessa da cópia do acórdão. Parágrafo único. O cartório competente encaminhará cópia do acórdão à Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, que dará a devida divulgação. Art. 337. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Órgão Especial, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Art. 338. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Presidente do Tribunal fará publicar em seção especial do Diário do Judiciário eletrônico a parte dispositiva do acórdão. Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à administração pública estadual e municipal. (...) Art. 342. A petição inicial da ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual perante a Constituição do Estado será apresentada em duas vias, instruída a segunda com cópia de todos os documentos e acompanhada de instrumento de procuração quando subscrita por advogado. § 1º Proposta a ação, não se admitirá desistência. § 2º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação declaratória de constitucionalidade Art. 343. A petição inicial indicará: I - o dispositivo de lei ou ato normativo estadual questionado e os fundamentos jurídicos do pedido; II - o pedido, com suas especificações; III - a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória. Art. 344. A petição inicial inepta, não fundamentada, a manifestamente improcedente e a insuficientemente instruída serão liminarmente indeferidas pelo relator. Parágrafo único. Caberá agravo interno da decisão que indeferir a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Art. 345. Apresentada a petição inicial e não sendo indeferida, será aberta vista ao Procurador-Geral de Justiça, que deverá pronunciar-se no prazo de quinze dias. Art. 346. Aplica-se à ação declaratória de constitucionalidade, no que couber, o disposto na Subseção I da Seção VI deste Capítulo. (MINAS GERAIS, 2012)

O regimento interno possui simetria com a Lei Federal n. 9868 de 1999 no tratamento dado à tutela de urgência, uma vez que, há a previsão da possibilidade Órgão Especial deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado. Nesta senda, o regimento apresenta regras de alinhamento com o princípio da reserva do plenário. Ainda, há a previsão expressa de imediata comunicação, em caso de declaração da inconstitucionalidade, ao órgão ou à autoridade interessada, o que demonstra a riqueza de detalhes do regimento interno do TJ mineiro no tratamento da ADI.

### 2.13 Estado do Pará

A Constituição e o regimento do TJ-PA preveem o julgamento da ADI e da ADO. Não há previsão de e ADC e ADPF estadual. A Constituição e o regimento preveem o processamento e o julgamento da RI.

A Constituição Estadual prevê a intervenção do Estado nos Municípios em seu art. 84:

Art. 84. O Estado não intervirá nos Municípios, exceto quando: I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada; II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei; III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino; IV - o Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados nesta Constituição, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial. Parágrafo único. Durante o período de intervenção, a lei orgânica não poderá ser alterada, salvo se a intervenção foi decretada em decorrência de fatos gerados pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da mesma. (PARÁ, 1989)

As instruções e requisitos para a decretação da intervenção, é tratado pelo artigo que sucede o artigo 84:

Art. 85. A decretação da intervenção dependerá: I - nos caso dos incisos I, II e III, do artigo anterior, de representação fundamentada da Câmara Municipal; II - no caso do inciso IV, do artigo anterior, de solicitação do Tribunal de Justiça do Estado. § 1º. O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação da Assembleia Legislativa, no prazo de vinte e quatro horas. § 2º. Se não estiver funcionando a Assembleia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas. § 3º. No caso do art. 84, IV, dispensada a apreciação pela Assembleia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade. § 4º. Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal. § 5º. O interventor, no prazo de trinta dias após a cessação da intervenção, prestará contas à Assembleia Legislativa, por intermédio do Governador, devendo sobre a matéria o Tribunal de Contas dos Municípios emitir parecer prévio. (PARÁ, 1989)

Importa destacar que no julgamento da ADI nº 2.631/PA, foi reconhecido a inconstitucionalidade da competência do Tribunal de Contas do Município para requerer ao Governador a intervenção em Município, dentre as razões, consignou-se que o Tribunal de Contas Municipal se enquadra como auxiliar do Legislativo Municipal, cabendo a este Poder formular a representação, por isto, suprimiu-se a expressão “ou do Tribunal de Contas dos Municípios” do inciso I do artigo 85.

A Constituição paraense determina que as hipóteses da Representação Interventiva são aquelas do inciso IV do art. 84. São hipóteses que seguem o conteúdo determinado pelo art. 35 da Constituição Federal. No artigo da Constituição Federal indica-se que a representação se

dará por violação dos princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Concernente a Representação Interventiva, nas hipóteses do inciso IV do artigo 84, qual seja, execução de lei, ordem ou decisão judicial, podem ser realizadas diretamente pelo Governador estadual, dispensando a apreciação pela Assembleia Legislativa. Há necessidade de expedição do Decreto interventivo em todas situações.

Importante salientar que a Constituição paraense, diferente de outras Constituições estaduais estudadas, prevê dentre as competências da Assembleia Legislativa, a de apreciar o decreto de intervenção no Município ou suspender a medida, criando exceção na hipótese da expedição do decreto de intervenção decorrente de decisão do Poder Judiciário;

Até o momento, quando se observava os Textos estaduais, a competência de apreciação e suspensão do decreto interventivo pela Assembleia Legislativa não excetuava as hipóteses em que a necessidade de apreciação era inclusive dispensada.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça paraense trata Representação Interventiva com riqueza de detalhes, destinando capítulo e seção específica sobre o tema:

Art. 214. Ao receber representação pedindo a intervenção do Estado em Município, com fundamento no art. 35, inciso IV da Constituição Federal e no art. 84, inciso IV, da Constituição Estadual, o Presidente do Tribunal: I - tomará as providências que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido; II - mandará arquivar o pedido, se for manifestamente infundado, cabendo de sua decisão agravo regimental para o Tribunal Pleno no prazo de 15 (quinze) dias. Art. 215. Inviável ou frustradas as providências previstas no inciso I do artigo anterior, a representação será distribuída entre os componentes do Tribunal Pleno. Parágrafo único. O relator requisitará informações, no prazo de 15 (quinze) dias, da autoridade indicada como responsável pela inobservância do art. 35, inciso IV, da Constituição Federal e do artigo 84, inciso IV, da Constituição Estadual. Art. 216. Recebidas as informações ou vencido o prazo para o oferecimento destas, manifestar-se-á a Procuradoria-Geral da Justiça. Art. 217. Elaborado o relatório e remetidas as cópias aos Desembargadores que devem participar do julgamento, os autos serão incluídos na pauta de julgamento da sessão seguinte. § 1º O julgamento realizar-se-á em sessão pública. § 2º Por deliberação do Tribunal Pleno, poderá ser restringida a publicidade dos atos, observado o que dispõe sobre a intervenção no Estado. § 3º Poderão usar da palavra, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por mais de 5 (cinco) o requerente da intervenção, o procurador do órgão interessado na defesa da legitimidade do ato impugnado e o representante do Ministério Público. § 4º Na mesma oportunidade, o Tribunal Pleno decidirá sobre a requisição de inquérito ou encaminhamento de peças ao Ministério Público para eventual instauração de ação penal, na forma do art. 40 do Código de Processo Penal. Art. 218. Se o Tribunal concluir pela intervenção, o Presidente comunicará a decisão ao Governador do Estado, para que a concretize. Parágrafo único. Se o decreto do Governador bastar ao restabelecimento da normalidade, o Presidente do Tribunal aguardará a comunicação de sua edição para as providências cabíveis. (PARÁ, 2016)

As disposições do regimento do Tribunal indicam que o Presidente poderá tomar medidas administrativas para realizar a solução do litígio. Se não houver solução administrativa ou se esta for inviável, a representação será distribuída entre os componentes do Tribunal Pleno. O Regimento Interno do TJ PA, respeita o princípio da reserva do plenário, e também, na inteligência do artigo 156, II, faz previsão quanto a exigência da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, para deliberar acerca do pedido de intervenção federal no Estado ou deste em seus Municípios.

A Constituição paraense prevê em seu artigo 161, I, I, a competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente a ADI de lei ou ato normativo, estadual ou municipal, contestados em face da Constituição estadual. Adiante, observando outros dispositivos, é possível perceber também a previsão do controle de constitucionalidade por omissão, porém, não é percebido a possibilidade de propositura de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF):

Art. 161. Além das outras atribuições previstas nesta Constituição, compete ao Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: I) a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face desta Constituição, e o pedido de medida cautelar nessa ação; Art. 162. Podem propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade de que trata o art. 161, I, I: I - o Governador do Estado; II - a Mesa da Assembleia Legislativa; III - o Procurador-Geral de Justiça; IV - o Defensor Público Geral; V - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; VI - partido político com representação na Assembleia Legislativa; VII - confederação sindical, federação sindical ou entidade de classe de âmbito estadual; VIII - o Prefeito, a Mesa da Câmara ou um quarto dos Vereadores; o Promotor Público; a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil e as associações representativas de classe ou da comunidade, quando se tratar de lei ou ato normativo municipal. § 1º. Exceto quando for o autor, o Procurador-Geral de Justiça deverá ser previamente ouvido na ação de inconstitucionalidade tratada neste artigo. § 2º. Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada a Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal para suspensão da execução da lei ou do ato impugnado. § 3º. Sendo reconhecida a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias. § 4º. Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo estadual, citará, previamente, O Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, que, num prazo comum, defenderão o ato ou texto impugnado, ou, em se tratando de norma legal ou ato normativo municipal, o Prefeito Municipal, para a mesma finalidade. § 5º. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. (PARÁ, 1989)

O texto prevê que o objeto das ações de controle é tanto as normas municipais como as normas estaduais. O parâmetro de constitucionalidade é a Constituição Estadual.

Os legitimados definidos pela Constituição paraense seguem, à semelhança, os legitimados da Constituição Federal, acrescentando-se ainda o Defensor Público Geral, e em âmbito municipal, o Promotor Público ou quatro vereadores:

- a) O Chefe do Executivo e a Mesa do Legislativo Estadual;
- b) A Seccional Estadual da OAB;
- c) partido político com representação na Assembleia Legislativa
- d) O Chefe do MP estadual, e o Promotor estadual em se tratando de lei ou ato normativo municipal;
- e) Sindicatos e entidades de classe em âmbito estadual, as associações representativas de classe ou da comunidade municipal quando se tratar de norma municipal, sem previsão no texto quanto a necessidade pertinência temática;
- f) A Constituição paraense prevê entre o rol de legitimados o Chefe do Executivo, o Legislativo (mesa, ou quatro vereadores) em âmbito Municipal, devendo esta legitimidade ser entendida para apenas a propositura de ações de controle tendo por objeto normas municipais.

Nota-se que apesar da Constituição estadual não trazer no rol de legitimados os partidos políticos com representação Câmara, quando se tratar de lei ou ato normativo local, essa previsão é expressa no regimento interno do Tribunal de Justiça paraense. Ainda, o regimento prevê no texto a necessidade da demonstração do interesse jurídico no caso para que os sindicatos e entidades de classe em âmbito estadual, as associações representativas de classe ou da comunidade municipal para propor ação direta de inconstitucionalidade.

Quanto a ampliação do rol de legitimados em âmbito estadual, há que se notar que já foi questionada por meio da ADI 558/RJ de 1991, julgada recentemente pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 9.4.2021 a 16.4.2021, publicado acórdão em 22/09/2021, o qual reconheceu-se que:

(...) Os Estados detêm autonomia para ampliar os legitimados para além do previsto no art. 103 da Constituição da República. Não ofende os art. 132 e 134 da Constituição da República a atribuição ao Procurador-Geral do Estado, ao Defensor Público Geral do Estado, à Comissão Permanente da Assembleia Legislativa e aos membros da Assembleia Legislativa para ajuizarem ação de controle abstrato no Tribunal de Justiça estadual. (STF, 2021)

Mantendo a semelhança com o Texto Federal, a Constituição estadual determina a oitiva necessária do PGJ nos feitos de inconstitucionalidade quando este não for o autor, prevendo ainda a necessidade da citação ao Procurador Geral do Estado e Procurador Geral da

Assembleia Legislativa para defender o texto impugnado, aplicando-se a mesma regra no âmbito municipal, quando será necessário a citação do Prefeito. O Texto Constitucional é expresso no respeito ao art. 97 da Constituição Federal. O texto estadual dispõe sobre o princípio da reserva do plenário.

Outro ponto no qual segue a norma federal é o de comunicação ao Legislativo da decisão da declaração (simetria com o art. 52, X, da CF). Há também simetria parcial em razão da comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato, uma vez que, o § 2º, art. 103, CF, e o art. 12-H da Lei nº 9868 de 1999, possui correspondência com a Constituição estadual, determinando a comunicação ao órgão competente para adoção das providências necessárias de correção ou colmatação da omissão. Por outro lado, não existe uma norma no texto estadual como o art. 25 da Lei nº 9868 de 1999, que prevê a comunicação também nos casos de ADI e não apenas ADO.

Quanto a comunicação ao legislativo da decisão de declaração de inconstitucionalidade, merece notar que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 199293/SP em 19/05/2004, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - em controle difuso - o §3º do artigo 90 da Constituição Estadual de São Paulo, tendo o acórdão se fundamentado no voto do relator que reconheceu que a lei ou ato normativo declarado inconstitucional em controle concentrado não depende de providência de suspensão pela casa legislativa, uma vez que nestes casos a decisão irradiaria-se. Neste sentido, a execução do parágrafo em debate foi suspensa pela Resolução nº 46, de 28/06/2005, do Senado Federal.

Ainda sobre este ponto, é possível perceber que o Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos das ADIs 3406/RJ e 3470/RJ, posterior ao julgamento do RE 199293/SP supracitado, suscitou-se que a comunicação ao Senado Federal da decisão de inconstitucionalidade, ainda que em controle difuso, possui razão para apenas publicizá-la, aproximando os efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado e difuso, entendimento que ainda não está pacificado na Corte.

O regimento interno paraense trata da com riqueza de detalhes a ADI e a ADO, por outro lado deixa de mencionar a ADC e a ADPF:

Art. 176. Cabe ação direta de inconstitucionalidade, inclusive por omissão, de lei ou de ato normativo estadual ou municipal perante a Constituição Estadual. § 1º Proposta a ação, não se admitirá a desistência. § 2º A ação de que trata o caput será dirigida ao Presidente do Tribunal em 03 (três) vias, devendo cada uma conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação. § 3º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo, ressalvado o

disposto no art. 178, inciso III, deste Regimento. Art. 177. Podem propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face da Constituição do Estado, no âmbito de seu interesse: I - o Governador do Estado e a Mesa da Assembleia Legislativa; II - o Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal; III - o Procurador-Geral de Justiça; IV - o Conselho da Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil; V - as entidades sindicais ou de classe, de atuação estadual ou municipal, demonstrando seu interesse jurídico no caso; VI - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa, ou, em se tratando de lei ou ato normativo municipais, na respectiva Câmara. Art. 178. Incumbe ao relator da ação: I - indeferir liminarmente a petição inicial inepta, não fundamentada ou manifestamente improcedente; II - pedir informações, a serem prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do pedido, aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado; III - admitir, por despacho irrecorrível, observado o prazo fixado no inciso anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes; IV - requisitar informações adicionais a quaisquer órgãos públicos e designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria, em caso de necessidade de esclarecimento da matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência de informações nos autos. Parágrafo único. Caberá agravo interno da decisão que indeferir a petição inicial. Art. 180. Os órgãos ou as autoridades responsáveis pela edição da lei ou do ato normativo impugnado serão notificados para prestarem informações necessárias no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do pedido. Parágrafo único. O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por decisão irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no caput, a manifestação de outros órgãos ou entidades, bem como determinar as diligências previstas no inciso IV do art. 178 deste regimento interno. Art. 181. Decorridos os prazos do artigo anterior, serão ouvidos, sucessivamente, o Procurador-Geral do Estado ou do Município e o Procurador-Geral de Justiça que deverão manifestar-se, cada qual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, inaplicável qualquer disposição legal de prolongamento de prazo. Art. 182. No julgamento, após a leitura do relatório, facultar-se-á ao autor, ao procurador da autoridade responsável pelo ato impugnado, ao Procurador-Geral de Justiça, a sustentação oral de suas razões, durante 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por mais 5 (cinco), seguindo-se à votação. Parágrafo único. Havendo *amicus curiae*, a ele será facultado falar após o Procurador-Geral de Justiça, pelo período de 15 (quinze) minutos. Se houver mais de um inscrito, o prazo poderá ser ampliado até 30 (trinta) minutos, dividido entre todos, se de modo diverso não for convencionado. Art. 183. Somente pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno será declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. § 1º Se não for alcançada a maioria necessária para declaração de inconstitucionalidade, estando ausentes Desembargadores em número que possam influir no julgamento, este será suspenso, a fim de serem colhidos, oportunamente, os votos que faltarem, seguindo-se as regras de julgamento previstas neste Regimento. § 2º A decisão que declara a inconstitucionalidade será comunicada, pelo Presidente do Tribunal, aos órgãos interessados. § 3º Arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo Estadual ou Municipal, em ação de competência do Tribunal Pleno será ela julgada em conformidade com o disposto nos artigos antecedentes no que for aplicável, ouvido o Procurador-Geral de Justiça, se ainda não tiver se manifestado sobre a arguição. (PARÁ, 2016)

O regimento possui simetria parcial com a Lei Federal n. 9868 de 1999 no tratamento dado à tutela de urgência, uma vez que, as regras trazidas em seu artigo 179, localizado na seção II dentro do capítulo que trata da ação direta de inconstitucionalidade não prevê a possibilidade

do relator submeter o pedido a análise do plenário antes de solicitar informações dos órgãos ou das autoridades às quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado conforme inteligência do artigo 10, §3º da Lei Federal. O regimento apresenta regras de alinhamento com o princípio da reserva do plenário. Ainda, há a previsão expressa de imediata comunicação, em caso de declaração da inconstitucionalidade aos órgãos interessados.

## 2.14 Estado da Paraíba

A Constituição e o regimento do TJ-PB preveem o julgamento da ADI e da ADO. Não há previsão de ADC e ADPF estadual. A Constituição e o regimento preveem o processamento e o julgamento da RI.

A Constituição Estadual prevê a intervenção do Estado nos Municípios em seu art. 84:

Art. 15. O Estado não intervirá nos Municípios, exceto quando: I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada; II – não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei; III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino; IV – o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados nesta Constituição, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial; V – confirmada prática de atos de corrupção e/ou improbidade no Município, nos termos da lei; VI – para garantir o livre exercício de qualquer dos poderes. (PARAÍBA, 2019)

As instruções e requisitos para a decretação da intervenção, é tratado pelos parágrafos do artigo supracitado:

§1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação da Assembleia Legislativa, no prazo de vinte e quatro horas. §2º Se não estiver funcionando a Assembleia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas. §3º No caso do item IV deste artigo, o Governador do Estado decretará a intervenção mediante solicitação do Tribunal de Justiça do Estado, limitando-se o decreto a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da moralidade. §4º Poderá ainda ser iniciado processo de intervenção em Município, mediante solicitação da Câmara Municipal aprovada pelo voto da maioria absoluta de seus membros, ou do Tribunal de Contas dos Municípios ao Governador, que procederá na forma estabelecida no §1º deste artigo. §5º O interventor nomeado assumirá o cargo perante a autoridade judiciária competente, mediante a prestação do compromisso de cumprir as Constituições Federal e Estadual, observadas as leis e os limites do decreto interventivo, para bem e fielmente desempenhar as funções de seu encargo extraordinário. §6º O interventor apresentará contas de sua administração à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob as mesmas condições estabelecidas para o Prefeito Municipal. §7º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes retornarão, salvo impedimento legal. §8º A renúncia, morte ou afastamento voluntário das autoridades responsáveis pelo Município não fazem cessar os motivos da intervenção. (PARAÍBA, 2019)

Na hipótese do §4º do artigo 15 supracitado, importa destacar que no julgamento da ADI nº 2.631/PA, foi reconhecido a inconstitucionalidade da competência do Tribunal de Contas do Município para requerer ao Governador a intervenção em Município, dentre as razões, consignou-se que o Tribunal de Contas Municipal se enquadra como auxiliar do Legislativo Municipal, cabendo a este Poder formular a representação.

A Constituição paraibana determina que as hipóteses da Representação Interventiva são aquelas do inciso IV do art. 15. São hipóteses que seguem o conteúdo determinado pelo art. 35 da Constituição Federal. No artigo da Constituição Federal indica-se que a representação se dará por violação dos princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Diferente de outras constituições estudadas, concernente à Representação Interventiva, a CE-PB não prevê a possibilidade da execução de lei, ordem ou decisão judicial ser realizada diretamente pelo Governador estadual, devendo ser realizada solicitação do Tribunal de Justiça. Ainda, não se cria exceção referente a desnecessidade de apreciação do Decreto Interventivo pela Assembleia Legislativa.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça paraibano trata Representação Interventiva com riqueza de detalhes, destinando ainda capítulo específico para tratar o tema:

Art. 6º. Ao Tribunal de Justiça compete: XXV - por maioria absoluta de seus membros efetivos, solicitar por intermédio do Supremo Tribunal Federal, a intervenção federal no Estado, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual (artigo 104, XI), e decidir sobre a intervenção do Estado no Município, conforme o disposto na Constituição do Estado (artigo 15, IV); Art. 215. A intervenção nos Municípios (CE, art. 15, IV e VI) será promovida mediante representação do Procurador-Geral de Justiça, ou de ofício, pelo Presidente do Tribunal. § 1º. No caso de representação feita pelo interessado nos autos da execução, serão estes encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins de direito. § 2º. No caso de procedimento de ofício, será ouvida, ao final, a Procuradoria Geral de Justiça. Art. 216. Recebida a representação do Procurador-Geral de Justiça, ou impondo-se de ofício a medida, o Presidente: a) tomará as providências que lhe parecerem adequadas para remover administrativamente a causa do pedido ou da medida; b) no caso de representação, mandará arquivá-la se a considerar manifestamente infundada, cabendo agravo interno da decisão. Art. 217. Ultrapassadas as providências definidas nas alíneas a e b, do artigo anterior, serão solicitadas informações à autoridade municipal, com fixação de prazo de dez dias para resposta. Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem informações, será a representação levada à decisão do Tribunal Pleno, relatada pelo Presidente, assegurada a sustentação oral pelo prazo de quinze minutos. Art. 218. Acolhida a representação, o Presidente do Tribunal comunicará imediatamente a decisão aos órgãos do Poder Público interessado e requisitará a intervenção ao Governador do Estado (CE, art. 15, § 3º). Art. 218-A. O Presidente do Tribunal mandará arquivar a representação manifestamente infundada. (PARAÍBA, 1996)

As disposições do regimento do Tribunal indicam que o Presidente poderá tomar medidas administrativas para realizar a solução do litígio. Se não houver solução administrativa ou se

esta for inviável, a representação será distribuída entre os componentes do Tribunal Pleno. O Regimento Interno do TJPB, respeita o princípio da reserva do plenário, e também, na inteligência do artigo 6, XXV, faz previsão quanto a exigência da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, para decidir sobre a intervenção do Estado no Município.

A Constituição paraibana prevê em seu artigo 105, I, a, a competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente a ADI de lei ou ato normativo, estadual ou municipal, contestados em face da Constituição estadual. Adiante, observando outros dispositivos, como artigo 107, é possível perceber também a previsão do controle de constitucionalidade por omissão, porém, não é percebido a possibilidade de propositura de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF):

Art. 105. Compete ainda ao Tribunal de Justiça: I – processar e julgar: a) a representação e a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição, em que obrigatoriamente intervirá a Procuradoria Geral da Justiça, estando legitimado para agir: 1 – o Governador do Estado; 2 – a Mesa da Assembleia Legislativa; 3 – o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral do Estado; 4 – o Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil; 5 – os Partidos Políticos com representação na Assembleia Legislativa; 6 – o Prefeito e a Mesa da Câmara de Vereadores do respectivo Município, quando se tratar de lei ou ato normativo local; 7 – federação sindical, sindicato ou entidade de classe de âmbito estadual. Art. 106. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público. Art. 107. Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma desta Constituição ou da Constituição Federal, a decisão será comunicada ao Poder competente para a adoção das providências necessárias, prática do ato que lhe compete ou início do processo legislativo, e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias. Art. 108. Na hipótese de inconstitucionalidade, a decisão será participada à Casa legislativa competente para promover a imediata suspensão de execução da lei ou ato afrontado em parte ou no seu todo. Art. 109. O Ministério Público intervirá em todos os processos de competência do Tribunal Pleno e de seus órgãos. (PARAÍBA, 2019)

O texto prevê que o objeto das ações de controle é tanto as normas municipais como as normas estaduais. O parâmetro de constitucionalidade é a Constituição Estadual.

Os legitimados definidos pela Constituição paraibana seguem, à semelhança, os legitimados da Constituição Federal, acrescentando-se ainda o Procurador Geral do Estado:

- a) O Chefe do Executivo e a Mesa do Legislativo Estadual;
- b) A Seccional Estadual da OAB;
- c) Partido político com representação na Assembleia Legislativa
- d) O Chefe do MP estadual
- e) O Procurador Geral do Estado

- f) Sindicatos e entidades de classe em âmbito estadual, sem previsão no texto quanto a necessidade pertinência temática;
- g) A Constituição paraibana prevê entre o rol de legitimados o Chefe do Executivo, o Legislativo, em âmbito Municipal, devendo esta legitimidade ser entendida para apenas a propositura de ações de controle tendo por objeto normas municipais.

Quanto a legitimidade do Procurador Geral do Estado, há que se notar que já foi questionada por meio da ADI 558/RJ de 1991, julgada recentemente pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 9.4.2021 a 16.4.2021, publicado acórdão em 22/09/2021, o qual reconheceu-se que:

(...) Os Estados detêm autonomia para ampliar os legitimados para além do previsto no art. 103 da Constituição da República. Não ofende os art. 132 e 134 da Constituição da República a atribuição ao Procurador-Geral do Estado, ao Defensor Público Geral do Estado, à Comissão Permanente da Assembleia Legislativa e aos membros da Assembleia Legislativa para ajuizarem ação de controle abstrato no Tribunal de Justiça estadual. (STF, 2021)

Mantendo certa semelhança com o Texto Federal, a Constituição estadual determina a oitiva necessária do PGJ nos feitos de inconstitucionalidade quando este não for o autor, porém deixa de prever a necessidade da citação ao Procurador Geral do Estado para defender o texto impugnado. O Texto Estadual é expresso no respeito ao art. 97 da Constituição Federal, ou seja, dispõe sobre o princípio da reserva do plenário.

Outro ponto no qual segue a norma federal é o de comunicação ao Legislativo da decisão da declaração (simetria com o art. 52, X, da CF). Há também simetria em razão da comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato, uma vez que, o § 2º, art. 103, CF, e o art. 12-H da Lei nº 9868 de 1999, possui correspondência com a Constituição estadual, determinando a comunicação ao órgão competente para adoção das providências necessárias correção ou colmatação da omissão. Por outro lado, não existe uma norma no texto estadual como o art. 25 da Lei nº 9868 de 1999, que prevê a comunicação também nos casos de ADI e não apenas ADO.

Quanto a comunicação ao legislativo da decisão de declaração de inconstitucionalidade, merece notar que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 199293/SP em 19/05/2004, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - em controle difuso - o §3º do artigo 90 da Constituição Estadual de São Paulo, tendo o acórdão se fundamentado no voto do relator que reconheceu que a lei ou ato normativo declarado inconstitucional em controle concentrado não depende de providência de suspensão pela casa legislativa, uma vez que nestes casos a

decisão irradiaria-se. Neste sentido, a execução do parágrafo em debate foi suspensa pela Resolução nº 46, de 28/06/2005, do Senado Federal.

Ainda sobre este ponto, é possível perceber que o Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos das ADIs 3406/RJ e 3470/RJ, posterior ao julgamento do RE 199293/SP supracitado, suscitou-se que a comunicação ao Senado Federal da decisão de inconstitucionalidade, ainda que em controle difuso, possui razão para apenas publicizá-la, aproximando os efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado e difuso, entendimento que ainda não está pacificado na Corte.

O regimento interno paraibano trata com riqueza de detalhes a ADI e a ADO, por outro lado deixa de mencionar a ADC e a ADPF:

Art. 203. A representação em ação direta de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais, inclusive por omissão, em face da Constituição Estadual, em que obrigatoriamente intervirá a Procuradoria-Geral de Justiça, será proposta perante o Tribunal Pleno e por este julgada, observada a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. § 1º. Proposta a representação ou a ação direta de inconstitucionalidade, não se admitirá desistência, ainda que afinal o autor ou o Ministério Público se manifeste pela sua improcedência. §2º. Não se admitirá assistência a qualquer das partes. Art. 204. Feito o registro e a distribuição, conforme o previsto neste Regimento, o relator sorteado pedirá informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, bem como à Câmara Municipal ou à Assembléia Legislativa, se for o caso. § 1º. Se houver pedido de medida cautelar, o relator submetê-la-á ao Plenário e somente após a decisão solicitará as informações. § 2º. Apreciada a medida cautelar ou na ausência desta, o relator mandará notificar a autoridade responsável pelo ato impugnado para que, no prazo de trinta dias, contados do recebimento do pedido, apresente as informações que entender necessárias, bem assim ordenará a citação do Procurador-Geral do Estado, com prazo de quarenta dias, aí compreendido o disposto instituído nos arts. 180 e 183, do Código de Processo Civil. § 3º. As informações poderão ser dispensadas, em caso de urgência, pelo relator e, no período de recesso, pelo Presidente, ad referendum do Tribunal, na primeira sessão ordinária que se seguir. § 4º. Ao receber os autos, ou no curso do processo, se o relator entender que a decisão é urgente, poderá requerer ao Presidente do Tribunal a convocação extraordinária deste, ou poderá, com prévia ciência das partes, submetê-lo ao conhecimento do Tribunal, que terá a faculdade de julgá-lo com os elementos de que dispuser. § 5º. A suspensão liminar da vigência do ato impugnado opera ex nunc, e só deve ser concedida quando, à evidência, sua vigência acarretar graves transtornos, com lesão de difícil reparação. § 6º. A medida cautelar suspende a execução do ato, mas não o que se aperfeiçoou durante a sua vigência. Art. 205. Recebidas ou não as informações, bem como expirado o prazo concedido ao Procurador-Geral do Estado, quando citado, será aberta vista ao Procurador Geral de Justiça, pelo prazo de quinze dias, para emitir parecer. Parágrafo único. Cumprido o disposto neste artigo, o relator, lançado o relatório, do qual a Secretaria remeterá cópia a todos os Desembargadores, pedirá dia para julgamento, somente sendo concedida a medida cautelar por decisão da maioria absoluta dos seus membros efetivos (Lei 9.868/99, artigo 10). Art. 206. Na sessão de julgamento da medida cautelar, feito o relatório, será facultada a palavra ao autor, ao Procurador-Geral do Estado, quando intervier, e ao Procurador-Geral de Justiça, para sustentação oral de suas razões, durante quinze minutos, seguindo-se a votação (Lei 9.868/99, artigo 10, § 2º). Art. 207. Na sessão de julgamento sobre a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, esta somente será iniciada se presentes pelo menos dois terços dos membros efetivos do Tribunal, sendo o seu julgamento, assegurada a sustentação oral, tomado pela respectiva maioria absoluta.

(Lei 9.868/1999, arts. 22 e 23). Parágrafo único. Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando licenciados ou ausentes Desembargadores em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos Desembargadores ausentes até que se atinja o quorum. Art. 208. Proclamada a constitucionalidade, na forma do artigo anterior, julgar-se-á improcedente o pedido. Art. 209. Julgada procedente a representação ou a ação, observado o disposto no parágrafo único do artigo 207, deste Regimento, e declarada a inconstitucionalidade total ou parcial de lei ou de qualquer outro ato normativo estadual ou municipal, far-se-á comunicação à autoridade ou órgão responsável pela expedição do ato impugnado. Art. 210. Declarada a inconstitucionalidade, por omissão de medida para tornar efetiva norma da Constituição Estadual ou da Constituição Federal, a decisão será comunicada ao Poder competente, para a adoção das providências, prática do ato que lhe compete ou início do processo administrativo e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias (CE, art. 107). (PARAÍBA, 1996)

O regimento possui simetria com a Lei Federal n. 9868 de 1999 no tratamento dado à tutela de urgência, uma vez que, prevê a possibilidade do relator submeter o pedido a análise do plenário antes de solicitar informações dos órgãos ou das autoridades às quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado conforme inteligência do artigo 10, §3º da Lei Federal. Há possibilidade de convocação extraordinária do Pleno se o relator entender que a decisão é urgente. O regimento apresenta regras de alinhamento com o princípio da reserva do plenário. Ainda, há a previsão expressa de imediata comunicação, em caso de declaração da inconstitucionalidade aos órgãos interessados.

## 2.15 Estado do Paraná

A Constituição e o regimento do TJ-PR preveem o julgamento da ADI e da ADO. Não há previsão de ADC e ADPF estadual. A Constituição e o regimento preveem o processamento e o julgamento da RI.

A Constituição Estadual prevê a intervenção do Estado nos Municípios em seu art. 20:

Art. 20. O Estado não intervirá nos Municípios, exceto quando: I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada; II - não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei; III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino; IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial. (PARANÁ, 1989)

As instruções e requisitos para a decretação da intervenção, é tratado pelos parágrafos do artigo supracitado:

§ 1º. A intervenção será decretada pelo Governador, de ofício, ou mediante solicitação da Câmara Municipal, aprovada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, ou

do Tribunal de Contas do Estado, dependendo sua execução de prévia apreciação e aprovação da Assembléia Legislativa, no prazo de vinte e quatro horas. § 2º. Aprovada a intervenção, o Governador nomeará o interventor, que assumirá seus encargos perante a Mesa Executiva da Câmara Municipal ou, se for o caso, perante a autoridade judiciária competente, mediante a prestação do compromisso de cumprir as Constituições Federal e Estadual, observar as leis e os limites do decreto interventivo, para bem e lealmente desempenhar as funções de seu encargo extraordinário. § 3º. Se a Assembléia Legislativa estiver em recesso, a mesma será convocada extraordinariamente, em vinte e quatro horas. § 4º. O interventor prestará contas de sua administração à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, nas mesmas condições estabelecidas para o Prefeito Municipal. § 5º. No caso do inciso IV deste artigo, dispensada a apreciação pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade. § 6º. Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a esses retornarão, salvo impedimento legal. (PARANÁ, 1989)

Na hipótese do §1º, do artigo 20 supracitado, importa destacar que no julgamento da ADI nº 2.631/PA, foi reconhecido a inconstitucionalidade da competência do Tribunal de Contas do Município para requerer ao Governador a intervenção em Município, dentre as razões, consignou-se que o Tribunal de Contas Municipal se enquadra como auxiliar do Legislativo Municipal, cabendo a este Poder formular a representação.

A Constituição paranaense determina que as hipóteses da Representação Interventiva são aquelas do inciso IV do art. 20. São hipóteses que seguem o conteúdo determinado pelo art. 35 da Constituição Federal. No artigo da Constituição Federal indica-se que a representação se dará por violação dos princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Concernente à Representação Interventiva, a CE-PR não prevê a possibilidade da execução de lei, ordem ou decisão judicial ser realizada diretamente pelo Governador estadual, devendo ser realizada solicitação do Tribunal de Justiça, e após formalização do Decreto Interventivo. Há previsão da desnecessidade de apreciação do Decreto Interventivo pela Assembleia Legislativa quando a hipótese é aquela prevista no art 20, IV da Constituição estadual. Necessário pontuar que dentre as competências da Assembleia Legislativa, existe a aprovar ou suspender intervenção em Município, fazendo menção específica à competência de aprovar, a escolha de interventor, quanto a isto, deve-se observar o acórdão proferido no julgamento da ADI 2167/RR julgamento em 3.6.2020, que, dentre outros pontos, declarou a inconstitucionalidade de norma estadual que fez previsão quanto à aprovação prévia da assembleia legislativa a nomeação de interventores de municípios, por afronta à separação de poderes.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça paranaense apenas menciona a competência do Tribunal para processar e julgar os pedidos de intervenção estadual nos Municípios, mas

deixa de trazer a maneira como será processada, diferente da Constituição estadual. Por outro lado, o Regimento Interno do TJ-PR, trata de forma mais cuidadosa a intervenção da União nos Estados.

Art. 112. Às Câmaras Cíveis em Composição Integral, observadas as matérias de suas especializações previstas no art. 110, compete processar e julgar: i) pedidos de intervenção estadual nos Municípios; (PARANÁ, 20210)

Por não tratar as intervenções de Estado em Município de maneira detalhada, o regimento do Tribunal não indica que o Presidente poderá tomar medidas administrativas para realizar a solução do litígio, mas apenas para os casos de intervenção federal nos Estados. Ainda, concernente à intervenção dos Estados nos Municípios, o Regimento Interno do TJ PR, deixou de observar o princípio da reserva do plenário, uma vez que, na inteligência do dispositivo supracitado, o processamento e julgamento da Representação Interventiva é atribuição das Câmaras Cíveis.

A Constituição paranaense prevê em seu artigo 101, VII, f, a competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar ADI, ADC e ADO de lei ou ato normativo, estadual ou municipal, contestados em face da Constituição estadual, porém, não é percebido a possibilidade de propositura da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF):

Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos: VII - processar e julgar, originariamente: f) as ações diretas de inconstitucionalidade e de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais contestados em face desta Constituição e a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional; Art. 111. São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição: I - o Governador do Estado e a Mesa da Assembléia Legislativa; II - o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador Geral do Estado; III - o Prefeito e a Mesa da Câmara do respectivo Município, quando se tratar de lei ou ato normativo local; IV - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; V - os partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa; VI - as federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual; VII - o Deputado Estadual. Art. 111A. Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo estadual, citará previamente o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, que defenderão o ato ou texto impugnado, ou, no caso de norma legal ou ato normativo municipal, o Prefeito e o Presidente da Câmara, para a mesma finalidade. Art. 112. Somente pelo voto da maioria absoluta dos seus membros ou dos membros do órgão especial, poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça será sempre ouvido nas ações de inconstitucionalidade. Art. 113. Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal para suspensão da execução da lei ou ato impugnado. § 1º. Reconhecida a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma desta Constituição, a decisão será comunicada ao poder competente para adoção das providências necessárias à prática do ato ou início do processo legislativo, e, em se tratando de órgão administrativo, para emití-lo em trinta dias, sob pena de responsabilidade. § 2º. Na ação direta de inconstitucionalidade incumbirá à Procuradoria Geral do Estado atuar na curadoria de presunção de legitimidade do ato impugnado. (PARANÁ, 1989)

O texto prevê que o objeto das ações de controle é tanto as normas municipais como as normas estaduais. O parâmetro de constitucionalidade é a Constituição Estadual.

Os legitimados definidos pela Constituição paranaense seguem, à semelhança, os legitimados da Constituição Federal, acrescentando-se ainda o Procurador Geral do Estado e o Deputado Estadual de forma isolada:

- a) O Chefe do Executivo e a Mesa do Legislativo Estadual;
- b) O Deputado Estadual;
- c) A Seccional Estadual da OAB;
- d) Partido político com representação na Assembleia Legislativa
- e) O Chefe do MP estadual
- f) O Procurador Geral do Estado
- g) Sindicatos e entidades de classe em âmbito estadual, sem previsão no texto quanto a necessidade pertinência temática;
- h) A Constituição paranaense prevê entre o rol de legitimados o Chefe do Executivo, o Legislativo, em âmbito Municipal, apenas para propositura de ações de controle tendo por objeto lei ou ato normativo local

Quanto a ampliação do rol de legitimados pela Constituição Estadual, há que se notar que já foi questionada por meio da ADI 558/RJ de 1991, julgada recentemente pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 9.4.2021 a 16.4.2021, publicado acórdão em 22/09/2021, o qual reconheceu-se que:

(...) Os Estados detêm autonomia para ampliar os legitimados para além do previsto no art. 103 da Constituição da República. Não ofende os art. 132 e 134 da Constituição da República a atribuição ao Procurador-Geral do Estado, ao Defensor Público Geral do Estado, à Comissão Permanente da Assembleia Legislativa e aos membros da Assembleia Legislativa para ajuizarem ação de controle abstrato no Tribunal de Justiça estadual. (STF, 2021)

Mantendo certa semelhança com o Texto Federal, a Constituição estadual determina a oitiva necessária do PGJ e do Procurador-Geral da Assembleia Legislativo nos feitos de inconstitucionalidade, porém deixa de prever a necessidade da citação ao Procurador Geral do Estado para defender o texto impugnado, ainda faz menção quanto a necessidade da citação ao Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara. O Texto Estadual é expresso no respeito ao art. 97 da Constituição Federal, ou seja, dispõe sobre o princípio da reserva do plenário.

Outro ponto no qual segue a norma federal é o de comunicação ao Legislativo da decisão da declaração (simetria com o art. 52, X, da CF). Há também simetria parcial em razão da

comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato, uma vez que, o § 2º, art. 103, CF, e o art. 12-H da Lei nº 9868 de 1999, possui correspondência com a Constituição estadual, determinando a comunicação ao órgão competente para adoção das providências necessárias. Por outro lado, não existe uma norma no texto estadual como o art. 25 da Lei nº 9868 de 1999, que prevê a comunicação também nos casos de ADI e não apenas ADO.

Quanto a comunicação ao legislativo da decisão de declaração de inconstitucionalidade, merece notar que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 199293/SP em 19/05/2004, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - em controle difuso - o §3º do artigo 90 da Constituição Estadual de São Paulo, tendo o acórdão se fundamentado no voto do relator que reconheceu que a lei ou ato normativo declarado inconstitucional em controle concentrado não depende de providência de suspensão pela casa legislativa, uma vez que nestes casos a decisão irradiaria-se. Neste sentido, a execução do parágrafo em debate foi suspensa pela Resolução nº 46, de 28/06/2005, do Senado Federal.

Ainda sobre este ponto, é possível perceber que o Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos das ADIs 3406/RJ e 3470/RJ, posterior ao julgamento do RE 199293/SP supracitado, suscitou-se que a comunicação ao Senado Federal da decisão de inconstitucionalidade, ainda que em controle difuso, possui razão para apenas publicizá-la, aproximando os efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado e difuso, entendimento que ainda não está pacificado na Corte.

O regimento interno do Tribunal de Justiça paranaense trata de forma bastante detalhada a ADI e ADO destinando um capítulo específico, o que ocorre no caso da ADC. Essas ações são tratadas de forma sequencial a partir do artigo 245, terminando com o artigo 265. Noutro sentido, o Regimento Interno do TJ paranaense deixa de mencionar a ADPF. Observa-se alguns dispositivos que tratam ADI, ADO e ADC:

Art. 245. Podem propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal diante da Constituição Estadual, ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio nela previstos, no âmbito de seu interesse: (...) Art. 248. Proposta a ação direta de inconstitucionalidade, não se admitirá desistência, ainda que, ao final, o Procurador-Geral de Justiça manifeste-se pela sua improcedência. Art. 249. O Relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado. Parágrafo único. As informações serão prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do pedido. Art. 250. O Relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, no prazo de 30 (trinta) dias, a manifestação de outros órgãos ou entidades. (...) Art. 251. A Procuradoria-Geral do Estado funcionará como curadora, em razão da presunção de legitimidade do ato impugnado. Parágrafo único. O Procurador-Geral do Estado será notificado pessoalmente para intervir no processo no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 252. Decorrido o prazo das informações, com ou sem elas, será ouvido o Procurador-Geral de Justiça, que se manifestará no prazo de 15 (quinze) dias. Art. 253. Vencidos os prazos previstos nos arts. 251, parágrafo único, e 252 deste Regimento, o Relator lançará o relatório com cópia a todos os Desembargadores e pedirá dia para julgamento. (...) Art. 254. Somente pelo voto da maioria absoluta dos membros do Órgão especial poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público. § 1º O julgamento somente ocorrerá se presentes na sessão pelo menos dezessete Desembargadores. § 2º Se não for alcançada a maioria indispensável à declaração de inconstitucionalidade, estando ausentes Desembargadores em número que possam influir no julgamento, este será suspenso, para que sejam colhidos oportunamente os votos faltantes, até ser atingido o número necessário para prolação de decisão em um ou em outro sentido. §3º (...) Art. 255. Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal para suspensão da execução da lei ou do ato impugnado. Art. 256. Reconhecida a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma da Constituição do Estado do Paraná, a decisão será comunicada ao Poder competente para adoção das providências necessárias à prática do ato ou início do processo legislativo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e, em se tratando de entidade administrativa, para emití-lo em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade. Art. 257. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, observado o disposto no art. 254, § 1º, deste Regimento, após a audiência dos órgãos ou das autoridades dos quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado, que deverão se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias. § 1º O Relator, julgando indispensável, ouvirá o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 3 (três) dias. § 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato. § 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado. Art. 258. A medida cautelar, com pedido liminar, poderá ser deferida nos próprios autos da ação principal, observado o disposto no art. 257, § 1º, deste Regimento. Art. 259. Concedida a medida cautelar liminarmente, o Tribunal de Justiça fará publicar, em seção especial do Diário Oficial do Estado e do Diário da Justiça Eletrônico, a parte dispositiva da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanando o ato, desde que esta não tenha sido ouvida previamente. Art. 261. Podem propor ação declaratória de constitucionalidade: (...) Art. 264. Proposta a ação declaratória, não se admitirá desistência, ainda que, a final, o Procurador-Geral de Justiça manifeste-se pela sua improcedência. Art. 265. Aplicam-se, no que couberem, as regras previstas no Capítulo I deste Título. (PARANÁ, 2010)

O regimento possui simetria com a Lei Federal n. 9868 de 1999 no tratamento dado à tutela de urgência, uma vez que, prevê a possibilidade do relator submeter o pedido a análise do plenário antes de solicitar informações dos órgãos ou das autoridades às quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado conforme inteligência do artigo 10, §3º da Lei Federal. O regimento apresenta regras de alinhamento com o princípio da reserva do plenário, uma vez que o julgamento ocorre no órgão especial. Ainda, há a previsão expressa de imediata comunicação, em caso de declaração da inconstitucionalidade aos órgãos interessados.

## 2.16 Estado de Pernambuco

A Constituição e o regimento do TJ-PE preveem o julgamento da ADI e da ADO. Não há previsão de ADC e ADPF estadual. A Constituição e o regimento preveem o processamento e o julgamento da RI.

A Constituição Estadual prevê a intervenção do Estado nos Municípios em seu art. 20:

Art. 91. O Estado não intervirá em seus Municípios, exceto quando: I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada; II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei; III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino; IV - o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a execução de lei ou ato normativo, de ordem ou de decisão judicial, bem como a observância dos seguintes princípios: a) forma republicana, representativa e democrática; b) direitos fundamentais da pessoa humana; c) autonomia municipal; d) prestação de contas da administração pública, direta, indireta ou fundacional; e) o livre exercício, a independência e a harmonia entre o Executivo e o Legislativo; f) forma de investidura nos cargos eletivos; g) respeito às regras de proibições de incompatibilidades e perda de mandato, fixadas para o exercício dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador; h) obediência à disciplina constitucional legal de remuneração de cargos públicos, inclusive eletivos e políticos; i) proibição do subvencionamento de viagens de Vereadores, exceto no desempenho de missão autorizada, representando a Câmara Municipal; j) proibição de realização de mais de uma reunião remunerada da Câmara Municipal, por dia; l) mandato de dois anos dos membros da Mesa da Câmara Municipal, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente; m) submissão às normas constitucionais e legais de elaboração e execução das leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias anuais e do orçamento, bem como de fiscalização financeira, contábil e orçamentária; n) conformidade com os critérios constitucionais e legais para emissão de títulos da dívida pública; o) adoção de medidas ou execução de planos econômicos ou financeiros com as diretrizes estabelecidas em lei complementar estadual; p) cumprimento das regras constitucionais e legais relativas a pessoal; q) obediência à legislação federal ou estadual; (PERNAMBUCO, 1989)

Nota-se que o Texto estadual elencou de forma específica os princípios no inciso IV do artigo supracitado, pelos quais, a inobservância autoriza intervenção do Estado nos municípios. Importante salientar que existia no texto o inciso V que trazia outra hipótese de exceção a regra de não intervenção, qual seja, a prática de atos de corrupção e improbidade nos Municípios, porém declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.917/PE, que consignou que, quaisquer ampliações de hipóteses para intervenção estadual seria inconstitucional pela taxatividade do artigo 35 da Constituição Federal.

As instruções e requisitos para a decretação da intervenção, é tratado pelos parágrafos do artigo supracitado:

§ 1º Comprovado o fato ou conduta previstos nos incisos I, II, III e V deste artigo, o Governador decretará a intervenção e submeterá o decreto, com a respectiva justificação, dentro do prazo de vinte e quatro horas, à apreciação da Assembleia Legislativa, que, se estiver em recesso, será para tal fim convocada extraordinariamente dentro do mesmo prazo. § 2º No caso do inciso IV deste artigo,

o Governador decretará a intervenção mediante solicitação do Tribunal de Justiça, limitando-se o decreto a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade. § 3º O decreto de intervenção especificará amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o Interventor. § 4º O Interventor, durante o período de intervenção, substituirá o Prefeito e administrará o Município visando a restabelecer a normalidade. § 5º O Interventor prestará contas à Assembléia Legislativa por intermédio do Governador. § 6º Cessados os motivos que a determinaram ou decorrido o prazo fixado para a intervenção, as autoridades municipais afastadas de seus cargos a eles voltarão, salvo impedimento legal, sem prejuízo da apuração administrativa, civil ou criminal decorrente de seus atos. § 7º O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio sobre as contas do Interventor que só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Assembléia Legislativa, em votação secreta. (PERNAMBUCO, 1989)

Atualmente, a Constituição pernambucana determina que as hipóteses da Representação Interventiva são aquelas do inciso IV do art. 91. São hipóteses que seguem o conteúdo determinado pelo art. 35 da Constituição Federal. No artigo da Constituição Federal indica-se que a representação se dará por violação dos princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial, no texto estadual é apontando os princípios específicos que se não observados autorizam a intervenção do Estado em Municípios.

Concernente à Representação Interventiva, a CE-PB não prevê a possibilidade da execução de lei, ordem ou decisão judicial ser realizada diretamente pelo Governador estadual, devendo ser realizada solicitação do Tribunal de Justiça, e após formalização do Decreto Interventivo. Não há previsão expressa da desnecessidade de apreciação do Decreto Interventivo pela Assembleia Legislativa quando a hipótese é aquela prevista no art 91, IV da Constituição estadual, porém, o §1º do artigo prevê a necessidade de submissão a Casa Legislativa nos casos dos incisos de I a V, excluindo o inciso IV.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça pernambucano trata da representação interventiva do Estado nos Municípios de maneira detalhada, destinando capítulo específico:

Art. 254. Independentemente da publicação de acórdão, o comando para expedição do decreto de intervenção em Município pernambucano será comunicado pelo Presidente do Tribunal ao Governador do Estado sempre que, por decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, o Tribunal der provimento à representação para garantir a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de ordem ou decisão do Tribunal (CF, art. 35, IV). Art. 255. O Presidente do Tribunal, ao receber a representação referida no art. 254: I - mandará arquivá-la, se for manifestamente inadmissível ou infundada, cabendo agravo interno dessa decisão; II - caso admita viável a representação, poderá adotar as providências administrativas que lhe parecerem adequadas para remover a causa do pedido; III - determinará sua distribuição a relator no acervo do Órgão Especial, uma vez frustrada a solução administrativa da causa do pedido. Art. 256. O relator designado por sorteio: I - poderá diligenciar, objetivando melhor instruir o processo; II - solicitará informações ao Chefe do Executivo municipal, que as deverá prestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis; III - ouvirá o Procurador-Geral de Justiça,

no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quando a representação não for oriunda da Procuradoria Geral de Justiça; IV - determinará a remessa, por meio eletrônico, de cópias das peças do processo aos membros do Órgão Especial e sua inclusão em pauta para julgamento na primeira sessão subsequente; § 1º Na sessão de julgamento poderão manifestar-se oralmente, pelo tempo igual e sucessivo de 15 (quinze) minutos, o Procurador-Geral de Justiça, o advogado do representante originário, quando for o caso, e o Procurador-Geral do Estado, nessa ordem. § 2º Cessada, comprovadamente, a causa do pedido de intervenção no período compreendido entre a distribuição da representação e o julgamento, e ouvido o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o processo será extinto sem resolução de mérito. Art. 257. Na hipótese versada no art. 254, a tutela provisória poderá ser concedida, inclusive independentemente de manifestação do requerido, se aprovada pela maioria absoluta em sessão do Órgão Especial para cuja instalação é exigível o quorum de dois terços de seus membros. § 1º Os mesmos quóruns de deliberação e de concessão da tutela provisória, fixados no caput, serão exigíveis para revogação ou modificação da tutela provisória concedida, em razão de alteração do estado de fato ou de direito, ou do estado da prova. § 2º Mesmo quando se tratar de deliberação liminar sobre a medida, na sessão de julgamento serão facultadas as manifestações orais previstas no art. 256, § 1º. (PERNAMBUCO, 2021)

O regimento do Tribunal indica que o Presidente poderá tomar medidas administrativas para realizar a solução do litígio. Ainda, concernente a intervenção dos Estados nos Municípios, o Regimento Interno do TJ PE, observa o princípio da reserva do plenário, uma vez que, na inteligência dos dispositivos supracitados, o processamento e julgamento da Representação Interventiva se dá pela votação da maioria absoluta dos membros do órgão especial.

A Constituição pernambucana prevê em seu artigo 61, I, I, a competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar ADI, de lei ou ato normativo, estadual ou municipal, contestados em face da Constituição estadual, e também faz previsão quanto ao controle de constitucionalidade em âmbito municipal, uma vez que, faz previsão da competência do Tribunal de Justiça para julgar atos normativos municipais face à Lei Orgânica municipal, reconhecendo ainda a ADO no artigo 63, §2º. Por outro lado, não é percebido a possibilidade de propositura de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), e Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF):

Art. 61. Compete ao Tribunal de Justiça: I - processar e julgar originariamente: I) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição, ou de lei ou ato normativo municipal em face da Lei Orgânica respectiva; Art. 63. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade: I - o Governador do Estado; II - a Mesa da Assembleia Legislativa; III - o Procurador-Geral da Justiça; IV - os Prefeitos e as Mesas das Câmaras de Vereadores, ou entidade de classe de âmbito municipal, quando se tratar de lei ou ato normativo do respectivo Município; V - os Conselhos Regionais das profissões reconhecidas, sediadas em Pernambuco; VI - partido político com representação nas Câmaras Municipais, na Assembleia Legislativa ou no Congresso Nacional; VII - federação sindical, sindicato ou entidade de classe de âmbito estadual; § 1º O Procurador-Geral da Justiça deverá ser ouvido na ação de inconstitucionalidade, para a qual será citado o Procurador-Geral do Estado ou o Município interessado, na pessoa do seu representante legal, conforme se trate de lei ou ato normativo estadual ou municipal. § 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma da Constituição Estadual, ou de Lei Orgânica, será dada ciência ao Poder competente

para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias. § 3º Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa para promover a suspensão da eficácia da lei, em parte ou no seu todo, quando se tratar de afronta à Constituição Estadual, ou à Câmara Municipal quando a afronta for à Lei Orgânica respectiva. (PERNAMBUCO, 1989)

O texto prevê que o objeto das ações de controle é tanto as normas municipais como as normas estaduais. O parâmetro de constitucionalidade é a Constituição Estadual, fazendo menção quanto a possibilidade de processamento e julgamento de ADI tendo como parâmetro a Lei Orgânica municipal.

Quanto a previsão de possibilidade acerca do Tribunal de Justiça utilizar-se do parâmetro da Lei Orgânica municipal para reconhecer validade de lei ou ato normativo local, é muito importante tomar nota do alerta que faz Falcão Maia e Almeida Leite (2015, p. 940) quanto às informações não atualizadas do Texto Constitucional que podem levar à erro os operadores do direito, uma vez que, no julgamento em 2008 da ADIN n. 140965-0 interposta no Tribunal de Justiça de Pernambuco, com relatoria do Des. Bartolomeu Bueno, determinou-se a exclusão da parte dos textos que permitiam o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal face Lei Orgânica Municipal, muito embora estes autores (2015, p. 943) – pedindo vênia –, reconheçam não existir proibição para este controle, trazendo ao longo de seu trabalho diversas explicações que corroboram com seu entendimento.

Os legitimados definidos pela Constituição pernambucana seguem, à semelhança, os legitimados da Constituição Federal, acrescentando-se ainda os partidos políticos com representação no Congresso Nacional e os Conselhos Regionais das profissões reconhecidas e sediadas em Pernambuco:

- a) O Chefe do Executivo e a Mesa do Legislativo Estadual;
- b) A Seccional Estadual da OAB;
- c) Partido político com representação na Assembleia Legislativa, no Congresso Nacional ou nas Câmaras Municipais, sendo que neste último caso, apesar de não se fazer previsão expressa, deve ser entendido apenas para o âmbito municipal.
- d) O Chefe do MP estadual
- e) O Procurador Geral do Estado
- f) Sindicatos e entidades de classe em âmbito estadual, e em âmbito municipal, tratando de lei ou ato normativo local, sem previsão no texto quanto a necessidade pertinência temática;

- g) A Constituição pernambucana prevê entre o rol de legitimados o Chefe do Executivo, o Legislativo, em âmbito Municipal, apenas para propositura de ações de controle tendo por objeto lei ou ato normativo local;

Quanto a ampliação do rol de legitimados pelo Texto estadual, há que se notar que já foi questionada por meio da ADI 558/RJ de 1991, julgada recentemente pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 9.4.2021 a 16.4.2021, publicado acórdão em 22/09/2021, o qual reconheceu-se que:

(...) Os Estados detêm autonomia para ampliar os legitimados para além do previsto no art. 103 da Constituição da República. Não ofende os art. 132 e 134 da Constituição da República a atribuição ao Procurador-Geral do Estado, ao Defensor Público Geral do Estado, à Comissão Permanente da Assembleia Legislativa e aos membros da Assembleia Legislativa para ajuizarem ação de controle abstrato no Tribunal de Justiça estadual. (STF, 2021)

Mantendo semelhança com o Texto Federal, a Constituição estadual determina a oitiva necessária do PGJ nos feitos de inconstitucionalidade quando este não for o autor, ainda faz menção quanto a necessidade da citação ao Procurador Geral do Estado ou Procurador Geral do Município, quando for o caso, para defender o texto impugnado. O Texto Estadual é expresso no respeito ao art. 97 da Constituição Federal, ou seja, dispõe sobre o princípio da reserva do plenário.

Outro ponto no qual segue a norma federal é o de comunicação ao Legislativo da decisão da declaração (simetria com o art. 52, X, da CF). Há também simetria parcial em razão da comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato, uma vez que, o § 2º, art. 103, CF, e o art. 12-H da Lei nº 9868 de 1999, possui correspondência com a Constituição estadual, determinando a comunicação ao órgão competente para adoção das providências necessárias. Por outro lado, não existe uma norma no texto estadual como o art. 25 da Lei nº 9868 de 1999, que prevê a comunicação também nos casos de ADI e não apenas ADO.

Quanto a comunicação ao legislativo da decisão de declaração de inconstitucionalidade, merece notar que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 199293/SP em 19/05/2004, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - em controle difuso - o §3º do artigo 90 da Constituição Estadual de São Paulo, tendo o acórdão se fundamentado no voto do relator que reconheceu que a lei ou ato normativo declarado inconstitucional em controle concentrado não depende de providência de suspensão pela casa legislativa, uma vez que nestes casos a decisão irradiaria-se. Neste sentido, a execução do parágrafo em debate foi suspensa pela Resolução nº 46, de 28/06/2005, do Senado Federal.

Ainda sobre este ponto, é possível perceber que o Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos das ADIs 3406/RJ e 3470/RJ, posterior ao julgamento do RE 199293/SP supracitado, suscitou-se que a comunicação ao Senado Federal da decisão de inconstitucionalidade, ainda que em controle difuso, possui razão para apenas publicizá-la, aproximando os efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado e difuso, entendimento que ainda não está pacificado na Corte.

O regimento interno do Tribunal de Justiça pernambucano trata de forma bastante detalhada a ADI e ADO destinando um capítulo específico, o que não ocorre no caso da ADC e da ADPF que sequer são citadas:

Art. 237. A ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estadual ou municipal, inclusive por omissão, em face da Constituição do Estado de Pernambuco será, por representação de parte legitimada nos termos de seu art. 63, dirigida ao Presidente do Tribunal. § 1º Não cabe representação por inconstitucionalidade: I - de lei ou ato normativo municipal em face da Constituição Federal ou de Lei Orgânica de Município; II - para impugnar normas de decreto regulamentar, sob o fundamento de que excedem os limites da lei regulamentada; III - para impugnar ato administrativo individual e concreto. (...) Art. 240. O relator pedirá informações às pessoas jurídicas de direito público, aos órgãos ou às autoridades responsáveis pela edição do ato questionado, que as deverão prestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento do pedido. Parágrafo único. Quando entender cabível, em face da relevância da matéria e da representatividade dos postulantes, o relator poderá, por despacho irrecorrível, solicitar ou admitir manifestação por escrito de outros órgãos ou entidades, formulada no prazo fixado no caput. (...) Art. 241. Decorrido o prazo das informações, será ouvido o Procurador Geral do Município, se municipal o normativo impugnado ou, se estadual, o Procurador Geral do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (...) Art. 242. Após lançado nos autos, o relator determinará a remessa, por meio eletrônico, de cópia do relatório aos integrantes do Órgão Especial, instruído por cópias do inteiro teor do texto que contém o ato questionado e de eventual parecer ministerial, e pedirá a inclusão do processo em pauta para julgamento na primeira sessão possível subsequente a essa remessa. Art. 243. A medida cautelar, na ação direta de inconstitucionalidade, será concedida por decisão do Órgão Especial, após audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comum, quando for o caso. §1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Procurador-Geral do Estado ou do Município, conforme o caso e, se não for o autor da representação, o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. § 2º Em caso de excepcional urgência, o Órgão Especial poderá deferir a medida cautelar sem a audiência das pessoas jurídicas de direito público, dos órgãos ou das autoridades responsáveis pela edição do ato impugnado. §3º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal conceder-lhe eficácia retroativa. §4º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação do Tribunal em sentido contrário. (...) Art. 247. Proclamar-se-á a inconstitucionalidade do ato questionado se nesse sentido se manifestar a maioria absoluta dos membros do Órgão Especial. Parágrafo único. Caso não seja alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando ausentes desembargadores em número que possa influir no julgamento, esse será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos ausentes, até que se atinja o número necessário para decisão válida. Art. 248. Julgada a ação direta, caso seja declarada a inconstitucionalidade do ato questionado, far-se-á a comunicação à pessoa jurídica de direito público ou ao órgão ou à autoridade responsável por sua edição,

inclusive para efeitos do disposto no art. 85, § 2º, da Constituição Estadual. (PERNAMBUCO, 2021)

Importante notar que o inciso I do §1º do artigo 237 supracitado traz previsão quanto o não cabimento de representação por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal face à Lei Orgânica de Município, com as informações atualizadas acerca do ADI n.140965-0/PE.

O regimento possui simetria com a Lei Federal n. 9868 de 1999 no tratamento dado à tutela de urgência, uma vez que, prevê a possibilidade do relator submeter o pedido a análise do plenário antes de solicitar informações dos órgãos ou das autoridades às quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado conforme inteligência do artigo 10, §3º da Lei Federal. O regimento apresenta regras de alinhamento com o princípio da reserva do plenário, uma vez que o julgamento ocorre no órgão especial. Ainda, há a previsão expressa de imediata comunicação, em caso de declaração da inconstitucionalidade à pessoa jurídica de direito público ou ao órgão ou à autoridade responsável por sua edição.

## 2.17 Estado do Piauí

A Constituição e o regimento do TJ-PI preveem o processamento e julgamento da ADI e ADC, bem como da RI, por outro lado, apenas a Constituição estadual faz previsão quanto à ADO. Não é mencionado nos textos analisados a ADPF estadual.

A Constituição Estadual prevê a intervenção do Estado nos Municípios em seu art. 36:

Art. 36. O Estado não intervirá no Município, exceto quando: I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada; II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei; III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; IV - o Tribunal de Justiça der provimento à representação do Procurador-Geral de Justiça, para assegurar a observância dos princípios indicados nesta Constituição ou para prover a execução de lei, ordem ou decisão judicial. (PIAUI, 1989)

As instruções e requisitos para a decretação da intervenção, é tratado pelos artigos que sucedem:

Art. 37. A intervenção no Município dar-se-á por decreto do Governador, observado o seguinte procedimento: I - nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo anterior, a denúncia será apresentada à Câmara de Vereadores ou ao Tribunal de Contas por autoridade pública ou por qualquer cidadão, para comprovação da ilegalidade; II - decretada a intervenção por ato motivado, no prazo de vinte e quatro horas, o Governador submeterá a medida à Assembleia Legislativa que, se estiver em recesso, será convocada extraordinariamente para apreciar a medida; III - na hipótese do inciso IV, do art. 36, recebida a solicitação do Tribunal de Justiça, o Governador, se não puder determinar a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial, expedirá em até

quarenta e oito horas, o decreto de intervenção, comunicando o ato à Assembleia Legislativa no prazo e condições do inciso anterior. § 1º O decreto de intervenção nomeará o interventor, especificará o prazo de vigência, não superior a cento e vinte dias, e as condições de execução dos objetivos da medida extrema. § 2º O interventor prestará contas de sua administração à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas nas mesmas condições estabelecidas para o Prefeito. § 3º Cessados os motivos da intervenção ou findo o prazo legal, a autoridade afastada reassumirá suas funções, salvo na hipótese de impedimento legal. (PIAUI, 1989)

Importante destacar que no julgamento da ADI nº 2.631/PA o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da expressão Tribunal de Contas no texto daquele estado, por entender que o Tribunal de Contas age como auxiliar do legislativo, não tendo competência para formular pedido de intervenção ao Governador do Estado, ainda, o STF no julgamento da ADI 2.917/PE, reiterou entendimento que disse pacificado, no sentido de que quaisquer ampliações de hipóteses para intervenção estadual seria inconstitucional pela taxatividade do artigo 35 da Constituição Federal.

A Constituição piauiense determina que as hipóteses da Representação Interventiva são aquelas do inciso IV do art. 36. São hipóteses que seguem o conteúdo determinado pelo art. 35 da Constituição Federal. No artigo da Constituição Federal indica-se que a representação se dará por violação dos princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Concernente à Representação Interventiva, a CE-PI prevê a possibilidade do Governador sem expedição do Decreto Interventivo, após solicitação do Tribunal de Justiça, determinar a execução de lei, ordem ou decisão judicial se possível, caso não for possível, há necessidade da expedição do decreto. Não há previsão expressa da desnecessidade de apreciação do Decreto Interventivo pela Assembleia Legislativa quando a hipótese é aquela prevista no art 36, IV da Constituição estadual, fala-se em comunicação à Assembleia nessa hipótese, diferente das outras constantes dos incisos I a III, que o texto fala em submissão do decreto.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça piauiense trata da representação interventiva do Estado nos Municípios de maneira específica, destinando seção específica para o tema:

Art. 407. A requisição de intervenção estadual, prevista no art. 36, IV, da Constituição Estadual, será promovida mediante representação do Procurador Geral de Justiça, para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, ordem ou decisão judicial. Art. 408. O Presidente, ao receber o pedido: I – tomará as providências oficiais que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido; II – mandará arquivá-lo, se for manifestamente infundado, cabendo do seu despacho agravo regimental. Art. 409. Realizada a gestão prevista no inciso I do artigo precedente, solicitadas as informações à autoridade municipal e ouvido o Procurador Geral de Justiça, o pedido será relatado pelo Presidente, em sessão plenária. Parágrafo único. O julgamento, se não tiver sido público, será proclamado em sessão pública. Art. 410. Julgado procedente o pedido,

o Presidente do Tribunal imediatamente comunicará a decisão aos órgãos do Poder Público interessados e requisitará a intervenção ao Governador do Estado, que decidirá na forma do inciso III e § 1º, do art. 37, da Constituição Estadual. (PIAUÍ, 2018)

O regimento do Tribunal indica que o Presidente poderá tomar medidas administrativas para realizar a solução do litígio. Ainda, concernente à intervenção dos Estados nos Municípios, o Regimento Interno do TJ PI, observa o princípio da reserva do plenário, uma vez que, na inteligência dos dispositivos supracitados, deixa evidente que o pedido será relatado pelo Presidente, em sessão plenária.

A Constituição piauiense prevê em seu artigo 123, III, alínea “a”, a competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar ADI e ADC de lei ou ato normativo, estadual ou municipal, contestados em face da Constituição estadual, também faz previsão quanto a ADO. Por outro lado, não é percebido a possibilidade de propositura de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF):

Art. 123. Compete ao Tribunal de Justiça: III - processar e julgar, originariamente: a) a Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal e a Ação Declaratória de Constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual, em face desta Constituição; Art. 124. São partes legítimas para promover Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal ou Ação Declaratória de Constitucionalidade, em face desta Constituição: I - o Governador do Estado; II - a Mesa da Assembleia Legislativa; III - o Procurador-Geral de Justiça; IV - o Prefeito Municipal; V - a Mesa da Câmara Municipal; VI - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; VII - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa ou em Câmara Municipal; VIII - as federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual. § 1º O Procurador-Geral de Justiça deverá ser previamente ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Tribunal de Justiça. § 2º Declarada incidentalmente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, a decisão será comunicada, conforme o caso, à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal para a suspensão da sua execução, no todo ou em parte. § 3º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma desta Constituição, a decisão será comunicada ao poder competente para a adoção das providências necessárias à prática do ato ou início do processo legislativo e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias, sob pena de crime de responsabilidade, em qualquer dos casos. § 4º Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo estadual, citará, previamente, o Procurador-Geral do Estado, que defenderá o ato ou o texto impugnado ou, em se tratando de norma legal ou ato normativo municipal, o Prefeito Municipal, para a mesma finalidade. § 5º Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, incidentalmente ou como objeto de Ação Direta. § 6º Aplicam-se, no que couber, ao processo de controle concentrado de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face desta Constituição, as normas correspondentes sobre o processo e julgamento de lei ou ato normativo perante o Supremo Tribunal Federal, em especial quanto ao quórum, procedimento e concessão de liminares. (PIAUÍ, 1989)

O texto prevê que o objeto das ações de controle é tanto as normas municipais como as normas estaduais. O parâmetro de constitucionalidade é a Constituição Estadual.

Os legitimados definidos pela Constituição piauiense seguem, à semelhança, os legitimados da Constituição Federal:

- a) O Chefe do Executivo e a Mesa do Legislativo Estadual;
- b) A Seccional Estadual da OAB;
- c) Partido político com representação na Assembleia Legislativa ou na Câmara Municipal, sendo que neste último caso, apesar de não se fazer previsão expressa, deve ser entendido apenas para o âmbito municipal.
- d) O Chefe do MP estadual
- e) O Procurador Geral do Estado
- f) Sindicatos e entidades de classe em âmbito estadual, sem previsão no texto quanto a necessidade pertinência temática;
- g) A Constituição piauiense prevê entre o rol de legitimados o Chefe do Executivo, o Legislativo, em âmbito Municipal, devendo esta competência ser entendida como apenas para propositura de ações de controle tendo por objeto lei ou ato normativo local;

Mantendo semelhança com o Texto Federal, a Constituição estadual determina a oitiva necessária do PGJ nos feitos de inconstitucionalidade quando este não for o autor, ainda faz menção quanto a necessidade da citação ao Procurador Geral do Estado ou Prefeito Municipal, quando for o caso, para defender o texto impugnado. O Texto Estadual é expresse no respeito ao art. 97 da Constituição Federal, ou seja, dispõe sobre o princípio da reserva do plenário.

Embora o §2º do artigo 124 refere-se à declaração incidental, o §6º traz a regra da necessidade da aplicação no que couber, no controle concentrado em nível estadual, aquilo que se aplica no âmbito federal, ou seja, as normas correspondentes ao processo e julgamento no controle perante o Supremo Tribunal Federal. Por estas razões, a CE-PI segue a norma federal no tocante à comunicação ao Legislativo da decisão da declaração (simetria com o art. 52, X, da CF). Há também simetria parcial em razão da comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato, uma vez que, o § 2º, art. 103, CF, e o art. 12-H da Lei nº 9868 de 1999, possui correspondência com a Constituição estadual, determinando a comunicação ao órgão competente para adoção das providências necessárias. Ainda neste sentido, em razão do §6º citado, apesar de não existir expressamente no texto estadual uma regra como a do art. 25 da Lei nº 9868 de 1999, que prevê a comunicação também nos casos de ADI e não apenas ADO, a norma poderá ser observada no controle em nível estadual.

Quanto a comunicação ao legislativo da decisão de declaração de inconstitucionalidade, merece notar que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 199293/SP em 19/05/2004, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - em controle difuso - o §3º do artigo 90 da Constituição Estadual de São Paulo, tendo o acórdão se fundamentado no voto do relator que reconheceu que a lei ou ato normativo declarado inconstitucional em controle concentrado não depende de providência de suspensão pela casa legislativa, uma vez que nestes casos a decisão irradiaria-se. Neste sentido, a execução do parágrafo em debate foi suspensa pela Resolução nº 46, de 28/06/2005, do Senado Federal.

Ainda sobre este ponto, é possível perceber que o Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos das ADIs 3406/RJ e 3470/RJ, posterior ao julgamento do RE 199293/SP supracitado, suscitou-se que a comunicação ao Senado Federal da decisão de inconstitucionalidade, ainda que em controle difuso, possui razão para apenas publicizá-la, aproximando os efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado e difuso, entendimento que ainda não está pacificado na Corte.

O regimento interno do Tribunal de Justiça piauiense faz previsão quanto a ADI e ADC, deixando de tratar a ADPF e ADO, ainda que esta última tenha sido tratada pela Constituição Estadual. Neste ponto deve-se notar que, apesar das sucessivas emendas, o regimento interno do TJ-PI foi criado em novembro de 1987, pela resolução nº 02, anteriormente à promulgação da Constituição Federal e também da Constituição do Estado.

Art. 81. Ao Tribunal Pleno compete: (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 01, de 10/02/1999) I – processar e julgar originariamente: (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 64, de 27/04/2017) a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal e a ação declaratória de constitucionalidade em face da Constituição do Estado (art. 123, I, C.E); (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 01, de 10/02/1999). (...) § 1º São partes legítimas para promover a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal (art. 124 – CE): (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 01, de 10/02/1999) I – o Governador do Estado; II – a Mesa da Assembleia Legislativa; III – o Procurador-Geral de Justiça; IV – o Prefeito Municipal; V – a Mesa da Câmara Municipal; VI – o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; VII – os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa ou em Câmaras Municipais; VIII – as federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual. § 2º Podem propor a ação declaratória de constitucionalidade o Governador do Estado, a Mesa da Assembleia Legislativa e o Procurador Geral de Justiça. (art. 103, § 4º, C.F.) (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 01, de 10/02/1999) § 3º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Tribunal de Justiça, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo do Estado (art.102, § 2º, C.F). (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 01, de 10/02/1999) § 4º Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará previamente o Advogado Geral, que defenderá o ato ou texto impugnado, ou, em se tratando de norma legal ou ato municipal, o Prefeito

Municipal, para a mesma finalidade (art. 103, § 3º, C.F e art. 124, § 4º, C.E). (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 01, de 10/02/1999). (PIAUÍ, 2018)

O regimento estudado não possui simetria com a Lei Federal n. 9868 de 1999 no tratamento dado à tutela de urgência, uma vez que não menciona em qualquer momento em seu texto. Por não fazer muitas previsões acerca das ações de controle concentrado, não existe previsão expressa de imediata comunicação, em caso de declaração da inconstitucionalidade à pessoa jurídica de direito público ou ao órgão ou à autoridade responsável por sua edição. Por outro lado, o regimento apresenta regras de alinhamento com o princípio da reserva do plenário, uma vez o texto é claro quanto a competência do Tribunal Pleno para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal e a ação declaratória de constitucionalidade em face da Constituição do Estado.

#### 2.18 Estado do Rio de Janeiro

A Constituição e o regimento do TJ-RJ preveem o julgamento da ADI e da ADO. Não há previsão de ADC e ADPF estadual. A Constituição e o regimento preveem o processamento e o julgamento da RI.

A Constituição Estadual prevê a intervenção do Estado nos Municípios em seu art. 355:

Art. 355 - O Estado não intervirá nos Municípios, exceto quando: I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por 2 (dois) anos consecutivos, a dívida fundada; II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei; III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação, para assegurar a observância de princípios desta Constituição, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial. Parágrafo único - O não pagamento da dívida fundada, referido no inciso I, não ensejará a intervenção quando o inadimplemento esteja vinculado a gestão anterior, conforme for apurado em auditoria que o Prefeito solicitará ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de noventa dias após sua investidura na Chefia do Executivo Municipal. (RIO DE JANEIRO, 1989)

Salienta-se que o Supremo Tribunal Federal no julgamento recente da ADI 558/RJ reconheceu-se que o constituinte estadual não está autorizado a restringir a hipótese de intervenção do inciso I do artigo supracitado, apenas para os casos em que o inadimplemento não esteja vinculado à gestão anterior, conforme está disposto no parágrafo único.

As instruções e requisitos para a decretação da intervenção, é tratado pelo artigo sucedente:

Art. 356 - A decretação da intervenção observará os seguintes requisitos: I - comprovado o fato ou a conduta prevista nos incisos I a IV do artigo 35 da Constituição da República, de ofício ou mediante representação do interessado,

inclusive por intermédio da provocação de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, o Governador decretará a intervenção e submeterá o decreto, com a respectiva justificativa, dentro de 24 horas, à apreciação da Assembléia Legislativa que, se estiver em recesso, será para tal fim convocada; II - o decreto de intervenção especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e, se couber, nomeará o interventor; III - quando não couber a nomeação do interventor, assumirá o Vice-Prefeito, ou, caso este tenha sido afastado juntamente com o Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal; IV - o interventor prestará contas de seus atos ao Governador e a Câmara Municipal; V - cessados os motivos da intervenção, as autoridades municipais afastadas de suas funções a elas retornarão, quando for o caso, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil ou criminal decorrente de seus atos; VI - no caso do inciso IV do artigo 35 da Constituição da República a decretação de intervenção dependerá de requisição do Tribunal de Justiça, e o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar para o restabelecimento da normalidade. (RIO DE JANEIRO, 1989)

A Constituição fluminense determina que as hipóteses da Representação Interventiva são aquelas do inciso IV do art. 355. São hipóteses que seguem o conteúdo determinado pelo art. 35 da Constituição Federal. No artigo da Constituição Federal indica-se que a representação se dará por violação dos princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Concernente à Representação Interventiva, pela leitura do artigo 356, I, da CE-RJ, percebe-se a possibilidade da execução de lei, ordem ou decisão judicial ser realizada diretamente pelo Governador estadual, podendo ainda ser realizada mediante representação do Tribunal de Justiça, após formalização do Decreto Interventivo, que deverá ser submetido à Assembléia Legislativa. Não há previsão expressa desnecessidade de apreciação do Decreto Interventivo pela Assembleia quando a hipótese é aquela prevista no art 355, IV da Constituição estadual.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça fluminense trata da representação interventiva do Estado nos Municípios de maneira detalhada, destinando capítulo específico:

Art.111- Tratando-se de pedido de intervenção do Estado em Município, o processo de Pedido de Intervenção, nas hipóteses previstas no art. 35, IV da Constituição Federal, será instaurado mediante Representação feita pelo Procurador-Geral de Justiça, observadas a legislação federal pertinente e o que dispõe o art. 104 deste Regimento. Art.112- Sendo autor da Representação o Presidente do Tribunal de Justiça, após autuada, será apresentada e relatada pelo autor e submetida a decisão preliminar do Órgão Especial para instauração do devido procedimento. §1º- Sendo outro o autor, a proposta será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Justiça que, se manifesta sua improcedência, a mandará arquivar; ou mandará autuá-la e a incluirá em pauta para que o Tribunal delibere a respeito da instauração do processo, funcionando como relator, nesta fase o seu autor se membro do Órgão Especial, ou o relator designado, ambos sem direito a voto. Art.113- Deliberando o Tribunal pelo acolhimento da proposta, o Presidente do Tribunal: I- notificará a autoridade apontada a prestar informações, no prazo de cinco dias; II- diligenciará, no mesmo prazo, para remover a causa. Art.114- Se a causa não for removida, o processo será encaminhado à 1ª Vice-Presidência para distribuição a relator, excluído desta função o autor da proposta, observando-se, a seguir, o disposto nos arts. 106 a 108 deste Regimento.

Art.115- Só pelo voto da maioria absoluta do Órgão Especial poderá o Tribunal admitir ou julgar procedente o pedido de intervenção federal ou estadual. Art.116- Deferido o pedido de intervenção, o processo será encaminhado, no prazo de cinco dias, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou ao Procurador Geral da República, conforme o caso; se o pedido se referir a intervenção em Município, a decisão interventiva será imediatamente requisitada ao Governador do Estado. Parágrafo único - Na mesma oportunidade, o Órgão Especial decidirá sobre a requisição de inquérito ou encaminhamento de peças ao Ministério Público para eventual instauração de ação penal, na forma do art. 40 do Código de Processo Penal, bem como ao Poder Legislativo competente, em caso de eventual crime de responsabilidade. (RIO DE JANEIRO, 2021)

O regimento do Tribunal indica que o Presidente poderá tomar medidas administrativas, diligências, para remover a causa. Ainda, concernente a intervenção dos Estados nos Municípios, o Regimento Interno do TJ RJ, observa o princípio da reserva do plenário, uma vez que, na inteligência dos dispositivos supracitados, o processamento e julgamento da Representação Interventiva se dá pela votação da maioria absoluta dos membros do órgão especial.

A Constituição fluminense prevê em seu artigo 159, a competência do Tribunal de Justiça para declarar a inconstitucionalidade de lei ou atos normativos do Poder Público. Adiante pela leitura do art. 162 e seu §2º percebe-se o rol de legitimados para propositura de ADI e de ADO em âmbito municipal. Por outro lado, não é percebido a possibilidade de propositura de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), e Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF):

Art. 159 - Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou de membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Art. 162 - A representação de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais, em face desta Constituição, pode ser proposta pelo Governador do Estado, pela Mesa, por Comissão Permanente ou pelos membros da Assembleia Legislativa, pelo Procurador-Geral da Justiça, pelo Procurador-Geral do Estado, pelo Defensor Público Geral do Estado, por Prefeito Municipal, por Mesa de Câmara de Vereadores, pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, por partido político com representação na Assembléia Legislativa ou em Câmara de Vereadores, e por federação sindical ou entidade de classe de âmbito estadual. § 1º - O Procurador-Geral da Justiça deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade. § 2º - Declarada a inconstitucionalidade, por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em 30 (trinta) dias. § 3º - Quando não for o autor da representação de inconstitucionalidade, o Procurador-Geral do Estado nela oficiará. § 4º - Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada a Assembleia Legislativa ou a Câmara Municipal. (RIO DE JANEIRO, 1989)

O texto prevê que o objeto das ações de controle é tanto as normas municipais como as normas estaduais. O parâmetro de constitucionalidade é a Constituição Estadual.

Os legitimados definidos pela Constituição fluminense seguem, à semelhança, os legitimados da Constituição Federal, acrescentando-se ainda a Comissão Permanente e os membros da Assembleia Legislativa, bem como o Defensor Público Geral do Estado e o Procurador Geral do Estado:

- a) O Chefe do Executivo, a Mesa, a Comissão Permanente e os membros do Legislativo Estadual;
- b) A Seccional Estadual da OAB;
- c) Partido político com representação na Assembleia Legislativa, ou nas Câmaras Municipais, sendo que neste último caso, apesar de não se fazer previsão expressa, deve ser entendido apenas para o âmbito municipal.
- d) O Chefe do MP estadual;
- e) O Procurador Geral do Estado
- f) Defensor Público Geral do Estado
- g) Sindicatos e entidades de classe em âmbito estadual, sem previsão no texto quanto a necessidade pertinência temática;
- h) A Constituição fluminense prevê entre o rol de legitimados o Chefe do Executivo e o Legislativo, em âmbito Municipal, devendo esta legitimidade ser entendida apenas para propositura de ações de controle tendo por objeto lei ou ato normativo local;

Salienta-se que no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 0034705-10.2009.8.19.0000 em 06 de junho de 2016 que almejava a declaração de inconstitucionalidade de norma municipal, o Tribunal de Justiça fluminense rejeitou o pedido de extinção do processo sem resolução de mérito pela perda do mandato de Deputado pela não reeleição, mas que, na época da propositura da ação preenchia as condições da ação, dentre elas, a pertinência temática, sob a fundamentação de que o conteúdo material daquela norma impugnada se irradiava para além da esfera do ente federativo municipal, conseqüentemente, reconhecendo a legitimidade do Deputado neste caso. Assim, o TJ-RJ reconhece a necessidade de demonstrar o interesse de agir quando Deputado Estadual questiona a constitucionalidade de lei ou ato normativo local.

Quanto a ampliação do rol de legitimados pelo Texto estadual, há que se notar que já foi questionada por meio da ADIN 558-8/600, de 1991 julgada recentemente pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 9.4.2021 a 16.4.2021, publicado acórdão em 22/09/2021, o qual reconheceu-se que:

(...) Os Estados detêm autonomia para ampliar os legitimados para além do previsto no art. 103 da Constituição da República. Não ofende os art. 132 e 134 da Constituição da República a atribuição ao Procurador-Geral do Estado, ao Defensor Público Geral do Estado, à Comissão Permanente da Assembleia Legislativa e aos membros da Assembleia Legislativa para ajuizarem ação de controle abstrato no Tribunal de Justiça estadual. (STF, 2021)

Mantendo semelhança com o Texto Federal, a Constituição estadual determina a oitiva necessária do PGJ nos feitos de inconstitucionalidade quando este não for o autor, ainda faz menção quanto a obrigação do Procurador Geral do Estado, quando também não for autor, officiar nestes feitos, deixando de fora o Procurador Geral do Município ou o Prefeito Municipal, como faz previsão outras Constituições estaduais estudadas. O Texto Estadual é expresse em seu artigo 159, no respeito ao art. 97 da Constituição Federal, ou seja, dispõe sobre o princípio da reserva do plenário.

Outro ponto no qual segue a norma federal é o de comunicação ao Legislativo da decisão da declaração (simetria com o art. 52, X, da CF). Há também simetria parcial em razão da comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato, uma vez que, o § 2º, art. 103, CF, e o art. 12-H da Lei nº 9868 de 1999, possui correspondência com a Constituição estadual, determinando a comunicação ao órgão competente para adoção das providências necessárias. Por outro lado, não existe uma norma no texto estadual como o art. 25 da Lei nº 9868 de 1999, que prevê a comunicação também nos casos de ADI e não apenas ADO.

Quanto a comunicação ao legislativo da decisão de declaração de inconstitucionalidade, merece notar que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 199293/SP em 19/05/2004, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - em controle difuso - o §3º do artigo 90 da Constituição Estadual de São Paulo, tendo o acórdão se fundamentado no voto do relator que reconheceu que a lei ou ato normativo declarado inconstitucional em controle concentrado não depende de providência de suspensão pela casa legislativa, uma vez que nestes casos a decisão irradiaria-se. Neste sentido, a execução do parágrafo em debate foi suspensa pela Resolução nº 46, de 28/06/2005, do Senado Federal.

Ainda sobre este ponto, é possível perceber que o Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos das ADIs 3406/RJ e 3470/RJ, posterior ao julgamento do RE 199293/SP supracitado, suscitou-se que a comunicação ao Senado Federal da decisão de inconstitucionalidade, ainda que em controle difuso, possui razão para apenas publicizá-la, aproximando os efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado e difuso, entendimento que ainda não está pacificado na Corte.

O regimento interno do Tribunal de Justiça fluminense trata o controle de constitucionalidade concentrado no capítulo III como representações de inconstitucionalidade, podendo ser percebido dispositivos que se amoldam à figura da ADI e ADO, o que não ocorre no caso da ADC e da ADPF que sequer são citadas:

Art.3º- Compete ao Órgão Especial: IV- declarar pelo voto da maioria absoluta de seus membros, a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, nos casos de sua competência e naqueles que, para esse fim, lhe forem remetidos pelos demais Órgãos Julgadores do Tribunal; Art. 104- A petição inicial da representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, acompanhada de procuração quando subscrita por advogado, será dirigida ao Presidente do Tribunal em duas vias instruídas com cópias do ato impugnado e dos documentos necessários, indicando: I- o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações; II- o pedido, com suas especificações. §1º- Na representação de inconstitucionalidade não se admite intervenção de terceiro nem desistência. §2º- A Procuradoria-Geral do Estado ou do Município e a Procuradoria-Geral de Justiça terão vista sucessiva dos autos para manifestação, depois de prestadas as informações. Art. 105- A medida cautelar na representação de inconstitucionalidade será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, após audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias. §1º- No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no art. 69 deste Regimento Interno. §2º- Em caso de excepcional urgência, a medida cautelar poderá ser deferida sem a audiência prévia dos órgãos e das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado. §3º- Também em caso de excepcional urgência, durante o recesso e nos dias em que não houver expediente forense normal, a medida cautelar poderá ser deferida por órgão diretivo e, nos demais dias, também pelo respectivo relator, ambos ad referendum, apresentado o processo em mesa na primeira sessão subsequente do Órgão Especial. §4º- Concedida a medida cautelar, o Presidente do Tribunal de Justiça fará publicar em seção especial do Diário Oficial a parte dispositiva da decisão, no prazo de 10 (dez) dias. §5º- A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos ex nunc salvo se a maioria de 2/3 (dois terços) dos integrantes do Órgão Especial entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. §6º- A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário. §7º- Havendo pedido de medida cautelar, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá o relator, após a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias, e a manifestação do Procurador-Geral do Estado ou do Município e do Procurador-Geral da Justiça, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, submeter o processo diretamente ao Órgão Especial, que terá a faculdade de julgar definitivamente a representação. Art. 106- Incumbe ao relator: I- indeferir liminarmente a petição inicial inepta, não fundamentada ou manifestamente improcedente; II- pedir informações, a serem prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do pedido, aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado; III- admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes; IV- requisitar informações adicionais a quaisquer órgãos públicos e designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria, em caso de necessidade de esclarecimento da matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência de informações existentes nos autos; V- ouvir, julgando indispensável, no prazo de 03 (três) dias, em havendo pedido cautelar, o Procurador-Geral da Justiça e o Procurador-Geral do Estado ou do Município, nos casos em que este officia como

defensor da constitucionalidade do ato; VI- lançar nos autos o relatório no prazo de 10 (dez) dias, do qual a Secretaria remeterá cópias aos demais julgadores, incluindo-se desde logo em pauta; VII- providenciar a citação do Procurador-Geral do Estado ou do Município, se não for o postulante; VIII- providenciar a intimação do Procurador-Geral de Justiça para oficiar em todos os feitos de representação por inconstitucionalidade. Parágrafo único - Caberá Agravo da decisão que indeferir a petição inicial. Art. 107- Efetuado o julgamento, proclamar-se-á a inconstitucionalidade da disposição ou da norma impugnada neste sentido se tiver manifestado a maioria absoluta dos julgadores. §1º- No julgamento, após o Relatório, facultar-se-á a cada parte a sustentação oral de suas razões, durante 15' (quinze minutos), seguindo-se a votação com observância, no que couber, do disposto ao Capítulo II deste Título. §2º- Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando ausentes Desembargadores em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos ausentes, até que se atinja o número necessário para prolação da decisão. Art. 108- Julgada a ação, far-se-á comunicação ao representante e à autoridade ou órgão responsável pela expedição do ato. §1º- A decisão que declara a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo na representação de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese de embargos declaratórios, é irrecorrível, não podendo ser objeto de ação rescisória. §2º- Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Órgão Especial, por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. §3º- Dentro do prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão, o Presidente do Tribunal de Justiça fará publicar, em seção especial do Diário Oficial, a parte dispositiva do acórdão com transcrição do texto impugnado ou da omissão reconhecida. Art. 109- O julgamento do pedido principal na representação de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública estadual e municipal. (RIO DE JANEIRO, 2021)

O regimento possui simetria com a Lei Federal n. 9868 de 1999 no tratamento dado à tutela de urgência, uma vez que, prevê a possibilidade do deferimento da medida cautelar antes de solicitar informações dos órgãos ou das autoridades às quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado conforme inteligência do artigo 10, §3º da Lei Federal. O regimento apresenta regras de alinhamento com o princípio da reserva do plenário, uma vez que o julgamento ocorre no órgão especial. Ainda, há a previsão expressa de imediata comunicação, em caso de declaração da inconstitucionalidade à pessoa jurídica de direito público ou ao órgão ou à autoridade responsável por sua edição.

## 2.19 Estado do Rio Grande do Norte

A Constituição e o Regimento Interno do TJ-RN preveem o julgamento da ADI e da ADPF, enquanto apenas a Constituição faz menção à ADO. Não há previsão de e ADC estadual. A Constituição e o regimento preveem o processamento e o julgamento da RI.

A Constituição Estadual prevê a intervenção do Estado nos Municípios em seu art. 25:

Art. 25. O Estado não intervém em seus Municípios, exceto quando: I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois (2) anos consecutivos, a dívida fundada; II – não forem prestadas contas devidas, na forma da lei; III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; IV – o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados nesta Constituição, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial. (RIO GRANDE DO NORTE, 1989)

As instruções e requisitos para a decretação da intervenção, não é tratado com muita riqueza de detalhes pelo Texto Estadual, e estão presentes nos parágrafos do artigo supracitado:

§ 1º O decreto de intervenção, que especifica a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeia o interventor, é submetido à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro (24) horas. § 2º Se a Assembleia Legislativa não estiver funcionando, faz-se convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro (24) horas. § 3º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltam, salvo impedimento legal. (RIO GRANDE DO NORTE, 1989)

A Constituição potiguar determina que as hipóteses da Representação Interventiva são aquelas do inciso IV do art. 25. São hipóteses que seguem o conteúdo determinado pelo art. 35 da Constituição Federal. No artigo da Constituição Federal indica-se que a representação se dará por violação dos princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Concernente à Representação Interventiva, a CE-RN por tratá-la de maneira tímida, não prevê a possibilidade da execução de lei, ordem ou decisão judicial ser realizada diretamente pelo Governador estadual, apenas fazendo menção que o Decreto expedido pelo Governador deverá ser submetido à Assembleia Legislativa, sem previsão expressa acerca da desnecessidade de apreciação do Decreto Interventivo pela Assembleia quando a hipótese é aquela prevista no art 25, IV da Constituição estadual, conforme se pôde perceber nos textos de outras constituições.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça potiguar trata da representação interventiva do Estado nos Municípios de maneira mais detalhada:

Art. 12 O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos Desembargadores, sendo as sessões presididas por um deles, na forma deste Regimento, funcionando com a presença mínima de nove Desembargadores, inclusive o Presidente, nos processos judiciais, e de oito, em matéria administrativa. Art. 13. Compete-lhe privativamente: IV – processar e julgar, originariamente: j) a representação para assegurar, pela intervenção em Município, a observância dos princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, ordem ou decisão judicial; Art. 247. A intervenção nos Municípios, nos termos da Constituição Estadual, será promovida de ofício pelo Presidente do Tribunal ou mediante representação do Procurador-Geral de Justiça. § 1º. No caso de representação feita pelo interessado nos autos da execução, serão estes encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins de direito. § 2º.

No caso de procedimento de ofício, será ouvida, ao final, a Procuradoria-Geral de Justiça. Art. 248. Recebida a representação do Procurador-Geral de Justiça, ou determinada de ofício a medida, o Presidente: I - tomará as providências oficiais que lhe parecerem adequadas para o esclarecimento e para a remoção da causa do pedido ou da medida; II - no caso de representação, mandará arquivá-la se a considerar manifestamente infundada, cabendo deste despacho o agravo regimental. Art. 249. Ultrapassadas as providências dos incisos anteriores, será o processo distribuído e o Relator solicitará informações à autoridade municipal, concedendo-lhe o prazo de dez dias para prestá-las, após o que se procederá de conformidade com os artigos 243 e seguintes deste Regimento, inclusive quanto ao quorum. Art. 250. Acolhida a representação, o Presidente do Tribunal imediatamente comunicará a decisão aos órgãos do poder público interessados e requisitará a intervenção ao Governador do Estado. (RIO GRANDE DO NORTE, 2008)

O regimento do Tribunal indica que o Presidente poderá tomar medidas administrativas para a remoção da causa do pedido ou da medida. Ainda, concernente à intervenção dos Estados nos Municípios, o Regimento Interno do TJRN, observa o princípio da reserva do plenário, uma vez que, na inteligência dos dispositivos supracitados, o processamento e julgamento da Representação Interventiva deve-se dar pelo Tribunal Pleno.

A Constituição potiguar prevê a competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar a ADPF e a ADI de lei ou ato normativo, estadual ou municipal, contestados em face da Constituição estadual, fazendo também previsão quanto à ADO. Por outro lado, não é percebido a possibilidade de propositura de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC):

Art. 71. O Tribunal de Justiça tem sede na Capital e jurisdição em todo o território estadual, competindo-lhe, precipuamente, a guarda desta Constituição, com observância da Constituição Federal, e: I – processar e julgar, originariamente: a) a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição, na forma da lei; b) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, estadual ou municipal, em face desta Constituição, bem como medida cautelar para a suspensão imediata dos efeitos de lei ou ato; § 1º Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros pode o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. § 2º Podem propor ações de controle concentrado de constitucionalidade: I – o Governador do Estado; II – a Mesa da Assembleia Legislativa; III – o Tribunal de Contas; IV – o Procurador-Geral de Justiça; V – Prefeito Municipal; VI – Mesa de Câmara Municipal; VII – o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII – partido político com representação na Assembleia Legislativa; IX – partido político com representação em Câmara Municipal, desde que a lei ou ato normativo seja do respectivo Município; X – federação sindical ou entidade de classe de âmbito estadual. § 3º O Procurador-Geral de Justiça é previamente ouvido na ação direta de inconstitucionalidade e demais causas em que, no Tribunal de Justiça se discuta matéria constitucional. § 4º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, o Tribunal de Justiça dá ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta (30) dias. § 5º Quando o Tribunal de Justiça apreciar, em tese, a inconstitucionalidade de norma legal ou ato normativo, estadual ou municipal, em face desta Constituição, citará, previamente, o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Assembleia Legislativa ou, conforme o caso, o Prefeito ou Câmara Municipal, que poderão defender a norma ou ato impugnado. (RIO GRANDE DO NORTE, 1989)

O texto prevê que o objeto das ações de controle é tanto as normas municipais como as normas estaduais. O parâmetro de constitucionalidade é a Constituição Estadual.

Os legitimados definidos pela Constituição potiguar seguem, à semelhança, os legitimados da Constituição Federal, acrescentando-se ainda o Tribunal de Contas:

- a) O Chefe do Executivo e a Mesa do Legislativo Estadual;
- b) Tribunal de Contas
- c) A Seccional Estadual da OAB;
- d) Partido político com representação na Assembleia Legislativa, ou nas Câmaras Municipais, sendo que neste último caso, por previsão expressa, quando tratar de ação que questiona lei ou ato normativo local.
- e) O Chefe do MP estadual
- f) Sindicatos e entidades de classe em âmbito estadual, sem previsão no texto quanto a necessidade pertinência temática;
- g) A Constituição potiguar prevê entre o rol de legitimados o Chefe do Executivo e o Legislativo em âmbito Municipal, que deve ser entendido apenas para propositura de ações de controle tendo por objeto lei ou ato normativo local;

Quanto a ampliação do rol de legitimados pelo Texto estadual, há que se notar que já foi questionada por meio da ADI 558/RJ de 1991, julgada recentemente pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 9.4.2021 a 16.4.2021, publicado acórdão em 22/09/2021, o qual reconheceu-se que:

(...) Os Estados detêm autonomia para ampliar os legitimados para além do previsto no art. 103 da Constituição da República. Não ofende os art. 132 e 134 da Constituição da República a atribuição ao Procurador-Geral do Estado, ao Defensor Público Geral do Estado, à Comissão Permanente da Assembleia Legislativa e aos membros da Assembleia Legislativa para ajuizarem ação de controle abstrato no Tribunal de Justiça estadual. (STF, 2021)

Mantendo semelhança com o Texto Federal, a Constituição estadual determina a oitiva necessária do PGJ nos feitos de inconstitucionalidade, ainda faz menção quanto a necessidade da citação ao Procurador Geral do Estado e do Procurador Geral da Assembleia Legislativa, ou, conforme for o caso, o Prefeito ou a Câmara Municipal, para defenderem o texto impugnado. O Texto Estadual é expresso no respeito ao art. 97 da Constituição Federal, ou seja, dispõe sobre o princípio da reserva do plenário.

O Texto estadual é silente quanto a comunicação ao Legislativo da decisão da declaração (não possuindo simetria com o art. 52, X, da CF). Por outro lado, há simetria parcial em razão

da comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato, uma vez que, o § 2º, art. 103, CF, e o art. 12-H da Lei nº 9868 de 1999, possui correspondência com a Constituição estadual, determinando a comunicação ao órgão competente para adoção das providências necessárias. Por outro lado, não existe uma norma no texto estadual como o art. 25 da Lei nº 9868 de 1999, que prevê a comunicação também nos casos de ADI e não apenas ADO.

O regimento interno do Tribunal de Justiça potiguar trata de forma bastante detalhada a ADI e ADO destinando um capítulo específico, o que não ocorre no caso da ADC e da ADPF que sequer são citadas:

Art. 12 O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos Desembargadores, sendo as sessões presididas por um deles, na forma deste Regimento, funcionando com a presença mínima de nove Desembargadores, inclusive o Presidente, nos processos judiciais, e de oito, em matéria administrativa. Art. 13. Compete-lhe privativamente: IV – processar e julgar, originariamente: a) a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição Estadual, na forma da lei; b) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual, bem assim medida cautelar para suspensão imediata dos seus efeitos; Art. 235. O processo e o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, perante a Constituição Estadual, obedecerá ao estatuído na Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e mais as seguintes disposições. § 1º. A petição inicial será dirigida ao Presidente do Tribunal, em duas vias, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por Advogado, devendo conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação, bem como o dispositivo 81 de 113 da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações, o pedido, com suas especificações. § 2º. A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente será liminarmente indeferida pelo Relator, cabendo agravo da decisão que indeferi-la. § 3º. Proposta a ação, não se admitirá desistência. § 4º. Não se admitirá a intervenção de terceiros no processo de Ação Direta de Inconstitucionalidade. § 5º. O Relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades. Art. 236. Se houver pedido de medida cautelar para suspensão liminar do ato impugnado, presente o relevante interesse de ordem pública, o Relator poderá submeter a matéria a julgamento na primeira sessão seguinte do Tribunal Pleno, dispensada a publicação de pauta, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias. § 1º. Em caso de excepcional urgência, em convocação extraordinária, o Tribunal Pleno poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado. § 2º. Decidido o pedido liminar ou na ausência deste, o Relator determinará a notificação da(s) autoridade(s) responsável(is) pelo ato impugnado, a fim de que, no prazo de trinta dias, apresente(m) as informações entendidas necessárias. § 3º. Decorrido o prazo das informações, serão ouvidos, sucessivamente, o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral de Justiça, que deverão manifestar-se, cada qual, no prazo de quinze dias. Art. 237. Recebidas as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, o Relator lançará relatório, com cópia a todos os Desembargadores, e pedirá dia para julgamento. (RIO GRANDE DO NORTE, 2008)

O regimento possui simetria com a Lei Federal n. 9868 de 1999 no tratamento dado à tutela de urgência, uma vez que, prevê a possibilidade do relator submeter o pedido a análise

do plenário antes de solicitar informações dos órgãos ou das autoridades às quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado conforme inteligência do artigo 10, §3º da Lei Federal. O regimento apresenta regras de alinhamento com o princípio da reserva do plenário, uma vez que o julgamento ocorre no Pleno. Não há a previsão expressa de imediata comunicação, em caso de declaração da inconstitucionalidade à pessoa jurídica de direito público ou ao órgão ou à autoridade responsável por sua edição, porém, o artigo 235 do Regimento preceitua que o processo e julgamento da ADI obedecerá o disposto na Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.

## 2.20 Estado do Rio Grande do Sul

A Constituição e o regimento do TJ-RS preveem o julgamento da ADI e da ADO. Não há previsão de ADC e ADPF estadual. A Constituição e o regimento preveem o processamento e o julgamento da RI.

A Constituição Estadual prevê a intervenção do Estado nos Municípios em seu art. 15:

Art. 15. O Estado não intervirá nos Municípios, exceto quando: I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada; II - não forem prestadas contas na forma da lei; III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino; IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para prover a execução de lei, de ordem ou decisão judicial, e para assegurar a observância dos seguintes princípios: a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático; b) direitos da pessoa humana; c) probidade administrativa. (RIO GRANDE DO SUL, 1989)

As instruções e requisitos para a decretação da intervenção, é tratado pelos parágrafos do artigo supracitado:

§ 1.º A intervenção no Município dar-se-á por decreto do Governador: a) de ofício, ou mediante representação de dois terços da Câmara Municipal, ou do Tribunal de Contas do Estado, nos casos dos incisos I, II e III; b) mediante requisição do Tribunal de Justiça, no caso do inciso IV. § 2.º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e, se couber, nomeará interventor, será submetido, no prazo de vinte e quatro horas, à apreciação da Assembléia Legislativa, a qual, se não estiver reunida, será convocada extraordinariamente, no mesmo prazo. § 3.º No caso do inciso IV, dispensada a apreciação da Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se esta medida bastar ao restabelecimento da normalidade. § 4.º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal. (RIO GRANDE DO SUL, 1989)

Salienta-se que no julgamento da ADI 2631/PA, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da atribuição conferida pela CE-PA ao Tribunal de Contas dos Municípios para requererem ao Governador, intervenção nos Municípios, tendo em vista a

atuação do Tribunal como auxiliar do Legislativo Municipal, cabendo a este última a formulação da representação.

A Constituição gaúcha determina que as hipóteses da Representação Interventiva são aquelas do inciso IV do art. 15. São hipóteses que seguem o conteúdo determinado pelo art. 35 da Constituição Federal. No artigo da Constituição Federal indica-se que a representação se dará por violação dos princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial, no texto estadual é apontando os princípios específicos que se não observados autorizam a intervenção do Estado em Municípios.

Concernente à Representação Interventiva, a CE-RS prevê a possibilidade do Governador agir de ofício, para garantir a execução de lei, ordem ou decisão judicial, exarando Decreto Interventivo. Há previsão expressa desnecessidade de apreciação do Decreto pela Assembleia Legislativa quando a hipótese é aquela prevista no art. 15, IV da Constituição estadual.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça gaúcho trata da representação interventiva do Estado nos Municípios:

Art. 268. A intervenção nos Municípios, nos termos da Constituição Estadual, será promovida de ofício pelo Presidente do Tribunal ou mediante representação do Procurador-Geral de Justiça. § 1º No caso de representação feita pelo interessado nos autos da execução, serão estes encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins de direito. § 2º No caso de procedimento de ofício, será ouvida, a final, a Procuradoria-Geral de Justiça. Art. 269. Recebida a representação do Procurador-Geral de Justiça, ou determinada de ofício a medida, o Presidente: a) tomará as providências oficiais que lhe parecerem adequadas para o esclarecimento e para a remoção da causa do pedido ou da medida; b) no caso de representação, mandará arquivá-la se a considerar manifestamente infundada, cabendo deste despacho o agravo regimental. Art. 270. Ultrapassadas as providências das letras "a" e "b" do artigo anterior, será o processo distribuído e o Relator solicitará informações à autoridade municipal, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para prestá-las, após o que se procederá de conformidade com os artigos 263 e seguintes deste Regimento, inclusive quanto ao "quorum". Art. 271. Acolhida a representação, o Presidente do Tribunal imediatamente comunicará a decisão aos órgãos do poder público interessados e requisitará a intervenção ao Governador do Estado. (RIO GRANDE DO SUL, 2018)

O regimento do Tribunal indica que o Presidente poderá tomar medidas administrativas para realizar a solução do litígio. Ainda, concernente a intervenção dos Estados nos Municípios, o Regimento Interno do TJ RS, observa o princípio da reserva do plenário, uma vez que, o artigo 270 remete o processamento da RI ao procedimento da ADI previsto no artigo 263 e seguintes, inclusive quanto ao *quorum*, ou seja, o julgamento deverá ser por maioria absoluta dos membros do Órgão Especial.

A Constituição gaúcha prevê em seu artigo 95, XII d, competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar ADI e ADO, de lei ou ato normativo, estadual ou municipal, contestados em face da Constituição estadual. Por outro lado, não é percebido a possibilidade de propositura de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF):

Art. 95. Ao Tribunal de Justiça, além do que lhe for atribuído nesta Constituição e na lei, compete: XII - processar e julgar: d) a ação direta da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual perante esta Constituição, e de municipal perante esta, inclusive por omissão; § 1.º Podem propor a ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual, ou por omissão: I - o Governador do Estado; II - a Mesa da Assembleia Legislativa; III - o Procurador-Geral de Justiça; IV - o Defensor Público-Geral do Estado; V - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; VI - partido político com representação na Assembléia Legislativa; VII - entidade sindical ou de classe de âmbito nacional ou estadual; VIII - as entidades de defesa do meio ambiente, dos direitos humanos e dos consumidores, de âmbito nacional ou estadual, legalmente constituídas; IX - o Prefeito Municipal; X - a Mesa da Câmara Municipal. § 2.º Podem propor a ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, ou por omissão: I - o Governador do Estado; II - o Procurador-Geral de Justiça; III - o Prefeito Municipal; IV - a Mesa da Câmara Municipal; V - partido político com representação na Câmara de Vereadores; VI - entidade sindical; VII - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - o Defensor Público-Geral do Estado; IX - as entidades de defesa do meio ambiente, dos direitos humanos e dos consumidores legalmente constituídas; X - associações de bairro e entidades de defesa dos interesses comunitários legalmente constituídas há mais de um ano. § 3.º O Procurador-Geral de Justiça deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade. § 4.º Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou de ato normativo, citará previamente o Procurador-Geral do Estado, que defenderá o ato ou texto impugnado. (RIO GRANDE DO SUL, 1989)

O texto prevê que o objeto das ações de controle é tanto as normas municipais como as normas estaduais. O parâmetro de constitucionalidade é a Constituição Estadual.

Os legitimados definidos pela Constituição gaúcha seguem, à semelhança, os legitimados da Constituição Federal, acrescentando-se ainda o Defensor Público Geral do Estado, as entidades de defesa do meio ambiente, dos direitos humanos e dos consumidores, de âmbito nacional ou estadual, legalmente constituídas, bem como as associações de bairro e entidades de defesa dos interesses comunitários legalmente constituídas há mais de um ano, exclusivamente para questionar ato normativo local:

- a) O Chefe do Executivo e a Mesa do Legislativo Estadual;
- b) A Seccional Estadual da OAB;
- c) Partido político com representação na Assembleia Legislativa, ou nas Câmaras Municipais, sendo que neste último caso, apesar de não se fazer previsão expressa, deve ser entendido apenas para o âmbito municipal.
- d) O Chefe do MP estadual

- e) Defensor Público Geral do Estado
- f) Entidades de defesa do meio ambiente, dos direitos humanos e dos consumidores, de âmbito nacional ou estadual, legalmente constituídas.
- g) Sindicatos e entidades de classe em âmbito estadual ou nacional para ações de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual. Em âmbito municipal, o texto repete a legitimidade da entidade sindical, sem se manifestar acerca de seu âmbito de atuação, sem previsão no texto quanto a necessidade pertinência temática;
- h) A Constituição gaúcha prevê entre o rol de legitimados o Chefe do Executivo, o Legislativo, em âmbito Municipal, porém diferentemente da maioria das Constituições estaduais estudadas, seu texto legitima-os também para a propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual.
- i) Ainda em âmbito municipal, faz-se a previsão de legitimidade para associações de bairro e entidades de defesa dos interesses comunitários legalmente constituídas há mais de um ano.

Percebe-se que a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul criou diversos legitimados para a propositura das ações de controle de constitucionalidade (ADI e ADO), inclusive fazendo menção a possibilidade do Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara Legislativa propor ações questionando leis ou atos normativos estaduais. Quanto a isto, necessário observar a ADIN 558-8/600, de 1991 julgada recentemente pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 9.4.2021 a 16.4.2021, publicado acórdão em 22/09/2021, o qual reconheceu-se que:

(...) Os Estados detêm autonomia para ampliar os legitimados para além do previsto no art. 103 da Constituição da República. Não ofende os art. 132 e 134 da Constituição da República a atribuição ao Procurador-Geral do Estado, ao Defensor Público Geral do Estado, à Comissão Permanente da Assembleia Legislativa e aos membros da Assembleia Legislativa para ajuizarem ação de controle abstrato no Tribunal de Justiça estadual. (STF, 2021)

Ainda neste sentido, acerca da competência do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara Legislativa para questionar leis ou atos normativos estaduais face à Constituição do Estado, deve ser entendida conjuntamente com a necessidade de demonstrar o interesse de agir por meio da pertinência temática.

Mantendo semelhança com o Texto Federal, a Constituição estadual determina a oitiva necessária do PGJ nos feitos de inconstitucionalidade quando este não for o autor, ainda faz menção quanto a necessidade da citação ao Procurador Geral do Estado para defender o texto impugnado, sendo silente no tocante à citação do Procurador Geral do Município. O Texto Estadual é expresso no respeito ao art. 97 da Constituição Federal, dispondo no artigo 93, IX

que o Tribunal de segunda instância deverá respeitar o voto da maioria absoluta de seus membros ou do respectivo órgão especial, para declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo.

Não se percebe no Texto estadual a previsão de comunicação ao legislativo da decisão de declaração, por outro lado existe dentre as competências da Assembleia Legislativa dispositivo simétrico ao art. 52, X, da CF. Não há simetria em razão da comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato, uma vez que, o § 2º, art. 103, CF, e o art. 12-H da Lei nº 9868 de 1999, não possui correspondência com a Constituição estadual, no mesmo sentido em que não existe uma norma no texto estadual como o art. 25 da Lei nº 9868 de 1999.

O regimento interno do Tribunal de Justiça gaúcho trata de forma detalhada a ADI e ADO destinando um capítulo específico, o que não ocorre no caso da ADC e da ADPF que sequer são citadas:

Art. 261. A ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal perante a Constituição Estadual, inclusive por omissão, será dirigida ao Presidente do Tribunal, em três vias, e os documentos que instruírem a primeira deverão ser reproduzidos por cópia. § 1º Proposta a representação, não se admitirá desistência, ainda que, a final, o Procurador-Geral de Justiça se manifeste pela sua improcedência. § 2º Não se admitirá assistência a qualquer das partes. Art. 262. Se houver pedido de medida cautelar para suspensão liminar do ato impugnado, presente relevante interesse de ordem pública, o Relator poderá submeter a matéria a julgamento na primeira sessão seguinte do Órgão Especial, dispensada a publicação de pauta. § 1º Se o Relator entender que a decisão da espécie é urgente, em face de relevante interesse de ordem pública, poderá requerer ao Presidente do Tribunal a convocação extraordinária do Órgão Especial. § 2º Decidido o pedido liminar ou na ausência deste, o Relator determinará a notificação da(s) autoridade(s) responsável(eis) pelo ato impugnado, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente(m) as informações entendidas necessárias, bem como ordenará a citação, com prazo de 20 (vinte) dias, considerando já o privilégio previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil, do Procurador-Geral do Estado. § 3º Decorridos os prazos previstos no parágrafo anterior, será aberta vista ao Procurador-Geral de Justiça, pelo prazo de (10) dez dias, para emitir parecer. Art. 263. Recebidas as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, bem como o do Procurador-Geral do Estado, quando for ele citado, independentemente de nova vista, em 30 (trinta) dias será lançado relatório, do qual a Secretaria remeterá cópia a todos os julgadores, incluindo-se o processo em pauta na primeira sessão seguinte do Órgão Especial, cientes as partes. Art. 264. No julgamento, após o relatório, facultar-se-á ao autor, ao procurador da autoridade responsável pelo ato impugnado, ao Procurador-Geral do Estado, quando intervir, e ao Procurador-Geral de Justiça, a sustentação oral de suas razões, durante 15 (quinze) minutos, seguindo-se a votação. Art. 265. Somente pelo voto da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial será declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. § 1º Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando ausentes Desembargadores em número que possam influir no julgamento, este será suspenso, a fim de serem colhidos oportunamente os votos faltantes, observadas no que couberem as disposições do artigo 223 deste Regimento. § 2º A decisão que declarar a inconstitucionalidade será imediatamente comunicada, pelo Presidente do Tribunal, aos órgãos interessados. § 3º Arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, em ação ou recurso de competência do Órgão Especial,

será ela julgada em conformidade com o disposto nos artigos 253 a 259, no que for aplicável, ouvido o Procurador-Geral de Justiça, se ainda não se tiver manifestado sobre a arguição. (RIO GRANDE DO SUL, 2018)

O regimento possui simetria com a Lei Federal n. 9868 de 1999 no tratamento dado à tutela de urgência, uma vez que, prevê a possibilidade do relator submeter o pedido a análise do plenário antes de solicitar informações dos órgãos ou das autoridades às quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado conforme inteligência do artigo 10, §3º da Lei Federal. O regimento apresenta regras de alinhamento com o princípio da reserva do plenário, uma vez que o julgamento ocorre no órgão especial e só pode ser decidido pela maioria absoluta dos membros. Ainda, há a previsão expressa de imediata comunicação, em caso de declaração da inconstitucionalidade aos órgãos interessados.

## 2.21 Estado de Rondônia

A Constituição e o regimento do TJ-RO preveem o julgamento da ADI, enquanto apenas a Constituição faz menção à ADO. Não há previsão de ADC e ADPF estadual. A Constituição e o regimento preveem o processamento e o julgamento da RI.

A Constituição Estadual prevê a intervenção do Estado nos Municípios em seu art. 113:

Art. 113. Ao Estado compete exercer em seu território todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal e, especialmente, intervir nos Municípios somente quando: a) deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada; b) não forem prestadas contas devidas, na forma da lei; c) não tiver aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cada ano, pelo menos vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos; d) o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Federal e nesta Constituição, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial; e) não forem cumpridos os prazos estabelecidos nesta Constituição. (RONDÔNIA, 1989)

As instruções e requisitos para a decretação da intervenção, é tratado pelos parágrafos do artigo supracitado:

Art. 114. Compete ao Governador do Estado decretar a intervenção nos Municípios, nos casos previstos no artigo anterior, obedecido o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 36 da Constituição Federal. § 1º O pedido de intervenção, referente a assunto de fiscalização financeira ou orçamentária, será encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado ou por representação da maioria dos membros da Câmara Municipal ao Governador do Estado, sendo anexada documentação que justifique o pedido em questão. § 2º Quando o Tribunal de Justiça der provimento à representação do Procurador-Geral do Estado, com a finalidade de assegurar a observância dos princípios indicados nesta Constituição, o ato do Governador limitar-se-á ao cumprimento da resolução do Poder Judiciário, sendo posteriormente submetido ao Poder Legislativo, de acordo com as prescrições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 36 da Constituição Federal. § 3º No caso do parágrafo anterior, se o decreto do Governador, suspensivo do ato impugnado, bastar ao restabelecimento da normalidade, ficará dispensada a apreciação por parte da Assembleia Legislativa. (RONDÔNIA, 1989)

Na hipótese do §1º do artigo 114 supracitado, importante destacar que no julgamento da ADI nº 2.631/PA, foi reconhecido a inconstitucionalidade da competência do Tribunal de Contas do Município para requerer ao Governador a intervenção em Município, dentre as razões, consignou-se que o Tribunal de Contas Municipal se enquadra como auxiliar do Legislativo Municipal, cabendo a este Poder formular a representação.

A Constituição rondoniense determina que as hipóteses da Representação Interventiva são aquelas da alínea d, do art. 113. São hipóteses que seguem o conteúdo determinado pelo art. 35 da Constituição Federal. No artigo da Constituição Federal indica-se que a representação se dará por violação dos princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial, no texto estadual inclui-se também a possibilidade de intervenção quando não observados os princípios indicados na Constituição Federal.

Concernente à Representação Interventiva, a CE-RO não prevê a possibilidade da execução de lei, ordem ou decisão judicial ser realizada diretamente pelo Governador estadual, devendo ser realizada solicitação do Tribunal de Justiça, e após formalização do Decreto Interventivo. Há previsão expressa da desnecessidade de apreciação do Decreto Interventivo pela Assembleia Legislativa na hipótese que o Decreto for suficiente para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição estadual e capaz de restabelecer a normalidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça rondoniense trata da representação interventiva do Estado nos Municípios de maneira detalhada, destinando capítulo específico:

Art. 340. Ao receber representação pedindo a intervenção do Estado em município, com fundamento no art. 35, inc. IV, da Constituição da República, e no art. 113 da Constituição do Estado, o Presidente do Tribunal: I - tomará as providências oficiais que lhe parecerem adequadas para remover administrativamente a causa do pedido; II - mandará arquivar o pedido, se for manifestamente infundado, cabendo de sua decisão agravo regimental para o Tribunal Pleno Administrativo. Art. 341. Inviável ou frustrada a gestão prevista no inc. I do artigo anterior, o Presidente do Tribunal requisitará informações da autoridade indicada como responsável pela inobservância dos princípios constitucionais aplicáveis aos municípios no prazo de 15 (quinze) dias. Art. 342. Recebidas as informações ou vencida a dilação do prazo sem elas, e colhido o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, o feito será distribuído no âmbito do Tribunal Pleno Administrativo. Art. 343. Elaborado o relatório e remetidas cópias aos desembargadores que devem participar do julgamento, os autos serão postos em mesa. Parágrafo único. Poderão usar da palavra, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, o requerente da intervenção, o procurador do órgão interessado na defesa da legitimidade do ato impugnado e o representante do Ministério Público. Art. 344. Se o Tribunal concluir pela intervenção, o Presidente comunicará a decisão ao Governador do Estado para que a concretize. Parágrafo único. Se o decreto do Governador bastar ao restabelecimento da normalidade, o Presidente do Tribunal

aguardará a comunicação de sua edição, na forma estabelecida pela Constituição do Estado, para as providências cabíveis. (RONDÔNIA, 2016)

O regimento do Tribunal indica que o Presidente poderá tomar medidas administrativas para realizar a solução do litígio. Ainda, concernente a intervenção dos Estados nos Municípios, o Regimento Interno do TJ RO, observa o princípio da reserva do plenário, podendo ser observado o artigo 73, II, que preceitua que o Tribunal Pleno Judicial e o Tribunal Pleno Administrativo deverão se reunir com a maioria absoluta de seus membros para deliberar sobre pedido de intervenção do Estado em seus municípios.

A Constituição rondoniense prevê em seu texto o processamento da ADI e da ADO, de lei ou ato normativo, estadual ou municipal, contestados em face da Constituição estadual. Por outro lado, não é percebido a possibilidade de propositura de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), e da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF):

Art. 88. São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição: I - o Governador; II - a Mesa da Assembleia Legislativa; III - o Procurador-Geral de Justiça; IV - o Prefeito e a Mesa da Câmara do respectivo Município, em se tratando de lei ou ato normativo local; V - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; VI - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa ou em Câmara de Vereadores; VII - as federações sindicais e entidades de classe de âmbito estadual; VIII - o Defensor Público-Geral. IX - as Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa; e X - os Membros da Assembleia Legislativa. § 1º O Procurador-Geral de Justiça será sempre ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade. § 2º Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal para suspensão da execução da lei ou ato impugnado. § 3º Reconhecida a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma desta Constituição, a decisão será comunicada ao poder competente para adoção das providências necessárias à prática do ato ou início do processo legislativo e, em se tratando de órgão administrativo, para emití-lo em trinta dias, sob pena de responsabilidade. § 4º Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo estadual, citará previamente o Procurador-Geral do Estado ou o Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, que defenderá o ato ou texto impugnado ou, em se tratando de norma municipal, o Prefeito, para a mesma finalidade. § 5º Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, ou de seu órgão especial, poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, incidentalmente ou como objeto de ação direta. § 6º É de competência exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário o controle difuso ou concreto de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal. Art. 89. Pode o Tribunal de Justiça estabelecer seções especializadas, integradas por órgão fracionário da área de sua especialização, na forma que dispuser seu regimento interno. (RONDÔNIA, 1989)

O texto prevê que o objeto das ações de controle é tanto as normas municipais como as normas estaduais. O parâmetro de constitucionalidade é a Constituição Estadual.

Os legitimados definidos pela Constituição rondoniense seguem, à semelhança, os legitimados da Constituição Federal, acrescentando-se ainda Defensor Público-Geral, as Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa e os Membros da Assembleia Legislativa:

- a) O Chefe do Executivo e a Mesa do Legislativo Estadual;
- b) A Seccional Estadual da OAB;
- c) Partido político com representação na Assembleia Legislativa ou nas Câmaras Municipais, sendo que neste último caso, apesar de não se fazer previsão expressa, deve ser entendido apenas para o âmbito municipal;
- d) O Chefe do MP estadual;
- e) Comissões Permanentes e Membros da Assembleia Legislativa;
- f) Sindicatos e entidades de classe em âmbito estadual, sem previsão no texto quanto a necessidade pertinência temática;
- g) A Constituição rondoniense prevê entre o rol de legitimados o Chefe do Executivo, o Legislativo, em âmbito Municipal, apenas para propositura de ações de controle tendo por objeto lei ou ato normativo local;

Percebe-se que a Constituição do Estado de Rondônia criou legitimados diversos daqueles constantes na Constituição Federal para a propositura das ações de controle de constitucionalidade (ADI e ADO). Quanto a isto, necessário observar a ADIN 558-8/600, de 1991 julgada recentemente pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 9.4.2021 a 16.4.2021, publicado acórdão em 22/09/2021, o qual reconheceu-se que:

(...) Os Estados detêm autonomia para ampliar os legitimados para além do previsto no art. 103 da Constituição da República. Não ofende os art. 132 e 134 da Constituição da República a atribuição ao Procurador-Geral do Estado, ao Defensor Público Geral do Estado, à Comissão Permanente da Assembleia Legislativa e aos membros da Assembleia Legislativa para ajuizarem ação de controle abstrato no Tribunal de Justiça estadual. (STF, 2021).

Mantendo semelhança com o Texto Federal, a Constituição estadual determina a oitiva necessária do PGJ nos feitos de inconstitucionalidade quando este não for o autor, ainda faz menção quanto a necessidade da citação ao Procurador Geral do Estado ou o Procurador Geral da Assembleia Legislativa, ou ainda, o Prefeito Municipal, quando for o caso, para defender o texto impugnado. O Texto Estadual é expresso no respeito ao art. 97 da Constituição Federal, ou seja, dispõe sobre o princípio da reserva do plenário.

Por não fazer qualquer ressalva, é possível perceber a contradição existente no texto no tocante a necessidade de citação do Prefeito Municipal para defender ato normativo impugnado, quando estes podem figurar no polo ativo da ação.

Outro ponto no qual segue a norma federal é o de comunicação ao Legislativo da decisão da declaração (simetria com o art. 52, X, da CF). Há também simetria parcial em razão da

comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato, uma vez que, o § 2º, art. 103, CF, e o art. 12-H da Lei nº 9868 de 1999, possui correspondência com a Constituição estadual, determinando a comunicação ao órgão competente para adoção das providências necessárias. Por outro lado, não existe uma norma no texto estadual como o art. 25 da Lei nº 9868 de 1999, que prevê a comunicação também nos casos de ADI e não apenas ADO.

Quanto a comunicação ao legislativo da decisão de declaração de inconstitucionalidade, merece notar que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 199293/SP em 19/05/2004, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - em controle difuso - o §3º do artigo 90 da Constituição Estadual de São Paulo, tendo o acórdão se fundamentado no voto do relator que reconheceu que a lei ou ato normativo declarado inconstitucional em controle concentrado não depende de providência de suspensão pela casa legislativa, uma vez que nestes casos a decisão irradiaria-se. Neste sentido, a execução do parágrafo em debate foi suspensa pela Resolução nº 46, de 28/06/2005, do Senado Federal.

Ainda sobre este ponto, é possível perceber que o Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos das ADIs 3406/RJ e 3470/RJ, posterior ao julgamento do RE 199293/SP supracitado, suscitou-se que a comunicação ao Senado Federal da decisão de inconstitucionalidade, ainda que em controle difuso, possui razão para apenas publicizá-la, aproximando os efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado e difuso, entendimento que ainda não está pacificado na Corte.

O regimento interno do Tribunal de Justiça rondoniense trata apenas da ADI, remetendo os procedimentos os quais deverão ser seguidos em seu processamento às legislações específicas aplicáveis ao Supremo Tribunal Federal e às normas constitucionais. O regimento interno sequer cita ADO, ADC e ADPF:

Art. 109. Ao Tribunal Pleno Judicial compete privativamente: I - processar e julgar: k) a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais que contrariem a Constituição Estadual, nos termos do art. 97 da Constituição da República; Art. 345. Na ação direta de inconstitucionalidade de competência do Tribunal de Justiça, observar-se-ão, no que couber, a legislação específica aplicável ao Supremo Tribunal Federal e as normas constitucionais. (RONDÔNIA, 2016)

Pelo próprio teor do artigo 345 do Regimento Interno, os procedimentos no processamento da ADI deverão observar no que couber a legislação específica aplicável ao STF e as normas constitucionais, por decorrência lógica, terá simetria com a Lei Federal n. 9868 de 1999 no tratamento dado à tutela de urgência, devendo ainda ser realizado a imediata comunicação, em caso de declaração da inconstitucionalidade à pessoa jurídica de direito

público ou ao órgão ou à autoridade responsável por sua edição. O Regimento Interno apresenta regras de alinhamento com o princípio da reserva do plenário, uma vez que o julgamento ocorre no Tribunal Pleno Judicial nos termos do artigo 109, k.

## 2.22 Estado de Roraima

A Constituição e o regimento do TJ-RR preveem o julgamento da ADI e da ADO. Há previsão de ADC apenas pelo regimento, enquanto a ADPF estadual deixa de ser tratada por ambos. A Constituição e o regimento preveem o processamento e o julgamento da RI.

A Constituição Estadual prevê a intervenção do Estado nos Municípios em seu art. 18:

Art. 18. O Estado não intervirá no Município, exceto quando: I - deixar este de pagar, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada; II - não forem prestadas as contas devidas, na forma da Lei; III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e; IV - o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados nesta Constituição ou para prover a execução de Lei, de ordem ou decisão judicial; (RORAIMA, 1991)

As instruções e requisitos para a decretação da intervenção, é tratado pelos parágrafos do artigo supracitado:

§ 1º A intervenção será decretada pelo Governador, de ofício, ou mediante solicitação da Câmara Municipal, aprovada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, dependendo sua execução de prévia apreciação e aprovação da Assembleia Legislativa, no prazo de vinte e quatro horas. § 2º Aprovada a intervenção, o Governador nomeará o Interventor, que assumirá seus encargos perante a Mesa da Câmara Municipal ou, se for o caso, perante a autoridade judiciária competente, mediante a prestação do compromisso de cumprir as Constituições, Federal e do Estado, observar as Leis e os limites do Decreto Interventivo, para bem e legalmente desempenhar as funções de seu encargo extraordinário. § 3º Se a Assembleia Legislativa estiver em recesso, será convocada extraordinariamente em 24 (vinte e quatro) horas. § 4º O interventor prestará contas de sua administração à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, nas mesmas condições estabelecidas para o Prefeito Municipal. § 5º No caso do inciso IV deste artigo, dispensada a apreciação pela Assembleia Legislativa, o decreto se limitará a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade. § 6º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a esses retornarão, salvo impedimento legal. (RORAIMA, 1991)

A Constituição roraimense determina que as hipóteses da Representação Interventiva são aquelas do inciso IV do art. 18. São hipóteses que seguem o conteúdo determinado pelo art. 35 da Constituição Federal. No artigo da Constituição Federal indica-se que a representação se dará por violação dos princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Concernente à Representação Interventiva, a CE-RR prevê a possibilidade da execução de lei, ordem ou decisão judicial ser realizada diretamente pelo Governador estadual por meio da decretação da intervenção, podendo ser realizada solicitação do Tribunal de Justiça conforme artigo 77, VI, e após formalização do Decreto Interventivo. Há previsão expressa acerca da desnecessidade de apreciação do Decreto Interventivo pela Assembleia Legislativa quando a hipótese é aquela prevista no art 18, IV da Constituição estadual.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça roraimense trata da representação interventiva do Estado nos Municípios de maneira detalhada, destinando seção específica dentro do capítulo que trata das intervenções:

Art. 152. A intervenção do Estado nos Municípios será promovida mediante representação do Procurador-Geral de Justiça, de interessado, ou do Presidente do Tribunal de Justiça. Parágrafo único. Se o descumprimento for de decisão de Tribunal diverso, ou de Juiz a ele vinculado, a representação será processada mediante solicitação do Tribunal de onde emanou a ordem descumprida. Art. 153. Na hipótese de representação, ou se impondo de ofício a medida, o Presidente do Tribunal de Justiça envidará as providências que lhe parecerem adequadas para remover administrativamente a causa do pedido ou da medida. Parágrafo único. A representação será arquivada se o Presidente do Tribunal de Justiça considerá-la manifestamente infundada, cabendo agravo da decisão no prazo de 5 (cinco) dias. Art. 154. Ultrapassadas as providências do artigo anterior, serão solicitadas informações à autoridade municipal, com fixação do prazo de 10 (dez) dias para a resposta. Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem informações, dentro de 5 (cinco) dias, ouvido o Procurador-Geral de Justiça, se não for este o autor da representação, será a matéria levada à decisão do Tribunal Pleno, relatada pelo Presidente. Art. 155. Decidido pela intervenção, o Presidente do Tribunal de Justiça comunicará imediatamente a decisão aos poderes constituídos, ao Tribunal de Contas, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e a todos os órgãos do Poder Público que sejam interessados e requisitará ao Chefe do Poder Executivo Estadual que seja o executor da intervenção. (RORAIMA, 2016)

O regimento do Tribunal indica que o Presidente poderá tomar medidas administrativas para realizar a solução do litígio. Ainda, concernente à intervenção dos Estados nos Municípios, o Regimento Interno do TJ RR, observa o princípio da reserva do plenário, uma vez que, na inteligência dos dispositivos supracitados, a decisão acerca do pedido caberá ao Tribunal Pleno.

A Constituição roraimense prevê em seu artigo 77, X, e, a competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar ADI, de lei ou ato normativo, estadual ou municipal, contestados em face da Constituição estadual, reconhecendo ainda a ADO no artigo 79, §3º. Por outro lado, não é percebido a possibilidade de propositura de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), e Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF):

Art. 77. Compete ao Tribunal de Justiça do Estado: X - processar e julgar originariamente; e) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo estadual ou municipal contestado em face desta Constituição; Art. 78. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão

especial poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de Lei ou de ato normativo estadual ou municipal. Art. 79. Têm legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou de ato normativo estadual ou municipal contestado em face desta Constituição: I - o Governador do Estado; II - a Mesa da Assembleia Legislativa; III - o Procurador-Geral de Justiça; IV - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; V - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa; VI - as federações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional ou estadual e; VII - os Prefeitos e as Mesas das Câmaras Municipais e; III - o Defensor Público-Geral; § 1º O Procurador-Geral de Justiça será sempre ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade. § 2º Nas ações diretas de inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, quando declarada a inconstitucionalidade, para suspensão da execução da Lei ou do ato impugnado. § 3º Reconhecida a inconstitucionalidade por omissão de medida, para tornar efetiva norma desta Constituição, a decisão será comunicada ao Poder competente para adoção das providências necessárias à prática do ato ou início do processo legislativo e em se tratando de órgão administrativo, para emití-lo em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade. § 4º Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo estadual ou municipal, citará previamente o Procurador-Geral do Estado, o Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, o Procurador-Geral do Município ou o Procurador-Geral da Câmara Municipal, conforme o caso, a quem compete a defesa do texto impugnado. (RORAIMA, 1991)

O texto prevê que o objeto das ações de controle é tanto as normas municipais como as normas estaduais. O parâmetro de constitucionalidade é a Constituição Estadual.

Os legitimados definidos pela Constituição roraimense seguem, à semelhança, os legitimados da Constituição Federal, acrescentando-se ainda o Defensor Público Geral:

- a) O Chefe do Executivo e a Mesa do Legislativo Estadual;
- b) A Seccional Estadual da OAB;
- c) Partido político com representação na Assembleia Legislativa;
- d) O Chefe do MP estadual
- e) Sindicatos e entidades de classe em âmbito federal e estadual, sem previsão no texto quanto a necessidade pertinência temática;
- f) A Constituição roraimense prevê entre o rol de legitimados o Chefe do Executivo, o Legislativo, em âmbito Municipal;
- g) O Defensor Público Geral;

Quanto a ampliação dos legitimados pelo Texto estadual, há que se notar que já foi questionada por meio da ADIN 558-8/600, de 1991 julgada recentemente pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 9.4.2021 a 16.4.2021, publicado acórdão em 22/09/2021, o qual reconheceu-se que:

(...) Os Estados detêm autonomia para ampliar os legitimados para além do previsto no art. 103 da Constituição da República. Não ofende os art. 132 e 134 da Constituição da República a atribuição ao Procurador-Geral do Estado, ao Defensor Público Geral do Estado, à Comissão Permanente da Assembleia Legislativa e aos membros da

Mantendo semelhança com o Texto Federal, a Constituição estadual determina a oitiva necessária do PGJ nos feitos de inconstitucionalidade quando este não for o autor, ainda faz menção quanto a necessidade da citação do Procurador Geral, do Estado, da Assembleia Legislativa, do Município ou da Câmara Municipal, quando for o caso, para defender o texto impugnado. O Texto Estadual é expresso no respeito ao art. 97 da Constituição Federal, ou seja, dispõe sobre o princípio da reserva do plenário.

Outro ponto no qual segue a norma federal é o de comunicação ao Legislativo da decisão da declaração (simetria com o art. 52, X, da CF). Há também simetria parcial em razão da comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato, uma vez que, o § 2º, art. 103, CF, e o art. 12-H da Lei nº 9868 de 1999, possui correspondência com a Constituição estadual, determinando a comunicação ao órgão competente para adoção das providências necessárias. Por outro lado, não existe uma norma no texto estadual como o art. 25 da Lei nº 9868 de 1999, que prevê a comunicação também nos casos de ADI e não apenas ADO.

Quanto a comunicação ao legislativo da decisão de declaração de inconstitucionalidade, merece notar que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 199293/SP em 19/05/2004, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - em controle difuso - o §3º do artigo 90 da Constituição Estadual de São Paulo, tendo o acórdão se fundamentado no voto do relator que reconheceu que a lei ou ato normativo declarado inconstitucional em controle concentrado não depende de providência de suspensão pela casa legislativa, uma vez que nestes casos a decisão irradiaria-se. Neste sentido, a execução do parágrafo em debate foi suspensa pela Resolução nº 46, de 28/06/2005, do Senado Federal.

Ainda sobre este ponto, é possível perceber que o Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos das ADIs 3406/RJ e 3470/RJ, posterior ao julgamento do RE 199293/SP supracitado, suscitou-se que a comunicação ao Senado Federal da decisão de inconstitucionalidade, ainda que em controle difuso, possui razão para apenas publicizá-la, aproximando os efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado e difuso, entendimento que ainda não está pacificado na Corte.

O regimento interno do Tribunal de Justiça roraimense trata de forma bastante detalhada a ADI e ADC destinando capítulo específico para cada ação. Ainda, menciona ADO, porém a ADPF sequer é citada:

Art. 135. A ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição Estadual, inclusive por omissão, será formulada em petição, acompanhada de procuração quando subscrita por advogado, dirigida ao Presidente do Tribunal de Justiça, em duas vias, que devem conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação. (...) Art. 138. Proposta a ação direta, não se admitirá desistência. Art. 139. O relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado, as quais serão prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do pedido. Art. 140. Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. Parágrafo único. O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades, no prazo de 30 (trinta) dias. Art. 141. Decorrido o prazo das informações, serão ouvidos, sucessivamente, o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral de Justiça, que deverão manifestar-se, cada qual, no prazo de 15 (quinze) dias. (...) Art.143. No julgamento, após o relatório, facultar-se-á ao autor, ao procurador da autoridade responsável pelo ato impugnado, ao Procurador-Geral do Estado, quando intervir, e ao Procurador Geral de Justiça, a sustentação oral de suas razões, durante 15 (quinze) minutos, seguindo-se a votação. Art. 144. A decisão sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo será tomada por maioria absoluta dos presentes, em sessão com pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal Pleno. § 1º Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Tribunal, por maioria absoluta dos presentes na sessão, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. § 2º A decisão que declarar a inconstitucionalidade será imediatamente comunicada aos órgãos interessados. Art. 145. A medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, ouvindo-se, se não for caso de excepcional urgência, os órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias. § 1º O relator poderá conceder a medida liminar, ad referendum do Tribunal Pleno, em caso de extrema urgência, ou perigo de lesão grave, devidamente justificado ou, ainda, no período de recesso. § 2º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 3 (três) dias. § 3º No julgamento do pedido de medida cautelar será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato. Art. 146. Concedida a medida cautelar, o Tribunal Pleno fará publicar no Diário Oficial do Estado e no Diário da Justiça Eletrônico a parte dispositiva da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido para a ação direta de inconstitucionalidade. § 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos não retroativos, salvo se o Tribunal Pleno entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. § 2º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário. Art. 147. Ressalvados os requisitos específicos, aplicam-se à ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo, no que couber, as disposições da Parte III, Título I, Capítulo I, deste Regimento Interno. Art. 148. Aplicam-se à medida cautelar em ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo, no que couber, as disposições da Parte III, Título I, Capítulo I, deste Regimento Interno. (RORAIMA, 2016)

O regimento possui simetria com a Lei Federal n. 9868 de 1999 no tratamento dado à tutela de urgência, uma vez que, prevê a possibilidade do relator submeter o pedido a análise do plenário antes de solicitar informações dos órgãos ou das autoridades às quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado conforme inteligência do artigo 10, §3º da Lei Federal. O regimento apresenta regras de alinhamento com o princípio da reserva do plenário, uma vez

que o julgamento ocorre no Tribunal Pleno. Ainda, há a previsão expressa de imediata comunicação, em caso de declaração da inconstitucionalidade aos órgãos interessados.

## 2.23 Estado de Santa Catarina

A Constituição e o regimento do TJ-SC preveem o julgamento da ADI, enquanto apenas a Constituição faz menção à ADO. Não há previsão de ADC e ADPF estadual. A Constituição e o regimento preveem o processamento e o julgamento da RI.

A Constituição Estadual prevê a intervenção do Estado nos Municípios em seu art. 11:

Art. 11. O Estado não intervirá nos Municípios, exceto quando: I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada; II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei; III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados nesta Constituição ou para prover a execução de lei, ordem ou decisão judicial. (SANTA CATARINA, 2021)

As instruções e requisitos para a decretação da intervenção, é tratado pelos parágrafos do artigo supracitado:

§ 1º A intervenção no Município se dará por decreto do Governador do Estado: I - de ofício, ou mediante representação fundamentada da maioria absoluta da Câmara Municipal ou do Tribunal de Contas, nos casos dos incisos I, II e III; II - mediante requisição do Tribunal de Justiça, no caso do inciso IV. § 2º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação da Assembleia Legislativa, no prazo de vinte e quatro horas, a qual, se não estiver reunida, será convocada extraordinariamente, no mesmo prazo. § 3º No caso do inciso IV, dispensada a apreciação pela Assembleia Legislativa, o decreto se limitará a suspender a execução do ato impugnado se a medida bastar ao restabelecimento da normalidade, devendo o Governador do Estado comunicar o fato ao Presidente do Tribunal de Justiça. § 4º Cessados os motivos da intervenção, os afastados retornarão, salvo impedimento legal, a seus cargos, sem prejuízo da apuração dos atos por eles praticados. § 5º O interventor prestará contas de seus atos ao Governador do Estado, ao Tribunal de Contas e a Assembleia Legislativa. (SANTA CATARINA, 2021)

Na hipótese do inciso I, §1º, do artigo 11 supracitado, importa destacar que no julgamento da ADI nº 2.631/PA, foi reconhecido a inconstitucionalidade da competência do Tribunal de Contas do Município para requerer ao Governador a intervenção em Município, dentre as razões, consignou-se que o Tribunal de Contas Municipal se enquadra como auxiliar do Legislativo Municipal, cabendo a este Poder formular a representação.

A Constituição catarinense determina que as hipóteses da Representação Interventiva são aquelas do inciso IV do art. 11. São hipóteses que seguem o conteúdo determinado pelo art. 35 da Constituição Federal. No artigo da Constituição Federal indica-se que a representação se

dará por violação dos princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Concernente à Representação Interventiva, a CE-SC não prevê a possibilidade da execução de lei, ordem ou decisão judicial ser realizada diretamente pelo Governador estadual, devendo ser realizada solicitação do Tribunal de Justiça, e após formalização do Decreto Interventivo. Há previsão expressa acerca da desnecessidade de apreciação do Decreto Interventivo pela Assembleia Legislativa quando a hipótese é aquela prevista no art 11, IV da Constituição estadual.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça catarinense trata da representação interventiva do Estado nos Municípios de maneira detalhada, destinando capítulo específico dentro do capítulo que trata intervenções:

Art. 315. O pedido de intervenção estadual nos municípios poderá ser iniciado: I – de ofício, por portaria fundamentada do presidente do Tribunal de Justiça; II – por representação do procurador-geral de justiça; e III – por requerimento formulado pela parte juridicamente interessada. § 1º A legitimidade passiva será do município que incorreu em alguma das situações descritas nos incisos do caput do art. 11 da Constituição do Estado. § 2º A petição inicial deverá conter os documentos comprobatórios da alegação e preencher os requisitos constitucionais que autorizam a intervenção. Art. 316. Registrada e autuada a petição inicial, o processo será distribuído ao presidente do Tribunal de Justiça, que poderá: I – arquivar o processo se manifestamente infundado, improcedente ou prejudicado o pedido; II – receber a inicial, devendo determinar as providências adequadas para remover administrativamente a causa que originou o pedido; ou III – notificar a autoridade municipal para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Da decisão do presidente que determinar o arquivamento do processo caberá agravo interno ao Órgão Especial. Art. 317. Prestadas as informações, o processo será encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça para que seja exarado parecer no prazo de 10 (dez) dias. § 1º Retornando os autos, o processo será pautado para julgamento pelo Órgão Especial, relatado pelo presidente do Tribunal de Justiça. § 2º O julgamento será em sessão pública, permitida a sustentação oral por parte do procurador do requerente da intervenção, do representante do Ministério Público e do representante legal do Município, por 15 (quinze) minutos cada um. § 3º Somente será dado provimento à representação de intervenção por voto da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial. Art. 318. Julgada procedente a pretensão de intervenção, o presidente do Tribunal de Justiça comunicará a decisão aos órgãos do Poder Público interessados e requisitará a intervenção ao governador do Estado. Parágrafo único. O acórdão que der provimento à representação de intervenção é irrecurível, ressalvada a oposição de embargos de declaração. Art. 319. Será aplicada ainda, no que couber, a Lei n. 12.562, de 23 de dezembro de 2011. (SANTA CATARINA, 2018)

O regimento do Tribunal indica que o Presidente poderá tomar medidas administrativas para remover administrativamente a causa que originou o pedido. Ainda, concernente a intervenção dos Estados nos Municípios, o Regimento Interno do TJ SC, observa o princípio da reserva do plenário, uma vez que, na inteligência dos dispositivos supracitados, o

processamento, julgamento e provimento da Representação Interventiva somente se dará pela votação da maioria absoluta dos membros do órgão especial.

A Constituição catarinense prevê em seu artigo 83, XI, f, a competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar ADI, de lei ou ato normativo, estadual ou municipal, contestados em face da Constituição estadual, reconhecendo ainda a ADO no artigo 85, §3º. Por outro lado, não é percebido a possibilidade de propositura de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), e Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF):

Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça: XI - processar e julgar, originariamente: f) as ações diretas de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais contestados em face desta Constituição; Art. 84. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal. Art. 85. São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal contestado em face desta Constituição: I - o Governador do Estado; II - a Mesa da Assembleia Legislativa ou um quarto dos Deputados Estaduais; III - o Procurador-Geral de Justiça; IV - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; V - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa; VI - as federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual; VII - o Prefeito, a Mesa da Câmara ou um quarto dos Vereadores, o representante do Ministério Público, a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, os sindicatos e as associações representativas de classe ou da comunidade, quando se tratar de lei ou ato normativo municipal. § 1º O Procurador-Geral de Justiça deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade. § 2º Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada ao Poder ou órgão competente para a adoção das providências necessárias. § 3º Reconhecida a inconstitucionalidade, por omissão de medida para tornar efetiva norma desta Constituição, a decisão será comunicada ao Poder competente, para a adoção das providências necessárias à prática do ato ou início do processo legislativo, e, em se tratando de órgão administrativo, para cumprimento em trinta dias. § 4º Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Procurador-Geral do Estado, a Procuradoria Legislativa da Assembleia ou o Procurador do Município, conforme o caso, que defenderão o texto impugnado. (SANTA CATARINA, 2021)

O texto prevê que o objeto das ações de controle é tanto as normas municipais como as normas estaduais. O parâmetro de constitucionalidade é a Constituição Estadual.

Os legitimados definidos pela Constituição catarinense seguem, à semelhança, os legitimados da Constituição Federal, acrescentando-se ainda a possibilidade Deputados Estaduais e Vereadores representados por um quarto de suas respectivas casas:

- a) O Chefe do Executivo e a Mesa do Legislativo Estadual ou um quarto dos Deputados Estaduais;
- b) A Seccional Estadual da OAB;
- c) Partido político com representação na Assembleia Legislativa.
- d) O Chefe do MP estadual

- e) Sindicatos e entidades de classe em âmbito estadual, sem previsão no texto quanto a necessidade pertinência temática;
- f) A Constituição catarinense prevê entre o rol de legitimados o Chefe do Executivo, o Legislativo por meio da Mesa ou de um quarto dos Vereadores, a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, os sindicatos e as associações representativas de classe ou da comunidade, quando se tratar de lei ou ato normativo municipal.

Quanto a ampliação do rol de legitimados pelo Texto estadual, há que se notar que já foi questionada por meio da ADI 558/RJ de 1991, julgada recentemente pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 9.4.2021 a 16.4.2021, publicado acórdão em 22/09/2021, o qual reconheceu-se que:

(...) Os Estados detêm autonomia para ampliar os legitimados para além do previsto no art. 103 da Constituição da República. Não ofende os art. 132 e 134 da Constituição da República a atribuição ao Procurador-Geral do Estado, ao Defensor Público Geral do Estado, à Comissão Permanente da Assembleia Legislativa e aos membros da Assembleia Legislativa para ajuizarem ação de controle abstrato no Tribunal de Justiça estadual. (STF, 2021)

Mantendo semelhança com o Texto Federal, a Constituição estadual determina a oitiva necessária do PGJ nos feitos de inconstitucionalidade quando este não for o autor, ainda faz menção quanto a necessidade da citação ao Procurador Geral do Estado, a Procuradoria Legislativa da Assembleia ou o Procurador do Município, conforme o caso, para defender o texto impugnado. O Texto Estadual é expresso no respeito ao art. 97 da Constituição Federal, ou seja, dispõe sobre o princípio da reserva do plenário.

No tocante à citação da Procurador do Município para defender o texto impugnado, Ruy e Andréia Espíndola (2009, p. 89) analisando o controle de constitucionalidade no estado de Santa Catarina, aponta que não seria razoável obrigá-lo a fazê-lo quando este subscrevesse a ação direta intentada pelo Chefe do Executivo, isto por diversas razões, dentre elas, a livre liberdade de pensamento, o livre exercício da profissão, por própria lógica do razoável e do sentimento de justiça.

Outro ponto no qual segue a norma federal é o de comunicação ao Legislativo da decisão da declaração, simetria do artigo 40, XIII com o art. 52, X, da CF. Há também simetria em razão da comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato, uma vez que, o § 2º, art. 103, CF, e o art. 12-H da Lei nº 9868 de 1999, possui correspondência com a Constituição estadual, determinando a comunicação ao órgão competente para adoção das

providências necessárias. Neste mesmo sentido, existe uma norma no texto estadual como o art. 25 da Lei nº 9868 de 1999, que prevê a comunicação também nos casos de ADI.

Quanto a comunicação ao legislativo da decisão de declaração de inconstitucionalidade, merece notar que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 199293/SP em 19/05/2004, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - em controle difuso - o §3º do artigo 90 da Constituição Estadual de São Paulo, tendo o acórdão se fundamentado no voto do relator que reconheceu que a lei ou ato normativo declarado inconstitucional em controle concentrado não depende de providência de suspensão pela casa legislativa, uma vez que nestes casos a decisão irradiaria-se. Neste sentido, a execução do parágrafo em debate foi suspensa pela Resolução nº 46, de 28/06/2005, do Senado Federal.

Ainda sobre este ponto, é possível perceber que o Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos das ADIs 3406/RJ e 3470/RJ, posterior ao julgamento do RE 199293/SP supracitado, suscitou-se que a comunicação ao Senado Federal da decisão de inconstitucionalidade, ainda que em controle difuso, possui razão para apenas publicizá-la, aproximando os efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado e difuso, entendimento que ainda não está pacificado na Corte.

O regimento interno do Tribunal de Justiça catarinense remete o tratamento da ADI à Lei Estadual n. 12.069, de 27 de dezembro de 2001, bem como a aplicação subsidiária da Lei Federal n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, porém não trata da ADO, ADC e da ADPF:

Art. 58. Compete ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno: I – processar e julgar originariamente: f) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal contestado em face da Constituição do Estado, bem como o respectivo pedido de medida cautelar e o incidente de inconstitucionalidade suscitado perante os órgãos fracionários do Tribunal de Justiça; Art. 228. Nas ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal diante da Constituição do Estado, será observada a Lei estadual n. 12.069, de 27 de dezembro de 2001, e, subsidiariamente, a Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999. Art. 229. Em caso de excepcional urgência, as medidas cautelares requeridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, quando propostas nos dias em que não houver expediente forense, poderão ser deferidas, ad referendum do Órgão Especial, pelo relator, que deverá apresentá-las na sessão seguinte para apreciação, sendo indispensável a inclusão do processo na pauta de julgamento. Parágrafo único. O Ministério Público e as partes serão intimados, antes da sessão de julgamento, da decisão proferida pelo relator na hipótese prevista no caput deste artigo. Art. 230. Nas ações diretas de inconstitucionalidade, o relator poderá indeferir a inicial de plano quando inepta, não fundamentada ou manifestamente improcedente. Parágrafo único. Dessa decisão caberá agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Art. 231. Poderá ser admitida a participação de órgão ou entidade como *amicus curiae*, que se fará representar por advogado e poderá, assim como as partes, realizar a sustentação oral de suas razões pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos. (SANTA CATARINA, 2021)

O regimento interno não prevê expressamente a tutela de urgência nos casos de julgamento e processamento de ADI, porém, remete-se à observância da Lei Estadual n. 12.069, de 27 de dezembro de 2001, que por sua vez, possui simetria com a Lei Federal n. 9868 de 1999 no tratamento dado à tutela de urgência, uma vez que, prevê a possibilidade do relator submeter o pedido a análise do plenário antes de solicitar informações dos órgãos ou das autoridades às quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado conforme inteligência do artigo 10, §3º da Lei Federal, ademais, o próprio Regimento Interno, prevê a aplicação desta Lei de forma subsidiária. O regimento apresenta regras de alinhamento com o princípio da reserva do plenário, uma vez que o julgamento ocorre no órgão especial por delegação do Pleno. Ainda, há a previsão expressa de imediata comunicação, em caso de declaração da inconstitucionalidade à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato.

#### 2.24 Estado de São Paulo

A Constituição e o regimento do TJ-SP preveem o julgamento da ADI, enquanto apenas a Constituição faz menção à ADO. Não há previsão de ADC e ADPF estadual. A Constituição e o regimento preveem o processamento e o julgamento da RI

A Constituição Estadual prevê a intervenção do Estado nos Municípios em seu art. 149:

Artigo 149 - O Estado não intervirá no Município, salvo quando: I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada; II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei; III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para a observância de princípios constantes nesta Constituição, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial. (SÃO PAULO, 1989)

As instruções e requisitos para a decretação da intervenção, é tratado pelos parágrafos do artigo supracitado:

§1º - O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação da Assembleia Legislativa, no prazo de vinte e quatro horas. §2º - Estando a Assembleia Legislativa em recesso, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas, para apreciar a Mensagem do Governador do Estado. §3º - No caso do inciso IV, dispensada a apreciação pela Assembleia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se esta medida bastar ao restabelecimento da normalidade, comunicando o Governador do Estado seus efeitos ao Presidente do Tribunal de Justiça. §4º - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal, sem prejuízo da apuração administrativa, civil ou criminal decorrente de seus atos. §5º - O interventor prestará contas de seus atos ao Governador do Estado e aos órgãos de fiscalização a que estão sujeitas as autoridades afastadas. (SÃO PAULO, 1989)

A Constituição paulista determina que as hipóteses da Representação Interventiva são aquelas do inciso IV do art. 149. São hipóteses que seguem o conteúdo determinado pelo art. 35 da Constituição Federal. No artigo da Constituição Federal indica-se que a representação se dará por violação dos princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Concernente à Representação Interventiva, a CE-SP não prevê a possibilidade da execução de lei, ordem ou decisão judicial ser realizada diretamente pelo Governador estadual, devendo ser realizada solicitação do Tribunal de Justiça, e após formalização do Decreto Interventivo. Há previsão expressa da desnecessidade de apreciação do Decreto Interventivo pela Assembleia Legislativa quando a hipótese é aquela prevista no art 149, IV da Constituição estadual.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça paulista trata da representação interventiva do Estado nos Municípios, remetendo aos artigos da Constituição Federal e Estadual:

Art. 263. Ao receber a representação para intervenção do Estado em município, com fundamento no artigo 35, inciso IV, da Constituição Federal, e no artigo 149 da Constituição do Estado de São Paulo, o relator requisitará, com o prazo de quinze dias, informações da autoridade indicada como responsável ou determinará o arquivamento do pedido de plano, se infundado. Art. 264. Ouvido o Ministério Público, cópias do relatório e das peças necessárias serão remetidas aos desembargadores, incluindo-se o processo em pauta. Parágrafo único. Poderão usar da palavra, pelo prazo de quinze minutos, o requerente da intervenção, o procurador do município e o representante do Ministério Público. Art. 265. Se o Tribunal concluir pelo deferimento da intervenção, o Presidente comunicará a decisão ao Governador do Estado, para os fins do artigo 149 da Constituição do Estado. (SÃO PAULO, 2013)

O regimento do Tribunal não faz previsão quanto a possibilidade do Presidente tomar medidas administrativas para realizar a solução das controvérsias. Ainda, concernente a intervenção dos Estados nos Municípios, não é possível visualizar de maneira clara no Regimento Interno do TJ SP, a observância do princípio da reserva do plenário, porém, mediante uma análise sistemática de seu texto é possível perceber que o processamento e julgamento da Representação Interventiva deverá se dar no órgão especial.

A Constituição paulista prevê tanto a Ação Direta de Inconstitucionalidade, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão. Não há previsão da Ação Declaratória de Constitucionalidade:

Artigo 74 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente: VI - a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, contestados em face desta Constituição, o pedido de intervenção em Município e ação de inconstitucionalidade por omissão, em face de preceito desta Constituição; Artigo 90

- São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse: I - o Governador do Estado e a Mesa da Assembleia Legislativa; II - o Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal; III - o Procurador-Geral de Justiça; IV - o Conselho da Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil; V - as entidades sindicais ou de classe, de atuação estadual ou municipal, demonstrando seu interesse jurídico no caso; VI - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa, ou, em se tratando de lei ou ato normativo municipais, na respectiva Câmara. §1º - O Procurador-Geral de Justiça será sempre ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade. §2º - Quando o Tribunal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Procurador-Geral do Estado, a quem caberá defender, no que couber, o ato ou o texto impugnado. ~~§3º - Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo.~~ §4º - Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma desta Constituição, a decisão será comunicada ao Poder competente para a adoção das providências necessárias à prática do ato que lhe compete ou início do processo legislativo, e, em se tratando de órgão administrativo, para a sua ação em trinta dias, sob pena de responsabilidade. §5º - Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou de seu órgão especial poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, como objeto de ação direta. §6º - Nas declarações incidentais, a decisão dos Tribunais dar-se-á pelo órgão jurisdicional colegiado competente para exame da matéria. (SÃO PAULO, 1989)

Destaca-se que o §3º do artigo 90 supracitado foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em controle difuso, nos autos do Recurso Extraordinário nº 199293, julgado em 19/05/2004, tendo o acórdão se fundamentado no voto do relator que reconheceu que a lei ou ato normativo declarado inconstitucional em controle concentrado não depende de providência de suspensão pela casa legislativa, uma vez que nestes casos a decisão irradiaria-se. Neste sentido, a execução do parágrafo em debate foi suspensa pela Resolução nº 46, de 28/06/2005, do Senado Federal.

O texto prevê que o objeto das ações de controle é tanto as normas municipais como as normas estaduais. O parâmetro de constitucionalidade é a Constituição Estadual.

Os legitimados definidos pela Constituição paulista seguem, à semelhança, os legitimados da Constituição Federal:

- a) O Chefe do Executivo e a Mesa do Legislativo Estadual;
- b) A Seccional Estadual da OAB;
- c) Partido político com representação na Assembleia Legislativa, ou nas Câmaras Municipais, para leis e atos normativos municipais.
- d) O Chefe do MP estadual

- e) Sindicatos e entidades de classe em âmbito estadual, e em âmbito municipal, tratando de lei ou ato normativo local, com previsão no texto quanto a necessidade de demonstração de interesse jurídico no caso;
- f) A Constituição paulista prevê entre o rol de legitimados o Chefe do Executivo, o Legislativo, em âmbito Municipal, apenas para propositura de ações de controle tendo por objeto lei ou ato normativo local;

Mantendo semelhança com o Texto Federal, a Constituição estadual determina a oitiva necessária do PGJ nos feitos de inconstitucionalidade quando este não for o autor, ainda faz menção quanto a necessidade da citação ao Procurador Geral do Estado, quando for o caso, para defender o texto impugnado, não fazendo menção quanto a citação do ou Procurador Geral em âmbito municipal. O Texto Estadual é expresso no respeito ao art. 97 da Constituição Federal, ou seja, dispõe sobre o princípio da reserva do plenário.

Quanto à comunicação ao Legislativo da decisão da declaração, percebeu-se simetria entre o artigo 20, XIII e o art. 52, X, da CF, por outro lado, conforme visto anteriormente, o §3º do artigo 90 foi declarado inconstitucional em controle difuso de constitucionalidade, por prever em seu texto a necessidade de comunicação da decisão de inconstitucionalidade ao Poder Legislativo para suspensão de sua execução. Há simetria parcial em razão da comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato, uma vez que, o § 2º, art. 103, CF, e o art. 12-H da Lei Federal nº 9868 de 1999, possui correspondência com a Constituição estadual, determinando a comunicação ao órgão competente para adoção das providências necessárias para combater a omissão. Por outro lado, não existe uma norma no texto estadual como o art. 25 da Lei nº 9868 de 1999, que prevê a comunicação também nos casos de ADI e não apenas ADO.

Ainda sobre este ponto, deve ser observado que o Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos das ADIs 3406/RJ e 3470/RJ, posterior ao julgamento do RE 199293/SP supracitado, suscitou-se que a comunicação ao Senado Federal da decisão de inconstitucionalidade, ainda que em controle difuso, possui razão para apenas publicizá-la, aproximando os efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado e difuso, entendimento que ainda não está pacificado na Corte.

O regimento interno do Tribunal de Justiça paulista trata da ADI de forma remissiva à Constituição estadual, bem como à Lei Federal. Por outro lado, deixa de fazer previsão quanto à ADO, à ADC e à ADPF:

Art. 229. A ação direta de inconstitucionalidade será processada conforme a Constituição do Estado de São Paulo e a legislação (Lei 9.868, de 10.11.1999), no que couber. Art. 230. Caberá ao relator a apreciação da medida cautelar, ressalvada a hipótese do artigo 168, § 2º, deste Regimento. Art. 231. Para o julgamento, exigir-se-á a presença de dois terços dos integrantes do Órgão Especial. Parágrafo único. A decisão que declarar a inconstitucionalidade será tomada por maioria absoluta de seus membros, convocando-se os ausentes se a maioria não for atingida. (SÃO PAULO, 2013)

O regimento expressamente não faz previsão quanto a possibilidade do relator submeter o pedido a análise do plenário antes de solicitar informações dos órgãos ou das autoridades às quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado conforme preceitua o artigo 10, §3º da Lei Federal, por outro lado, remete-se o processamento da ADI à observância da Constituição do Estado e da Lei Federal. O regimento apresenta regras de alinhamento com o princípio da reserva do plenário, uma vez que o julgamento ocorre no órgão especial, fazendo previsão quanto a necessidade da declaração de inconstitucionalidade ser tomada por maioria absoluta dos membros. Não há a previsão expressa de imediata comunicação, em caso de declaração da inconstitucionalidade à pessoa jurídica de direito público ou ao órgão ou à autoridade responsável por sua edição, conforme já visto, o Regimento Interno do TJ-SP remete o processamento da ADI a CE-SP e à Lei Federal nº 9868 de 1999.

## 2.25 Estado do Sergipe

A Constituição e o regimento do TJ-SE preveem o julgamento da ADI e da ADO. Não há previsão de ADC e ADPF estadual. A Constituição e o regimento preveem o processamento e o julgamento da RI.

A Constituição Estadual prevê a intervenção do Estado nos Municípios em seu art. 20:

Art. 23. O Estado não intervirá no Município, salvo quando: I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada; II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei; III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino; IV - o Tribunal de Justiça der provimento e representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução de lei, de ordem ou decisão judicial; (SERGIPE, 1989)

As instruções e requisitos para a decretação da intervenção, é tratado pelo parágrafos do artigo em sequência:

Art. 24. A intervenção em Município dar-se-á por decreto do Governador do Estado, observado o seguinte procedimento: I - nas hipóteses dos incisos I, II, III, e V do artigo anterior, mediante representação do Tribunal de Contas ao Governador do Estado, que terá prazo de vinte e quatro horas para decretar a intervenção, justificando-a, em igual prazo, à Assembleia Legislativa que apreciará a matéria na forma prevista em seu regimento interno; II - se a Assembleia estiver em recesso, será extraordinariamente

convocada, em vinte e quatro horas, para exame do decreto de intervenção; III - nas hipóteses do inciso IV do artigo anterior, o Governador do Estado, recebida a solicitação do Tribunal de Justiça, se não puder determinar a execução da lei ou da decisão judicial, expedirá, em vinte e quatro horas, decreto de intervenção, convocando a Assembleia Legislativa, obedecidos os preceitos dos incisos I e II deste artigo; IV - na hipótese do inciso VI do artigo anterior, o Governador do Estado, recebida a representação apresentada por órgão oficial da Previdência, expedirá, em vinte e quatro horas, decreto de intervenção, nomeando um Interventor, que ficará no cargo até a instauração da ação penal ou regularização da situação do Município junto à Previdência. § 1º O Decreto de intervenção nomeará o Interventor e especificará o prazo de vigência e as condições de execução dos objetivos da medida adotada. § 2º O Interventor deverá prestar contas de sua administração à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas na forma estabelecida para o Prefeito Municipal. § 3º Cessados os motivos da intervenção ou findo o seu prazo legal, a autoridade afastada, salvo impedimento legal, reassumirá suas funções sem prejuízo de apuração administrativa, cível ou criminal cabível. § 4º A intervenção, em nenhuma hipótese, ultrapassará cento e oitenta dias, podendo ser suspensa antes do prazo estabelecido no decreto, se desaparecerem os motivos que a hajam determinado. § 5º O afastamento do Prefeito, implicará o do Vice-Prefeito, enquanto durar a intervenção. (SERGIPE, 1989)

O texto estadual trazia outras duas hipóteses de intervenção dos Estados nos Municípios, incisos V e VI, seriam, a prática de atos de corrupção na administração municipal e ausência de recolhimento por seis meses consecutivos ou alternados, aos órgãos oficiais da Previdência Social, os valores descontados em folha de pagamento dos seus servidores, bem como as parcelas devidas pela Prefeitura, conforme o estabelecido em convênios e na legislação específica, porém, estes incisos foram declarados inconstitucionais no julgamento da ADI 336 STF, em que a Corte entendeu ser inconstitucional quaisquer ampliações ou restrições nas hipóteses de intervenção trazidas na Constituição Federal.

Ainda neste sentido, observado o artigo 24, inciso I supracitado, importante destacar que no julgamento da ADI nº 2.631/PA em 2002, foi reconhecido a inconstitucionalidade da competência do Tribunal de Contas do Município para requerer ao Governador a intervenção em Município, dentre as razões, consignou-se que o Tribunal de Contas Municipal se enquadraria como auxiliar do Legislativo Municipal, cabendo a este Poder formular a representação.

A Constituição Sergipana determina que as hipóteses da Representação Interventiva são aquelas do inciso IV do art. 91. São hipóteses que seguem o conteúdo determinado pelo art. 35 da Constituição Federal. No artigo da Constituição Federal indica-se que a representação se dará por violação dos princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial, no texto estadual é apontando os princípios específicos que se não observados autorizam a intervenção do Estado em Municípios.

Concernente à Representação Interventiva, a CE-SE não prevê a possibilidade da execução de lei, ordem ou decisão judicial ser realizada diretamente pelo Governador estadual, devendo ser realizada solicitação do Tribunal de Justiça, que, somente se não puder determiná-la de ofício, expedirá o Decreto Interventivo. Não há previsão expressa da desnecessidade de apreciação do Decreto Interventivo pela Assembleia Legislativa quando a hipótese é aquela prevista no art 24, IV da Constituição estadual, na verdade o texto prevê a convocação da Assembleia Legislativa para apreciar a matéria na forma de seu regimento.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça Sergipano trata da representação interventiva do Estado nos Municípios de maneira detalhada, destinando capítulo específico:

Art. 200. A intervenção do Estado nos Municípios será promovida mediante representação do Procurador-Geral da Justiça, de interessado, ou de ofício pelo Presidente do Tribunal. Parágrafo único. Se o descumprimento for de decisão de Tribunal diverso, ou de Juiz a ele vinculado, a representação se processará mediante solicitação do Tribunal de onde emanou a ordem descumprida. Art. 201. Na hipótese de representação, ou se impondo de ofício e medida, o Presidente tomará as providências que lhe parecerem adequadas para remover administrativamente a causa do pedido ou da medida. Parágrafo único. O Presidente mandará arquivar a representação manifestamente infundada. Art. 202. Ultrapassadas as providências do artigo anterior, serão solicitadas informações à autoridade municipal, com fixação do prazo de dez (10) dias para a resposta. Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem informações, dentro de cinco dias ouvido o Procurador-Geral da Justiça, se não for este o autor da representação, será a matéria levada à decisão do Tribunal Pleno, relatada pelo Presidente. Art. 203. Decidida a intervenção, o Presidente do Tribunal comunicará, imediatamente, a decisão aos poderes constituídos, ao Tribunal de Contas, à Procuradoria Geral da Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e a todos os órgãos do Poder Público que sejam interessados e requisitará ao Governador do Estado que seja o executor da intervenção. (SERGIPE, 2004)

O regimento do Tribunal indica que o Presidente poderá tomar medidas administrativas para remover a causa do pedido ou a medida. Ainda, concernente a intervenção dos Estados nos Municípios, o Regimento Interno do TJ SE, observa o princípio da reserva do plenário, uma vez que, na inteligência dos dispositivos supracitados, o processamento e julgamento da Representação Interventiva se dá no Tribunal Pleno.

A Constituição sergipana prevê tanto a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), como a Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão (ADO). Não há previsão da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF):

Art. 106. Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça: I - processar e julgar originariamente: c) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos estaduais em face da Constituição Estadual, e de lei ou de ato normativo municipal em face da Constituição Federal ou da Estadual; Art. 108. Podem propor a ação de inconstitucionalidade: I - o Governador do Estado; II - a Mesa da Assembleia Legislativa; III - o Procurador Geral de Justiça; IV - o Conselho Seccional da Ordem

dos Advogados; V - partido político com representação na Assembleia Legislativa ou na Câmara de Vereadores; VI - o Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara de Vereadores; VII - federação sindical ou entidade de classe de âmbito estadual. § 1º O Procurador Geral de Justiça será previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade. § 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias. § 3º Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Procurador Geral do Estado, que defenderá o ato ou texto impugnado. (SERGIPE, 1989)

O texto prevê que o objeto das ações de controle é tanto as normas municipais como as normas estaduais. O parâmetro de constitucionalidade é a Constituição Estadual, sendo que, a expressão “Federal ou da”, constante da alínea “c”, inciso I, do artigo 106, teve sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 25 de 21 de junho de 2005.

Os legitimados definidos pela Constituição sergipana seguem, à semelhança, os legitimados da Constituição Federal:

- a) O Chefe do Executivo e a Mesa do Legislativo Estadual;
- b) A Seccional Estadual da OAB;
- c) Partido político com representação na Assembleia Legislativa nas Câmaras Municipais, sendo que neste último caso, apesar de não se fazer previsão expressa, deve ser entendido apenas para o âmbito municipal.
- d) O Chefe do MP estadual
- e) Sindicatos e entidades de classe em âmbito estadual, sem previsão no texto quanto a necessidade pertinência temática;
- f) A Constituição Sergipana prevê entre o rol de legitimados o Chefe do Executivo, o Legislativo, em âmbito Municipal, apenas para propositura de ações de controle tendo por objeto lei ou ato normativo local;

Mantendo semelhança com o Texto Federal, a Constituição estadual determina a oitiva necessária do PGJ nos feitos de inconstitucionalidade quando este não for o autor, ainda faz menção quanto a necessidade da citação ao Procurador Geral do Estado, quando for o caso, para defender o texto impugnado, sem mencionar em âmbito municipal o Procurador Geral do Município ou o Prefeito conforme visto em outros estados. O Texto Estadual é expresso no respeito ao art. 97 da Constituição Federal, ou seja, dispõe sobre o princípio da reserva do plenário.

Outro ponto no qual segue a norma federal é o de comunicação ao Legislativo da decisão da declaração. Há simetria entre o artigo 47, XXXI e o art. 52, X, da CF. Há também simetria parcial em razão da comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato, uma vez que, o § 2º, art. 103, CF, e o art. 12-H da Lei nº 9868 de 1999, possui correspondência com a Constituição estadual, determinando a comunicação ao órgão competente para adoção das providências necessárias. Por outro lado, não existe uma norma no texto estadual como o art. 25 da Lei nº 9868 de 1999, que prevê a comunicação também nos casos de ADI e não apenas ADO.

Quanto a comunicação ao legislativo da decisão de declaração de inconstitucionalidade, merece notar que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 199293/SP em 19/05/2004, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - em controle difuso - o §3º do artigo 90 da Constituição Estadual de São Paulo, tendo o acórdão se fundamentado no voto do relator que reconheceu que a lei ou ato normativo declarado inconstitucional em controle concentrado não depende de providência de suspensão pela casa legislativa, uma vez que nestes casos a decisão irradiaria-se. Neste sentido, a execução do parágrafo em debate foi suspensa pela Resolução nº 46, de 28/06/2005, do Senado Federal.

Ainda sobre este ponto, é possível perceber que o Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos das ADIs 3406/RJ e 3470/RJ, posterior ao julgamento do RE 199293/SP supracitado, suscitou-se que a comunicação ao Senado Federal da decisão de inconstitucionalidade, ainda que em controle difuso, possui razão para apenas publicizá-la, aproximando os efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado e difuso, entendimento que ainda não está pacificado na Corte.

O regimento interno do Tribunal de Justiça sergipano trata de forma bastante detalhada a ADI e ADO destinando um capítulo específico sobre o tema, o que não ocorre no caso da ADC e da ADPF, que, sequer são citadas:

Art.185. A ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal perante a Constituição Estadual, inclusive por omissão, será formulada em petição, acompanhada de procuração quando subscrita por Advogado, dirigida ao Presidente do Tribunal, em duas vias, que devem conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação. Art. 186. A petição indicará: I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações; II - o pedido, com suas especificações. Art. 187. A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo Relator. Art. 188. Proposta a ação direta, não se admitirá desistência. Art. 189. O Relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado que serão prestadas no prazo de trinta (30) dias contado do recebimento

do pedido. Art. 190. Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. Parágrafo único. O Relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir manifestação de outros órgãos ou entidades, no prazo de trinta (30) dias. Art. 191. Decorrido o prazo das informações, serão ouvidos, sucessivamente, o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Justiça, que deverão manifestar-se, cada qual, no prazo de quinze (15) dias. Art. 192. Vencidos os prazos do artigo anterior, o Relator lançará o relatório, com cópia a todos os Desembargadores e pedirá ou designará dia para julgamento. § 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o Relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria. § 2º O Relator poderá, ainda, solicitar informações aos Tribunais Superiores, aos Tribunais Federais e aos Tribunais Estaduais acerca da aplicação da norma impugnada no âmbito de sua jurisdição. § 3º As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas no prazo de trinta (30) dias, contado da solicitação do Relator. Art. 193. No julgamento, após o relatório, facultar-se-á ao autor, ao procurador da autoridade responsável pelo ato impugnado, ao Procurador-Geral do Estado, quando intervir, e ao Procurador-Geral de Justiça, a sustentação oral de suas razões, durante quinze (15) minutos, seguindo-se a votação. Art. 194. Somente pelo voto da maioria absoluta dos Membros do Tribunal Pleno será declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. § 1º Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando ausentes Desembargadores em número que possam influir no julgamento, este será suspenso, a fim de serem colhidos oportunamente os votos faltantes, observadas, no que couberem, as disposições do art. 162 deste Regimento. § 2º A decisão que declarar a inconstitucionalidade será imediatamente comunicada, pelo Presidente do Tribunal, aos órgãos interessados. Art. 195. A medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos Membros do Tribunal, ouvindo-se, se não for caso de excepcional urgência, os órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco (05) dias. § 1º O Relator poderá conceder a medida liminar, “ad referendum” do Tribunal Pleno, em caso de extrema urgência, ou perigo de lesão grave, devidamente justificado ou, ainda, no período de recesso. § 2º O Relator, julgando indispensável, ouvirá o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Justiça, no prazo de três (03) dias. § 3º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato. Art. 196. Concedida a medida cautelar, o Tribunal fará publicar no Diário Oficial do Estado e no Diário da Justiça a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido para a ação direta de inconstitucionalidade. § 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. § 2º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário (SERGIPE, 2004)

O regimento possui simetria com a Lei Federal n. 9868 de 1999 no tratamento dado à tutela de urgência, uma vez que, prevê a possibilidade do relator submeter o pedido a análise do plenário antes de solicitar informações dos órgãos ou das autoridades às quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado conforme inteligência do artigo 10, §3º da Lei Federal. O regimento apresenta regras de alinhamento com o princípio da reserva do plenário, uma vez que o julgamento ocorre no Tribunal Pleno, e somente poderá ser declarada a inconstitucionalidade pelo voto da maioria absoluta dos membros. Ainda, há a previsão

expressa de imediata comunicação, em caso de declaração da inconstitucionalidade aos órgãos interessados.

## 2.26 Estado do Tocantins

A Constituição e o regimento do TJ-TO preveem o julgamento da ADI. Não há previsão de ADO, ADC e ADPF estadual. A Constituição e o regimento preveem o processamento e o julgamento da RI.

A Constituição Estadual prevê a intervenção do Estado nos Municípios em seu art. 66:

Art. 66. O Estado não intervirá no Município, exceto quando: I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada; II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei; III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino; IV - o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados nesta Constituição, ou para garantir a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial. (TOCANTINS, 1989)

As instruções e requisitos para a decretação da intervenção, é tratado pelos parágrafos do artigo supracitado:

§ 1º. No caso do inciso IV, deste artigo, dispensada a apreciação pela Assembleia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade. § 2º. O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo, as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas. Se não estiver funcionando a Assembleia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas. § 4º. Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal. § 5º. O interventor prestará contas de sua administração à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, nas mesmas condições estabelecidas para o Prefeito. (TOCANTINS, 1989)

A Constituição tocantinense determina que as hipóteses da Representação Interventiva são aquelas do inciso IV do art. 66. São hipóteses que seguem o conteúdo determinado pelo art. 35 da Constituição Federal. No artigo da Constituição Federal indica-se que a representação se dará por violação dos princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Concernente à Representação Interventiva, a CE-TO não prevê a possibilidade da execução de lei, ordem ou decisão judicial ser realizada diretamente pelo Governador estadual, devendo ser realizada solicitação do Tribunal de Justiça, e após formalização do Decreto Interventivo. Há previsão expressa da desnecessidade de apreciação do Decreto Interventivo

pela Assembleia Legislativa quando a hipótese é aquela prevista no art. 66, IV da Constituição estadual.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça tocantinense trata da representação interventiva do Estado nos Municípios, destinando capítulo específico:

Art. 158. A representação do procurador-geral de justiça, nos casos de intervenção do Estado nos Municípios, que dependa de decisão do Tribunal, será dirigida ao presidente. § 1º O relator designado solicitará informações, no prazo de dez dias, à autoridade municipal, encaminhando-lhe a cópia da representação e cópia dos documentos que a acompanharem. § 2º Com as informações ou, findo o prazo, sem elas, o relator levará o pedido a julgamento na primeira sessão do Tribunal Pleno, que decidirá, por maioria absoluta de votos. Art. 159. Provida a representação, o presidente requisitará ao governador do Estado a expedição do decreto. (TOCANTINS, 2018)

O regimento do Tribunal não indica que o Presidente poderá tomar medidas administrativas para remover as causas da intervenção do Estado em Municípios, mas apenas para os casos que envolvam intervenção federal. Ainda, concernente a intervenção dos Estados nos Municípios, o Regimento Interno do TJ TO, observa o princípio da reserva do plenário, uma vez que, na inteligência dos dispositivos supracitados, o processamento e julgamento da Representação Interventiva se dá pela votação da maioria absoluta do Tribunal Pleno.

A Constituição tocantinense prevê em seu artigo 48, §1º, I, a competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar ADI, de lei ou ato normativo, estadual ou municipal, contestados em face da Constituição estadual. Por outro lado, não é percebido a possibilidade de propositura de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) ou Ação Direta de Constitucionalidade por Omissão (ADO):

Art. 48. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça: § 1º. Compete ao Tribunal de Justiça, além de outras atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar, originariamente: I - a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da Constituição do Estado, legitimados para sua propositura as partes indicadas no art. 103 da Constituição Federal e seus equivalentes nos municípios, e ações cautelares de qualquer natureza contra atos das autoridades que originariamente são jurisdicionadas ao Tribunal de Justiça; XII - o pedido de medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade; (TOCANTINS, 1989)

O texto prevê que o objeto das ações de controle é tanto as normas municipais como as normas estaduais. O parâmetro de constitucionalidade é a Constituição Estadual.

Os legitimados definidos pela Constituição tocantinense seguem àqueles previstos na Constituição Federal, acrescentando ao rol os equivalentes destes em âmbito municipal, nada dizendo acerca dos semelhantes em âmbito estadual, conforme fora observado em outros textos estaduais.

A Constituição tocantinense quando comparada com outros Textos estudados, mostra-se ser insuficiente na tratativa da ADI, não faz qualquer observação quanto a oitiva necessária do PGJ nos feitos de inconstitucionalidade, ou também quanto a necessidade da citação ao Procurador Geral do Estado ou seu correspondente no âmbito do Município, para defender o texto impugnado. O Texto Estadual também não é expresso no respeito ao art. 97 da Constituição Federal, ou seja, não dispõe explicitamente em seu texto acerca do princípio da reserva do plenário, ausência que é suprida pelo texto do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do estado em seu artigo 7º, I, a.

Por mostrar o Texto tocantinense ser bastante omissivo em relação às ações constitucionais, não é possível perceber simetria em razão da comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato, notadamente em relação ao § 2º, art. 103, CF, e o art. 12-H da Lei nº 9868 de 1999 bem como ao art. 25 da Lei nº 9868 de 1999, que prevê a comunicação também nos casos de ADI. Por outro lado, ao observar o artigo 19, XVII da Constituição estadual, é possível perceber a simetria ao art. 52, X, do Texto Federal.

O regimento interno do Tribunal de Justiça tocantinense, quando comparado à Constituição estadual, trata de forma bastante mais detalhada a ADI, porém, a ADO, a ADC e a ADPF sequer são citadas.

Art.146. O julgamento da ação direta de inconstitucionalidade de que trata o inciso I do § 1º do art. 48 da Constituição do Estado do Tocantins, com ou sem exame de mérito, será sempre de atribuição exclusiva do Tribunal Pleno (art. 7º, I, “a”). § 1º Proposta a ação, não se admitirá a desistência. § 2º Não se admitirá assistência a nenhuma das partes. § 3º Prestadas, ou não, no prazo de trinta dias, as informações solicitadas, os autos serão enviados à Procuradoria Geral de Justiça, que deverá se manifestar no prazo de quinze dias. § 4º A inconstitucionalidade de que prevê o caput deste artigo, somente será declarada por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, exigindo-se, para a instalação da sessão de julgamento, a presença de, pelo menos, oito de seus integrantes. § 5º Não atingido o quórum necessário para deliberação, o julgamento será suspenso, para concluir-se na sessão seguinte, indicando-se, na minuta, os votos que ainda devam ser colhidos. Art. 147. Se houver pedido de medida cautelar para suspensão liminar do ato impugnado, presente relevante interesse de ordem pública, o relator poderá submeter a matéria a julgamento na primeira sessão seguinte do Tribunal Pleno, dispensada a publicação de pauta. § 1º A decisão concessiva ou denegatória de pedido cautelar, se e quando requerido, para sua eficácia, somente será proferida em Plenário, pelo relator, mediante deliberação do Tribunal Pleno. § 2º Se o relator entender que a decisão da espécie é urgente, em face de relevante interesse de ordem pública, poderá requerer ao presidente do Tribunal a convocação extraordinária do Tribunal Pleno. Art. 148. Decidido o pedido liminar ou na ausência deste, o relator determinará a notificação da(s) autoridade(s) responsável(eis) pelo ato impugnado, a fim de que, no prazo de trinta dias, apresentem as informações solicitadas; § 1º Decorrido o prazo previsto no caput, os autos serão enviados à Procuradoria Geral de Justiça, que deverá se manifestar no prazo de quinze dias. § 2º O relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou

admitir a participação de *amicus curiae*. § 3º Será irrecurível a decisão que deferir a participação do *amicus curiae*, e recorível a decisão que a indeferir. Art. 149. No julgamento será facultado ao autor, ao procurador da autoridade responsável pelo ato impugnado, ao procurador-geral do Estado, quando intervir, ao procurador-geral de Justiça e ao *amicus curie*, quando admitido, a sustentação oral de suas razões, durante 15 minutos, seguindo-se a votação. Art. 150. A inconstitucionalidade prevista no caput deste artigo, somente será declarada por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, exigindo-se, para a instalação da sessão de julgamento, a presença de, pelo menos, oito de seus integrantes. Parágrafo único. Não atingido o quórum necessário para deliberação, o julgamento será suspenso, para concluir-se na sessão seguinte, indicando-se, na minuta, os votos que ainda devam ser colhidos. (TOCANTINS, 2018)

O regimento possui simetria com a Lei Federal n. 9868 de 1999 no tratamento dado à tutela de urgência, uma vez que, prevê a possibilidade do relator submeter o pedido a análise do plenário antes de solicitar informações dos órgãos ou das autoridades às quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado conforme inteligência do artigo 10, §3º da Lei Federal. O regimento apresenta regras de alinhamento com o princípio da reserva do plenário, uma vez que o julgamento será sempre de atribuição exclusiva do Tribunal Pleno. Por outro lado, assim como no Texto estadual, não há no regimento a previsão expressa de imediata comunicação, em caso de declaração da inconstitucionalidade à pessoa jurídica de direito público ou ao órgão ou à autoridade responsável por sua edição.

## 2.27 Distrito Federal

O Distrito Federal não possui Constituição, mas sim uma Lei Orgânica, sendo vedado sua divisão em municípios, pela própria leitura do artigo 32 da Constituição Federal, ainda, pela leitura de seus parágrafos é possível perceber que possui competências legislativas inerentes aos Estados mas também aos Municípios, em outras palavras, é um ente federativo diferente.

A Lei Orgânica do Distrito Federal instituída em 08 de junho de 1993 não faz qualquer previsão quanto a ADI, ADO, ADC ou ADPF, por outro lado, o regimento do TJ-DFT prevê o julgamento da ADI, da ADC e da ADO, deixando de prever ADPF em nível distrital. Por expressa proibição da Constituição Federal, o Distrito Federal não pode se dividir em Municípios, razão pela qual tanto a Lei Orgânica quanto o Regimento Interno do TJDF são silentes no processamento e julgamento de RI do DF em Municípios.

Pela própria proibição Constitucional da divisão do Distrito Federal em Municípios, não existe na Lei Orgânica distrital tratativa de intervenção por parte do Distrito Federal, seu texto apenas trata das hipóteses de intervenção federal conforme as hipóteses dos arts. 34, IV e 36, I da Constituição Federal.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios seguindo a Lei Orgânica, não trata representação interventiva do Distrito Federal, trazendo apenas previsão quanto ao processamento de pedido de intervenção federal:

Art. 223. O Presidente do Tribunal, ao receber o pedido de intervenção federal: I - mandará arquivá-lo se for manifestamente infundado, decisão contra a qual caberá agravo regimental; II - adotará as providências oficiais que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido. Se esse objetivo não for alcançado, distribuirá os autos a um desembargador relator, prosseguindo-se nos demais termos da Lei 8.038/90. (DISTRITO FEDERAL, 2016)

No tocante ao processamento do pedido de intervenção federal no DF, o regimento do Tribunal indica que o Presidente poderá tomar medidas administrativas para remover a causa do pedido ou a medida, observando o princípio da reserva do plenário para este caso, uma vez que, a promoção do pedido de intervenção federal no Distrito Federal ou nos Territórios se dá no Conselho Especial, que compõe-se de vinte e um membros, presidido pelo Presidente do Tribunal, se amoldando a regra trazida pela Constituição Federal para a constituição de órgão especial pelos Tribunais.

A Lei Orgânica distrital não prevê em seu texto nenhuma ação de controle de constitucionalidade em seu texto, por esta razão deixa de tratar também os legitimados para a propositura.

O regimento interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios trata de forma bastante rica a ADI e a ADC, mais especificamente, do artigo 136 até o artigo 163, trazendo desde o rol de legitimados - que seguem à semelhança a Constituição Federal -, até os efeitos e consequências das decisões, tratando acerca de todos os procedimentos e da liminar nestas ações. Faz-se a previsão da ADO, porém, deixa de tratar a ADPF.

Art. 13. Compete ao Conselho Especial: I - processar e julgar originariamente: k) a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou de ato normativo distrital em face da Lei Orgânica do Distrito Federal e as respectivas reclamações, para garantir a autoridade de suas decisões. Art. 136. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade: I - o Governador do Distrito Federal; II - a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal; III - o Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios; IV - a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal; V - o partido político com representação na Câmara Legislativa do Distrito Federal; VI - a entidade sindical ou de classe com atuação no Distrito Federal, a qual demonstrará que a pretensão por ela deduzida guarda relação de pertinência direta com seus objetivos institucionais. Art. 137. A petição inicial indicará: I - o dispositivo da lei ou do ato normativo distrital impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações; II - o pedido com suas especificações. Parágrafo único. A petição inicial deverá ser apresentada em duas vias e acompanhada de cópias da lei ou do ato normativo impugnado, dos documentos necessários ao exame da impugnação, bem como do instrumento de procuração, quando subscrita por advogado. Art. 138. A petição inicial inepta, a não fundamentada ou a manifestamente improcedente será liminarmente

indeferida pelo relator. Contra essa decisão caberá agravo regimental no prazo de 5 (cinco) dias. Art. 139. Proposta a ação direta, não será admitida desistência. Art. 140. O relator requisitará informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado, que disporão do prazo de 30 (trinta) dias para fornecê-las, contado da data de recebimento do pedido. Art. 141. Não será admitida intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. Parágrafo único. O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades, observado o prazo fixado no artigo anterior. Art. 142. Decorrido o prazo das informações, prestadas ou não, o Procurador-Geral do Distrito Federal e o Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios serão ouvidos e deverão manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente. § 1º Em caso de notória insuficiência das informações existentes nos autos ou de necessidade de esclarecimento de matéria ou de circunstância de fato, o relator poderá requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria. § 2º O relator poderá, ainda, solicitar informações aos magistrados de Primeiro Grau acerca da aplicação da norma impugnada no âmbito de sua jurisdição. § 3º As informações, as perícias e as audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas no prazo de 30 (trinta) dias, contado da solicitação do relator, que, após, remeterá os autos ao Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios para oferta de parecer no prazo de 10 (dez) dias. Art. 143. Vencidos os prazos do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia para todos os desembargadores componentes do Conselho Especial, e pedirá dia para julgamento. Art. 144. Salvo no período de feriado forense, a liminar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Conselho Especial, observado o disposto no art. 155, após a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, dos órgãos ou das autoridades dos quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado. § 1º O relator, se considerar indispensável, ouvirá o Procurador-Geral do Distrito Federal e o Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios no prazo de 3 (três) dias. § 2º No julgamento do pedido de liminar, a sustentação oral, por quinze minutos, será facultada aos representantes judiciais dos requerentes e das autoridades ou dos órgãos responsáveis pela expedição do ato. § 3º Será facultada ainda a manifestação do *amicus curiae*, se admitido, e do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios. § 4º Em caso de excepcional urgência, o Conselho Especial poderá deferir a liminar sem a manifestação dos órgãos ou das autoridades dos quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado. Art. 145. Concedida a liminar, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios fará publicar, no Diário da Justiça Eletrônico e no Diário Oficial do Distrito Federal, a parte dispositiva da decisão no prazo de 10 (dez) dias e solicitará as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observado, no que couber, o procedimento estabelecido na Subseção I deste Título, que trata da admissibilidade e do procedimento da ação direta de inconstitucionalidade. § 1º A liminar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Conselho Especial conceder-lhe eficácia retroativa. § 2º A concessão da liminar torna aplicável legislação anterior, caso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário. Art. 146. Se houver pedido de liminar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e para a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações no prazo de 10 (dez) dias e a manifestação do Procurador-Geral do Distrito Federal e do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, submeter o processo diretamente ao Conselho Especial, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação. (...) Art. 155. A decisão sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo somente será tomada se presentes, na sessão, pelo menos dois terços dos desembargadores componentes do Conselho Especial. Art. 156. Efetuado o julgamento, proclamar-se-á a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da disposição ou da norma impugnada se, em um ou em outro sentido, tiver se manifestado pelo menos a maioria absoluta dos desembargadores componentes do Conselho Especial, quer se trate de ação direta de inconstitucionalidade, quer de ação declaratória de constitucionalidade.

Parágrafo único. Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade e se o número de desembargadores ausentes puder influir no julgamento, este será suspenso a fim de se aguardar o comparecimento dos desembargadores ausentes, até que se atinja o número necessário para prolatar a decisão em um ou em outro sentido. Art. 157. Proclamada a constitucionalidade, julgar-se-á improcedente a ação direta ou procedente eventual ação declaratória; e, proclamada a inconstitucionalidade, julgar-se-á procedente a ação direta ou improcedente eventual ação declaratória. Art. 158. Julgada a ação, comunicar-se-á a decisão à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato. Art. 159. A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios e de recurso extraordinário, atendidos os requisitos específicos. Essa decisão não pode, igualmente, ser objeto de ação rescisória. Art. 160. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, o Conselho Especial poderá, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Art. 161. Dentro do prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão, o Conselho Especial fará publicar a parte dispositiva do acórdão no Diário da Justiça Eletrônico e no Diário Oficial do Distrito Federal. Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição, e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à administração pública do Distrito Federal. Art. 162. O Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios será sempre ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade. Art. 163. Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma da Lei Orgânica do Distrito Federal, a decisão será comunicada ao Poder competente para adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em 30 (trinta) dias. (DISTRITO FEDERAL, 2016)

O regimento possui simetria com a Lei Federal n. 9868 de 1999 no tratamento dado à tutela de urgência, uma vez que, prevê a possibilidade do relator submeter o pedido a análise do Conselho Especial antes de solicitar informações dos órgãos ou das autoridades às quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado conforme inteligência do artigo 10, §3º da Lei Federal. O regimento apresenta regras de alinhamento com o princípio da reserva do plenário, uma vez que o julgamento ocorre no Conselho Especial, e somente poderá ser declarada a inconstitucionalidade pelo voto da maioria absoluta dos componentes do Conselho. Ainda, há a previsão expressa de imediata comunicação da decisão, tanto em caso de declaração da constitucionalidade ou inconstitucionalidade aos órgãos interessados.

### **3. PARTICULARIDADES ENCONTRADAS NA ANÁLISE DOS TEXTOS ESTADUAIS (CONSTITUIÇÃO E REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS)**

A previsão do controle de constitucionalidade concentrado na maioria das Constituições estaduais, utilizam seu próprio Texto como parâmetro. É claro que em alguns casos foi possível perceber a redação que também utilizava como parâmetro a Constituição Federal, porém, conforme visto, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade nestes casos, ou seja, o Tribunal de Justiça estadual somente poderá utilizar como parâmetro de controle de constitucionalidade a Constituição do Estado.

Em que pese a afirmação acerca da Constituição do Estado como único parâmetro possível de exercício de controle de constitucionalidade pelos Tribunais de Justiça estaduais, importante tomar nota de que alguns autores como Mário Sérgio Falcão Maia e Rodrigo de Almeida Leite (2015, p. 957) reconhecem a possibilidade dos Tribunais utilizarem como parâmetro Lei Orgânica do Município para exercer controle concentrado de leis e atos normativos locais, conforme será visto adiante.

Ainda, pelo estudo elaborado no capítulo 2, alguns parâmetros, semelhanças e inconsistências puderam ser percebidas, principalmente no tocante à ampliação de legitimados e a ampliação/restrição das hipóteses de intervenção, a comunicação da decisão de inconstitucionalidade ao Poder Legislativo, a ampliação do rol de legitimados para propositura das ações diretas, o controle de constitucionalidade com parâmetro nas Leis Orgânicas Municipais e a propositura da ação de controle concentrado e o dever de defesa do ato impugnado pela mesma autoridade, o que se passa a observar.

Nota-se que uma boa parte das constatações construídas neste terceiro capítulo surgiram da análise da jurisprudência dos Tribunais, sendo em grande maioria, decisões do Supremo Tribunal Federal, fonte de extrema importância no desenvolvimento deste trabalho.

#### **3.1 A ampliação de legitimados e a ampliação/restrição das hipóteses de intervenção estadual.**

Durante a pesquisa realizada no capítulo 2, percebeu-se que alguns estados: a) ampliaram em seus textos o rol de legitimados para requerer intervenção; b) ampliam ou restringem às hipóteses de intervenção estadual.

Ainda que se tenha estudado especificamente o caso concreto dentro de cada unidade federativa, cabe aqui lembrar que os estados do Acre, Piauí, Ceará, Mato Grosso do Sul, Pará,

Sergipe, Paraná, Rondônia, Santa Catarina e da Paraíba trouxeram a possibilidade do Tribunal de Contas do representar ao Governo do Estado pedido de intervenção em Município.

Quanto a isto, observou-se que no julgamento da ADI nº 2.631/PA em 2002, proposta pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da hipótese do Tribunal de Contas do Município requerer ao Governador dos estados intervenção, consignando naquela oportunidade que aquela figuraria como auxiliar do Legislativo Municipal, o qual caberia fazer o pedido de intervenção.

Depreende-se ainda do julgamento da ADI nº 2.631/PA que o Tribunal de Contas possui a função de emitir parecer opinativo, o qual pode ser rejeitado pela Câmara Municipal. Assim, a requisição de intervenção direta pelo Tribunal de Contas ao Governo do Estado violaria a autonomia municipal.

Noutra perspectiva, importante trazer à baila que, o Ministro Sepúlveda Pertence votando pela improcedência da ADIN em debate, sustentou que a representação não vincularia o Governador do Estado, o que não tornaria o Tribunal de Contas um órgão de intervenção, e assim não vulnerabilizaria a autonomia municipal.

Nota-se que a ilegitimidade para a requisição de intervenção pelo Tribunal de Contas já havia sido julgada pelo STF na Medida Cautelar na ADI 614/MA em 1992, momento em que se reconheceu a legitimidade do Legislativo Municipal, conforme se percebe da leitura de sua ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 17, III, E 172, VI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, QUE PREVÊEM A DECRETAÇÃO DA INTERVENÇÃO DO ESTADO EM MUNICÍPIO, PROPOSTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 34, VII, D; 36; 70, XI E 75, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A tomada de contas do prefeito Municipal, objeto principal do controle externo, é exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas, órgão a que cumpre emitir parecer prévio, no qual serão apontadas eventuais irregularidades encontradas e indicadas as providências de ordem corretiva consideradas aplicáveis ao caso pela referida casa legislativa, entre as quais a intervenção. Tratando-se, nessa última hipótese, de medida que implica séria interferência na autonomia municipal e grave restrição ao exercício do mandato do Prefeito, não pode ser aplicada sem rigorosa observância do princípio do **due process of law**, razão pela qual o parecer opinativo do Tribunal de Contas será precedido de interpelação do Prefeito, cabendo à Câmara de Vereadores apreciá-lo e, se for o caso, representar ao Governador do Estado pela efetivação da medida interventiva. Relevância da questão, concorrendo o pressuposto da conveniência da medida requerida. Cautelar deferida, para suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados. (STF, 2001) Grifos originais.

Embora a medida cautelar supracitada tenha sido julgada em 1992, em 1993 houve a edição da Emenda Constitucional nº 09 do Estado do Maranhão que extinguiu o Tribunal de

Contas do Município e revogou o inciso III de seu artigo 17, fazendo com que a Ação perdesse objeto e fosse arquivada em 2002.

Embora não tenha sido observado dos textos estaduais outros casos envolvendo a ampliação do rol de legitimados para requisitar intervenção nos Municípios, percebe-se que qualquer tentativa de ampliação iria de encontro à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela restrição e vinculação ao texto da Constituição Federal.

Noutra senda, percebeu-se ainda a tentativa de ampliação das hipóteses de intervenção, como ocorreu no Estado do Sergipe, que inovando inseriu no artigo 23, V e VI da Constituição Estadual, como atos ensejadores de intervenção, a prática de atos de corrupção na administração municipal e ausência de recolhimento por seis meses consecutivos ou alternados, aos órgãos oficiais da Previdência Social, os valores descontados em folha de pagamento dos seus servidores, bem como as parcelas devidas pela Prefeitura, conforme o estabelecido em convênios e na legislação específica.

A constitucionalidade dos incisos V e VI do artigo 23 da Constituição Sergipana foi questionada pelo Governador do Estado na ADI 336/SE, tendo sido declarada sua inconstitucionalidade.

Dentre as razões do julgamento, percebe-se do voto do Ministro relator Eros Grau, que é inconstitucional qualquer tentativa de ampliação ou restrição das hipóteses de intervenção, uma vez que as disposições do artigo 35 da Constituição Federal de 1988 consubstanciam preceitos de observância compulsória por parte dos estados federados.

Outro exemplo pôde ser percebido no texto da Constituição de Pernambuco, que havia criado no inciso V de seu artigo 91 outra hipótese de exceção à regra de não intervenção, qual seja, a prática de atos de corrupção e improbidade nos Municípios, porém tal inciso foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.917/PE, que consignou que, quaisquer ampliações de hipóteses para intervenção estadual seria inconstitucional pela taxatividade do artigo 35 da Constituição Federal.

Por estas razões, a representação interventiva não figura como instrumento capaz de assegurar a autonomia do Estado para proteger seus Textos contra violações cometidas por Municípios, uma vez que, os Estados não podem disciplinar esta matéria de maneira diferente do que consta na Constituição Federal, seja ampliando ou restringindo os casos de intervenção (FERRAZ, 2014, p. 45).

Importante destacar que, respeitando os entendimentos contrários, visualiza-se uma janela para autonomia estadual disciplinar a representação interventiva, sendo ela a indicação dos princípios de observância obrigatória que se desobedecidos autorizam a intervenção estadual, uma vez que a Constituição Federal não faz essa observação (FONTES, 2001, *apud* FERRAZ, 2014, p. 45).

No estudo do capítulo 2 percebeu-se que três Estados disciplinaram de forma expressa os princípios que a inobservância pode ensejar intervenção estadual: a) Estado do Rio Grande do Sul (art. 15, IV); b) Estado de Goiás (art. 61, IV); c) Estado de Pernambuco (art. 91, IV).

### 3.2 Comunicação da decisão de inconstitucionalidade ao Poder Legislativo

Nota-se da análise dos textos das Constituições estaduais que em muito dos casos está presente dispositivo com o mandamento de comunicação da decisão de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado para o Legislativo correspondente, em verdadeira imitação ao artigo 52, X, da Constituição Federal de 1988, qual seja:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal; (BRASIL, 1988).

Os Textos estaduais reproduzem a redação supracitada adaptando à sua realidade, ou seja, prevendo dentre as competências das Assembleias Legislativas por exemplo a suspensão da execução no todo ou em parte de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça respectivo.

Acerca da necessidade da comunicação da decisão de inconstitucionalidade ao Legislativo em âmbito estadual ou municipal é importante observar a conclusão de Leo Leoney:

Esta solução, todavia, demonstra a incompreensão do constituinte estadual relativamente à matéria em análise. Conforme restará comprovado, a atribuição de efeitos gerais ao pronunciamento do Tribunal de Justiça, proferido em sede de jurisdição constitucional concentrada, não se sujeita a qualquer ato de órgão de natureza política em sentido concordante com aquele provimento judicial, condição que a Constituição Federal apenas prevê para os casos de declaração incidental de inconstitucionalidade (art. 52, X, CF). (LEONCY, 2007, p. 108-109).

Esta incompreensão observada por Leoney também fica evidente quando se volta aos olhos aos próprios efeitos da decisão de inconstitucionalidade em controle concentrado, *erga omnes*, em outras palavras, aplicáveis a todos. Neste sentido, não seria necessário tornar sem efeito lei ou ato normativo que já não produz efeitos desde a decisão judicial, em consonância com a teoria da nulidade das leis inconstitucionais.

Durante a análise dos Textos estaduais evidenciou-se o julgamento do Recurso Extraordinário nº 199293/SP em 19/05/2004, que declarou inconstitucional o §3º do artigo 90 da Constituição Estadual de São Paulo, em controle difuso. O acórdão se fundamentou no voto do relator que reconheceu que a lei ou ato normativo declarado inconstitucional em controle concentrado não depende de providência de suspensão pela casa legislativa, uma vez que nestes casos a decisão irradiaria-se. Neste caso – em controle difuso –, a execução do parágrafo em debate foi suspensa pela Resolução nº 46, de 28/06/2005, do Senado Federal.

Ainda sobre este ponto, percebeu-se que o Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos das ADIs 3406/RJ e 3470/RJ, posterior ao julgamento do RE 199293/SP supracitado, suscitou-se que a comunicação ao Senado Federal da decisão de inconstitucionalidade, ainda que em controle difuso, possui razão para apenas publicizá-la, aproximando os efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado e difuso, entendimento que ainda não está pacificado na Corte, nem mesmo pela doutrina, à exemplo Leo Ferreira Leoney que reconhece que os estados poderiam adotar norma semelhante ao artigo 52, X da Constituição Federal para o controle difuso de constitucionalidade:

Não resta dúvida de que os Estados poderiam – e até *deveriam*, caso se considere a norma do art. 52, X, da Constituição Federal de observância obrigatória – adotar tal procedimento de cooperação para o controle difuso efetuado em face das suas respectivas Cartas Magnas, atribuindo a competência para a suspensão da norma à Assembléia Legislativa ou às Câmaras Municipais, conforme a origem do ato declarado inconstitucional. (LEONCY, 2007, p. 114);

A reprodução do dispositivo do Texto Federal concernente a comunicação da decisão de inconstitucionalidade ao Legislativo deve ser compreendida apenas para o controle difuso de constitucionalidade, até mesmo pelos efeitos da decisão, que servem apenas para as partes envolvidas na lide, o que permitiria a suspensão da execução de lei ou ato normativo para todos, em outras palavras, seria uma maneira do Poder Legislativo atribuir efeitos *erga omnes* àquela decisão.

Neste sentido, deixar a suspensão da execução de norma declarada inconstitucional em controle concentrado a cargo do Legislativo, aviltaria o poder dado ao Tribunal de Justiça pela própria Constituição Federal em seu artigo 125 §2º, representando uma verdadeira quebra no sistema de freios e contrapesos instituído para garantir a separação dos poderes. (LEONCY, 2017, p. 115).

Nota-se que o surgimento do papel do Senado para suspensão da execução de lei considerada inconstitucional no âmbito nacional se deu em 1934, momento em que se

prosperava certa concepção da divisão dos Poderes, tendo seu significado sido fortemente abalado com a ampliação do controle abstrato de normas pela Constituição de 1988 (MENDES, 2012, p. 519).

Nesta seara, Gilmar Mendes (2012, p. 520) aponta que, a aceitação da ideia de que a suspensão de execução de lei pelo Senado Federal com sua consequente retirada do ordenamento jurídico, com eficácia *ex tunc*, negaria o reconhecimento da teoria da nulidade de lei inconstitucional adotada pelo direito brasileiro.

Aliado a teoria da nulidade da lei inconstitucional, Gilmar Mendes (2004, p. 90) reconhece que, o Supremo Tribunal Federal, de maneira ousada, no que concerne a declaração de inconstitucionalidade de lei municipal, tem reconhecido que não seria necessário a análise de questões constitucionais relativas ao direito de todos os Municípios, mas apenas os casos relevantes por meio da decisão de uma questão-padrão com força vinculante, que alcançaria os fundamentos determinantes da decisão, o que significa que, todas e quaisquer leis municipais com idêntico teor daquela já analisada pelo STF também não poderiam mais ser aplicadas.

Neste sentido, em 2014, no julgamento da Rcl 4335 que teve como objeto decisão do juízo do Tribunal de Justiça do Acre, que, deixou de aplicar decisão em controle difuso de constitucionalidade realizado pelo plenário do STF, por entender ter apenas efeito *inter partes*, e ainda, indicou que para atribuição de efeitos *ultra partes* seria necessário a suspensão da execução da lei pelo Senado Federal, o Ministro Gilmar Mendes reforçou o entendimento posto em sua doutrina, qual seja, a desnecessidade de se suspender execução de lei pelo Senado, inclusive em controle difuso de constitucionalidade, sob uma nova compreensão que se conferiu à regra do art. 52, X, da Constituição de 1988, reconhecendo que haveria ocorrido mutação constitucional de seu texto, passando o Senado ter como única função, a de publicizar a decisão de inconstitucionalidade.

Em que pese seu notado e extenso voto, a tese acerca da mutação constitucional do dispositivo 52, X da Constituição Federal não foi reconhecida pela maioria dos Ministros naquela oportunidade, momento em que o Min. Luís Roberto Barroso, embora tenha afirmado que gostava da ideia, reconheceu esta não ser compatível com o Texto Constitucional, na redação do mesmo dispositivo.

Notadamente, a aplicação do artigo 52, X da Constituição Federal em relação ao controle difuso de constitucionalidade mostra-se controvertida. Lado outro, não subsistem dúvidas

quanto aos efeitos *erga omnes* da decisão de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal.

### 3.3 Ampliação do rol de legitimados para propositura das ações diretas

Conforme aponta Leoncy (2007), a obrigatoriedade de simetria das regras de controle concentrado de constitucionalidade no âmbito estadual com a esfera federal foi sugerida anteriormente na Representação nº 1405 em relatoria do Ministro Moreira Alves – anterior à Constituição de 1988 -. Naquele momento, não existia regras específicas de controle de constitucionalidade concentrado em âmbito estadual, razões pela qual o Acórdão do julgamento da Representação supracitada reconheceu a necessidade de seguir à simetria a Constituição vigente, diferentemente da situação dada pelo constituinte de 1988 que fez uma única vedação à regulamentação do controle concentrado em âmbito estadual, qual seja, a atribuição de legitimação a um único órgão.

Neste sentido, o Texto Federal foi bastante claro, os Estados membros poderiam atribuir competência de legitimação para propositura de ações de controle concentrado a outros legitimados, somente devendo se observar a proibição de se considerar um único órgão, ou autoridade como legítimo.

André Ramos Tavares (2020, p. 529) reconhece que a Constituição Federal de 1988 ao permitir que os Estados criem em seu âmbito a representação de constitucionalidade vedando apenas a legitimação para agir a um único órgão, impõe a simetria com o Texto federal expressamente e somente no que concerne a esta obrigatoriedade da pluralidade de legitimação ativa.

A Constituição Federal não obriga, portanto, a uma simetria com o modelo por ela disciplinado, no que concerne ao rol dos legitimados constante do seu art. 103. (LEONCY, 2007, p. 71).

Neste sentido, de acordo com a ADI 558/RJ já analisada ao longo do trabalho, o STF afastou a regra da simetria obrigatória entre o rol de legitimados da Constituição Federal de 1988 e as Constituições estaduais, ao contrário daquele entendimento proferido na Representação 1405 sob a égide da Constituição anterior. A ausência de simetria obrigatória da margem para a autonomia do estado e sua capacidade de auto legislar.

Nota-se que algumas Constituições estaduais, ao ampliar o rol de legitimados para propositura das ações diretas acabaram por restringir a atuação de autoridades municipais apenas às normas e atos normativos municipais. Cite-se apenas como alguns dos exemplos, os Estados do Acre, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e o Estado do Pará, tendo este último, inclusive, feito esta restrição para o Promotor Público, a Subseção da OAB e as associações representativas de classe ou da comunidade.

Assim, pergunta-se: quando uma norma estadual influenciar e atingir diretamente o direito local, comprovando a pertinência temática e o interesse de agir das autoridades municipais, essa restrição de legitimidade seria possível?

Para tentar buscar respostas à esta indagação, ao menos três pontos/perspectivas devem observados: a) o que dita a legislação e a Constituição Federal; b) o que ocorre em situações análogas no plano federal; c) a autonomia dos estados para legislarem acerca da ampliação do rol de legitimados.

Primeiramente, destaca-se que a Constituição Federal e a Lei Federal nº 9868 de novembro de 1999 não fazem restrições semelhantes com as autoridades legítimas estaduais para propositura das ações de controle concentrado.

Nesta perspectiva, depreende-se da análise do julgamento da ADI 2656/SP em 2003 que, o Governador de Goiás propôs a ação buscando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual paulista que restringia a comercialização de amianto crisotila.

Sem adentrar ao mérito acerca inconstitucionalidade da referida lei, percebe-se do julgamento da ADI 2656/SP, que a legitimidade ativa do Governador do Estado de Goiás foi analisada e reconhecida, dentre os argumentos, expôs-se que a restrição à comercialização da substância causa evidentes reflexos na economia do Estado requerente, onde encontra-se a maior reserva natural do minério, e por isto, reconheceu-se o requisito da pertinência temática.

Ainda nesta perspectiva, necessário observar a ADI 2747-6/DF requerida pelo Governador do Estado de Minas Gerais, para declarar inconstitucionalidade do Convênio ICMS nº 51/00, dentro os argumentos do requerente, sucintamente, indica que a aprovação do texto do convênio em debate depende de convênio interestadual e de unanimidade dos votos das unidades federadas para sua aprovação, assim, pelo fato do Estado de Minas Gerais não ter aceitado o Convênio, haveria vício de forma na referida norma.

Naquela oportunidade, foi analisado pelo STF se o Governo do Estado poderia impugnar diploma que envolve as demais unidades federadas. O Min. Relator Marco Aurélio, consignou em seu voto ser indispensável a demonstração da necessidade e utilidade do pedido formulado, presentes os interesses do Estado requerente. Ato contínuo, não conheceu da ação por entender que o convênio ao não contemplar conteúdo que envolvesse o requerente, mostrou-se neutro em relação a este, razão pela qual, não reconheceu o interesse deste Estado para a propositura da ADI, veja sua ementa:

LEGITIMIDADE - GOVERNADOR DE ESTADO - LEI DO ESTADO - ATO NORMATIVO ABRANGENTE - INTERESSE DAS DEMAIS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - PERTINÊNCIA TEMÁTICA. Em se tratando de impugnação a diploma normativo a envolver outras Unidades da Federação, o Governador há de demonstrar a pertinência temática, ou seja, a repercussão do ato considerados os interesses do Estado. (STF, 2007)

Neste sentido, pela observância do julgamento da ADI 2656/SP e posteriormente da ADI 2747-6/DF, percebe-se que, em âmbito federal, a jurisprudência tem-se conservado no sentido de ser necessário a demonstração do requisito de pertinência temática quando o legitimado para a propositura das ações de controle concentrado impugna leis ou atos normativos de outras unidades da federação.

Assim, percebe-se a distinção dos legitimados para a propositura de ações de controle concentrado em dois grupos, os universais, que não precisam demonstrar o requisito da pertinência temática, e os legitimados especiais:

São legitimados universais: o Presidente da República, as Mesas do Senado e da Câmara, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e partido político com representação no Congresso Nacional. Os legitimados especiais compreendem o Governador de Estado, a Mesa de Assembleia Legislativa, confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. (BARROSO, 2014, p. 373).

Isto posto, verifica-se que em âmbito federal, embora a lei ou a Constituição Federal tenha sido omissa em relação à pertinência temática dos legitimados estaduais, a jurisprudência construiu este raciocínio, podendo ser trazido este raciocínio para o âmbito estadual.

Por outro lado, o que se percebe da análise de alguns textos estaduais é uma restrição ainda maior para as autoridades municipais, no que concerne a única possibilidade de propositura de ações de controle concentrado quando se for impugnar leis e atos normativos locais.

É certo que algumas Constituições estaduais deixam de fazer vedação quanto a legitimidade das autoridades municipais em questionar a constitucionalidade de lei estadual ou

de outro município, casos em que, parece ser adequado o entendimento acerca da necessidade de se demonstrar a pertinência temática, assim como no cenário federal.

Por outro lado, não parece razoável estender a possibilidade de propositura dessas ações de controle a autoridades municipais, observando a pertinência temática quando existe vedação clara na Constituição estadual.

Notadamente, como fora reconhecido no julgamento da ADI 558/RJ, o STF afastou a regra da simetria obrigatória entre o rol de legitimados da Constituição Federal de 1988, decisão que privilegia a autonomia dos estados no tocante a ampliação do rol dos legitimados.

Assim, reconhecida a autonomia dos estados para ampliar os legitimados para o além do previsto no artigo 103 da CF/88, permite-se concluir que a restrição realizada por alguns textos estaduais, no que concerne às autoridades municipais estarem somente autorizadas a impugnar a constitucionalidade de leis e atos normativos municipais, esta respaldada pela própria autonomia que a Constituição Federal deu e a jurisprudência reconheceu aos Estados para tratar a matéria.

Além do mais, pelo fato dos estados federados não estarem vinculados a seguirem o rol de legitimados previsto na Constituição Federal, sequer seria necessário legitimar autoridades municipais para propositura de ações de controle concentrado.

Neste momento, relembra-se o dispositivo constitucional que permitiu a instituição do controle concentrado de normas estaduais:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão. (BRASIL, 1988).

Assim, percebe-se que a Constituição Federal somente fez uma única vedação à instituição de representação de inconstitucionalidade em âmbito estadual, notadamente em matéria de legitimados, qual seja, a restrição de legitimação de agir a um único órgão.

Noutra perspectiva, tratando-se de controle concentrado em âmbito estadual, se pode observar que no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 0034705-10.2009.8.19.0000 em 06 de junho de 2016 o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reconheceu-se a necessidade de demonstrar o interesse de agir quando Deputado Estadual questiona a constitucionalidade de lei ou ato normativo local. No bojo desta ação almejava-se a declaração de inconstitucionalidade de norma municipal, tendo o Tribunal de Justiça fluminense rejeitado

o pedido de extinção do processo sem resolução de mérito pela perda do mandato de Deputado pela não reeleição, mas que, na época da propositura da ação preenchia as condições da ação, dentre elas, a pertinência temática, sob a fundamentação de que o conteúdo material daquela norma impugnada se irradiava para além da esfera do ente federativo municipal, consequentemente, reconhecendo a legitimidade do Deputado naquele caso.

Pelo conteúdo do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 0034705-10.2009.8.19.0000, percebe-se ainda que o Tribunal de Justiça fluminense não seguiu a simetria com o modelo federal, caso contrário, não seria necessário demonstrar-se pertinência temática da ação proposta, uma vez que, o deputado estadual, assim como a mesa da Câmara dos Deputados, se enquadraria como legitimado universal.

Neste sentido, percebe-se que o controle concentrado de constitucionalidade em âmbito estadual rege-se pelos textos estaduais (Constituição e Regimento Interno dos Tribunais de Justiça) em consonância com o princípio da autonomia conferida aos estados por meio do artigo 125 §2º da Constituição Federal.

### 3.4 Controle de Constitucionalidade com parâmetro nas Leis Orgânicas Municipais

O controle de constitucionalidade concentrado de leis ou atos normativos municipais face a Constituição Federal não é possível em nenhum Tribunal de Justiça Estadual, pela própria interpretação dos dispositivos constitucionais, sendo a matéria pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, ao passo que o controle difuso de constitucionalidade, como já visto, pode ser exercido em qualquer instância por qualquer pessoa.

Em âmbito estadual, o controle concentrado de constitucionalidade de leis e atos normativos locais face às Constituições dos estados, pode ser realizado sem maiores dificuldades ou dúvidas, como se observa dos dispositivos da Constituição Federal que permite expressamente, bem como dos diversos textos estaduais que criam esta possibilidade:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão. (BRASIL, 1988).

Destaca-se que não existe o controle de constitucionalidade concentrado em âmbito municipal, dentre outras razões, uma pode ser lógica, a inexistência de um Poder Judiciário municipal.

Quanto à adoção como parâmetro das leis orgânicas dos respectivos municípios para controle concentrado de constitucionalidade, entendeu o STF ao julgar o RE 175.087/SP em 2002, ser impossível por imprevisão constitucional. Nota-se neste ponto o posicionamento contrário e mais moderno de Mario Sérgio Falcão Maia e Rodrigo de Almeida Leite (2015, p. 957), que reconhecem que seria um avanço possível a previsão de controle de normas municipais face às respectivas leis orgânicas, e que isso significaria dar efetividade a alguns princípios como da eficiência, economia processual e segurança jurídica, desde que haja previsão expressa no Texto Constitucional Estadual.

Por outro lado, o fato do controle de constitucionalidade de leis e atos normativos municipais face às Leis Orgânicas dos municípios não ter sido previsto no Texto Constitucional de 1988, significa para Bulos (2015, p. 210) uma atitude proposital do constituinte originário, buscando impedir em suas palavras, uma avalanche de ações de milhares de municípios, portanto não tendo que se falar em lacunas.

Digno de nota neste instante que, conforme se depreende da Lei Federal nº 9882 de 1999, é permitido a impugnação de leis e atos normativos municipais face a Constituição Federal por via de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Ainda nesta perspectiva, durante o estudo dos Textos estaduais percebeu-se uma contradição existente dentro da Constituição Pernambucana e do Regimento Interno de Justiça do Estado no tocante a possibilidade de processamento e julgamento de representações de inconstitucionalidade face à Lei Orgânica Municipal.

A Constituição Estadual previa essa possibilidade, enquanto o Regimento Interno do Tribunal, vedava expressamente, veja respectivamente:

Art. 61. Compete ao Tribunal de Justiça: I - processar e julgar originariamente: l) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição, ou de lei ou ato normativo municipal em face da Lei Orgânica respectiva (PERNAMBUCO, 1989).

Art. 237. A ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estadual ou municipal, inclusive por omissão, em face da Constituição do Estado de Pernambuco será, por representação de parte legitimada nos termos de seu art. 63, dirigida ao Presidente do Tribunal. § 1º Não cabe representação por inconstitucionalidade: I - de lei ou ato normativo municipal em face da Constituição Federal ou de Lei Orgânica de Município (PERNAMBUCO, 2021).

Esta contradição se deu ao fato do texto da Constituição estadual não estar atualizado com o acórdão proferido no julgamento em 2008 da ADIN n. 140965-0 interposta no Tribunal de Justiça de Pernambuco, com relatoria do Des. Bartolomeu Bueno, momento em que determinou-se a exclusão da parte dos textos que permitem o ajuizamento de ação direta de

inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal face Lei Orgânica Municipal, conforme alertou Falcão Maia e Almeida Leite (2015, p. 940) em consulta realizada em 2015.

Percebe-se que até os dias atuais (07 de janeiro de 2022), o Texto estadual continua sem atualização, o que pode levar a erro os operadores do direito quando da busca de informações a respeito do tema.

Embora a declaração de inconstitucionalidade proferida em 2008 sobre o texto da Constituição Estadual de Pernambuco, percebeu-se a inserção desta possibilidade no âmbito do Estado do Espírito Santo pela Lei Complementar 6.054 de 1999, que acrescenta como parâmetro de constitucionalidade a Lei Orgânica do Município quando contestada norma ou omissão municipal.

Falcão Maia e Almeida Leite (2015) reconhecem não existir proibição para este controle, trazendo ao longo de seu trabalho diversas explicações que corroboram com seu entendimento, dentre elas à equiparação das leis orgânicas à Constituições municipais pela necessidade de quórum qualificado para sua aprovação, e o precedente em relação a possibilidade de controle de constitucionalidade utilizando-se de parâmetro a Lei Orgânica do Distrito Federal que também faz previsão acerca de matérias de competência específica municipal, como é o caso do parcelamento do solo.

Neste mesmo sentido, Bitencourt (2018, p. 39-40) reconhece que a Lei Orgânica Municipal poderia ser chamada de Constituição Municipal, sendo que quaisquer outras espécies normativas de hierarquia inferior poderiam ser declaradas inconstitucionais caso não respeitem àquela.

Ainda nesta perspectiva, Mario Sérgio Falcão Maia e Rodrigo de Almeida Leite (2015), reconhecem que seria um avanço totalmente possível a previsão de controle de normas municipais face às respectivas leis orgânicas, dando efetividade aos princípios da eficiência, economia processual e segurança jurídica, porém, reconhecem a necessidade de previsão expressa no Texto Constitucional Estadual, o que não ocorreu no texto da Constituição capixaba, uma vez que esta previsão foi criada por meio de Lei Complementar, qual seja 6.054 de 1999.

Em que pese a existência da corrente doutrinária que admite o controle de constitucionalidade estadual (Tribunal de Justiça dos estados) tendo como parâmetro para a análise da constitucionalidade lei orgânica municipal, da qual fazem parte André Ramos Tavares, Falcão Maia e Almeida Leite, cabe informar que este não é o posicionamento

predominante, mas aquele em que reconhece sua impossibilidade, dentre outras razões, por imprevisão proposital conforme assegura Bulos.

### 3.5 A propositura da ação de controle concentrado e o dever de defesa do ato impugnado pela mesma autoridade

Percebeu-se na análise dos Textos Estaduais que muitos fazem menção quanto à necessidade de citação do Procurador Geral do Estado, bem como do Procurador Geral do Município quando o Tribunal de Justiça julgar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, cada um dentro de sua esfera de competência, sem trazer – a maioria – exceção quando figurarem no polo ativo da demanda.

Ruy e Andréia Espíndola (2009, p. 89) analisando o controle de constitucionalidade no estado de Santa Catarina, aponta que não seria razoável obrigar o Procurador Municipal a defender o ato impugnado quando ele subscrever a ação direta intentada pelo Chefe do Executivo, isto por diversas razões, dentre elas, a livre liberdade de pensamento, o livre exercício da profissão, por própria lógica do razoável e do sentimento de justiça. Naquele caso, reconhecem que pela prática, têm-se nomeado curadores especiais *ad hoc*.

Em alguns Textos é possível perceber a presença da mesma autoridade, no artigo que trata o rol de legitimados para propositura das ações diretas, e no artigo que prevê a obrigação de defender o texto impugnado na ação, o que demonstra contradição do próprio texto neste aspecto, podendo ser citado como exemplo a Constituição Estadual de Rondônia, no tocante ao Prefeito Municipal, e a Constituição Estadual do Maranhão que se refere ao representante legal do Município.

Apesar dos Textos Estaduais não fazerem menção quanto à possibilidade ou não das partes figurarem tanto no polo ativo e passivo da demanda, defendendo o texto impugnado, esta situação não poderá ocorrer.

Em se tratando da hipótese em que o advogado público (AGE ou PGM) subscreva a peça inaugural da ação direta, este não pode ser compelido a defendê-la nos termos do que preceitua o Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), veja:

Art. 4º O advogado vinculado ao cliente ou constituinte, mediante relação empregatícia ou por contrato de prestação permanente de serviços, integrante de departamento jurídico, ou órgão de assessoria jurídica, público ou privado, deve zelar pela sua liberdade e independência. Parágrafo único. É legítima a recusa, pelo advogado, do patrocínio de pretensão concernente a lei ou direito que também lhe seja

aplicável, ou contrarie expressa orientação sua, manifestada anteriormente. (OAB, 1995)

O dispositivo supracitado trata também dos advogados públicos, deixando claro a legitimidade de recusa para agir quando sua atuação for contrariar expressa orientação ou manifestação anterior sua.

Nesta perspectiva, tanto o Código de Ética e Disciplina da OAB, quanto a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), vedam conduta semelhante, mas ainda menos danosa aos clientes ou patrocinados, veja respectivamente:

Art. 17. Os advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem representar em juízo clientes com interesses opostos (OAB, 1995).

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. §6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos (BRASIL, 1994).

Diante da vedação supracitada, percebe-se que, se uma sociedade de advogados não pode representar em juízo partes com interesses opostos, ainda que o patrocínio seja feito por advogados diferentes, muito menos poderia o advogado público subscrever uma peça de inconstitucionalidade sobre uma lei, para ato contínuo, defender sua constitucionalidade. Tal fato além de ilógico, violaria o disposto no Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como a Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 supracitada.

Ainda nesta seara, deve ser observado que a conduta de representação simultânea ou tergiversação é descrita como criminosa pelo Código Penal brasileiro:

Patrocínio infiel

Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado: Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único - Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

O tipo penal descrito no parágrafo único supracitado se amolda perfeitamente à hipótese em que a advocacia pública subscreva peça inaugural de ação de controle concentrado, para depois defender a constitucionalidade do texto impugnado, razão pela qual, dentre outras, resta evidente a inconsistência dos textos de algumas Constituições estaduais estudadas neste aspecto.

Outra situação ainda mais complicada pôde ser percebida no estudo realizado no capítulo 2, hipóteses em que o legitimado ativo para a propositura da ação (não o advogado subscritor) também tem o dever legal de defender o ato normativo que por ele teve sua constitucionalidade questionada, como nos exemplos citados da Constituição Estadual de Rondônia, no tocante ao Prefeito Municipal, e a Constituição Estadual do Maranhão que se refere ao representante legal do Município, relembra-se o primeiro exemplo:

Art. 88. São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição: (...) IV - o Prefeito e a Mesa da Câmara do respectivo Município, em se tratando de lei ou ato normativo local; (...) § 4º Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo estadual, citará previamente o Procurador-Geral do Estado ou o Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, que defenderá o ato ou texto impugnado ou, em se tratando de norma municipal, o Prefeito, para a mesma finalidade. (RONDÔNIA, 1989)

Depreende-se da literalidade do dispositivo supracitado que ocasionalmente o Prefeito poderia ser obrigado – por determinação da própria Constituição Estadual – a defender o ato ou texto impugnado por ele mesmo.

Ruy e Andréia Espíndola (2009, p. 89) perceberam que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina em muitos casos tem nomeado advogados com atuação profissional no foro da capital do Estado como curador especial *ad hoc* na falta de Procurador Municipal, para exercer esse múnus público em respeito ao princípio da presunção de constitucionalidade das leis, construindo assim uma linha jurisprudencial deste Tribunal neste sentido.

Nota-se que a solução dada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina para a falta de Procuradora Municipal, poderia ser adotada pelos Estados nos casos em que houvesse a possibilidade do subscritor, ou mesmo do autor da ação, ser obrigado a defender a lei ou ato normativo impugnado, com objetivo de se respeitar o princípio da presunção de constitucionalidade das leis.

## **4. O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO NA PRÁTICA**

### **4.1 O controle de constitucionalidade concentrado perante o Supremo Tribunal Federal**

Por meio da análise de dados estatísticos presentes no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal é possível perceber que, em 2022 existem 24.931 ações em seu acervo, sendo que destas, 1735 são inerentes às ações de controle concentrado de constitucionalidade, o maior número concerne às Ações Diretas de Inconstitucionalidade, 1374.

Uma pesquisa desenvolvida pela Universidade de Brasília publicada em 2014, pesquisadores por meio de levantamento empírico, analisaram todas as decisões proferidas em Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) julgadas pelo Supremo Tribunal Federal de 1988 a 2012, naquela oportunidade, ao invés de se examinar os discursos que avaliam os sistemas de controle, analisou-se a prática cotidiana desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal no exercício do controle concentrado de constitucionalidade (COSTA e BENVINDO, 2014).

Neste momento, apenas por nota, importante revisitar a observação que Gilmar Mendes e Gustavo Branco (2012, p. 1724) fizeram no tocante a ausência de distinção até outubro de 2008 pelo Supremo Tribunal Federal da ação direta de inconstitucionalidade com a ação direta por omissão, concernente a sua autonomia processual, o que dificulta os pesquisadores identificar o número de ações diretas por omissões já proposta.

Na pesquisa em análise, percebeu-se que dentre o rol de legitimados para propositura da ADI, poucos fazem uso deste instrumento para buscar a invalidade de normas:

O Presidente da República, as Mesas da Câmara e do Senado e as Assembleias Legislativas dos estados fizeram um uso bastante restrito desse instituto. Juntos, esses 4 legitimados respondem por menos de 2% das ADIs ajuizadas, seja no universo analisado nesta pesquisa, seja no universo total dos processos. (COSTA e BENVINDO, 2014, p. 74).

Costa e Benvindo (2014, p. 74) perceberam da pesquisa que, partidos políticos, o Procurador Geral da República, as entidades de Classe os governadores de estado, de maneira individual, corresponderam de 20 a 30% do total de ações distribuídas desde a vigência da Constituição de 1988 e 2012, porém o legitimado maior beneficiado desta ações foram os Governadores de Estado, sendo que em quase metade das ADIs obtiveram êxito, concluindo assim que “os conflitos políticos intraestaduais são os responsáveis pela grande maioria dos processos e decisões”.

Ainda que no sistema federativo brasileiro a maior parte da competência para legislar é dada à União, a pesquisa realizada pela UNB apontou as Assembleias Legislativas como as grandes perdedoras do processo de controle concentrado, uma vez que, as leis estaduais representaram 60% dos atos impugnados. (COSTA e BENVINDO, 2014, p. 75).

No tocante aos direitos fundamentais, a pesquisa citada, demonstrou o sistema de controle de constitucionalidade utilizado entre a Constituição Federal de 1988 e 2012 teve uma atuação destinada à garantia de interesses corporativos, isto pelo fato do acesso vedado às entidades para defenderem interesses dos cidadãos de maneira genérica, podendo apenas buscar tutela aos interesses coletivos ou de certo grupos profissionais, uma vez que, o requisito da pertinência temática acaba por inviabilizar a defesa de direitos constitucionais que ultrapassam a defesa corporativa das entidades (COSTA e BENVINDO, 2014, p. 78). Neste sentido, critica-se o sistema de controle de constitucionalidade exaltado por Inocêncio Mártires Coelho (2009, p. 208):

Há um severo descompasso entre a prática jurisdicional e a teoria de que a Constituição de 1988, ao ampliar os legitimados, teria construído um “sistema de defesa da Constituição tão completo e tão bem estruturado que, no particular, nada a fica a dever aos mais avançados ordenamentos jurídicos da atualidade”. Fica evidenciada, nessa análise, que esse tão bem estruturado e tão completo sistema não tem efetivamente desenvolvido uma verdadeira defesa dos direitos e garantias fundamentais, tampouco a ampliação dos legitimados favoreceu esse movimento. (*apud* COSTA e BENVINDO, 2014, p. 79-80)

Neste sentido, os autores supracitados atribuíram grande parte da ineficácia das ADIs na defesa dos direitos e garantias fundamentais à restrição por alguns requisitos como à pertinência temática, que leva aos legitimados (exaustivamente taxados) buscarem a tutela de direitos fundamentais apenas corporativos.

Posto estas razões, é necessário voltar os olhos para o controle de constitucionalidade concentrado em nível estadual, que, de acordo com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é possível que os Textos estaduais amplie o rol de legitimados para a propositura das ações de controle por via direta.

Conforme visto, em consonância com a pesquisa realizada pela UNB cujos resultados foram citados acima, demonstrou-se que o maior número de ações que tramitaram no STF entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o ano de 2012 se deu por conflito político envolvendo a atuação das Assembleias Legislativas e os Governadores dos Estados.

Noutra perspectiva, Jean Carlos Menegaz Bitencourt (2018, p. 89-90, 119) desenvolveu pesquisa empírica quantitativa e qualitativa no que concerne as ADPF's intentadas no Supremo

Tribunal Federal que têm por objeto ato municipal no período de 03 de dezembro de 1999 a 30 de novembro de 2015, tendo sido percebido que das 63 ações ajuizadas apenas 33 foram julgadas, das quais 11 deixaram de ser conhecidas por violarem o princípio da subsidiariedade, tendo somente uma seu mérito apreciado (ADPF 82).

Verificou-se que a região Sudeste foi a que mais ajuizou ADPF's, com 37, sendo o Nordeste a segunda região, tendo ajuizado 9 ações. Percebeu-se também àquela época que inúmeros Estados ainda não haviam feito o uso desta ação para exercício de controle concentrado. Ainda, tomou-se nota acerca da inexistência de uma concentração e relação do número de ADPF's em atos praticados pelas grandes cidades, o que permitiu concluir que estes atos se encontram espalhados por todos municípios do país (BITENCOURT, 2018, p. 99-100).

Neste momento cabe observar a importância do controle de constitucionalidade também do direito municipal que reconhecem Sarlet, Mitidiero e Marinoni:

A impossibilidade de controle direto do direito municipal traz grave consequência nos planos da previsibilidade e da unidade das decisões judiciais, pois impede a definição imediata e com efeitos gerais da questão de constitucionalidade, como se apenas o direito federal e o direito estadual pudessem gerar decisões conflitantes quando contrapostos à Constituição Federal. (SARLET, MARINONI e MITIDIERO, 2019, p. 1675).

Neste mesmo sentido, Daniel Sarmiento (2001 *apud* BITENCOURT, 2018, p.103) em uma projeção, acreditou que à extensão do controle abstrato da lei municipal dado pela Lei 9.882/99, seria capaz de evitar o congestionamento ocioso do Judiciário pela repetição desnecessária de demandas idênticas, o que reflexamente, ocasionaria morosidade na prestação jurisdicional e também riscos à isonomia do jurisdicionado.

Embora a lei 9.882/1999 ao dispor sobre o processo e julgamento da ADPF tenha tentado solucionar também essas questões postas pelos autores supracitados, a observação dos resultados acima encontrados por Bitencourt, em um primeiro momento, parece levar à conclusão de que as graves consequências no plano da previsibilidade, da unidade das decisões judiciais e da morosidade da prestação jurisdicional não foram solucionadas, isto porque, das 63 ADPF ajuizadas, em um período aproximado de 16 anos, apenas uma ADPF teve seu mérito apreciado pela Corte, em um país com mais de cinco mil municípios.

Conforme visto no decorrer deste trabalho e na pesquisa de Bitencourt, o filtro que se deve passar para alcançar julgamento da ADPF mostra ser bastante criterioso, tendo sido inclusive, reconhecido na ADPF nº 358 que:

Em caso de ajuizamento de ADPF para o controle da constitucionalidade de norma municipal, o atendimento ao requisito da subsidiariedade pressupõe a comprovação, pelo requerente, da inviabilidade de propositura de Representação de Inconstitucionalidade para controle da compatibilidade da mesma norma com a Constituição Estadual (...). (STF, 2015).

Notadamente, a Corte ao reforçar a necessidade de o legitimado requerente demonstrar a inviabilidade do manejo de outra ação de controle concentrado em âmbito estadual, valora a importância da existência do controle concentrado pelo Tribunal de Justiça dos Estados, que deve ser bem regulamentado pelas constituições estaduais e pelos regulamentos internos dos Tribunais de Justiça.

Na pesquisa desenvolvida por Bitencourt (2018, p. 126-127) também se percebeu que das 63 Arguições analisadas, seis (44, 91, 92, 124, 148 e 327) não foram conhecidas em decorrência de ilegitimidade ativa do Município e dos Prefeitos Municipais, ao passo que os partidos políticos foram os legitimados com maior número de arguições propostas, 22, que embora possam ser provocados pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, o acesso é difícil, uma vez que a ADPF só pode ser manejada por meio do Diretório Nacional do partido político.

Assim, mediante a observação dos dados supracitados, as críticas de Bitencourt (2018, p. 124) quanto a necessidade de legitimação dos entes públicos com maior interesse na proteção das políticas públicas municipais já apontadas, merecem maior destaque.

Noutra perspectiva, a pesquisa de Bitencourt (2018, p. 132) também apontou que no tocante as ADPFs julgadas, que totalizam 33, pelo fato da maioria sequer ter sido conhecida, o tempo médio de julgamento foi rápido, inferior a um ano, o que não ocorreu com as ADPFs não julgadas, que, à época da pesquisa 19 tramitaram por mais de 2 anos, enquanto onze ultrapassaram 5 anos de tramitação.

Assim, o pesquisador concluiu que a utilização da ADPF como instrumento de controle concentrado de atos municipais em âmbito federal mostrou-se ineficaz, tendo atribuído como razão para isto à ilegitimidade do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara Municipal de Vereadores em propor ADPF (BITENCOURT, 2018, p. 133).

Borges, Menegaz e Marinho (2019, p. 146-147) realizaram pesquisa com base nas informações divulgadas pelo Supremo Tribunal Federal, entre o intervalo do ano de 2000 e 20 de setembro de 2019, período em que havia 62 ADCs protocoladas no STF, mencionando por nota que outras 05 ADCs que não tramitaram após este interregno não foram contabilizadas nos registros estatísticos do Tribunal.

Naquela oportunidade, percebeu-se que das ações analisadas, 48 foram julgadas, das quais, 19 tiveram seu mérito apreciado, o que significa dizer que 60% do total de ações encerradas foram extintas sem análise de mérito (BORGES; MENEGAZ; MARINHO, 2019, p. 149-150).

Ainda, percebeu-se que a quantidade de ADCs protocoladas é inferior se comparada à outras ações ou recursos em controle de constitucionalidade (BORGES; MENEGAZ; MARINHO, 2019, p. 149-150).

Com base nos dados de legitimados que figuraram nas ações propostas associado aos conteúdos discutidos nas ADCs, Borges, Menegaz e Marinho (2019, p. 153) concluíram que a utilização da ADC se concentra em matérias de organização do Estado, da administração e de normas tributárias, sugerindo que esta ação genérica possui pouca adesão à finalidade de tutela de direitos e garantias fundamentais, se inclinando ao perfil de ação de confirmação da vontade do legislador, em assuntos de interesse do Estado e dos poderes públicos.

Em relação a Representação Interventiva, Anna Candida da Cunha Ferraz (2014, p. 45) reconheceu que, na prática, tem tido pouca aplicação como instrumento de defesa da Constituição Estadual, mostrando ser o mecanismo mais utilizado em outra situação, quando do descumprimento de ordem judicial relativa a precatórios.

Em que pese os resultados das pesquisas apontadas em relação ao controle concentrado de constitucionalidade em âmbito estadual, do voto do Ministro Moreira Alves proferido na Reclamação nº 383-3/SP se percebe que a declaração de inconstitucionalidade de norma municipal ou estadual em controle concentrado pelo Tribunal de Justiça Estadual transitada em julgado, implica o reconhecimento da nulidade, retirando a norma impugnada do ordenamento jurídico com eficácia retroativa à data de sua vigência, razão pela qual a matéria não poderia mais ser discutida perante o Supremo Tribunal Federal, por inexistência de objeto.

Assim, provavelmente grande parte das ações de controle de constitucionalidade intentadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, poderiam ser resolvidas no âmbito dos Tribunais de Justiça Estaduais, o que poderia ocasionar diversas vantagens, cite-se como exemplo, o desafogamento do STF e a celeridade no julgamento destas ações, reflexamente, de todas outras ações que compõem o acervo da Corte.

Apenas por nota, deve-se observar que a decisão declaratória de constitucionalidade de norma estadual ou municipal pelo Tribunal de Justiça estadual, ainda que transitada em julgado,

não impede a apreciação posterior da norma impugnada pelo Supremo Tribunal Federal, pois não há perda do objeto, podendo a Corte analisar a (in)constitucionalidade em controle difuso ou concentrado, diferentemente do que acontece quando da decisão declaratória de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça estadual (MENDES, 2004, p. 85).

Noutra senda, conforme visto ao longo do trabalho, a ampliação do rol de legitimados para propositura de ações de controle concentrado pelo constituinte estadual já foi questionada por meio da ADIN 558-8/RJ de 1991, recentemente julgada pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 9.4.2021 a 16.4.2021, tendo o acórdão sido publicado em 22/09/2021, reconhecendo que:

(...) Os Estados detêm autonomia para ampliar os legitimados para além do previsto no art. 103 da Constituição da República. Não ofende os art. 132 e 134 da Constituição da República a atribuição ao Procurador-Geral do Estado, ao Defensor Público Geral do Estado, à Comissão Permanente da Assembleia Legislativa e aos membros da Assembleia Legislativa para ajuizarem ação de controle abstrato no Tribunal de Justiça estadual. (STF, 2021)

Desta forma, os Estados gozando de autonomia para ampliar o rol de legitimados para a propositura destas ações poderia resolver o problema apontado pela pesquisa da UNB, alargando o rol de legitimados para instituições, órgãos, autoridades ou pessoas que pudessem buscar a tutela dos direitos e garantias individuais, levando em consideração o apontamento de Gilmar Mendes (1996, *apud* FERRAZ, 2014, p. 31) de que o artigo 125 da Constituição Federal fala em órgão e não cidadão.

Neste mesmo sentido, a previsão e regulamentação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, pelos textos estaduais, com a legitimação dos entes públicos com maior interesse na proteção das políticas públicas municipais (Prefeito e Câmara Municipal), poderia mitigar os efeitos da ineficácia da ADPF federal encontrada na pesquisa de Bitencourt.

Outros benefícios da ampliação do rol de legitimados em âmbito estadual ou da regulamentação da ADPF em nível estadual, poderiam ser percebidos, como por exemplo a decisão pelo Tribunal de Justiça estadual acerca da constitucionalidade de certa norma, com a produção de efeitos *erga omnes*, primando pelo princípio da segurança jurídica, diminuindo o risco de decisões conflitantes, diminuindo a morosidade processual, uma vez que a inconstitucionalidade declarada já deveria irradiar seus efeitos, não sendo necessário o ingresso de novas ações judiciais buscando a análise prejudicial da constitucionalidade de uma lei para a tutela de um direito subjetivo.

#### 4.2 O controle de constitucionalidade estadual e distrital, resultados obtidos com a pesquisa

Da análise dos textos estaduais e distrital realizado no capítulo 2 foi possível alcançar alguns resultados passíveis de sistematização e organização gráfica.

Percebeu-se que dos 27 entes federados analisados, nenhum foi omissos quanto à regulamentação do controle concentrado via Ação Direta de Inconstitucionalidade, muito embora, alguns tenham utilizado da expressão “representação de inconstitucionalidade”, em referência ao artigo 125, §2º da Constituição Federal.

Necessário tomar nota que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Espírito Santo faz previsão em seu artigo 168 apenas acerca da Representação de Inconstitucionalidade de normas municipais, diferente do que ocorre em sua Constituição estadual.

Em relação a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, se percebeu que apenas 2 estados não trouxeram regulamentação para sua utilização, sendo eles, Amapá e Tocantins. Quanto ao primeiro, necessário lembrar que sua Constituição em nenhum momento faz menção no que concerne a ADO, muito embora depreende-se do § 4º do artigo 142, mandamento para que a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, em ação direta, em última instância, seja comunicada ao Poder competente para o início do respectivo processo legislativo, de acordo com o caso concreto, o que corrobora com o entendimento que talvez o constituinte estadual tenha pensado na permissão do processamento e julgamento da ADO estadual, tendo esquecido de melhor regulamentá-lo.

Depreende-se da pesquisa apresentada que dos 26 estados, 17 trouxeram previsão do controle concentrado por omissão nos textos pesquisados (Constituição estadual e Regimento Interno), enquanto os outros 9 (Amazonas, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo) fizeram previsão somente no texto da constituição estadual. Por outro lado, no âmbito distrital, a previsão se deu apenas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Noutra senda, em relação à Ação Declaratória de Constitucionalidade, a previsão de seu processamento se deu apenas em 9 entes federados, Distrito Federal, Amapá, Goiás, Maranhão, Roraima, Ceará, Minas Gerais, Paraná, Piauí, sendo que, somente os 4 últimos fizeram previsão em ambos textos estaduais.

Ainda nesta seara, necessário tomar nota de que o Espírito Santo, conforme apontado no capítulo específico, a Constituição estadual e o Regimento Interno de seu Tribunal de Justiça

não preveem a possibilidade de propositura de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), porém, cabe lembrar que a Lei Complementar Estadual 6.054 de 1999 regulamenta o disposto no artigo 109, inciso I, alínea “e” e 112 da Constituição Estadual, prevendo essa possibilidade.

Em relação a Representação Interventiva, percebeu-se que todos os Estados fazem previsão do instituto em ambos diplomas normativos, com exceção do Amazonas que não faz regulamentação no bojo do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Ainda nesta seara, nota-se que o Distrito Federal não faz qualquer previsão quanto a Representação Interventiva por razões óbvias, uma vez que, a Constituição Federal proíbe expressamente a divisão do Distrito Federal em municípios.

Noutro lado, percebeu-se que apenas 4 estados fizeram previsão quanto a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Alagoas, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e Rio Grande do Norte, sendo que somente este último tratou-a em ambos diplomas analisados. Esta é a ação de controle concentrado que menos possui previsão nos textos estaduais.

Importante tomar nota de que tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais a Proposta de Emenda Constitucional Estadual nº 59/2020 que possuía como objetivo de acrescentar a alínea "I" ao inciso I do art.106 e o §º10 ao art. 118, com o objetivo de fazer previsão quanto competência do Tribunal de Justiça, de processar e julgar originariamente, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, tendo como parâmetro para constitucionalidade a Constituição Estadual, devendo ser aplicado no que couber as regras aplicáveis a ADI e ADC constante do artigo 118 da Constituição Estadual, tendo sido publicada recentemente, em 5 de novembro de 2021, à correspondente Emenda à Constituição nº 110 de 2021.

Cabe alertar que o texto da Constituição Estadual de Minas Gerais utilizado para a presente pesquisa - retirado do sítio do Senado Federal - encontrava-se desatualizado em relação à promulgação da E.C. estadual nº 110 de 2021, não existindo qualquer referência no site do Senado Federal. Por outro lado, cabe ressaltar que no sítio da Assembleia Legislativa Mineira está disponível a versão atualizada já com o novo texto.

Isto posto, sistematizou-se por meio de pesquisa levantada, foi possível elaborar quadro sintético-descritivo com todos os entes federados analisados (27) relacionando-os com os

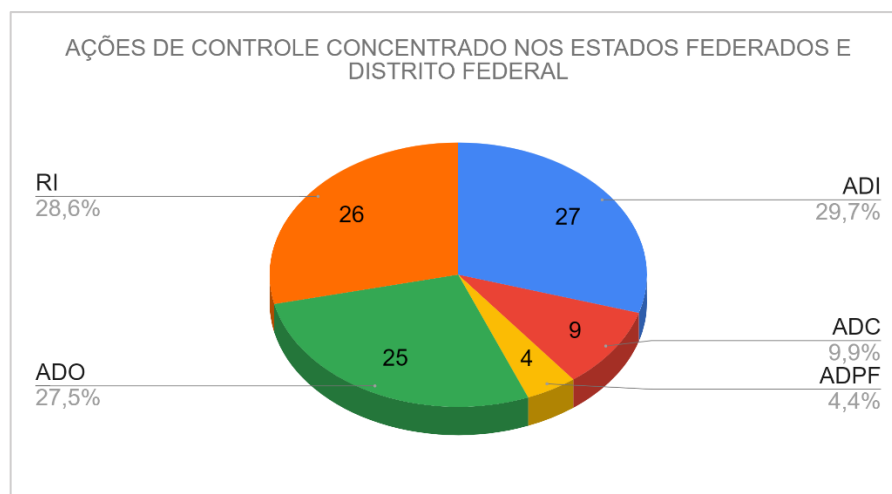
dispositivos da Constituição Estadual e do Regimento Interno que fazem menção quanto às ações de controle concentrado:

| ESTADOS             | ADI             |                    | ADC       |             | ADO         |             | ADPF      |           | R. INTERVENTIVA |            |
|---------------------|-----------------|--------------------|-----------|-------------|-------------|-------------|-----------|-----------|-----------------|------------|
|                     | RITJ            | CE                 | RITJ      | CE          | RITJ        | CE          | RITJ      | CE        | RITJ            | CE         |
| Acre                | 253 a 257       | 104 e 105          |           |             | 253 a 257   | 104 §3º     |           |           | 245 e ss.       | 25, VI     |
| Alagoas             | 203 e 204       | 133, IX, o         |           |             | 205         | 134, §2º    |           | 134       | 43              | 37, IV     |
| Amapá               | 14, I, k        | 133, II, "m" e 142 |           | 133, II, m  |             |             |           |           | 13, 475 e 476   | 37, IV     |
| Amazonas            |                 | 72, I, f           |           |             |             | 75 §3º      |           |           |                 | 128, IV    |
| Bahia               | 83, XXII, h     | 134                |           |             | 83, XXII, h | 134 § 4º    |           |           | 324 e ss.       | 65, IV     |
| Ceará               | 127 a 133       | 108, VII, f        | 138 a 142 | 127, §4º    | 134 a 137   | 127         |           |           | 169 e ss.       | 39, IV     |
| Espírito Santo      | 168             | 112                |           |             | 168         | 112 §3º     |           |           | 177 a 181       | 30, IV     |
| Goiás               | 9-B, I          | 46 e 60            |           | 46 e 60     |             | 60 §2º      |           |           | 396 e 397       | 61, IV     |
| Maranhão            | 449             | 81, I              | 6º, VII   |             | 449         | 92, §3º     |           |           | 9, 465 a 470    | 16, IV e V |
| Mato Grosso         | 15, I, e        | 96, I, d           |           |             |             | 126, p.u.   |           |           | 15, 141         | 189        |
| Mato Grosso do Sul  | 516             | 114, II, "e"       |           |             | 516         | 123, § 4º   |           | 123, §3º  | 492 e ss        | 11, IV     |
| Minas Gerais        | 327 e ss        | 106, I, h          | 342 e ss  | 106, I, h   |             | 118, §4º    |           | 106, I, l | 417 e ss        | 184        |
| Pará                | 176 e ss        | 161, I, I          |           |             | 176 e ss    | 162, §3º    |           |           | 214 e ss        | 84, IV     |
| Paraíba             | 203             | 150, I, a          |           |             | 203         | 107         |           |           | 215 e ss        | 15, IV     |
| Paraná              | 245 e ss        | 101, VII, f        | 261 e ss  | 101, VII, f | 245 e ss    | 101, VII, f |           |           | 112, i)         | 20, IV     |
| Pernambuco          | 237             | 61, I, I           |           |             | 237         | 63, §2º     |           |           | 254 e ss        | 91, IV     |
| Piauí               | 81, I, a        | 123, a             | 81, I, a  | 123, a      |             | 124, §3º    |           |           | 407 e ss        | 36, IV     |
| Rio de Janeiro      | 3, IV; 104 e ss | 162                |           |             | 108, §3º    | 162, §2º    |           |           | 111 e ss        | 355, IV    |
| Rio Grande do Norte | 13, IV, b       | 71, I, b           |           |             |             | 71, §4      | 13, IV, a | 71, I, a  | 13, IV, a       | 25, IV     |
| Rio Grande do Sul   | 261 e ss        | 95, XII, d         |           |             | 261 e ss    | 95, XII, d  |           |           | 268 e ss        | 15, IV     |
| Rondônia            | 109 k e 345     | 88                 |           |             |             | 88          |           |           | 340 e ss        | 113, d     |
| Roraima             | 7, k            | 77, X, e           | 7, I      |             | 135         | 79 §3       |           |           | 152 e ss        | 18, IV     |

|                  |           |             |          |  |          |          |  |           |         |
|------------------|-----------|-------------|----------|--|----------|----------|--|-----------|---------|
| Santa Catarina   | 58, f     | 83, XI, f   |          |  | 85 §3º   |          |  | 315 e ss  | 11, IV  |
| São Paulo        | 229 - 231 | 74, VI      |          |  | 74, VI   |          |  | 263 e ss  | 149, IV |
| Sergipe          | 185 e ss  | 106, I, c   |          |  | 185 e ss | 108, §2º |  | 200 e ss  | 23, IV  |
| Tocantins        | 146 e ss  | 48, § 1º, I |          |  |          |          |  | 158 e 159 | 66, IV  |
| Distrito Federal | 13, I, k  |             | 13, I, k |  | 163      |          |  |           |         |

Nota-se que a sigla RITJ representa o Regimento Interno do respectivo Tribunal de Justiça e a sigla CE representa as Constituições dos respectivos Estados, muito embora já se saiba que o Distrito Federal se rege por Lei Orgânica. Os quadrantes preenchidos sem referência a algum artigo específico, significa a ausência de previsão da ação de controle concentrado.

Desta maneira, de forma a ilustrar a proporcionalidade de previsão das ações de controle concentrado nos textos estaduais – apenas Constituição Estadual e Regimento Interno do Tribunal de Justiça – e distrital, observa-se o gráfico a seguir:



Os números no interior da fatia de pizza significam o número de Estados (incluído o Distrito Federal) que fazem previsão quanto a respectiva ação de controle concentrado, não havendo distinção neste momento se o dispositivo aparece na Constituição Estadual ou Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Pela pesquisa realizada no capítulo 2 e a respectiva reprodução gráfica supra, percebe-se que em proporcionalidade a ação de controle concentrada que mais aparece é a Ação Direta de Inconstitucionalidade (todos os estados), seguida pela Representação Interventiva (todos os estados menos o Distrito Federal), pela Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (25

estados), Ação Declaratória de Constitucionalidade (9 estados) e em último lugar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (apenas 4 estados).

A sub previsão normativa acerca da ADPF pode estar ligada ao dissenso doutrinário acerca da possibilidade dos Estados instituírem em seu âmbito de atuação, posto que o Texto Federal de 1988 é silente quanto a esta possibilidade.

Fora visto no desenvolvimento da pesquisa que existe em tramitação na Câmara dos Deputados uma Proposta de Emenda Constitucional que visa incluir no artigo 125 §2º da Constituição Federal referência quanto a possibilidade de regulamentação de ADPF em âmbito estadual, o que colocaria fim na discussão acerca da possibilidade dos estados, calcados em sua autonomia, instituírem esta ação em seu âmbito.

Relembra-se que, durante a execução do presente trabalho, tramitou Proposta de Emenda Constitucional Estadual ao Texto do Estado de Minas Gerais para inclusão do controle de atos normativos estaduais ou municipais via ADPF dentro de sua esfera de competência, tendo sido aprovada e promulgada, e assim passando de 3 entes federados que traziam essa possibilidade, para 4.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar a Constituição Estadual de cada ente federado e a lei orgânica do Distrito Federal bem como os respectivos Regimentos Internos dos Tribunais, no tocante à previsão das ações de controle concentrado de constitucionalidade, encontrando as principais ausências e antinomias normativas entre estes textos e a matriz obrigatória da Constituição Federal, e a legislação federal de controle (Lei 9.868; Lei 12.562).

Buscando dar sequência adequada no desenvolvimento do raciocínio do presente trabalho, a pesquisa foi dividida em quatro capítulos.

No primeiro capítulo, pretendeu-se tecer observações quanto ao controle de constitucionalidade no Brasil, passando por questões inerentes ao exercício do poder e o surgimento da lei fundamental do Estado soberano, em seu caráter formal e material, respectivamente, sua função de organização de seus elementos essenciais, bem como o catálogo de direitos fundamentais dos homens com suas respectivas garantias.

Percebeu-se que a ideia de democracia está intimamente ligada à instituição de uma Constituição, e assim, conseqüentemente, sua manutenção depende do exercício de controle contra abusos dos Poderes, conhecidos também como *check and balances*.

Um exemplo desse instrumento de manutenção do equilíbrio entre os Poderes é o controle de constitucionalidade, que no Brasil pode ser exercido pelos três Poderes, sendo que, aquele exercido pelo Poder Judiciário é conhecido como *judicial review*, ou, controle de constitucionalidade judicial.

O exercício do controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário, ainda que criticado por alguns autores, prevalece como uma das ferramentas mais importantes para combater os abusos dos outros poderes, estando umbilicalmente ligado à efetividade dos direitos e garantias fundamentais, como aponta diversos autores, à exemplo Barroso e Bitencourt, se opondo inclusive à ideia de democracia majoritária nas hipóteses em que a maioria legislativa vota leis contrárias à direitos fundamentais consagrados na Lei Fundamental.

Assim, muito embora o *judicial review* figure-se como uma conduta contra majoritária, se faz necessário para assegurar o regime democrático, tutelando o direito das minorias, face ao interesse de seletos grupos políticos.

Demonstrou-se as espécies de controle de constitucionalidade judicial existentes no direito brasileiro, quais sejam, controle difuso e controle concentrado, bem como o momento de surgimento na Constituição Federal brasileira, destacando suas particularidades, consequências, pontos positivos e negativos.

Acerca do controle difuso de constitucionalidade, percebe-se como positivo a possibilidade de ser exercidos por qualquer pessoa, porém, pela irradiação de seus efeitos apenas entre as partes, percebeu-se ser insuficiente para a concretização do princípio da igualdade e da celeridade processual, uma vez que, por não retirar do ordenamento jurídico normas consideradas inconstitucionais, haverá abarrotamento do Poder Judiciário com ações idênticas, bem como haverá tratamento desigual às pessoas dentro da federação, uma vez que nem todas as pessoas possuem acesso à justiça.

Noutra perspectiva, analisou-se o controle concentrado de constitucionalidade, que, ao contrário do controle difuso, possui a função de retirar imediatamente do ordenamento jurídico às leis ou atos normativos declarados inconstitucionais, muita das vezes consideradas violadoras de direitos fundamentais, ponto positivo à efetivação da ação declaratória de constitucionalidade, igualdade entre os sujeitos e à garantia a justiça.

Por outro lado, diferentemente do controle difuso, o controle concentrado somente pode ser exercido por um grupo específico de legitimados, que carregam com si a responsabilidade de tutela dos direitos fundamentais, inclusive dos grupos menos favorecidos, via interposição das ações de controle concentrado, qual sejam, Representação Interventiva, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais.

No Brasil é possível perceber a coexistência de jurisdições constitucionais federal e estadual, o que caracteriza uma dupla proteção judicial, uma vez que, as ações de controle concentrado também podem ser propostas em âmbito estadual, cabendo à cada Estado regulamentar as regras e procedimentos para defesa de seu Texto como assegura o artigo 125 §2º da Constituição Federal, sem desrespeitarem o Texto Federal no tocante às regras de observância obrigatória.

Os estados brasileiros desde a proclamação da República (1889), positivada na Constituição de 1891 assumem o papel de unidade federada autônoma, que hoje possui três principais capacidades, auto-organização e autolegislação, autogoverno e autoadministração.

A auto-organização está relacionada com a capacidade de elaborar suas normas, inclusive da Constituição Estadual, com mandamento para tanto no artigo 11 do ADCT da Constituição Federal de 1988, estando intimamente ligado à autonomia estadual, que é característica marcante do federalismo.

No que concerne à capacidade de auto-organização e a elaboração das Constituições Estaduais, percebeu-se um sistema misto, isto porque, parte de seu texto deverá ser de repetição e reprodução obrigatória, enquanto outra poderá derivar da autonomia.

Assim como no plano federal, após a edição dos textos estaduais, surgiu-se a necessidade de criar um sistema de defesa como o controle de constitucionalidade, com o objetivo de impedir a convivência de normas estaduais ou locais com o Texto máximo da unidade federativa, tendo sido percebido sua previsão em textos estaduais sob a égide da Constituição da República de 1891, como o exemplo da Constituição Estadual de São Paulo de 1891, porém naquele momento, o controle mostrava-se essencialmente político, exercido pelo Congresso ou pelo Presidente do Estado, também podendo ser percebido em algumas Constituições o controle de constitucionalidade por via de exceção.

Percebeu-se que o controle de constitucionalidade concentrado estadual, por ação genérica, surgiu com a Emenda Constitucional nº 16 de novembro de 1965, acrescentando à Constituição de 1946 essa possibilidade, porém, naquela época apenas leis ou atos de Município poderiam ser objeto de controle. Tal previsão deixou de ter correspondência na Constituição posterior (1967), que fazia previsão apenas para o exercício de controle concentrado de constitucionalidade estadual com base na hipótese de intervenção, ainda que alguns estados tenham regulamentado as representações de inconstitucionalidade em momento posterior à retirada da previsão de tal possibilidade do Texto Constitucional vigente, como é o caso do estado de São Paulo, na E.C. nº 2 de 30 de outubro de 1969.

Discussões acerca da possibilidade dos Estados legislarem e instituírem controle concentrado de constitucionalidade por ação genérica, em um momento que não existia previsão no Texto Federal, foram levantadas, entendendo alguns autores pela competência dentro da autonomia estadual, como Anna Candida, tendo posteriormente a Constituição de 1988 colocado fim a todas as discussões por fazer previsão expressa quanto a possibilidade a instituição de controle concentrado de constitucionalidade em âmbito estadual.

Assim, os Estados passaram a instituir mecanismos de controle concentrado em seus textos normativos, marcados em grande parte pela repetição de dispositivos da Constituição Federal ou remissivos, ainda que em alguns pontos pudessem dela divergir calcados na autonomia do ente federado.

Neste sentido, percebeu-se a possibilidade de que duas ações de controle concentrado tramitem conjuntamente, uma perante o Tribunal de Justiça (controle estadual) e outra perante o Supremo Tribunal Federal (controle federal), na hipótese em que a impugnação se dá a partir de lei ou ato normativo estadual ou municipal (este último caso somente por ADPF) que supostamente viole a Constituição Estadual e consequentemente dispositivo correspondente (semelhante ou remetido) na Constituição Federal.

Nestas situações em que pode haver dupla tramitação de ações de controle concentrado, sem contar as inúmeras ações concomitantes que podem existir em controle difuso de constitucionalidade sobre determinada matéria, o controle em nível estadual mostra ser mecanismo apto a dar celeridade na prestação jurisdicional e previsibilidade e nas decisões judiciais, uma vez que, pela teoria da nulidade, a declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça Estadual, retiraria a norma estadual ou municipal inconstitucional do ordenamento jurídico brasileiro, fazendo que a ação em controle concentrado que tramitar no Supremo Tribunal Federal perca seu objeto e as demais ações com pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade possam ser sentenciadas pelos juízos pátrios com facilidade.

Assim, estudou-se as ações de controle concentrado em espécie em âmbito federal e estadual, o momento de seu surgimento bem como suas características à época, para posterior analisar como se encontram na atualidade no ordenamento jurídico, o que permitiu a pesquisa realizada no âmbito dos textos estaduais que foi desenvolvida no capítulo 2.

Em sequência, no segundo capítulo, analisou-se todas as Constituições estaduais e Regimento Interno dos respectivos Tribunais de Justiça com o objetivo de encontrar previsão nos textos acerca do processamento e julgamento das ações de controle concentrado, bem como a simetria com o Texto Federal.

A pesquisa realizada nas Constituições estaduais tomou como fonte os textos disponibilizados no sítio do Senado Federal, adotando outras fontes quando este mostrou-se desatualizado.

Utilizou-se como critério procedimental para a pesquisa desenvolvida neste capítulo a ordem alfabética dos estados, deixando o Distrito Federal para um último momento (devido suas peculiaridades). Analisou-se cada ente federado os seguintes pontos em ordem: a) RI na Constituição Estadual; b) possibilidade da ordem de intervenção partir do Governador do Estado sem passar pela Assembleia Legislativa; c) Representação Interventiva no Regimento Interno do Tribunal de Justiça; d) possibilidade do Presidente do Tribunal de Justiça tomar medidas administrativas para remoção da causa de pedir; e) observância da reserva de plenário na Representação Interventiva; f) previsão das ações de controle concentrado (ADI, ADO, ADC, ADPF) na Constituição Estadual; g) objeto das ações de controle e o parâmetro de constitucionalidade; h) legitimados e a ampliação do rol com fulcro na simetria com o modelo federal; i) oitiva necessária do PGJ, e de advogado público ou outra autoridade para defender a norma impugnada; j) obediência à reserva de plenário nas ações de controle concentrado; k) comunicação da decisão de controle; l) previsão das ações de controle concentrado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça; m) simetria do Regimento Interno do Tribunal de Justiça com a Lei Federal n. 9868 de 1999 no que concerne à tutela de urgência, a reserva de plenário e a comunicação no caso de declaração de inconstitucionalidade;

Durante a coleta e análise de dados percebeu-se que alguns dispositivos estudados haviam sido questionados perante os Tribunais de Justiça e até mesmo o Supremo Tribunal Federal, o que pôde levar a algumas conclusões acerca da autonomia dos Estados em regulamentarem o controle de constitucionalidade concentrado em sua esfera.

Neste sentido, no terceiro capítulo pretendeu-se traçar parâmetros, semelhanças e inconsistências encontradas durante o estudo do capítulo 2, estudadas na seguinte ordem: a) ampliação de legitimados e a ampliação ou restrição das hipóteses de intervenção estadual; b) Comunicação da decisão de inconstitucionalidade ao Poder Legislativo; c) Ampliação do rol de legitimados para propor ações diretas; d) o controle de constitucionalidade com parâmetro nas Leis Orgânicas Municipais, e e) a propositura da ação de controle concentrado e o dever de defesa do ato impugnado pela mesma autoridade.

Percebeu-se que 10 Constituições estaduais trouxeram a possibilidade do Tribunal de Contas representar ao Governador do Estado pedido de intervenção em Município, sendo eles Acre, Piauí, Ceará, Mato Grosso do Sul, Pará, Sergipe, Paraná, Rondônia, Santa Catarina e da Paraíba.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.631/PA em 2002 reconheceu a inconstitucionalidade de Tribunal de Contas do Município requerer a intervenção ao Governador dos estados, por este órgão possuir função apenas opinativa. Decisão no mesmo sentido já havia sido proferida no em 1992 no julgamento da Medida Cautelar na ADI 614/MA.

Embora não tenha sido percebido da pesquisa realizada no capítulo 2 outras hipóteses envolvendo a ampliação de legitimado para a requisição de intervenção nos Municípios, percebe-se pela análise da jurisprudência do STF que tentativa de ampliação seria inconstitucional por desrespeito à restrição de vinculação ao texto da Constituição Federal.

Noutra perspectiva, o Estado do Sergipe ampliou em sua Constituição as hipóteses de intervenção, assim como o Estado de Pernambuco, o que foi questionado na ADI 336/SE e ADI 2.917/PE respectivamente, tendo ambas hipóteses declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que permite concluir que os Estados possuem autonomia muito limitada em relação à esta matéria, podendo ser visto como espécie de exceção a possibilidade do constituinte estadual indicar os princípios de observância obrigatória que se desobedecidos autorizaram a intervenção, o que se percebeu em três Estados, Rio Grande do Sul, Goiás e Pernambuco.

No tocante à comunicação da decisão de inconstitucionalidade ao Poder Legislativo, percebeu-se que a grande maioria dos Textos imitam a regra do artigo 52, X da Constituição Federal, que para autores como Leo Leoney mostraria uma incompreensão do instituto pelos Estados, uma vez que, a decisão em controle concentrado não se sujeitaria a qualquer ato de natureza política, uma vez que, se assim fosse, haveria para o autor uma quebra no sistema de freios e contrapesos.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 199293/SP em 19/05/2004 o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a decisão a suspensão de lei declarada inconstitucional em controle concentrado no âmbito estadual não depende de providência de suspensão pela casa legislativa, sendo que neste caso concreto, pela sua natureza de controle difuso de constitucionalidade, o Senado Federal suspendeu por Resolução o dispositivo declarado inconstitucional.

Noutra senda, a ampliação do rol de legitimados para propositura de ações diretas em âmbito estadual não restou grandes discussões, uma vez que a própria Constituição Federal de 1988 foi bastante clara, em relação a possibilidade dos Estados membros poderiam atribuir

competência de legitimação para propositura de ações de controle concentrado a outros legitimados, havendo somente uma vedação, de se considerar um único órgão como legítimo, e aí consiste a simetria com o modelo federal, a obrigatoriedade de pluralidade de legitimação ativa, que não ocorria na vigência da Constituição anterior.

Neste sentido, o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI 558/RJ afastou qualquer discussão acerca da regra da simetria obrigatória entre o rol de legitimados da Constituição Federal de 1988 e as Constituições estaduais.

Da análise realizada no segundo capítulo observou-se também Estados que haviam restringido a atuação de alguns legitimados para apenas impugnarem leis ou atos normativos municipais, tendo sido realizado o questionamento acerca dessa possibilidade, uma vez que, hipoteticamente poderia existir norma estadual que impactaria diretamente em governo municipal.

A resposta para tal indagação se deu predominantemente pelo reconhecimento da Constituição Federal de 1988, confirmado pelo STF no julgamento da ADI 558/RJ, acerca da autonomia dos Estados para instituir a representação de inconstitucionalidade de leis e atos normativos em sua esfera de atuação.

Neste ponto, conclui-se que o controle concentrado de constitucionalidade em âmbito estadual rege-se pelos textos estaduais – Constituição, Regimento Interno dos Tribunais de Justiça, e outras espécies normativas - em consonância com o princípio da autonomia conferida aos Estados.

Ainda neste contexto, percebeu-se da pesquisa realizada que o parâmetro para o controle concentrado de constitucionalidade estadual nunca poderá ser a Constituição Federal, tendo a matéria sido inclusive pacífica no âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, diferentemente do controle difuso que pode ser exercido por qualquer pessoa, em qualquer instância.

Assim, não existem discussões quanto à Constituição estadual figurar como parâmetro para análise da constitucionalidade de normas em âmbito estadual, o que não ocorre no caso da utilização de Leis Orgânicas Municipais para este mesmo objetivo. A matéria foi enfrentada pelo STF em 2002 no julgamento do RE 175.087, tendo sido reconhecido a impossibilidade por imprevisão constitucional.

Noutra perspectiva, em que pese a existência de posicionamentos doutrinários contrários, um pensamento mais modernos, autores como Mario Sérgio Falcão Maia e Rodrigo de Almeida Leite reconheceram que a utilização das Leis Orgânicas municipais como parâmetro para controle de normas municipais seria um avanço possível, em atenção à princípios constitucionais como da eficiência, economia processual e segurança jurídica, impondo apenas um requisito: previsão expressa no Texto Constitucional estadual.

Percebeu-se que a Constituição do Pernambuco permite a utilização de Leis Orgânicas Municipais figurarem como parâmetro para controle concentrado de constitucionalidade, porém, em 2008 o dispositivo que trava a questão foi declarado inconstitucional no julgamento da ADIN n. 140965-0 estadual, restando o texto da Constituição desatualizado face a decisão judicial mencionada.

Ainda nesta perspectiva, percebeu-se que o Estado do Espírito Santo traz a possibilidade da utilização da Lei Orgânica Municipal como parâmetro para o controle concentrado de constitucionalidade, porém, esta previsão não foi dada pelo constituinte estadual, mas pelo Legislativo ordinário estadual (Lei Complementar 6.054 de 1999).

O Texto Constitucional federal não traz expressamente a proibição da utilização de Leis Orgânicas como parâmetro para controle concentrado, o que poderia instituído dentro da autonomia estadual. Segundo autores como Falcão Maia e Almeida Leite alguns argumentos corroboram com este entendimento, sendo eles: a) as Leis Orgânicas municipais equiparam-se a Constituições municipais; b) a possibilidade da Lei Orgânica Distrital – que também faz previsão acerca de matérias de competência específica municipal – poder figurar como parâmetro de controle concentrado.

Noutra perspectiva, percebeu-se da análise da redação de alguns Textos Estaduais que existe a possibilidade de coincidência da autoridade que propôs a ação ser responsável pela defesa do ato impugnado, ou ainda, como no caso do Estado de Santa Catarina, o procurador municipal que subscrever ação ser obrigado a defender a norma questionado, o que não seria razoável, por vários motivos, sendo aconselhado por Ruy e Andréia Espíndola a necessidade de nomeação de curador especial *ad hoc*, na linha jurisprudencial construída pelo Tribunal de Justiça deste Estado.

Posteriormente, no capítulo quarto, analisou-se o controle de constitucionalidade concentrado na prática, observando alguns dados retirados do sítio do STF e também de outras

pesquisas já realizadas. A primeira foi conduzida por Costa e Benvindo tendo sido desenvolvida pela Universidade de Brasília, a segunda, conduzida por Jean Carlos Menegaz Bitencourt e a terceira por Alexandre Walmott Borges, Mariana Lima Menegaz e Sérgio Augusto Lima Marinho.

A partir destas pesquisas alguns dados puderam ser coletados para serem analisados conjuntamente com a pesquisa realizada no capítulo 2, tornando possível se chegar a presente conclusão deste trabalho.

Percebeu-se que as ações de controle concentrado existentes no Supremo Tribunal Federal se aproximam da casa dos 7% da totalidade das ações (24.931), sendo que, destas ações de controle concentrado, aproximadamente 79% se referem a Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Sabe-se que este número é atualizado diariamente com a distribuições de novas ações ou a interposição de recursos.

A pesquisa realizada pela Universidade de Brasília levou em consideração todas as Ações Diretas de Controle de Constitucionalidade desde 1988 até 2012, devendo ser levado em consideração que até o ano de 2008 não havia distinção da ADI com a ADO pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, sabendo que as Ações Diretas de Controle de Constitucionalidade representam atualmente cerca de 79% das ações de controle concentrado perante o Supremo Tribunal Federal, a pesquisa da UNB mostra-se compatível para se extrair conclusões perante este trabalho.

Noutra perspectiva, os resultados apontados na pesquisa de Alexandre Walmott Borges, Mariana Lima Menegaz e Sérgio Augusto Lima Marinho acerca da pouca adesão da ADC em âmbito federal para a tutela de direitos fundamentais, quando observado conjuntamente com os resultados encontrados nesta pesquisa, especificamente, no que concerne o baixo índice de positividade desta ação genérica em âmbito estadual, percebe-se que não influi nos resultados deste trabalho.

Lado outro, foi observado que Inocêncio Mártires Coelho reconheceu que a ampliação do rol de legitimados pela Constituição de 1988 para propositura de ações de controle concentrado não teve efetivamente desenvolvido uma verdadeira defesa dos direitos e garantias fundamentais, tendo tal fato ser atribuído por Costa e Benvindo às barreiras de conhecimento da ação, como o requisito da pertinência temática.

Demonstrou-se ainda, que o legitimado maior beneficiado no julgamento das ADIs foram os Governadores dos Estados, que obtiveram êxito em quase metade das ações distribuídas, o que se permitiu concluir que, nas palavras de Costa e Benvindo, os conflitos intraestaduais são os responsáveis pela grande maioria dos processos e decisões.

Ainda neste sentido, a pesquisa realizada pela UNB apontou as Assembleias Legislativas como as grandes perdedoras dos processos de controle concentrado, tendo as leis estaduais representado 60% dos atos impugnados.

Noutro sentido, a pesquisa realizada por Jean Carlos Menegaz Bitencourt, ao analisar 63 decisões do Supremo Tribunal Federal relativa à ADPFs concernentes à impugnação de ato normativo municipal, no período de 3 de dezembro de 1999 a 30 de novembro de 2015, percebeu que apenas 33 foram julgadas, e apenas 1 teve seu mérito apreciado, reconhecendo assim a ineficácia do controle concentrado de constitucionalidade do ato municipal no Supremo Tribunal Federal, dentre as razões, atribui a impossibilidade do Prefeito Municipal ou a Mesa da Câmara dos Vereadores figurarem como legitimado ativo para propositura da ADPF em nível Federal.

A questão envolvendo o filtro criterioso para o conhecimento da ADI apontada por Costa e Benvindo também foi levantado por Bitencourt na análise das ADPFs perante o Supremo Tribunal Federal, tendo sido citado inclusive a necessidade de o requerente demonstrar a inviabilidade de manejo de outra ação de controle concentrado em âmbito estadual.

Assim, pela análise das pesquisas citadas percebeu-se que o exercício do controle concentrado por ADI, ADC ou por ADPF (no caso de atos normativos municipais) em âmbito federal mostrou-se ineficaz para a retirada de normas inconstitucionais do ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade de tutelar de maneira efetiva os direitos e garantias fundamentais.

No caso da pesquisa realizada pela UNB, percebeu-se que os grandes perdedores das Ações Diretas de Inconstitucionalidades foram as Assembleias Legislativas dos Estados por conflitos políticos envolvendo os Governadores dos Estados, que por sua vez, foram os maiores vencedores.

Nota-se que outros problemas como a morosidade no julgamento das ações de controle concentrado pelo STF, com a devida resposta dotada de efeito *erga omnes*, e a consequente retirada de norma inconstitucional do ordenamento jurídico brasileiro, faz com que na sociedade permeie uma situação de desigualdade entre os jurisdicionados, de um lado aqueles

com acesso à justiça - litigando em controle difuso de constitucionalidade – e de outro as minorias sem acesso à justiça.

Ainda, no momento que compreende a distribuição da ação de controle concentrado e o seu julgamento pela Corte do país, as decisões judiciais deixarão de ter unidade e previsibilidade, colocando em xeque o princípio da segurança jurídica dos jurisdicionados.

Todas as consequências de ausência do conhecimento das ações ou morosidade de seu julgamento, que além de notória, foi demonstrada na pesquisa de Bitencourt, poderia ser amenizada se houvesse a utilização do sistema de controle de constitucionalidade concentrado em nível estadual.

Isto porque o princípio da nulidade retira a norma reconhecida inconstitucional do ordenamento jurídico brasileiro, até mesmo aquela declaração de inconstitucionalidade proferida pelos Tribunais de Justiça estaduais, fazendo com que ações impetradas perante o Supremo Tribunal Federal percam seu objeto e que juízos de outras instâncias possam com tranquilidade julgar as ações que envolvam pedidos incidentais de declaração de inconstitucionalidade.

Sabendo disto, necessário foi a pesquisa realizada no segundo capítulo, com objetivo de se buscar listar e levantar dados acerca da normatização do controle de constitucionalidade nos âmbito dos estados brasileiros e do Distrito Federal.

Percebeu-se os seguintes resultados: a) todos os Estados regulamentaram a Ação Direta de Inconstitucionalidade, ainda que muitas das vezes foi tratada como Representação de Inconstitucionalidade; b) todos os estados trataram a Representação Interventiva, com exceção do DF por sua vedação de subdividir em municípios; c) 25 estados fizeram previsão da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão; d) 9 estados fizeram previsão da Ação Declaratória de Constitucionalidade; e) apenas 4 estados fizeram previsão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Estadual.

Embora se tenha percebido que poucos estados regulamentaram a Ação Declaratória de Constitucionalidade e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a maioria fez previsão da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e da Representação Interventiva, o que faz com que este controle facilmente possa ser exercido em âmbito estadual.

É certo que existe discussões acerca da instituição da ADPF estadual, podendo ser percebido a existência inclusive de Proposta de Emenda Constitucional para inserir esta previsão no artigo 125 §2º da Constituição Federal e colocar fim a estas discussões, porém, até sua promulgação ou até uma decisão da Corte que firmasse o entendimento acerca da impossibilidade, o Legislativo dos estados poderiam fazer esta previsão dando maior amplitude ao controle concentrado para tutelar seu Texto Fundamental.

Ainda assim, o controle concentrado em âmbito estadual também mostra ser o instrumento adequado para se analisar via ação direta (ADI, ADO, ADC, RI e ADPF) atos normativos municipais, uma vez que, atualmente, este somente é possível perante o Supremo Tribunal Federal por meio de ADPF, desde que passe por diversas barreiras de requisitos específicos.

Por derradeiro, cabe ressaltar que o controle concentrado de constitucionalidade de leis e atos normativos locais em âmbito estadual pode ampliar a participação popular neste processo, uma vez que, é evidente a proximidade entre a população e os legitimados (entidades de classes locais por exemplo), que, por meio de diálogo e reivindicações, podem buscar a retirada de leis inconstitucionais do ordenamento jurídico, o que não acontece no âmbito federal.

Conclui-se então que, a regulamentação existente nos Textos Estaduais acerca do controle de constitucionalidade de leis e atos normativos estaduais ou municipais é suficiente para dar maior eficácia à retirada de normas inconstitucionais do ordenamento jurídico, inclusive pela possibilidade de cada Estado – dentro de sua autonomia – ampliar o rol de legitimados para a propositura destas ações, o que consequentemente, daria maior previsibilidade e unidade às decisões judiciais, segurança jurídica, tratamento igual aos jurisdicionados e celeridade na prestação jurisdicional, inclusive, reflexamente, à outras ações que não tratam a questão, pela diminuição de distribuição de ações idênticas em massa, concretizando em maior medida os direitos fundamentais, inclusive o acesso à justiça.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACRE. [Constituição Estadual (1989)]. **Constituição Estadual do Estado do Acre:** promulgado em 3 de outubro de 1989. Disponível em:  
<[http://www.al.ac.leg.br/leis/?page\\_id=12438](http://www.al.ac.leg.br/leis/?page_id=12438)> Acesso em: 30/12/2021

ACRE. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Acre.** Rio Branco: Publicado em 06 de dezembro de 1995. Disponível em:  
<[https://www.tjac.jus.br/sigan/?tax=tipo\\_sigan-regimentos](https://www.tjac.jus.br/sigan/?tax=tipo_sigan-regimentos)> Acesso 30/12/2021.

ALAGOAS. [Constituição Estadual (1989)]. **Constituição Estadual do Estado de Alagoas:** promulgado em 05 de outubro de 1989. Disponível em:  
<[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70455/CE\\_AL\\_EC\\_48-2020.pdf?sequence=20&isAllowed=y](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70455/CE_AL_EC_48-2020.pdf?sequence=20&isAllowed=y)> Acesso em: 29/12/2021

ALAGOAS. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas.** Maceió: 17 mai. 2016. Disponível em:  
<[http://www.tjal.jus.br/?pag=organizacao\\_reg\\_interno.](http://www.tjal.jus.br/?pag=organizacao_reg_interno.)> Acesso 29/12/2021.

AMAPÁ. [Constituição Estadual (1991)]. **Constituição do Estado do Amapá:** promulgado em 20 de dezembro de 1991. 2019. Disponível em:  
<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/70441.>> Acesso em 29/12/2021.

AMAPÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Resolução nº. 006 de 2003: **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.** Macapá. Disponível em  
<[https://www.tjap.jus.br/portal/images/SGPE/regimentointerno/REGIMENTO\\_INTERNO\\_TJAP-ATUAL\\_RES1416-2020.pdf](https://www.tjap.jus.br/portal/images/SGPE/regimentointerno/REGIMENTO_INTERNO_TJAP-ATUAL_RES1416-2020.pdf)> Acesso em 29/12/2021.

AMAZONAS. [Constituição Estadual (1989)]. **Constituição do Estado do Amazonas:** publicada no DOE em 05 outubro de 1989. Manaus: 3. ed. 2019. Disponível em:  
<<http://www.pge.am.gov.br/wp-content/uploads/2019/01/Constituicao-Estado-A Amazonas-atualizada-ate-a-EC-108-de-2018.pdf>> Acesso em 29/12/2021.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Resolução nº. 72 de 1984: **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.** Disponível em:  
<<https://www.tjam.jus.br/index.php/publicacoes-documentos/leis-regimentos-publicacoes/regimentos>> Acesso em 29/12/2021.

BAHIA. [Constituição Estadual (1989)]. **Constituição do Estado da Bahia:** Promulgada em 5 de outubro de 1989. Salvador: Disponível em:  
<[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70433/CE\\_BA\\_EC\\_26-2020%20.pdf?sequence=14&isAllowed=y.](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70433/CE_BA_EC_26-2020%20.pdf?sequence=14&isAllowed=y.)> Acesso em 29/12/2021.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.** Publicado em 4 de setembro de 2008. Disponível em:  
<<http://www5.tjba.jus.br/portal/regimento-interno/>> Acesso em 30/12/2021.

BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro:** exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 7. ed. São Paulo : Saraiva, 2016.

BINENBOJM, Gustavo. **A nova jurisdição constitucional.** Legitimidade democrática e instrumentos de realização. - 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BITENCOURT, Jean Carlos Menegaz. **(In) Eficácia do Controle Concentrado de Constitucionalidade do Ato Municipal no Supremo Tribunal Federal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil.** Rio de Janeiro. RJ: 1824. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 05/01/2022

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** RJ: 1891. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)> Acesso em 05/01/2022

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** RJ: 1934. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)> Acesso em 05/01/2022

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: 1988. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 05/01/2022

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em 04/06/2022

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.** Brasília. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm)> Acesso em 28/01/2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.** Brasília. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc03.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc03.htm)> Acesso em 28/01/2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1965.** Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc16-65.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc16-65.htm)> Acesso em 28/01/2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art9](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art9)> Acesso em 24/05/2022.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Brasília. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19868.htm#:~:text=LEI%20No%209.868%2C%20DE%2010%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201999.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20processo%20e,perante%20o%20Supremo%20Tribunal%20Federal.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm#:~:text=LEI%20No%209.868%2C%20DE%2010%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201999.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20processo%20e,perante%20o%20Supremo%20Tribunal%20Federal.)> Acesso 28/01/2022.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999.** Brasília. Disponível em: <  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9882.htm)> Acesso 28/01/2022.

BRASIL. **Lei nº 12.063, de 27 de outubro de 2009.** Brasília. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12063.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12063.htm#art1)> Acesso 23/05/2022.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.** Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília. Disponível em  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm)> Acesso em 04/06/2022

BRASIL. **Proposta de Emenda Constitucional nº 358, de 2005.** Brasília. Disponível em  
<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=261223](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=261223)> Acesso em 11/07/2022

BRASIL, Presidência da República. **Mensagem nº 1.807, de 3 de dezembro de 1999.** Brasília. Disponível em  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/Mensagem\\_Veto/1999/Mv1807-99.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/1999/Mv1807-99.htm)> Acesso em 29/03/2022

BRASIL, Senado Federal. Resolução nº 25 de 2005 in: **Resoluções do Senado Federal.** Publicado em 22/06/2005, Brasília: Subsecretaria de Anais, 2006. Disponível em  
<<https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Resolucoes/2005.pdf>> Acesso em 13/01/2022

BRASIL, Senado Federal. Resolução nº 46 de 2005 in: **Resoluções do Senado Federal.** Publicado em 28/06/2005, Brasília: Subsecretaria de Anais, 2006. Disponível em  
<<https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Resolucoes/2005.pdf>> Acesso em 13/01/2022

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Acervo do STF em 2022.** Disponível em  
<<https://transparencia.stf.jus.br/single/?appid=e554950b-d244-487b-991d-abcc693bfa7c&sheet=9123f27b-bbe6-4896-82ea-8407a5ff7d3d&theme=simplicity&select=clearall>> Acesso em 17/01/2022

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI 336/SE.** Relator: Min. Eros Grau. Publicado em 17/09/2010. Disponível em  
<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1502123>> Acesso em 13/01/2021

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI 508/MG.** Relator: Min. Sydney Sanches. Publicado em 23/05/2003. Disponível em  
<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1520438>> Acesso em 05/01/2021

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI 558/RJ**. Relator: Min. Cármen Lúcia. Publicado em 22/09/2021. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1522832> Acesso em 30/12/2021

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI 614/MA**. Relator: Min. Ilmar Galvão. Publicado em 18/05/2001. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/750532/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-614-ma> Acesso em 03/06/2022

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI 2167/RR**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Publicado em 07/12/2020. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754593265> Acesso em 30/12/2021

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI 2631/PA**. Relator: Min. Carlos Velloso. Publicado em 08/08/2003. Disponível em [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/ADI\\_2631\\_PA-\\_29.08.2002.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1640876572&Signature=2GGMERwTS14TL1ZPMHUJz9FadaQ%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/ADI_2631_PA-_29.08.2002.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1640876572&Signature=2GGMERwTS14TL1ZPMHUJz9FadaQ%3D) Acesso em 30/12/2021

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI 2656/SP**. Relator: Min. Maurício Corrêa. Publicado em 01/08/2003. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/771032/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2656-sp> Acesso em 30/12/2021

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.747/DF**. Relator: Marco Aurélio. Brasília. Publicado em 17/08/2007. Disponível em [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/ADI\\_2747\\_DF-\\_16.05.2007.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1654283470&Signature=1bMe4zwfp3sMkF0%2BKhXVmvWryNU%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/ADI_2747_DF-_16.05.2007.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1654283470&Signature=1bMe4zwfp3sMkF0%2BKhXVmvWryNU%3D). Acesso em 30/12/2021

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI 2917/PE**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília. Publicado em 15/04/2020. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2141428> Acesso em 07/01/2021

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.406/RJ**. Relator: Min. Rosa Weber. Brasília. Publicado em 01/02/2019. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339388321&ext=.pdf> Acesso em 30/12/2021

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.470/RJ**. Relator: Min. Rosa Weber. Brasília. Publicado em 01/02/2019. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339388378&ext=.pdf> Acesso em 30/12/2021

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADPF 358/RJ**. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília. Publicado em 14/10/2015. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307911314&ext=.pdf> Acesso em 30/12/2021

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem na ADC 1/DF**. Relator: Min. Moreira Alves. Brasília. Julgado em 27/10/1993. Publicado em 19/06/1995. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/749040/questao-de-ordem-na-acao-declaratoria-de-constitucionalidade-adc-qo-1-df/inteiro-teor-100465233>> Acesso em 30/12/2021

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 383-3**. Relator: Min. Moreira Alves. Publicado em 11/06/1992. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur110476/false>> Acesso em 24/03/2021

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 433-5**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Publicado em 22/10/2014. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630101>> Acesso em 24/03/2021

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 175.087/SP**. Relator: Min. Néri da Silveira. Publicado em 17/05/2002. Disponível em <<https://bit.ly/3BoJbGh>> Acesso em 15/02/2022

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 94.039-1/SP**. Relator: Min. Moreira Alves. Julgado em 18/09/1981. Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14691545/recurso-extraordinario-re-94039-sp/inteiro-teor-103084637>> Acesso em 23/03/2022

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 199293/SP**. Relator: Min. Marco Aurélio. Publicado em 06/08/2004. Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14742024/recurso-extraordinario-re-199293-sp/inteiro-teor-103127508>> Acesso em 30/12/2021

BORGES, Alexandre Walmott; CÂMARA, Fabiana Angélica Pinheiro; VILLAROEL, Ivette Esis. O sistema de controle de constitucionalidade brasileiro: entre a tutela de direitos e a tutela do ordenamento. In: SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati; ROBL FILHO, Ilton Norberto (org.). **Jurisdição constitucional e democracia**. Itajaí: Univali, 2016. p. 138-164. ISBN 978-85-7696186-4.

BORGES, Alexandre Walmott; FIGUERAS, Borja Muntadas; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Inconstitucionalidade superveniente: pesquisa exploratória comparativa no direito constitucional italiano. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 21, n. 33, p. 63-92. jan/jun. 2017. Disponível em: <<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>> Acesso em 16/08/2022. <https://doi.org/10.22171/rej.v21i33.3005>

BORGES, Alexandre Walmott; MARINHO; Sérgio Augusto Lima; MENEGAZ, Mariana Lima. Análise da Experiência Brasileira com a ADC: a natureza e a teleologia da ação a partir dos dados estatísticos do STF. Publicações da Escola da AGU. **DIREITO E SOCIEDADE III - POLÍTICAS PÚBLICAS, URBANISMO E JUDICIALIZAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. Brasília v. 11 n. 04 p. 1-172 out./dez. 2019 volume 11 - n. 04. ISSN-2525-3298

BORGES, A. W.; ROMEU, L. C.; ROCHA, A. P. DA. Análise da Jurisprudência do STF Sobre a Forma de Incorporação dos Documentos de Direito Internacional. **Revista de Direito**

**Brasileira**, v. 3, n. 2, 2012. <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2012.v3i2.2655>

BORGES, Alexandre Walmott; ZULUAGA, Jhon Wilmar Montoya; CORRÊA, Andrey Lucas Macedo; PINHÃO, Karina Guimarães. Un Balance de los Sistemas de Control de Constitucionalidad como Instrumento de Garantía de las Constituciones Material Y Formal. **REI - Revista Estudos Institucionais**, v. 3, n. 1, 2017. <https://doi.org/10.21783/rei.v3i1.107>

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CEARÁ. [Constituição Estadual (1989)]. **Constituição do Estado do Ceará**. Fortaleza: 2018. INESP. Disponível em: <<https://www.al.ce.gov.br/index.php/atividades-legislativas/constituicao-do-estado-do-ceara>> Acesso em 04/01/2022.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Ceará**. Fortaleza: Publicado em 02 de Agosto 2018. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/07/Regimento-Interno-TJCE-2018-28Miolo29-Final.pdf>> Acesso 04/01/2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **Variações sobre o conceito de povo no regime democrático**. Estudos avançados, v. 11, p. 211-222, 1997. <https://doi.org/10.1590/S0103-40141997000300013>

CORREA, Andrey Lucas Macedo; BORGES, Alexandre Walmott; PINHÃO, Karina Guimarães. A Democracia nas Audiências Públicas em Controle de Constitucionalidade Concentrado no Brasil. **Revista de Direito Brasileira**, v. 22, n. 9, p. 29-49, 2019. <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2019.v22i9.4557>

COSTA, Alexandre; BENVINDO, Juliano. **A Quem Interessa o Controle Concentrado De Constitucionalidade?** - O Descompasso entre Teoria e Prática na Defesa dos Direitos Fundamentais. Universidade de Brasília: 2014. Disponível <<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2509541>> Acesso em 30/01/2022.

COURA, A. D. C.; MIRANDA, G. S. Foro por prerrogativa de função e ações de improbidade administrativa: limites ao poder constituinte estadual à luz do Sistema Constitucional Federal. **Revista do Conselho Nacional do Ministério Público**, n. 5, 2019. <https://doi.org/10.36662/20152245>

DISTRITO FEDERAL. **Lei Orgânica do Distrito Federal**. Brasília: 1993. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70442>> Acesso 14/01/2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Portaria GPR 354 de 2016: **Regimento Interno do Tribunal do Distrito Federal e Territórios**. Brasília: 2016. Disponível em: <[https://www2.tjdft.jus.br/regimento\\_interno.html](https://www2.tjdft.jus.br/regimento_interno.html)> Acesso 13/01/2022.

DO BRASIL, Ordem dos Advogados. **Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil**. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília: 1995. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoab/codigodeetica.pdf>> Acesso em 04/06/2022

ESPÍNDOLA, R. S.; ESPÍNDOLA, A. M. B. C. Ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 3, n. 9, 2009. <https://doi.org/10.30899/dfj.v3i9.463>

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Jurisdição Constitucional estadual: notas para compreender sua problemática no âmbito da Federação brasileira. **Direito Público**, v. 1, n. 3, 2004. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1390/858>>. Acesso em: 09/02/2022

ESPÍRITO SANTO. [Constituição Estadual (1989)]. **Constituição do Estado do Espírito Santo**. Vitória: 1989. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/70429>> Acesso em 05/01/2022.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Espírito Santo**. Vitória: 1995. Disponível em: <[http://www.tjes.jus.br/wp-content/uploads/REGIMENTO\\_INTERNO\\_21-10-2020.pdf](http://www.tjes.jus.br/wp-content/uploads/REGIMENTO_INTERNO_21-10-2020.pdf)> Acesso 05/01/2022.

ESPÍRITO SANTO. **Lei nº 6.054, de 23 de dezembro de 1999**. Vitória. Disponível em: <<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI60541999.html>> Acesso 05/01/2022.

FALCÃO MAIA, M. S.; DE ALMEIDA LEITE, R. A Ação Direta de Inconstitucionalidade de Norma Municipal em Face da Lei Orgânica do Município. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 20, n. 3, 2015.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Proteção jurisdicional da omissão inconstitucional dos poderes locais. In: **Revista Mestrado em Direito**, v. 5, 2005. <https://doi.org/10.36751/rdh.v5i5.19>

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. O Sistema de Defesa da Constituição Estadual: Aspectos do controle de constitucionalidade perante Constituição do Estado-Membro no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, v. 246, 2014. <https://doi.org/10.12660/rda.v246.2007.41594>

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Princípios fundamentais do direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GARGARELLA, Roberto. ¿ Democracia deliberativa y judicialización de los derechos sociales?. **Perfiles latinoamericanos**, v. 13, n. 28, p. 9-32, 2006.

GARGARELLA, Roberto. **De la injusticia penal a la justicia social**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidad de los Andes, 2008.

GARGARELLA, Roberto. La Justicia Frente al Gobierno: Sobre el Carácter Contramayoritario del Poder Judicial. Corte Constitucional para el Período de Transición. Ecuador: **Pensamiento jurídico contemporáneo**, v. 3, 2011.

GARGARELLA, Roberto; COURTIS, Christian. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano: promesas e interrogantes**. Santiago de Chile: Cepal, 2009.

GOIÁS. [Constituição Estadual (1989)]. **Constituição do Estado de Goiás: Promulgada em 5 de outubro de 1989**. Goiânia: Disponível em: <<https://legisla.casacivil.gov.br/constituicao-estadual>> Acesso em 04/01/2022.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Goiás**. Goiânia: 2000. Disponível em: <<http://docs.tjgo.jus.br/publicacoes/regimentos/regimento.pdf>> Acesso 04/01/2022.

GÜNTHER, Klaus. **Teoria da Argumentação no Direito e na Moral**: justificação e aplicação. Trad. Claudio Molz. São Paulo: Landy Editora, 2004.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Trad. Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO: **Quantidade De Normas Editadas No Brasil: 28 Anos da Constituição Federal de 1988**. 2016, Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/estudo-ibpt-edicao-criacao-leis.pdf>> Acesso em 28/07/2022.

JORDÃO, E. Globalization and convergence in judicial review: what can we learn from the case of Brazil? **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 17, n. 69, 2017. <https://doi.org/10.21056/aec.v17i69.837>

LANDAU, David. **Abusive constitutionalism**. UCDL Rev., v. 47, 2013.

LEONCY, L. F. **Controle De Constitucionalidade Estadual - As Normas De Observância Obrigatória e a Defesa Abstrata da Constituição do Estado-Membro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MARANHÃO. [Constituição Estadual (1989)]. **Constituição do Estado do Maranhão**. São Luís: 1989. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/70443>> Acesso em 05/01/2022.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão**. São Luís: 2021. Disponível em: <[https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/resolucoes\\_2021/e6225c0c9c40cac28a6116de833550f8.pdf](https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/resolucoes_2021/e6225c0c9c40cac28a6116de833550f8.pdf)> Acesso 05/01/2022.

MATO GROSSO. [Constituição Estadual (1989)]. **Constituição do Estado do Mato Grosso**. Cuiabá: 1989. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/70444>> Acesso em 05/01/2022.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Mato Grosso**. Cuiabá: 27. ed. 2020. Disponível em: <<https://www.tjmt.jus.br/Institucional/C/43053/#.YY181mDMKUI>> Acesso 05/01/2022.

MATO GROSSO DO SUL. [Constituição Estadual (1989)]. **Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul**. Campo Grande: 1989. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/70445>> Acesso em 05/01/2022.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Resolução nº 590 de 2016. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul**. Campo Grande. Disponível em: <<https://www.tjms.jus.br/legislacao/visualizar.php?lei=30839>> Acesso 05/01/2022.

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de Segurança e ações constitucionais**. 38. Ed. São Paulo: Malheiros, 2019. ISBN 978-85-392-0450-2

MENDES, Gilmar Ferreira. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental**: comentários à Lei n. 9.882, de 3. 12. 1999. São Paulo: Saraiva, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade**: estudos de direito constitucional. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, G. O Controle Abstrato de Constitucionalidade do Direito Estadual e do Direito Municipal. **Direito Público**, v. 1, n. 5, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira. O Poder Executivo e o Poder Legislativo no controle de constitucionalidade. **Revista de Informação Legislativa**, v. 34, n. 134, p. 11-39, 1997.

MINAS GERAIS. [Constituição Estadual (1989)]. **Constituição do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte: 27. ed. 2021. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/70446>> Acesso em 05/01/2022.

MINAS GERAIS. Comissão Especial da Assembleia Legislativa de Minas Gerais. **Parecer para o 1º Turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 59/2020, de 25 novembro de 2020**. Disponível em: <[https://www.almg.gov.br/atividade\\_parlamentar/tramitacao\\_projetos/documento.html?a=2020&n=59&tipoProjeto=PROPOSTA%20DE%20EMENDA%20%C3%80%20CONSTITUI%C3%87%C3%83O&s=PEC&link=%2Fproposicoes%2Fpesquisa%2Favancada%3Fexpr%3D%28PEC20200005904ESP%5Bcodi%5D%29%5Btxmt%5D%26pesqProp%3Dtrue%3E](https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao_projetos/documento.html?a=2020&n=59&tipoProjeto=PROPOSTA%20DE%20EMENDA%20%C3%80%20CONSTITUI%C3%87%C3%83O&s=PEC&link=%2Fproposicoes%2Fpesquisa%2Favancada%3Fexpr%3D%28PEC20200005904ESP%5Bcodi%5D%29%5Btxmt%5D%26pesqProp%3Dtrue%3E)>. Acesso em: 2 ago. 2022.

MINAS GERAIS. **Emenda Constitucional nº 110, de 05 de novembro de 2021**. Disponível em: <[https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/arquivo\\_diario\\_legislativo/pdfs/2021/11/L20211105.pdf](https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/arquivo_diario_legislativo/pdfs/2021/11/L20211105.pdf)> Acesso em 11/07/2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Resolução do Tribunal Pleno nº 003 de 2012. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Belo Horizonte. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/atos-normativos/regimento-interno.htm#!>> Acesso 05/01/2022.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

PARÁ. [Constituição Estadual (1989)]. **Constituição do Estado do Pará**. Belém: 1989. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/243099>> Acesso em 06/01/2022.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Resolução nº 13 de 2016. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Pará**. Belém. Disponível em: <<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Legislacao/86241-Regimento.xhtml>> Acesso 06/01/2022.

PARAÍBA. [Constituição Estadual (1989)]. **Constituição do Estado da Paraíba**. João Pessoa: 2019. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/70448>> Acesso em 06/01/2022.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Resolução nº 40 de 1996. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba**. João Pessoa. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/intranet/cps/legislacao>> Acesso 06/01/2022.

PARAÍBA. [Constituição Estadual (1989)]. **Constituição do Estado da Paraíba**. João Pessoa: 2019. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/70448>> Acesso em 06/01/2022.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Resolução nº 40 de 1996. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba**. João Pessoa. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/intranet/cps/legislacao>> Acesso 06/01/2022.

PARANÁ. [Constituição Estadual (1989)]. **Constituição do Estado do Paraná**. Curitiba: 1989. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/70436>> Acesso em 06/01/2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Resolução Tribunal Pleno nº 01 de 2010. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná**. Curitiba. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/regimento-interno-ri>> Acesso 06/01/2022.

PERNAMBUCO. [Constituição Estadual (1989)]. **Constituição do Estado de Pernambuco**. Recife: 1989. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/70449>> Acesso em 07/01/2022.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Resolução nº 395 de 2017. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco**. Recife: 2021. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/publicacoes/regimento-interno>> Acesso 07/01/2022.

PERTENCE, J. P. S. Controle de constitucionalidade - Constituição Estadual - Constituição Federal. **Revista de Direito Administrativo**, v. 220, 2015. <https://doi.org/10.12660/rda.v220.2000.47540>

PIAUÍ. [Constituição Estadual (1989)]. **Constituição do Estado do Piauí**. Teresina: 1989. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/70447>> Acesso em 07/01/2022.

PIAUÍ. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Piauí**. Teresina: 2018. Disponível em: <<http://www.tjpi.jus.br/antigo/uploads/legislacao/geral/1192.pdf>> Acesso 07/01/2022.

RIO DE JANEIRO. [Constituição Estadual (1989)]. **Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro**: 1989. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/70450>> Acesso em 07/01/2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Direta de Inconstitucionalidade nº 0034705-10.2009.8.19.0000 (2009.007.00032)**. Relator: Des. Mauro Dickstein. Publicado em 23/11/2016. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004083177A12B40E0D14A839B2696D7D76BC5051A435349>> Acesso em 07/01/2022

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: 2021. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/18661/regi-interno-vigor.pdf>> Acesso 07/01/2022.

RIO GRANDE DO NORTE. [Constituição Estadual (1989)]. **Constituição do Estado do Rio Grande do Norte**. Natal: 1989. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70437>> Acesso em 08/01/2022.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte**. Natal: 2008. Disponível em: <<https://www.portaldaleislacao.com.br/tjrn/regimento-interno-do-tribunal-de-justi%C3%A7a-do-estado-do-rio-grande-do-norte->>> Acesso 07/01/2022.

RIO GRANDE DO SUL. [Constituição Estadual (1989)]. **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: 1989. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/70451>> Acesso em 08/01/2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: 2018. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/legislacao/justica-estadual/>>> Acesso 07/01/2022.

ROCHA, Eduardo Moraes da. **O papel da jurisdição constitucional do controle das políticas restritivas de Direitos sociais em tempo de crise**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

RONDÔNIA. [Constituição Estadual (1989)]. **Constituição do Estado de Rondônia**. Porto Velho: 1989. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/70438>> Acesso em 11/01/2022.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Rondônia**. Porto Velho: 2016. Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-interno/item/11307-assentos-regimentais>> Acesso 11/01/2022.

RORAIMA. [Constituição Estadual (1991)]. **Constituição do Estado de Roraima**. Boa Vista: 1991. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70439>> Acesso em 11/01/2022.

RORAIMA. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Resolução do Tribunal Pleno nº. 30 de 2016: **Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima**. Boa Vista: 2016. Disponível em: <<http://www.tjrr.jus.br/legislacao/index.php/download-diversos/category/325-legislacao-por-tema-regimento-interno?limitstart=0>> Acesso 11/01/2022.

SANTA CATARINA. [Constituição Estadual (1989)]. **Constituição do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis: 2021. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70453>> Acesso em 11/01/2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Florianópolis: 2018. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/NOVO+Regimento+Interno+do+TJSC/6eca2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99>> Acesso 11/01/2022.

SANTOS, P. A. Controle de Constitucionalidade Estadual: O Caso do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Revista de Doutrina Jurídica**, v. 108, n. 1, 2017. <https://doi.org/10.22477/rdj.v108i1.16>

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SÃO PAULO. [Constituição Estadual (1891)]. **Constituição do Estado de São Paulo**. São Paulo: 1891. Disponível em: <<https://bit.ly/3HV6N89>> Acesso em 11/01/2022.

SÃO PAULO. [Constituição Estadual (1967)]. **Constituição do Estado de São Paulo**. São Paulo: 1967. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/leis/constituicoes/constituicoes-antiores/constituicao-estadual-1967/>> Acesso em 11/01/2022.

SÃO PAULO. [Constituição Estadual (1989)]. **Constituição do Estado de São Paulo**. São Paulo: 1989. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70452>> Acesso em 11/01/2022.

SÃO PAULO. **Emenda Constitucional nº 2, de 30 de outubro de 1969**. Brasília. São Paulo: 1969. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/leis/constituicoes/constituicoes-antiores/emenda-2/>> Acesso em 22/03/2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo**. São Paulo: 2013. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Biblioteca/Biblioteca/Legislacao/RegimentoInternoTJSP.pdf>> Acesso 11/01/2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos sociais como direitos fundamentais: seu conteúdo, eficácia e efetividade no atual marco jurídico-constitucional brasileiro. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (coord.). **Direitos Fundamentais e Estado Constitucional**. RT: São Paulo, 2009

SCHMITT, Carl. **Constitutional theory**. Duke University Press, 2008.

SERGIPE. [Constituição Estadual (1989)]. **Constituição do Estado de Sergipe**. Aracajú: 1989. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/70454>> Acesso em 13/01/2022.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Resolução nº 017 de 2004. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Sergipe**. Aracajú: 2004. Disponível em: <[https://www.tjse.jus.br/portal/arquivos/documentos/publicacoes/legislacao/tjse/regimento\\_in\\_terno\\_tjse.pdf](https://www.tjse.jus.br/portal/arquivos/documentos/publicacoes/legislacao/tjse/regimento_in_terno_tjse.pdf)> Acesso 13/01/2022.

SILVA, José Afonso da, **Curso de Direito Constitucional Positivo**; 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

TOCANTINS. [Constituição Estadual (1989)]. **Constituição do Estado do Tocantins**. Miracema do Tocantins: 1989. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/70431>> Acesso em 13/01/2022.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Resolução nº 104 de 2018. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Tocantins**. Palmas: 2018. Disponível em: <<https://www.tjto.jus.br/index.php/documentos-licitacoes/160-regimento-interno-2018>> Acesso 13/01/2022.

TOMIO, F. R. DE L.; ROBL FILHO, I. N.; KANAYAMA, R. L. Constitucionalismo Estadual e Controle Abstrato e Concentrado de Constitucionalidade nos Tribunais de Justiça: Efeitos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) Estaduais Na Federação Brasileira. **Revista de Direito Brasileira**, v. 12, n. 5, 2015.  
<https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2015.v12i5.2948>